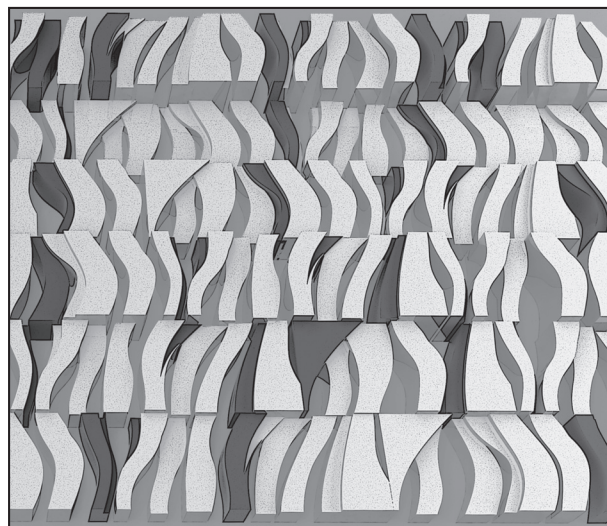


REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO OFICIAL

REVISTA
DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VOLUME 25, ANO 5
NOVEMBRO 2011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Francisco Falcão

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Servidores

Andrea Dias de Castro Costa

Eloame Augusti

Gerson Prado da Silva

Jacqueline Neiva de Lima

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnico em Secretariado

Fagno Monteiro Amorim

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - V. 1 (nov. 2005) -. Brasília: STJ, 2005 -.

Periodicidade: Irregular.

Repositório Oficial de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça / Editora Brasília Jurídica, 2005 a 2006, Superior Tribunal de Justiça, 2009 -.

Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009: <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas>

ISSN 2179-782X

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil, Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA DE SÚMULAS

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Diretor

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Ari Pargendler** (*Presidente*)

Ministro **Felix Fischer** (*Vice-Presidente*)

Ministro Francisco **Cesar Asfor Rocha** (*Diretor-Geral da ENFAM*)

Ministro **Gilson Langaro Dipp**

Ministra **Eliana Calmon** Alves (*Corregedora Nacional de Justiça*)

Ministro **Francisco** Cândido de Melo **Falcão** Neto (*Diretor da Revista*)

Ministra Fátima **Nancy Andrichi**

Ministra **Laurita** Hilário **Vaz**

Ministro **João Otávio de Noronha** (*Corregedor-Geral da Justiça Federal*)

Ministro **Teori Albino Zavascki**

Ministro José de **Castro Meira**

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

Ministro **Massami Uyeda**

Ministro **Humberto** Eustáquio Soares **Martins**

Ministra **Maria Thereza** Rocha **de Assis Moura**

Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**

Ministro **Napoleão** Nunes **Maia Filho**

Ministro **Sidnei** Agostinho **Beneti**

Ministro **Jorge Mussi**

Ministro Geraldo **Og** Nicéas Marques **Fernandes**

Ministro **Luis Felipe** **Salomão**

Ministro **Mauro** Luiz **Campbell Marques**

Ministro **Benedito** **Gonçalves**

Ministro **Raul Araújo** Filho

Ministro **Paulo de Tarso** Vieira **Sanseverino**

Ministra Maria **Isabel** Diniz **Gallotti** Rodrigues

Ministro **Antonio Carlos** **Ferreira**

Ministro Ricardo **Villas Bôas** **Cueva**

Ministro **Sebastião** Alves dos **Reis Júnior**

Ministro **Marco** Aurélio Gastaldi **Buzzi**

Ministro **Marco Aurélio** **Bellizze** Oliveira

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.



SUMÁRIO

Súmulas

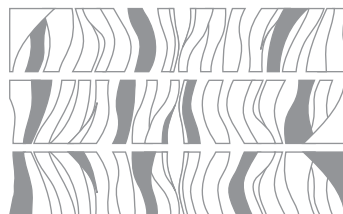
309 (Alterada)	11
310.....	49
311.....	65
312.....	123
313.....	165
314.....	225
315.....	285
316.....	347

Índice Analítico	421
-------------------------------	-----

Índice Sistemático	427
---------------------------------	-----

Siglas e Abreviaturas	433
------------------------------------	-----

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	439
--	-----



Súmula n. 309

(*) SÚMULA N. 309 (ALTERADA)

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Referência:

CPC, arts. 732 e 733, § 1º.

Precedentes:

HC	16.073-SP	(4ª T, 13.03.2001 – DJ 07.05.2001)
HC	53.068-MS	(2ª S, 22.03.2006 – DJ 05.04.2006)
REsp	57.579-SP	(3ª T, 12.06.1995 – DJ 18.09.1995)
REsp	278.734-RJ	(3ª T, 17.10.2000 – DJ 27.11.2000)
REsp	470.246-DF	(3ª T, 27.05.2003 – DJ 25.08.2003)
RHC	9.784-SP	(4ª T, 04.05.2000 – DJ 14.08.2000)
RHC	10.788-SP	(4ª T, 06.03.2001 – DJ 02.04.2001)
RHC	13.505-SP	(3ª T, 18.03.2003 – DJ 31.03.2003)
RHC	14.451-RS	(4ª T, 16.12.2003 – DJ 05.04.2004)

Segunda Seção, 27.04.2005

DJ 04.05.2005, p. 166

(*) Julgando o HC n. 53.068-MS, na sessão de 22.03.2006, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 309.

DJ 19.04.2006, p. 153

HABEAS CORPUS N. 16.073-SP (2001/0022472-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Impetrantes: Nelson Alexandre Paloni e outro

Impetrada: Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

Paciente: Jaime Antônio da Costa

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Execução na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução.

O débito pretérito deve ser executado na forma do art. 732, CPC.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, determinando a expedição de contramando de prisão em favor do paciente. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Jaime Antônio da Costa* que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou outro *habeas corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família do Foro Regional de Santo Amaro-SP, o qual, por sua vez, nos Autos de Execução de Alimentos (n. 002.00.08799-0), decretou a prisão do paciente por trinta dias com apoio no artigo 733, § 1º, do CPC.

Ao denegar a ordem, o egrégio Tribunal *a quo* assentou, a partir do pronunciamento do *Parquet* local:

Pretende o paciente, a seu talante, decidir, não só sobre o valor arbitrado como alimentos, mas também sua administração, a pretexto de pagamentos indiretos, sem levar em conta encontrar-se explicitamente esclarecido pelo Juízo, conforme consta das informações prestadas.

Ora, em rigor, rebela-se o paciente com os alimentos arbitrados. E, por várias vezes, vem se comportando dessa forma, como se apreende da leitura de acórdão anterior proferido em agravo de instrumento.

Como bem salientado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, não se encontra o paciente de boa fé, ao afirmar haver pago diretamente várias despesas. Isso porque, da documentação constante destes autos, - as pensões alimentícias que são de datas relativamente recentes -, o credor por, pelo menos, quatro vezes, viu-se obrigado a ingressar em juízo exigindo o cumprimento dos alimentos fixados. Contumaz, desrespeita, mais uma vez, a decisão judicial, salientando-se que este Tribunal, por diversas vezes, indigitou o comportamento avesso do paciente no que diz respeito aos depósitos efetuados.

Conseqüentemente, foi bem decretada a prisão do paciente que, rebelde, nega-se a cumprir a pensão alimentar que lhe foi arbitrada. (fl. 33).

O impetrante afirma não poder prevalecer o rito adotado vez que a execução se reporta a apenas partes de prestações e que elas seriam demasiadamente pretéritas, já que a execução foi proposta em fevereiro de 2000, pleiteando quantia referente a não integralidade do pagamento dos alimentos provisionais devidos nos meses de agosto, setembro e outubro do ano anterior, sendo posteriormente aditada para incluir o mês de março de 2000.

Sustenta a falta de fundamentação da decisão denegatória da ordem, que teria deixado de analisar as alegações, devidamente fundamentadas, de que o Paciente vem cumprindo suas obrigações (fl. 06), e a boa fé do paciente ao

efetuar o pagamento das contas que eram enviadas pela mãe do exequente e os depósitos na conta desta, conforme demonstrariam os documentos acostados, o que também teria sido admitido pelo próprio exequente.

Alega, ainda, a ausência de liquidez dos cálculos apresentados pelo exequente, pois deveria haver o abatimento das quantias já pagas pelo paciente, e que a regra aplicável no caso é a do artigo 732 do Código de Processo Civil, já que o paciente vem pagando os valores corretamente até a presente data, sendo o débito relativo a período remoto.

Concedi a liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento final do feito.

Parecer do douto Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. A execução de alimentos, que originou a prisão aqui inquinada de ilegal, foi proposta em fevereiro de 2000, pleiteando quantia referente a não integralidade do pagamento dos alimentos provisionais devidos nos meses de agosto, setembro e outubro do ano anterior, sendo posteriormente aditada para incluir o mês de março de 2000.

2. A impetração afirma a falta de fundamentação da decisão denegatória da ordem; a boa-fé do paciente ao efetuar o pagamento das contas enviadas pela mãe do exequente; o pagamento da prestação relativa ao mês de março de 2000, consoante o recibo de depósito apresentado; a falta de liquidez dos cálculos apresentados pelo exequente; e, ainda, ser incorreto o seguimento da ação pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, pois o paciente vem cumprindo com as suas obrigações, sendo “tardia a pretensão do exequente, que ingressou com a ação somente após decorrer seis meses da suposta falta de parte de pagamento por parte do Paciente, mister se faz considerar em tal hipótese, o desaparecimento do caráter urgente da pretensão dos alimentos supostamente devidos, afastando, dessa forma a aplicabilidade do artigo 733, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a possibilidade de decretação de prisão do Paciente”. (fl. 11).

3. Com razão os impetrantes.

Consta dos autos (fl. 29) cópia do recibo de depósito, efetuado no dia 17 de abril de 2000, no valor de R\$ 2.300,00, e que, segundo afirmado, é relativo ao mês de março de 2000, o que não foi considerado no decreto prisional, fl. 117.

Com efeito, a prisão foi decretada sem qualquer referência ao mencionado documento que inclusive já constava dos autos (fl. 115), determinando-se a expedição do mandado, “ficando a ordem suspensa se efetuado o pagamento do débito devidamente atualizado, correspondente a R\$ 5.358,39 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)” (fl. 117), valor idêntico ao total constante do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente (fl. 66) incluindo o referido mês de março de 2000.

4. No mais, tem-se que as parcelas objeto da execução (agosto, setembro e outubro de 1999) não se referem aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação (ocorrido em fevereiro de 2000) e, como reconhecido pelo próprio exequente, houve o parcial pagamento delas, havendo controvérsia sobre o abatimento, do saldo cobrado, de outros pagamentos efetuados pelo paciente nos referidos meses, cujos comprovantes se aduz que foram apresentados.

Assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, a legitimidade da prisão civil para coagir o devedor de alimentos ao adimplemento de sua obrigação está vinculada às três últimas prestações vencidas antes da ação, a exemplo dos seguintes julgados:

Execução. Alimentos provisórios em atraso. Alimentante que vem solvendo as parcelas fixadas pela sentença. Dívida pretérita. Prisão civil inadmissível.

- Tratando-se de débito em atraso, que não mais se destina a acudir às necessidades de momento dos alimentandos, não se justifica a execução requerida nos moldes do art. 733 do CPC. Débito pretérito, sujeito à execução na forma do art. 732 da Lei Processual Civil.

Ordem concedida. (HC n. 13.421-RJ, DJ 18.12.2000, Relator Min. Barros Monteiro).

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Dívida pretérita. Três últimas prestações. Comprovação do pagamento. Orientação do Tribunal. Ordem concedida.

- Tratando-se de cobrança e prestação alimentícia, este Tribunal firmou o entendimento de que a prisão somente se justifica quando se referir à cobrança das últimas parcelas em atraso.

- Comprovado o pagamento dessas prestações, não se justifica a manutenção da prisão. (HC n. 12.764-SP, DJ 11.09.2000, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase quatro anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas, acrescidas das vincendas após a data da presente decisão.

II. Recurso ordinário provido em parte. (RHC n. 9.784-SP, DJ 14.08.2000, Relator Min. Aldir Passarinho Junior).

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos.

Possibilidade da prisão apenas pela falta do pagamento das três últimas prestações mensais.

Ordem deferida em parte. (RHC n. 9.597-RS, DJ 19.06.2000, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Execução. Prestação alimentícia. Dívida atual referente aos últimos três meses. Prisão civil. Art. 733 do CPC.

(...)

III - Doutrina e Jurisprudência admitem a incidência do procedimento do art. 733 do CPC quando se tratar de execução referente às últimas três parcelas, como no caso concreto.

III - Recurso conhecido e improvido. (RHC n. 8.399-MG, DJ: 21.06.1999, Relator Min. Waldemar Zveiter).

5. Posto isso, concedo a ordem, determinando a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente.

HABEAS CORPUS N. 53.068-MS (2006/0013323-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Impetrante: Lincoln César Melo Godoeng Costa

Impetrado: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente: V P DO P

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia. Revisão de Enunciado da Súmula do STJ.

- *É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando, apesar de pagar as três parcelas anteriores à citação, deixa de efetuar o pagamento, ou paga de forma parcial, as parcelas que venceram no curso da execução.*

- *Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, ante a constatação de equívoco em sua redação, falha evidenciada tanto pela análise do caso sub examine, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (Ofício n. S-170/2006) que, por este meio, laborou com notável denodo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.*

- *Revisão do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, realizada com fundamento no art. 125, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que passa a ter a seguinte redação: **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.***

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 22 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 05.04.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se do *habeas corpus* impetrado por *Lincoln César Melo Godoeng Costa* em favor de V P DO P.

Ação: Execução de alimentos.

Sentença: Citado o paciente na forma do art. 733 do CPC e considerada improcedente a justificativa, foi decretada a prisão civil do executado por 60 dias (fls. 76).

Acórdão em *habeas corpus*: por maioria, denegou a ordem em julgado assim ementado:

Habeas corpus. Alimentos. Três parcelas que antecedem ajuizamento da ação e as que vencerem em seu curso. Pagamento a menor. Inadimplência. Caracterização. Prisão. Legalidade na decretação. Ordem denegada.

Demonstrado nos autos que o paciente, executado por dívida alimentar, das três últimas parcelas que antecedem ao ingresso da ação, bem como as que vencerem no curso da lide, pagou a menor a dívida, com acerto a decisão que determina segregação, afastando, assim, hipótese de constrangimento ilegal.

***Habeas corpus* junto ao STJ:** opõe-se o impetrante contra o acórdão do TJMS que denegou a ordem, ao fundamento de que, em consonância com o Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, depositou as três parcelas anteriores à citação e continua pagando as demais que venceram desde então.

Pede assim concessão liminar da ordem.

Em decisão unipessoal o Min. Presidente do STJ indeferiu, liminarmente, o pedido.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, pronunciou-se no sentido de ser denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): O ponto nodal do pedido de *habeas corpus* é o atendimento aos comandos do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, com o depósito das três parcelas anteriores à citação e a continuidade do

pagamento desde então, circunstâncias que ilidiriam a possibilidade de prisão do paciente.

O Enunciado citado tem a seguinte redação:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à *citação* e as que vencerem no curso do processo (sem grifos no original).

De se observar, no particular, que o TJ-MS confirmou o depósito das três parcelas anteriores à citação, conforme se observa do seguinte excerto:

(fl. 42) O impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi decretada sua prisão civil, mesmo após pagar as três últimas parcelas da dívida alimentar anteriores à citação, e parte das que venceram no decorrer do trâmite processual.

(*omissis*)

Nota-se que as três últimas parcelas foram pagas (...).

Sem antecipar debate, que será oportunamente trazido, sobre a existência de possível equívoco na redação do Enunciado, apesar do pagamento das três parcelas anteriores à citação, não se sustenta a pretensão do paciente.

O Tribunal de origem, apesar de ratificar o pagamento dessas parcelas, apontou a existência de inadimplemento parcial daquelas que venceram até o julgamento do acórdão, leia-se:

(fl. 44) Aliás, o relator reconhece em seu voto que o paciente pagou “as três últimas parcelas”, circunstância, aliás reconhecida pelo impetrante que pagou “as três últimas parcelas da dívida alimentar anteriores à citação e parte das que venceram no decorrer do trâmite processual”, tanto que acentuou que “as parcelas vencidas no decorrer do trâmite processual foram pagas, ainda que parcialmente”.

Nesse cenário, e ante posicionamento consagrado pela jurisprudência deste STJ, inviável a revogação do decreto prisional porquanto persiste débito relativo as parcelas vencidas no curso da execução.

- Da revisão do Enunciado

Por oportuno, com fundamento no art. 125, § 2º, do RISTJ, e atenta ao Ofício n. S-170/2006 formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que solicitou providências no sentido de sanar possível equívoco na redação do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, proponho a sua revisão.

A análise dos precedentes citados como embaixadores do Enunciado n. 309 da Súmula do STJ, apontam para o descompasso destes com o texto do Enunciado.

Sete, dos dez precedentes citados, anotam direta, ou indiretamente, que são passíveis de cobrança pelo rito disposto no art. 733 do CPC, as três parcelas anteriores a data do ajuizamento da ação, além daquelas que vencerem no curso da execução. São eles:

1. REsp n. 57.579-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 18.09.1995.
2. REsp n. 278.734-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.11.2000.
3. RHC n. 9.784-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.08.2000.
4. RHC n. 10.788-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001.
5. HC n. 16.073-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.05.2001.
6. RHC n. 13.505-SP, de minha relatoria, DJ 31.03.2003.
7. RHC n. 14.451-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.04.2004.

Em contraponto, apenas 03 precedentes indicam a data da citação como marco para a contagem das três parcelas anteriores que estarão sujeitas a execução com base no art. 733 do CPC, a saber:

1. RHC n. 13.443-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.2003.
2. HC n. 24.282-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10.03.2003.
3. HC n. 23.168-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.04.2003.

Quero crer, que se laborou em equívoco quando da redação do referido Enunciado, mesmo porque, admitir-se que o devedor possa afastar o decreto prisional, na ação de execução de alimentos, com o pagamento das três últimas parcelas anteriores a sua citação, é premiar e incentivar a má-fé daquele que se esquivava de cumprir a obrigação de prestar alimentos.

Assim, submeto a proposta de revisão do Enunciado a esta Segunda Seção, que passará a ter a seguinte redação:

*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao **ajuizamento da execução** e as que vencerem no curso do processo.*

Forte em tais razões, *denego* a ordem, porque no caso concreto houve inadimplemento no curso do processo, mantendo, portanto, o decreto prisional.

RECURSO ESPECIAL N. 57.579-SP (94.370920)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Daniela Pacini Carapeto

Recorrido: Antônio Carlos Carapeto

Advogados: Elpídio Mário Dantas Fonseca e outros e Antonio Brambilla e outro

EMENTA

Processo Civil. Execução de prestação alimentícia. Formas. Processa-se a execução na forma do disposto no art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas (tem-se falado nas três últimas parcelas; no caso, adotou-se essa forma em relação “aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução”). Processa-se a execução na forma do disposto no art. 732, quanto às prestações vencidas anteriormente. Recurso especial do credor dos alimentos, de que a Turma não conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 12 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 18.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Execução de prestação alimentícia, aforada por menor representada pela mãe, em grau de agravo de instrumento, sobre o qual dispôs desta maneira o acórdão ora recorrido:

A agravante propôs execução de alimentos apontando que seu pai, desde quando celebrado acordo alimentar, em dezembro de 1986, nunca cumprira sua obrigação, estando a dever as pensões desde 1987. Pediu, à vista disso, o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, citando-se com cominação de prisão.

Defendeu-se o alimentante, e constatou-se que, embora de forma insuficiente, até agosto de 1989 fizera pagamentos.

Apurada a diferença, pretendeu aquela seguir a execução nos moldes iniciais, vale dizer, procedendo-se sob pena de prisão, no que foi desatendida pela r. decisão recorrida.

Bem de ver que o tratamento privilegiadíssimo dado à execução de prestações alimentares, quer ao campo dos efeitos dos recursos prolatados em relação às decisões que os regulem, quer quanto à sua irrepetibilidade, como ainda em outros temas, inclusive o da previsão de prisão para cobrá-las, resulta precisamente da consideração de sua urgência, da premência que trazem em relação à manutenção até mesmo da saúde física do alimentante, e de seu conforto moral.

Observada a *ratio essendi* do privilegiamento, logo se conclui que quando o alimentando, por largo tempo, deixa de receber os alimentos, e não os reclama em Juízo, perdem os mesmos razão para maior urgência na sua cobrança, porque alimentos são as prestações destinadas ao sustento cotidiano das pessoas, atendendo às suas premências do dia a dia.

Correta, pois, a orientação do nobre Dr. Juiz de Direito, ao restringir a execução sob a forma do artigo 733, do Código de Processo, apenas aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução.

Entretanto, merece reparo sua decisão no que tolheu a executoriedade, pela forma posta, das prestações posteriores à citação.

Quanto mais recentes os débitos, mais brilhava neles sua natureza propriamente alimentar, assim a desmerecerem exclusão da execução proposta, e nada justificando a formação de processo próprio para reclamá-los.

Para tal fim, prosseguindo a execução na forma do artigo 733, do Código de Processo, quanto a todas as prestações vencidas desde novembro de 1991, inclusive, e remetendo-se as anteriores a processo próprio, pelo rito do artigo 732, do mesmo código, dão provimento parcial ao recurso.

A autora-agravante interpôs o especial, dando por ofendidos pelo acórdão os arts. 733 do Cód. de Pr. Civil e 178, § 10, inciso I do Cód. Civil, recurso admitido por este despacho:

Ademais, com exceção feita ao disposto no artigo 733 do CPC, a matéria legal restante invocada no recurso especial (artigo 178, parágrafo 10º, I do CC)

não foi apreciada pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Finalmente, com relação ao artigo 733 do CPC, configuram-se nestes autos, os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito.

A matéria legal controvertida, relativa a inobservância do dispositivo previsto no artigo 733 do CPC, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada em sede do agravo de instrumento, atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo legal tido como violado, devidamente apreciado e debatido no acórdão recorrido, não se vislumbrando a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

Parecer do Dr. F. Adalberto Nóbrega, nos termos seguintes:

6. Não há como dissociar a violação ao art. 733 do CPC do art. 178, § 10, I do CC, alegada pela recorrente em seu apelo. Que o requisito do prequestionamento do artigo do Código Civil faltou não resta dúvida. Todavia, o caso *sub judice* teve desfecho nas instâncias inferiores destoante do prescrito na legislação federal.

7. Não se questiona a discricionariedade de o juiz, ante o caso concreto, aplicar a lei, permeando-a, quando necessário, com equidade e os princípios gerais do direito. Por certo é o magistrado quem melhor conhece a capacidade econômica das partes e pode fazer a justiça. Todavia, a construção jurisprudencial a que chegou juízo monocrático, corroborada pelo juízo colegiado, sob o argumento de que relegando o pedido de decretação de prisão civil nos termos do art. 733 do CPC a autora deveria ter incluído somente débitos correspondentes à soma dos seis últimos meses, e as prestações vencidas até a citação do réu, é manifestamente contrária à Lei Federal.

8. Nosso Pretório Excelso entende que a natureza da obrigação de prestar alimentos não se descaracteriza pelo decurso do tempo, ao contrário do que preconizou o acórdão hostilizado. Vejamos:

Os débitos atrasados, valor de pensões alimentícias, não perderam, por força do inadimplemento de obrigações de prestar alimentos, o caráter da causa de que provieram. Os efeitos, quaisquer que sejam, têm o mesmo caráter ou natureza da causa. No caso, a dívida continuou sendo de alimentos; não de outro caráter ou natureza. Nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão do alimentante, que é a medida constritiva, legalmente prevista, para que este cumpra sua obrigação alimentar. (STF, 2ª Turma 05.03.1982, RTJ 101/179).

9. Assiste ao autor a possibilidade de pedir ou não a decretação da prisão civil do inadimplente, optando entre o rito do art. 733 e dos arts. 732 e 735, todos do CPC. Se o credor pede que se estabeleça o rito do art. 733 e o Juiz o modifica incorre no erro de prolatar uma decisão *ultra petita*, incompatível com os princípios do Direito. Também aqui a decisão atacada contrariou a lei.

10. Inobstante a falta de requisito basilar para o conhecimento do recurso, o Ministério Público Federal, atuando como *Custos Legis*, pelo que pode aferir dos autos, verificou que o acórdão guerreado e a sentença monocrática feriram frontalmente ambos os artigos, quais sejam o 733 do CPC e 178, § 10, inc. I do CC, e ainda o artigo 23 da Lei n. 5.478/1968. A justiça não deve ser sacrificada em favor de um rigorismo formal, principalmente quando a lei não é observada, haja visto que a sua letra chega a ser translúcida, tamanha a clareza com que foi escrita:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§10. Em cinco anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

11. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal através de seu representante o Subprocurador-Geral da República, que este subscreve, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - No processo do art. 733 admite-se a prisão do devedor, a teor do que reza o seu § 1º: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (01) a três (03) meses”. É meio de coerção, supondo, creio eu, qual o entendimento do acórdão recorrido, que o reclamante tenha urgência no cumprimento da obrigação pelo devedor. Se a reclamação, porém, é tardia, de modo que já lá se vão tantos meses vencidos, é de se ter, em espécie tal, por desaparecido o caráter urgente, justificando-se, em conseqüência, a distinção feita pelas instâncias ordinárias. Semelhantemente, confirmam-se, por suas ementas, esses julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Execução de alimentos atrasados. É sempre possível a execução comum, sem a ameaça de prisão, quando o débito, pelo longo atraso, assumiu feição indenizatória. Orientação prática, no sentido de manter-se a sanção no tocante às três últimas parcelas devidas. Agravo provido em parte, para admitir-se pros siga a execução comum dos atrasados. (*in* RJTJRGs - 123/243)

- É de se aceitar a praticidade razoável de usar-se o procedimento do art. 733 do CPC para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, no entanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados, por ser dívida com título executável judicial, determinável e executável na forma do art. 732 do CPC. Haverá, destarte, uma dicotomia na execução, ressaltando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732, com o que se evitará tumulto processual. Precedente: RJTJRGs, 123/243 a 245. Provimento, em parte. (*in* RJTJRGs - 143/122)

Do aresto publicado na RJTJRGs-123 fui relator o processualista Galeno Lacerda. Na mesma linha de pensamento, ver Yussef Said Cahali (*in* “Dos Alimentos”, 2ª ed., p. 806-7, inclusive notas 65 a 70).

Aqui no Superior Tribunal de Justiça, decidiu assim a 6ª Turma, consoante a ementa que o Sr. Ministro Adhemar Maciel escreveu para o REsp n. 39.829:

Prisão civil. Inadimplente alimentar. Prestações remotas. Inteligência do art. 733 do CPC. Recurso especial não conhecido pela alínea **a** do autorizativo constitucional. Conhecido pela alínea **c**, mas improvido. I - O inadimplente alimentar ajuizou *habeas-corpus* contra decreto de sua prisão. Alegou que a separação amigável se dera em 1976. Seus filhos já não são mais menores. Por outro lado, ele havia pago determinada quantia etc. O Tribunal *a quo* concedeu a ordem, argumentando que não fazia mais sentido, anos depois, prender o inadimplente de prestações remotas. Daí o recurso especial pelas alíneas **a** e **c**. II - Uma leitura atenta do art. 733 do CPC- nos mostra que a prisão civil do inadimplente tem por única finalidade compeli-lo, de imediato, a cumprir sua obrigação com os alimentandos. Trata-se de obrigação, por sua natureza, urgente e inadiável. Ora, esse não é o caso dos autos. III - Recurso especial não conhecido pela alínea **a**; conhecido pela alínea **c**, mas improvido. (DJ 07.03.1994).

Tais as circunstâncias, o art. 733 não foi ofendido. Aliás, reputo correta a interpretação dada pela decisão estadual à execução em causa, distinguindo-se entre as formas dos arts. 732 e 733. Do art. 178, § 10, inciso I o acórdão não cuidou. Por isso, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 278.734-RJ (2000/0096229-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Olga Hentzy de Oliveira
Advogado: Gualter Scheles Junior e outro
Recorrido: Rodolpho Antonio de Oliveira
Advogado: Rodolpho Antonio de Oliveira (em causa própria)

EMENTA

Processo Civil. Prisão civil. Alimentos. Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada quanto às prestações dos últimos três meses. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados. Recurso conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nancy Andrichi, Pádua Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 27.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o eminente Desembargador Carlos Raymundo Cardoso, assim decidiu a causa, *in verbis*:

Alimentos provisórios. Execução. Inadimplência reiterada. Prisão civil. Não havendo demonstrado o alimentante, de forma cabal, sua impossibilidade de fazer face à obrigação alimentícia e estando comprovada sua reiterada resistência em fazê-lo, impõe-se o decreto de sua prisão civil, como medida compulsória à satisfação de necessidade vital da alimentanda, circunscrita esta ao adimplemento das três últimas prestações devidas eis que somente em relação a elas se pode reconhecer o caráter de essencialidade, justificador da imposição da sanção privativa da liberdade. Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 09).

Opostos embargos de declaração (fl. 17-18), foram rejeitados (fl. 19-22).

Daí a interposição do recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação ao artigo 733 do Código de Processo Civil.

A teor das respectivas razões, o devedor está sujeito à prisão civil, se não pagar todos os alimentos em atraso (fls. 24-29).

Originariamente não admitido (fl. 39-41), o recurso foi processado por força de agravo de instrumento, provido nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 92).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas.

Isso tem duas justificativas: uma, a de que a inércia do credor por mais de três meses autoriza a presunção de que as necessidades do alimentando não eram urgentes, podendo aguardar a respectiva cobrança pelos meios comuns; outra, a de que o devedor não pode ser surpreendido pelo acúmulo de prestações, situação que poderia ser aproveitada para vinditas.

Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo. Duração que seria maior ou menor, dependente dos obstáculos e incidentes por ele criados. A ponto de que a cada dois anos provavelmente pagaria as três últimas prestações para se livrar da prisão, as restantes sujeitando-se à cobrança pelos meios comuns, de duvidosa eficácia.

Na espécie, é disso que se trata.

Os valores exigidos, pelo menos em parte, dizem respeito a prestações vencidas no curso da execução tal qual se lê no acórdão: “A considerar, todavia, que o tempo decorrido desde a instauração da execução elevou o débito exequendo a cerca de R\$ 15.000,00, como aduzido pelo agravante sem impugnação da agravada, o que torna mais difícil sua imediata satisfação” (fl. 14).

Essas prestações vencidas no curso da execução são exigíveis sob pena de prisão civil, seja qual for o seu número, nos termos da jurisprudência da Egrégia Terceira Turma de que são exemplos os acórdãos assim ementados:

HC n. 11.176, SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in verbis*:

Alimentos. Prisão. É da jurisprudência que não se decreta a prisão, tendente a forçar o pagamento de alimentos, quando o credor deixa acumular numerosas prestações, fazendo com que o débito se torne especialmente elevado. Em tal caso, a coerção se referirá apenas às três últimas. Entendimento que não é de aplicar-se, entretanto, quando não se verifica inércia do credor que, para receber o devido, se vê forçado a movimentar sucessivas execuções, dada a atitude do alimentante, recusando-se a cumprir o determinado (DJU 15.05.2000).

HC n. 10.326, SP, Rel. Min. Nilson Naves, *in verbis*:

Execução de prestação alimentícia. Prisão. 1. Se o devedor não paga, nem se escusa, é caso de prisão (Cód. de Pr. Civil, art. 733, § 1º). 2. Se o reclamante foi diligente, iniciando a cobrança logo após o trânsito em julgado da sentença, e se a pessoa obrigada tornou-se recalcitrante, ao caso não se aplica a orientação segundo a qual a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações. 3. *Habeas corpus* denegado (DJU 21.02.2000).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para ordenar a prisão civil do devedor, se não pagar também todas as prestações vencidas no curso da execução.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Voto com a Turma, porém quero deixar ressalvado o meu entendimento de que somente o pagamento de toda a dívida alimentar afastaria o decreto de prisão e não apenas três parcelas com mora.

RECURSO ESPECIAL N. 470.246-DF (2002/0119752-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: S. H. O. A. (menor)
Representado por: Lúcia Maria de Oliveira
Advogado: Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi e outro
Recorrido: Yoshio Asano
Advogado: Masako Sano Kishimoto

EMENTA

Alimentos. Execução. Três prestações vencidas e mais as que se venceram no curso do processo. Precedentes da Corte.

1. O pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento, sem o pagamento daquelas vencidas no curso do feito, não é suficiente para extinguir a execução.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 25.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: S. H. O. A. (menor), representada por sua mãe Lúcia Maria de Oliveira, interpõe recurso especial,

com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

Civil e Processual Civil. Execução de alimentos. Pretendido recebimento dos valores em atraso e dos que se vencerem no curso da ação. Depósito de importância. Extinção do feito. Irresignação. Satisfação da obrigação. Parcelas vencidas. Não apreciação. Via inadequada. Apelo improvido. Unânime.

Satisfazendo o devedor a obrigação, depositando judicialmente quantia correspondente ao que foi pedido na ação de execução por quantia certa, correta se mostra a sentença que extingue o feito.

As parcelas vencidas no decorrer da lide não podem ser objeto de apreciação, devendo ser postuladas em sede de ação própria (fls. 79).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 290 e 733, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem manteve a decisão de 1º grau, que extinguiu o feito sem o integral pagamento do objeto da ação de execução.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fls. 99 verso), o recurso especial (fls. 87 a 91) foi admitido (fls. 100-101).

Opina o Subprocurador-Geral da República, Dr. *Henrique Fagundes*, pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 106 a 109).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrente ingressou com execução de alimentos no valor de R\$ 689,20, em julho de 2000. Alega que o alimentante se recusa a pagar, apesar das diversas composições tentadas.

A sentença julgou extinta a execução, porque efetuado o depósito.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios desproveu a apelação considerando que a execução foi extinta com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, realizado o depósito reclamado na inicial. Para o Tribunal de origem, “as parcelas vencidas no decorrer da lide não podem ser

objeto de apreciação, tendo em vista que devem ser postuladas em sede de ação de conhecimento”.

O especial merece conhecido e provido.

De fato, na execução, o que esta Corte tem admitido, para aliviar a prisão, é que seja feito o pagamento das três últimas prestações vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, como está nos precedentes indicados no recurso e mencionados no parecer do eminente Professor **Henrique Fagundes**, douto Subprocurador-Geral da República.

No caso dos autos, o Magistrado, diante da justificativa apresentada pelo réu para não pagar os alimentos, rejeitou-a à míngua de prova, e determinou a prisão civil do executado. Diante do depósito efetuado, o processo foi extinto. Ocorre que a inicial reclamou o valor das prestações atrasadas e mais as vencidas no curso do processo, com o que pertinente o dissídio para que prossiga o feito, na forma do pedido inicial, devendo o executado cumprir o pagamento das prestações vencidas no curso da ação, desnecessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para que prossiga a execução dos alimentos ainda devidos.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 9.784-SP
(2000/0022294-1)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrentes: Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Eduardo Sarquis Aiex

EMENTA

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase quatro anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas, acrescidas das vincendas após a data da presente decisão.

II. Recurso ordinário provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem em parte para manter a ordem prisional até que o paciente solva as três últimas prestações, acrescida das que se vencerem, desta data em diante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho, Relator

DJ 14.08.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Aproveito o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 71):

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Eduardo Sarquis Aiex, sustentando a inicial que foi depositado o valor correspondente às três últimas prestações, de tal modo que ilegal a execução, na forma do artigo 733 do CPC, por eventuais diferenças, porque elas se referem a prestações pretéritas, que perderam a natureza alimentar, o que tomará abusiva eventual decretação da prisão.

Denegada a liminar, vieram as informações e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Sem nenhuma razão os impetrantes.

Observa-se que, em 1996, o paciente teve contra si ajuizada ação revisional de alimentos, que foi julgada procedente, fixada a pensão mensal em dois salários mínimos e meio, desde a citação.

Inconformado, o réu apelou da sentença e negado provimento ao recurso, manifestou recurso especial, que também foi denegado. Passando em julgado a sentença, foi elaborada a conta, uma vez que o réu não pagou nenhuma das parcelas devidas, dando-se início à execução, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, com previsão de decreto de prisão, caso não depositado o valor ou acolhida eventual justificação.

A 4ª Câmara Civil de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, decisão da qual Carlos Eduardo Pereira Carneiro e outros interpõem recurso ordinário em favor do paciente Eduardo Sarquis Aiex.

Alegam os recorrentes que o paciente se acha em dificuldades financeiras para pagar dois salários mínimos e meio a título de alimentos em favor de seu filho, como determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP. Asserem os recorrentes que o paciente efetuou o pagamento das três últimas prestações alimentícias. Aduz, ainda, que a execução versa sobre parcelas resultantes de ação revisional. Assevera, por fim, que aguarda julgamento de ação revisional de alimentos ajuizados perante o juízo indigitado coator (Processo n. 1.200/1999).

Ouvida a respeito, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina às fls. 108-110, pelo Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decreto de prisão civil emanado do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP, ato coativo mantido pelo Tribunal de Justiça, em face do não pagamento de alimentos devidos ao filho menor.

Do voto condutor do aresto, relatado pelo eminente Desembargador Olavo Silveira, extrai-se o seguinte trecho (fl. 72):

O réu, ora paciente, de maneira enganosa, depositou importância que afirma corresponder às últimas três prestações e se insurgiu contra a execução, alegando serem pretéritas as parcelas e sustentando não ter condições de cumprir a obrigação em decorrência de acidente que sofreu.

E, muito embora não haja ainda notícia de decreto de prisão, tenta em seu favor ordem de *habeas corpus* de caráter preventivo.

Não se pode, na situação indicada nestes autos, reconhecer tratar-se de prestação pretérita, pois a execução foi iniciada tão logo verificado o trânsito em julgado, trânsito que, ressalte-se, foi retardado em face dos recursos interpostos pelo paciente. Se houve decurso do tempo, não houve omissão do credor e, por isso, mantém-se a atualidade da dívida que permanece, e bem nitidamente, com sua natureza alimentar, ensejando a execução na forma proposta.

E, no pertinente à alegada impossibilidade de cumprir a obrigação, ao que consta, a justificativa não foi ainda apreciada e, além do mais, toda a matéria invocada neste *habeas corpus*, por envolver mérito em debate na execução, só poderia ser atacada pelo recurso próprio, incorrendo a evidência de ilegalidade ou abusividade que pudesse justificar a concessão da ordem, de natureza preventiva.

Entendo que a decisão não merece reparo.

O exame das razões recursais revela que o paciente, na verdade, não pretende cumprir a ordem judicial, limitando-se a afirmar que não possui condições para tanto. Acontece, porém, que a discussão sobre a possibilidade do alimentante-varão e a necessidade do alimentado é reservada ao Juízo cível, refugindo ao âmbito do *Habeas Corpus*. Nesse sentido:

Prisão civil. Pensão alimentícia. Não pagamento.

1. A discussão sobre a capacidade do paciente poder pagar a pensão alimentícia não pode ser apreciada no âmbito do *habeas corpus* mas no juízo cível competente. Assinale-se que não prova possuir como única fonte de renda o emprego, esclarecendo o Juízo que somente paga as pensões atrasadas quando ameaçado de prisão. A incapacidade do alimentante relaciona-se com fato que não dependa da vontade de pagar, mas de motivo de força maior.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RHC n. 3.101-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, unânime, DJU de 22.11.1993).

Há, apenas, um reparo a fazer.

É que, segundo consta da decisão recorrida, a prisão está sendo decretada em virtude de execução de dívida muito antiga, cujo inadimplemento iniciou-

se em 1996, pelo que entendo, deve se limitar a pena apenas ao pagamento do débito recente, que representa a prestação alimentar de urgência, qual seja, as três últimas parcelas e as que se vencerem após o presente acórdão.

É o que se infere dos precedentes desta Corte, a saber:

Habeas corpus. Prisão civil. Pensão alimentícia. As pensões alimentícias impagas há mais de três meses não autorizam o decreto de prisão do devedor, só podendo ser cobradas pelos meios comuns.

Habeas Corpus deferido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, RHC n. 9.037-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 08.11.1999).

Execução de prestação alimentícia. Prisão. Procedendo-se à execução pelas formas previstas nos arts. 732 e 733 do Cód. de Pr. Civil, o entendimento do STJ é o de que a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações, devendo se fazer a execução das demais pela forma do art. 732. Recurso de *habeas corpus* provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, RHC n. 7.816-ES, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 29.03.1999).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para manter a ordem prisional até que o paciente solva as três últimas prestações, acrescidas das que se vencerem desta data em diante. Quanto ao débito passado, será cobrado pela via executiva usual.

Façam-se as comunicações ao Juízo de execução e à Corte *a quo*, nos termos acima.

É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 10.788-SP
(2000/0136754-4)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Jose Eduardo Astolfo Issas
Advogado: Silverio Polotto

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Jose Eduardo Astolfo Issas

EMENTA

Habeas corpus. Alimentos. Prestações pretéritas.

O processo de execução de prestação alimentar sob pena de prisão do devedor (art. 733 do CPC) deve compreender apenas as vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido, e as que se vencerem depois.

Recurso não conhecido, por intempestivo, com ordem parcial deferida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, mas conceder de ofício a ordem para restringir o período a ser exigido do paciente, sob pena de prisão, às prestações vencidas depois de fevereiro de 1999. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

DJ 02.04.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: - Alvaír Alves Ferreira ingressou com pedido de *habeas corpus* em favor de José Eduardo Astolfo Issas, cuja prisão fora decretada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, em ação de execução de alimentos proposta em 27 de maio de 1999, para cobrança de prestações devidas desde junho de 1994.

O il. Des. Relator deferiu a liminar (fls. 99-100), mas a eg. Segunda Câmara de Direito Privado do TJSP, por unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Alimentos. Prisão civil. Ausência de justificativa juridicamente capaz de autorizar o inadimplemento. Demais alegações que não cabem no apertado âmbito de cognição do *habeas corpus*. Inexistência de ilegalidade a afastar. Prisão civil bem decretada, diante do conjunto probatório coligido. Ordem denegada (fl. 126).

O impetrante, inconformado, ingressou com recurso ordinário, alegando que está impossibilitado de pagar as prestações alimentícias em razão de dificuldades financeiras. Afirmou, ainda a falta de urgência e de necessidade que justifiquem o decreto de prisão civil, eis que se trata de prestações pretéritas, sendo o entendimento jurisprudencial contrário à prisão civil por pensões atrasadas, não se caracterizando como verba alimentar emergencial. Afirma que os cálculos apresentados são incorretos, face à inserção de juros moratórios, estando o paciente em mora apenas a partir do recebimento da citação.

O d. Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): -1. Tem razão o il. Dr. Subprocurador-Geral da República quanto à intempestividade do recurso ordinário. Para os apelos dirigidos ao STJ, a petição recursal deve ser protocolizada, no prazo da lei, perante a Secretaria do Tribunal local, e não em outra repartição judicial, com utilização do sistema de protocolo integrado. É nesse sentido a jurisprudência das nossas Turmas, como referido (EDAG n. 189.200-SP; ROMS n. 6.723-SP).

2. Contudo, verifico que estão sendo objeto de cobrança, sob pena de ordem de prisão já decretada, prestações alimentares vencidas desde junho de 1994, tendo sido a ação promovida em maio de 1999. De acordo com entendimento pacificado nas duas Turmas de Direito Privado, a execução de obrigação alimentar sob pena de prisão, assim como regulado no art. 733 do

CPC, somente pode se referir às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento do pedido, a que se somam as depois vencidas. É isso porque a demora na cobrança elimina a urgência que justifica a ordem de prisão (REsp's n. 161.150-SC e n. 175.003-MG; RHC's n. 9.536-RJ e n. 10.083-RJ).

3. Posto isso, não conheço do recurso, mas defiro de ofício a ordem para restringir o período a ser exigido do paciente sob pena de prisão àquele correspondente às prestações vencidas depois de fevereiro de 1999.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 13.505-SP
(2002/0139435-4)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Masaru Morita

Advogado: Euro Bento Maciel

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Masaru Morita

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- *É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao

recurso ordinário. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 31.03.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Masaru Morita, contra acórdão exarado pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Thamires da Silva Morita, devidamente representada por sua genitora, Vanda Cristina da Silva, propôs ação de execução em face do recorrente, visando ao recebimento de valores devidos a título de pensão alimentícia.

Sustentou ser ele obrigado a prestar alimentos no importe de um terço do valor de R\$ 3.426,61, por força de sentença proferida em 19 de janeiro de 1999 (fls. 33-35). Afirmou que, de acordo com essa decisão, o recorrente está inadimplente em relação a parcelas devidas desde 1996.

O d. Juízo de primeiro grau determinou que a ação fosse cindida, de modo que as prestações pretéritas fossem cobradas pela forma preconizada no art. 732 do CPC, prosseguindo-se com a execução em relação às parcelas recentes. Assim sendo, a alimentanda apresentou memória de cálculo das prestações vencidas de abril a agosto de 2000.

O recorrente apresentou justificativa, dizendo-se impossibilitado de efetuar o pagamento do montante devido. Aduziu que a cobrança integral deveria processar-se pelo art. 732 do CPC, haja vista tratar-se de prestações pretéritas.

A justificativa foi rejeitada, bem com decretada a sua prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 28).

Impetrou-se, assim, ordem de *habeas corpus* com pedido liminar perante o eg. Tribunal de origem (número 200.365-4/8). O pedido liminar foi deferido. Quando do julgamento, o eg. Tribunal *a quo* revogou a liminar concedida e denegou a ordem.

Sobreveio a impetração de nova ordem de *habeas corpus* com pedido liminar perante o eg. Tribunal de origem (número 237.054-4/4). Aduziu o impetrante ter o paciente efetuado o pagamento das prestações atuais.

O il. Desembargador relator, antes de analisar o pedido liminar, decidiu por aguardar a prestação de informações pela autoridade tida como coatora.

Sob o fundamento de ilegalidade desse ato, impetrou-se *habeas corpus* com pedido liminar perante o STJ (*Habeas corpus* n. 17.574, de minha relatoria). A ordem foi parcialmente concedida para que fosse mantida a prisão civil do recorrente em relação às parcelas vencidas de maio a julho de 2000, mais as que vencessem no curso do processo.

A segunda ordem de *habeas corpus* impetrada (número 237.054-4/4) restou assim ementada:

Habeas-corpus. Prisão civil decretada em função de não pagamento de pensão alimentícia. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso ordinário em *habeas corpus*, com fulcro no art. 105, II, a da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, alega que se encontra em dificuldades financeiras, motivo pelo qual não vem depositando as prestações vencidas na integralidade.

Aduziu também que o eg. Tribunal de origem não levou em consideração o fato de ter efetuado o pagamento das prestações atuais. E em relação às parcelas antigas, não vê empecilho para que a execução seja processada pelo rito do art. 732 do CPC, já que possui patrimônio suficiente para solvê-las.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso no parecer às fls. 156-160.

Ao recurso interposto foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por decisão unipessoal assim ementada (fls. 162-165):

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

O recorrente interpôs agravo contra essa decisão. Sustenta a impossibilidade de negativa de seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* com base no art.

557, *caput*, do CPC, porquanto se trata de recurso criminal, sujeito assim às disposições do CPP. Pugna pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Pela decisão às fl. 175, foi reconsiderada a decisão anterior para submissão do recurso a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A ação de execução proposta pela alimentanda visou ao recebimento de prestações alimentícias vencidas e não pagas desde 1996.

Após a cisão dessa ação, a credora pleiteou o pagamento das parcelas devidas a título de pensão alimentícia referentes aos meses de março a julho de 2000.

Rejeitada a justificativa apresentada pelo recorrente para eximir-se do pagamento das prestações, foi decretada a sua prisão civil pelo prazo de sessenta dias.

Impetrada anterior ordem de *habeas corpus* contra o decreto de constrição ergastular, decidiu a Terceira Turma deste Tribunal por mantê-lo em relação às prestações vencidas de maio a julho de 2000, mais as que vencessem no curso do processo (*Habeas Corpus* n. 17.574, de minha relatoria, DJ de 24.09.2001).

Dessa forma, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, as demais prestações vencidas e não pagas, ou pagas em valor menor, após o julgamento do *writ* acima mencionado, não perderam o caráter de atualidade.

No presente caso, entre as prestações que perderam o caráter de atualidade estão aquelas cobradas por ação de execução sob o rito do art. 732 do CPC, em atendimento a despacho sem conteúdo decisório do d. Juízo de primeiro grau, e as referentes aos meses de março e abril de 2000, sobre as quais não se permitiu a prisão civil por força do julgamento do *habeas corpus* acima mencionado.

Não subsiste, portanto, a alegação do recorrente no sentido de que efetuou o depósito das três últimas parcelas vencidas antes da propositura da ação de execução. Ainda que assim tenha procedido, subsistem prestações vencidas posteriormente que não foram pagas.

No tocante ao pagamento de outras prestações em valor menor, tal fato não é suficiente para afastar a prisão civil. Na medida em que o d. Juízo de

primeiro grau não aceitou a justificativa apresentada pelo recorrente, é de rigor o adimplemento total das parcelas alimentícias vencidas.

Nem se alegue que foi proposta ação de conhecimento visando à revisão do valor devido a título de pensão alimentícia. Até que seja proferida sentença nesses autos, há de subsistir o valor da prestação anteriormente fixado, devendo o recorrente adimpli-lo integralmente.

Por fim, não é possível se travar discussão sobre a impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias em sede de *habeas corpus*, pois são questões que ensejam a análise de fatos e provas, procedimento não autorizado pela jurisprudência deste Tribunal.

Nesse particular, há de se ressaltar também a contradição presente nas declarações do recorrente. Ao mesmo tempo que afirma não possuir condições econômicas de arcar com a dívida alimentícia, sustenta possuir bens suficientes para suportar execução patrimonial com fulcro no art. 732 do CPC. Ora, se assim o é, vislumbra-se a possibilidade de o recorrente se desfazer do seu patrimônio no intuito de obter recursos suficientes para efetuar o pagamento das pensões em atraso e livrar-se do decreto ergastular.

Porquanto o eg. Tribunal de origem trilhou a mesma orientação preconizada pela jurisprudência assente neste Tribunal, mostra-se irretorquível o v. acórdão recorrido.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao presente recurso em *habeas corpus*.
É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.451-RS
(2003/0076958-4)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: E Z

Advogado: Euclides Zampeze

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: L F G (preso)

EMENTA

Execução. Alimentos. Débito atual. Caráter alimentar. Prisão civil do alimentante. Manutenção.

– Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

– Não constitui o *habeas corpus* remédio adequado para examinar aspectos fático-probatórios em torno da capacidade financeira do paciente. Precedentes do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 05.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Euclides Zampeze em favor de Luiz Fernando Gross contra ato da MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo-RS, com o objetivo de revogar o decreto de prisão civil expedido nos autos da ação de execução de alimentos movida por sua filha Tainá Fernanda Fonseca Gross, representada pela mãe, Luciani Meireles da Fonseca.

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por votação unânime, denegou a ordem em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Habeas corpus. Dívida de alimentos. Prisão civil.

O fato de ter o paciente/executado pago as últimas três parcelas referentes aos alimentos devidos à filha/exeqüente não elide a prisão civil, porque as parcelas pretéritas vencidas no curso da ação integram a execução sob o rito do art. 733 do CPC.

Daí o presente recurso ordinário. Alega o impetrante que o paciente se encontra desempregado, não apresentando condições financeiras para arcar com o pagamento da pensão alimentícia. De outro lado, argúi a nulidade do decreto prisional por não haver sido o paciente intimado pessoalmente da decisão que rejeitou a justificativa de impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida. Afirma, ainda, que efetuou o pagamento das últimas três parcelas, fato que, segundo alega, autoriza a revogação do decreto da prisão.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A execução foi ajuizada em dezembro de 2000, sob o rito do art. 733 do CPC, tendo sido promovida a citação do paciente, em 13.02.2001, para efetuar o pagamento, no prazo de três dias, do valor de R\$ 455,77 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente às três últimas prestações alimentícias em atraso, no período de setembro a novembro de 2000.

Rejeitadas as justificativas apresentadas pelo executado, a Magistrada singular determinou a expedição de novo mandado de intimação para que o alimentante solvesse o débito alimentar, representado pelas três últimas parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo, sob pena de prisão, desde logo fixada em 60 (sessenta) dias.

Em 19.02.2003, o paciente informou ao Juízo que havia efetuado o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

Ocorre que o pagamento de tais parcelas vencidas não exime o devedor de solver aquelas vencidas e as que vencerem no curso da execução.

Nesse sentido a jurisprudência desta Casa:

Execução. Alimentos. Débito atual. Caráter alimentar. Prisão civil do alimentante mantida.

- Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas de mais duas vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

Habeas corpus denegado. (HC n. 17.785-RS, de minha relatoria).

Processual Civil. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

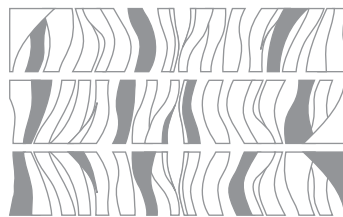
- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. (RHC n. 14.494-SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi).

De outro lado, não constitui o *habeas corpus* remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira ou não do paciente para prestar à filha menor a pensão alimentícia arbitrada. A sede própria para análise dessas alegações é a execução dos alimentos, na qual o Juiz diretor da causa dispõe de todos os elementos fáticos necessários para decidir acerca da possibilidade que ostenta ou não o paciente de cumprir com a obrigação. Confirmam-se os seguintes arestos: RHC n. 7.175-RJ, Relator Ministro Vicente Leal; HC n. 3.258-6-MG, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro; RHC n. 7.277-MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves; RHC n. 6.091-RJ, Relator Ministro José Arnaldo; e RHC n. 4.042-RJ, relator Ministro Anselmo Santiago.

Por fim, como bem salientou o il. representante do *Parquet*, “não merece fomento o argumento da impetrante quanto à não intimação pessoal do réu, pois, como pode ser observado nos documentos contidos nos autos, o impetrante esteve presente em todos os momentos e atos do processo, sempre justificando sua negativa ao pagamento da verba alimentar ou solicitando algo ao magistrado da causa para retardar o adimplemento pretendido pela infante”. Em suma, basta a intimação do procurador que atua no processo.

Do quanto foi exposto e nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Súmula n. 310

SÚMULA N. 310

O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Referência:

CLT, art. 389, § 1º.

Precedentes:

EREsp	413.322-RS	(1ª S, 26.03.2003 – DJ 02.06.2003)
REsp	228.815-RS	(2ª T, 08.08.2000 – DJ 11.09.2000)
REsp	365.984-PR	(2ª T, 10.09.2002 – DJ 07.10.2002)

Primeira Seção, em 11.05.2005

DJ 23.05.2005, p. 371

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 413.322-RS
(2002/0097385-9)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Vivian Barbosa Caldas e outros
Embargado: Banco Meridional S/A
Advogado: Cláudio Merten e outros

EMENTA

Tributário. Contribuição social. Auxílio-creche. Decretos-Leis n. 1.910/1981 e n. 2.318/1986.

- O denominado “auxílio-creche” constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição *social*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 02.06.2003

Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DJ do dia 14.04.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de *auxílio creche*, não é salário utilidade, auferido por liberalismo patronal.
2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).
3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.296, de 03.09.1986).
4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. (fl. 467).

Os embargos oferecem como padrão de divergência, acórdão da Primeira Turma, no REsp n. 279.081, dizendo que o auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O acórdão paradigma toma como premissa a constatação de que o art. 28 da Lei n. 8.212/1991 define com salário-de-contribuição os ganhos habituais, prestados sob forma de utilidades. A partir desse conceito, a Primeira Turma entende que o auxílio-creche constitui efetiva remuneração.

Já o acórdão embargado foi construído sobre linha de argumentação que passo a resumir, nestes pontos:

- a) o empregador é obrigado pelo art. 389, § 1º da CLT a manter, em seu estabelecimento, uma creche;
- b) a lei, entretanto, permite que o empregador, em lugar de instalar a creche, indenize suas funcionárias, reembolsando-as pelas despesas que tiveram, para suprir a falta;
- c) ora, se indenização não é ganho, afasta-se a incidência da contribuição social.

Contribui na formação do acórdão paradigma. Agora, entretanto, após meditar sobre o tema, percebi que o auxílio creche não remunera a trabalhadora. Em rigor ele a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho.

Adiro, pois, ao entendimento da Segunda Turma. Rejeito os embargos.

RECURSO ESPECIAL N. 228.815-RS (99.0079396-0)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: José Alexandre P Nunes e outros

Recorrido: Banco Real S/A

Advogado: Cláudio Schaun de Bittencourt e outros

EMENTA

Execução fiscal. Embargos do devedor. Contribuição previdenciária. Auxílio creche/babá. In incidência. Honorários advocatícios. Redução. Ausência de interesse.

1. Consoante reconhecido pelo próprio Ministro da Previdência Social (Parecer CJ - n. 57/1996), o reembolso-creche previsto na Portaria MTb. n. 3.296/1986 não integra o salário de contribuição, sendo inequívoco a natureza indenizatória da verba.

2. Verba honorária. O recorrente não tem legítimo interesse de impugnar a parte da decisão que lhe foi favorável.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente e Relator

DJ 11.09.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de recurso especial fundado no permissivo da letra **a**, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do TRF da 4ª Região assim resumido na ementa:

Execução fiscal. Embargos. Auxílio-creche/babá. Contribuições previdenciárias. Custas. Honorários advocatícios. - 1. O Auxílio-Creche/babá se constitui em parcela de natureza indenizatória, não sendo considerado para fins de incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias. - 2. As autarquias federais não estão isentas de custas quando atuam na Justiça Estadual. - 3. Verba honorária reduzida para o percentual de 10% sobre o valor da execução. (fl. 121).

O Banco Real S/A opôs embargos à execução fiscal promovida pelo INSS para cobrança da contribuição previdenciária sobre Abono/Auxílio-Creche e Auxílio Babá, afirmando que essas verbas, previstas em convenção coletiva de trabalho com o intuito de ressarcir despesas, não têm natureza salarial.

A sentença julgou procedente os embargos, condenando o embargado nos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução, sendo confirmada parcialmente no Tribunal Regional pelos motivos expostos no acórdão de fl. 118-121 resumidos na ementa acima reproduzida.

Inconformado o INSS manifestou o presente recurso alegando contrariedade ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária devido à natureza salarial do Auxílio-Creche/babá, insurgindo-se, também, contra a fixação da verba honorária em 10% por considerá-la excessiva, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem e remetido a esta Corte.

Dispensado o pronunciamento do Ministério Público Federal nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): - Invocando o permissivo da letra **a**, o INSS impugna acórdão do TRF-4ª Reg. que deu parcial provimento à sua apelação, reduzindo a condenação da verba honorária de 15 para 10%, e manteve a sentença, julgando indevida a contribuição previdenciária sobre o Auxílio Creche/Babá pelos motivos seguintes:

Resta demonstrado nos autos que o denominado Auxílio-Creche/babá concedido pelo Banco-Embargante aos seus empregados é pago com o intuito de substituir a obrigação contida no artigo 389 da CLT, com a função precípua de ressarcir o empregado dos custos ocasionados com o afastamento de seus filhos, atendendo, ademais, ao estabelecido em convenções coletivas de trabalho. Assim, possui caráter de “*plus* salarial”.

Este entendimento, inclusive, já manifestado pelo Ministro da Previdência Social, no Parecer-CJ - n. 57/1996, trazido aos autos às fls. 94-98.

O tema já foi apreciado por esta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível n. 94. 04.51802-6-RS, assim ementada:

Tributário. Contribuições Previdenciárias. Auxílio Creche/Babá. Natureza Indenizatória. Não-incidência. - 1. As contribuições previdenciárias não incidem sobre parcela de natureza indenizatória, sendo considerado como tal o benefício denominado “auxílio creche/babá”, previsto em cláusula de acordo em dissídio coletivo, homologado perante a Justiça do Trabalho. - 2. Apelação em mandado de segurança e remessa oficial improvidas. (Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, 2ª Turma, unânime, DJU 26.06.1996, p. 44.167).

Efetivamente, o art. 389-CLT, § 1º, impõe: “Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação”. A Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.296/1986 permitiu, em substituição à exigência do mencionado artigo, o sistema de reembolso/creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, requisito devidamente comprovado.

Demais disso, o Ministro da Previdência Social aprovou e deu ciência aos Presidentes do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos da Previdência Social do Parecer n. 57/1996 consoante o qual o reembolso/creche não integra o salário-de-contribuição.

Sendo assim, a pretensão do recorrente contraria determinação expressa do próprio Ministro da Previdência.

Alegando violação ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, o recorrente reporta-se a ensinamento de De Plácido e Silva sobre o conceito de indenização para afirmar a natureza salarial, e não indenizatória, do auxílio creche/babá; contudo, as ilações tiradas da lição do renomado jurista não lhe favorecem.

Com efeito, no primeiro tópico transcrito pelo recorrente está dito que indenização exprime “(...) toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

Ora, o auxílio creche/babá constitui reembolso de despesa feita pela empregada em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquela durante a amamentação, prefere reembolsá-la dessa despesa para mantê-la a seus serviços.

Salário-de-contribuição, para os segurados empregados é a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, em pagamento pelos serviços prestados. O art. 457-CLT preceitua que a remuneração compreende o salário devido e pago diretamente ao empregado, como contraprestação do serviço, mais as gorjetas que perceber. Vale dizer, remuneração é tudo o que o trabalhador receber em decorrência do emprego mesmo quando não pago diretamente pelo empregador.

Destarte, remuneração é contraprestação pelos serviços executados, não passando de sofisma a afirmativa de que o reembolso regularmente permitido de despesas constitui pagamento pelo trabalho.

Finalizando, cumpre observar que o recorrente impugnou a sentença quanto à fixação da verba honorária em 15%, pedindo, expressamente, sua redução para 10% (fl. 106), no que foi atendido pelo acórdão. Desse modo, não tem legítimo interesse para atacar o acórdão no particular.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 365.984-PR (2001/0136569-7)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Jaqueline Maggioni Piazza e outros
Recorrido: Paraná Banco S/A
Advogado: Francisco Braz Neto e outros

EMENTA

Previdenciário. Contribuição. Auxílio-creche. Ajuda de custo para deslocamento noturno. Natureza indenizatória.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de *Auxílio Creche*, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.296, de 03.09.1986).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.

5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu não estarem sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o auxílio creche-babá e a ajuda de custo para deslocamento noturno, por terem natureza indenizatória e não integrarem o salário-de-contribuição.

Alega o *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social*, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 e 458 da CLT.

Sustenta que os auxílios em questão não se enquadram nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que prevê os casos de não-incidência de parcelas nos salários-de-contribuição e que, ainda que se enquadrassem na letra **s** do mencionado parágrafo, os pagamentos não foram realizados com observância à legislação trabalhista.

Afirma que se trata de salário *in natura*, devendo sobre elas incidir contribuição previdenciária.

Por fim, argumenta que a questão da natureza indenizatória das parcelas ensejaria o exame de prova, o que é defeso em sede de mandado de segurança, não havendo nos autos indício de que os valores se destinavam ao ressarcimento de despesas efetuadas pelos trabalhadores.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O tema enseja controvérsia na jurisprudência desta Corte.

A Primeira Turma, em reiterados julgamentos, tem entendido que o auxílio-creche tem natureza salarial, sendo pago sob a forma de utilidade. Como tal, integra o salário-de-contribuição:

Execução fiscal. Contribuição social. Auxílio-creche/babá.

1. O auxílio-creche tem caráter de remuneração e não de indenização e integra o salário-de-contribuição.

2. Recurso provido.

(REsp n. 216.833-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 11.10.1999).

Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei n. 8.212/1991, art. 28, I, e § 9º, f.

1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição.

2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho.

3. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso provido.

(REsp n. 194.231-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 25.02.2002, p. 211).

Previdenciário. Salário-de-contribuição. Auxílio-creche. Auxílio-babá. Contribuição previdenciária. Ausência do desconto legal. Incidência. Precedentes.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.

2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.

4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(REsp n. 387.492-BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 18.03.2002, p. 191).

Diferentemente, a Segunda Turma, em um único precedente, relatado pelo Ministro Peçanha Martins, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, tendo ela natureza indenizatória.

Neste julgamento, acompanhei o relator, como também o fizeram os Ministros Paulo Gallotti e Franciulli Netto, ficando a ementa com a redação seguinte:

Execução fiscal. Embargos do devedor. Contribuição previdenciária. Auxílio creche/babá. Incidência. Honorários advocatícios. Redução. Ausência de interesse.

1. Consoante reconhecido pelo próprio Ministro da Previdência Social (Parecer CJ - n. 57/96), o reembolso-creche previsto na Portaria MTb. n. 3.296/1986 não integra o salário de contribuição, sendo inequívoca a natureza indenizatória da verba.

2. Verba honorária. O recorrente não tem legítimo interesse de impugnar a parte da decisão que lhe foi favorável.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 228.815-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 11.09.2000).

Examinando a controvérsia, verifico que o auxílio de que se cuida está estipulado na CLT, que exige do empregador, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação (art. 389, § 1º, da CLT).

Permite o mesmo diploma que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço (§ 2º do mesmo art. 389 da CLT).

Este direito da mulher empregada, garantido por lei, foi objeto de disciplina administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho, vindo a Portaria n. 3.296, de 03.09.1986, a autorizar as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como sói acontecer com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada a Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratado como salário, mas sim como indenização de um direito.

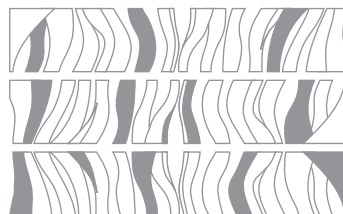
Neste aspecto, acompanho a jurisprudência que nesta Turma tem, como *leading case*, precedente relatado pelo Ministro Peçanha Martins.

Entretanto, entendo que o mesmo critério incorre em relação à ajuda de custo para deslocamento noturno.

Se o deslocamento é eventual e o acréscimo tem por escopo facilitar a vida do servidor, tem-se como uma espécie de acréscimo para beneficiar o empregado que se sacrifica em trabalhar à noite. Observe-se que não há trabalho noturno continuado, e sim eventual, o que desautoriza a pseudo-ajuda de custo que, tecnicamente, não passa de uma gratificação.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao *INSS*, para denegar a segurança em relação à ajuda de custo pelo trabalho noturno.

É o voto.



Súmula n. 311

SÚMULA N. 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Precedentes:

AgRg no Ag	303.286-SP	(2ª T, 28.08.2001 – DJ 08.10.2001)
REsp	121.509-SP	(1ª T, 09.12.1997 – DJ 16.03.1998)
REsp	125.215-SP	(2ª T, 02.09.1999 – DJ 18.10.1999)
REsp	141.161-SP	(2ª T, 17.04.2001 – DJ 11.06.2001)
REsp	493.612-MS	(2ª T, 27.05.2003 – DJ 23.06.2003)
RMS	11.606-SP	(2ª T, 22.08.2000 – DJ 12.08.2002)
RMS	12.059-RS	(2ª T, 05.11.2002 – DJ 09.12.2002)
RMS	14.940-RJ	(1ª T, 10.09.2002 – DJ 25.11.2002)

Primeira Seção, em 11.05.2005

DJ 23.05.2005, p. 371

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 303.286-SP
(2000/0038521-2)**

Relator: Ministro Paulo Medina

Agravante: Aida de Aguiar Barbosa e outros

Advogado: Dilmar Derito

Agravado: Município de Santos

Procurador: Rosana Cristina Giacomini e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Agravo. Fundamento da decisão agravada não acoimado. Aplicação da Súmula n. 182-STJ. Precatório complementar. Ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça. Inexistência de causa suscetível de apreciação na via dos recursos extremos.

A petição do agravo regimental deve acoimar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, consoante preceitua a Súmula n. 182-STJ.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte e do Supremo Tribunal Federal, o ato administrativo de Presidente do Tribunal de Justiça, no processamento de precatório complementar, não se constitui em causa suscetível de apreciação por meio dos recursos extremos.

Precedentes. (REsp n. 168.616-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 09.10.2000).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. As Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 08.10.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de agravo regimental interposto por *Aida de Aguiar Barbosa e outros*, visando à reforma de r. decisão proferida pela em. Ministra Nancy Andrighi, nos autos do AG n. 303.286-SP, e que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

Administrativo. Processamento de precatório. Decisão de caráter administrativo. Recurso especial. Inadmissibilidade

A decisão de Presidente de Tribunal, no que concerne à sua atividade no processamento de precatório é de caráter administrativo, descoberta de conteúdo jurisdicional, não se configurando, portanto, em nenhuma “causa” a ser suscetível de controle e revisão através dos recursos especial e extraordinário, consoante o decidido pelo Excelso Pretório, nos autos da ADIn n. 1.098-1-SP. Agravo a que se nega provimento.

Alegam os agravantes terem ficado “sem casa e sem dinheiro para adquirir outra residência há 24 anos e, regulamente aprovada a última conta de atualização do crédito remanescente, ante a concordância de ambas as partes, isto em julho de 1995, e no valor de R\$ 145.891,76, houve por bem o honrado Presidente do TJSP, em desaprová-la, fazendo-a substituir pela formulada por seu Depre. 2.3, em 02 98, e igual ao valor de R\$ 32.361,90, mandando para o espaço, assim, a Lei - art. 575, II, do CPC - o ADIn n. 1.098.1-STF, e a correta interpretação inserida na Jurisprudência desse eg. STF”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Compulsando os autos, verifico não terem os agravantes infirmado o fundamento da r. decisão hostilizada,

qual seja: o caráter administrativo da atividade do Presidente do Tribunal de Justiça, no processamento de precatório complementar - porquanto se restringiram a relatar fatos. Destarte, aplicável à hipótese a Súmula n. 182-STJ.

Ademais, é assente a jurisprudência desta Colenda Corte e do Supremo Tribunal Federal, quanto à inexistência de causa, suscetível de revisão na via estreita dos recursos extremos, no ato administrativo do Presidente de Tribunal, referente ao processamento de precatório complementar.

Sobre a questão, destaco o seguinte julgado:

Processo Civil e Administrativo. Precatário complementar: atualização. Atuação do Tribunal de segundo grau: natureza jurídica da atividade.

1. Só o juiz da causa, em atividade jurisdicional, pode expedir precatório complementar, atualizando-o devidamente. Trata-se de competência funcional e absoluta, causadora de nulidade processual que, por expressa disposição legal, pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC).

2. A atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo sofrer impugnação até mesmo por mandado de segurança.

3. É incabível recurso especial contra decisão administrativa de realização de pagamento de precatório, ainda que constituído acórdão em sede de agravo regimental.

4. O art. 337, inciso VII do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui competência ao Presidente da Corte para requisitar a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, deve ser interpretado em consonância com o art. 100, § 2º da CF/1988, conforme ADIn n. 1.098-SP. A sua inobservância enseja a apresentação de reclamação ao STF, com o objetivo de garantir a autoridade de sua decisão.

5. Hipótese dos autos que se tem configurada a preclusão, porquanto a sucessividade anual de complementação e acordo iniciou-se no ano de 1991.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 168.616-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, in DJ 09.10.2000).

Posto isto, *nego provimento* ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 121.509-SP (97.0014220-5)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrido: Álvaro Cremonesi

Advogados: Carmen Valéria Annunziato Barban e outros
Riad Gattas Cury

EMENTA

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Homologação de conta e atualização monetária. Atividades do Presidente do Tribunal de Justiça. Constituição Federal, art. 100. *CPC*, artigos 575 e 730. *ADIN* n. 1.098-1-SP. Regimento TJSP.

1. O julgamento da *ADIN* n. 1.098-1-SP estadeou que, no processamento de precatórios, o Presidente do Tribunal exerce atividades administrativas, desvestidas de conteúdo jurisdicional e, bem por isso, na sua abrangência conceitual, inexistindo “*causa*”, identificando-se decisão insuscetível de impugnação na via recursal extraordinária. Davante, inafastável que o Recurso Especial, igualmente, tem como pressuposto a identificação de *causa*, exalta-se a sua inadmissibilidade (art. 105, III, C.F.).

2. Na alcatifa, pois, da *ADIN* n. 1.098-1-SP, sobreconcentrando-se que a excelsa Corte fincou compreensão de natureza constitucional para compor solução à controvérsia, concludente a inadequação do exame na via do Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, *não conhecer do recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros José

Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Milton Pereira, Presidente e Relator

DJ 16.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: O colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o seguinte entendimento:

(...) O cálculo elaborado pelo Departamento Técnico de Execução dos Precatórios, seja quanto ao critério de atualização, seja quanto à aplicação dos índices, não ofende a Lei ou a coisa julgada, nem a decisão proferida na ADIn n. 1.098-1/600, máxime em face do que dispõe o artigo 337, inciso IV, do Regimento Interno e da decisão proferida nos embargos declaratórios (ED-ADIn n. 1.098-1).

Omissis

(...) O cálculo produzido pelo IBGE, autorizado por lei para estabelecer o valor real da inflação desde 1986 até janeiro de 1991 (a Lei n. 7.989/1989 faz expressa referência àquela diferença) foi corretamente fixado.

Especificamente, quanto ao índice de 70,28% sobre a OTN do mês de janeiro de 1989, embora admitido por farta jurisprudência desta Corte, consolidada através de julgamento, por expressiva maioria, de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ n. 154.452-2, Rel. Des. Franciulli Netto e n. 153.583-2, Rel. Des. Odyr Porto), cujos fundamentos ficam aqui expressamente adotados, não se pode olvidar julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde restou demonstrado o acerto da orientação local, baseado, inclusive, em questão de fato vinculada ao alcance metodológico usado para a apuração do questionado indexador.

Omissis

Vê-se claramente, qual também, acentua a impetração, que houve supressão do cálculo de atualização dos TDAs da variação do IPC referente a janeiro de 1989, e não só os artigos 9º e 10 que fundamentaram a edição dos atos ministeriais, como estes, batem-se em testilha com o mandamento constitucional que faz preservar o valor real das TDAs, e, no caso, ocorreu deflação nominal

desses títulos, ao não lhes adicionar, em seu valor real, os 76,41% (*sic*) do IPC de janeiro/1989 acumulado no exercício, até então, recebendo, nesse período, a correção de apenas 3,6%.

Omissis

(...) Se esta é a exegese da Lei n. 7.738/1989, que a torna compatível com o artigo 184 da Constituição da República, será, também, em conjunção com a Lei n. 7.730/1989, a que melhor compatibiliza as mesmas Leis aos artigos da Magna Carta, em razão do princípio geral que rege todas as hipóteses: o da justa indenização, ou da indenização mais completa quanto possível, sem que o acréscimo importe, à evidência, em excesso de execução.

E mais: o IPC é índice oficial, que mede a inflação passada e serviu como indexador do Bônus do Tesouro Nacional (Lei n. 7.777/1989, artigo 5º, parágrafo 2º); mas o título a partir das Leis n. 8.024/1990 e n. 8.030/1990, passou a servir de unidade básica de contenção do processo inflacionário, medindo a variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso. Portanto, a inflação real continuou a ser dimensionada pelo IPC, mediante processo adotado pelo IBGE, com autorização expressa do Poder Público.

Omissis

Quanto ao IPC produzido pelo IBGE, de março de 1990 em diante, é pacífica a sua adoção pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando afirma:

(...) perdurando o maltrato à moeda do país, decorrente da onda inflacionária reinante, é cabível, igualmente, a inclusão do IPC de março a maio de 1990, por ser moral, jurídico e justo. Demais a mais, a razão jurídica e econômica, inspiradora da jurisprudência mencionada, é a mesma, para as variações referentes aos meses subsequentes (...) (Agravos de Instrumento n. 24.530-0-SP, n. 24.606-6-SP, n. 24.725-3-SP, n. 25.852-4-SP, *in* DJU de 22.09.1992, p. 15.815).

Ainda, em recente julgado, as Turmas que integram a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça deixaram assentado que:

Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN (1ª Turma – REsp n. 34.273).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

E mais: os títulos judiciais revestidos de garantia de satisfação plena (dívida de natureza alimentar, indenização justa ou a mais completa possível) exigem composição integral dos prejuízos (pagamento do principal com correção monetária pelo índice da inflação real, juros, honorários de advogado e despesas do processo), sem que norma qualquer possa, pena de ofensa aos princípios, impor restrições, abstraindo os percentuais do IPC (STJ MS n. 290, 416, 629, 729; STJ AI n. 19.717-SP, n. 17.722-SP, n. 17.932-SP, n. 17.743-SP; STJ REsp n. 15.028-SP, n. 14.757-SP; TJESP AI n. 149.052-1, n. 155.000-1, n. 167.534-2, n. 172.193-2, n. 173.583-2, n. 173.646-2, n. 174.377-2, n. 180.658-2; TJESP 2ª TESP, IUJ n. 153.583-2 e n. 154.457-2; 1º TAC AI n. 470.108-0).

A Taxa Referencial também é de rigorosa aplicação, a partir de 1º.02.1991, porque: a) bem ou mal, mal ou bem, substituiu o IPC, como decorre de indubitosa interpretação da Lei n. 8.177/1991; b) a partir de sua edição, foi instituído um sistema único de atualização de obrigações com cláusula de correção monetária (dívidas de valor e outras expressamente previstas na legislação federal), em relação ao qual será sempre possível medir a aceleração numérico quantitativa do movimento econômico (art. 1º e seus parágrafos), para a verificação do acréscimo mensal do valor das mais diversas obrigações (PEP-ES n. 4.573/1985, *in* DOJ-SP de 30.10.1991, p. 33).

Não houve portanto, ofensa alguma às Leis n. 6.899/1981 e n. 7.730/1989 (art. 15), posto que a adoção do IPC, de 1º.01.1989 a 31.01.1991, não conflita com qualquer delas, antes bem se ajusta à legislação que cuidou da matéria.

Também o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior não sofreu a pretendida violação, que se subsume, na alegação da entidade de direito público, no fato de se ordenar a cobrança dos débitos apurados no prazo de noventa dias.

Esse débitos, porém, não se referem ao pagamento do principal fixado nas sentenças de conhecimento, mas de quantias correspondentes ao cumprimento insuficiente, insatisfatório ou irregular dos precatórios cujos pagamentos foram efetuados neste ou em exercícios financeiros passados, sempre a menor.

A hipótese tem sua regência no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, que previu a abertura de créditos adicionais para a satisfação de pagamentos que independem de inclusão no orçamento, como é o caso das complementações exigidas da entidade devedora.

Omissis

Tratando-se de requisições de importâncias, em complementação, de pagamentos insuficientes de precatórios judiciais, os cálculos homologados, com expressa observância do princípio do contraditório (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV) e do devido processo legal (CPC, art. 605), não ofendem, antes ficam em harmonia com o artigo 100, *caput*, parte final, sem qualquer ofensa, conseqüentemente, ao disposto no parágrafo 1º, do mesmo artigo e 37 da Carta Magna (fls. 185-193).

Malferindo o v. aresto e com apoio no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a Municipalidade interpôs Recurso Especial, alegando violação aos artigos 113 e § 2º, 603 e seguintes e 730, do Código de Processo Civil, ao convalidar “os atos emanados da Presidência do Tribunal que amparam-se em artigos do Regimento Interno os quais, ultrapassam, em muito, comandos de natureza administrativa, configurando-se verdadeiros mandamentos de ordem processual contrários àqueles estabelecidos pela legislação competente para tanto” e ao admitir “por parte do Presidente do Tribunal, uma atuação judicial, na qualidade típica de juiz da execução (apreciando e homologando contas elaboradas pelo seu setor contábil e determinando pagamento no prazo de 90 dias)”.

Alega ainda que houve negativa de vigência à Lei do Orçamento n. 4.320/1964, ao concluir que “a fixação do prazo de 90 dias para pagamento dos precatórios tidos como mal cumpridos, previsto no Assento n. 195, de 20.06.1990, assimilado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, configura ‘norma supletiva’ à citada Lei Orçamentária n. 4.320/1964, que nos seus artigos 40 e 41, I, embora preveja a abertura de suplementação ou reforço à dotação orçamentária, não estipula prazo para a tramitação das requisições daquelas providências”.

Ressaltou que a conclusão do v. aresto dissentiu da jurisprudência emanada da Suprema Corte.

Quanto à inclusão do índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (70,28%) disse que este Tribunal deu a melhor interpretação ao art. 9º, I e II da Lei n. 7.730/1989, ao aplicar o percentual de 42,72%.

Com relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991, entende ser inadmissível o critério adotado pelo v. aresto, já que, de acordo com a Medida Provisória n. 154/1990, transformada na Lei n. 8.030/1990, o IPC foi substituído pelo BTN.

Afinal pediu:

(...) seja conhecido e provido, para ser tornado sem efeito os procedimentos adotados com base em dispositivos regimentais, conflitantes com dispositivos de índole federal, notadamente do prazo assinalado de 90 dias para pagamento dos precatórios tidos como insuficientemente cumpridos e adoção do percentual de 42,72% para o mês de jan/1989, a par da exclusão dos índices do IPC de março/1990 a janeiro/1991. (fl. 220).

Também foi interposto Recurso Extraordinário (art. 102, III, **a**, C.F.), admitido na origem.

Ao contra-arrazoar, o Recorrido enfatizou que a questão já foi discutida e decida no julgamento do Agravo Regimental de fl. 79 e que esta decisão passou pelo crivo deste Tribunal. Aduz que, quanto ao percentual do IPC para janeiro de 1989, não houve nenhuma manifestação anterior pela Municipalidade. Afirma que, “tratando-se de recurso que contraria a coisa julgada, vem em sentido oposto à orientação já firmada pelo colendo Tribunal *a quo* (Súmula n. 83 do colendo STJ); e que inclui discussão sobre índice de janeiro de 1989 quando o cálculo refere-se a março de 1990 em diante, serenamente se conclui pela total improcedência do apelo especial”.

O nobre Presidente do Tribunal *a quo* admitiu a via Especial, excluindo a discussão referente aos índices de correção aplicados, porque estão em “consonância com os preceitos da Constituição Federal que regem a matéria e com reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores”.

O Recorrido reiterou os termos de suas contra-razões às fls. 248-249.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Em sede de Agravo Regimental, na fase de liquidação do julgado constituído em ação desapropriatória, apreciando irresignação gerada de homologação decidida pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, pela métrica da fundamentação do vergastado v. acórdão espraia-se que:

(...)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.098-1, reconheceu-se caber ao setor competente do Tribunal os cálculos, objetivando a atualização do valor devido em moeda corrente considerado o fator de indexação previsto na sentença de liquidação ou o que, por força de lei o substituiu (ED-ADIn n. 1.098-4).

Decidindo, por votação unânime, em sua composição plena, a Corte Suprema, adotou o voto condutor do ilustre Ministro Marco Aurélio, que esclareceu, interpretando o inciso III do artigo 337, com vistas ao inciso III do artigo 336, ambos do Regimento Interno, que:

(...) ocorrendo na tramitação do precatório, a substituição legal de índice, os cálculos a serem feitos pelo departamento competente levarão em conta

as novas normas. Assim pronuncio-me tendo em conta a organicidade e a dinâmica do Direito e o fato de não se harmonizar, com a ordem jurídica em vigor, interpretação que conduza ao congelamento, em face de haver sido afastado e substituído por lei o índice inicialmente previsto pelo juízo, quer de forma explícita, quer implícita. Verificada a substituição em virtude de lei cabe ao Tribunal, objetivando fazer cumprir o precatório, observá-la.

Na mesma sessão, o eminente Ministro Moreira Alves, embora discordando da solução jurídica, concordou, expressamente, com o resultado do julgamento, assinalando que:

(...) tendo em vista que o nosso sistema de precatório está ficando praticamente impossível de ser respeitado, afim de que haja o efetivo pagamento dos débitos do Estado, também acompanho o eminente Ministro Relator, provendo parcialmente os embargos.

De outra parte, não há dúvida alguma que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso IV, do artigo 337, do Regimento Interno da Corte Estadual, cuja validade não foi atacada naquela ação em que se pôs em dúvida, sem razão, preceitos regimentais moralizadores, mandar processar: a) a partir de dois de julho, a atualização dos valores dos precatórios, apresentados até o dia anterior; e b) a apuração do saldo de débitos que tenham sido satisfeitos só parcialmente no exercício financeiro precedente.

E essas tarefas cabem, por força de disposição regimental (artigo 341), cuja constitucionalidade não foi contestada pela Fazenda do Estado na ADIn n. 1.098-1, ao Departamento Técnico de Execução dos Precatórios, subordinado à Secretaria da Corte.

Ora, preservada essa competência, ditada de modo incontestado pelo Regimento e reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que dela não poderia tratar, *data venia*, por falta de expressa arguição na malsinada demanda do Estado de São Paulo, resta fazer o que sempre tem sido feito, ou seja, dar ao precatório exato cumprimento, sem a menor afronta ou desrespeito à coisa julgada.

(...)

Em consequência, o cálculo elaborado pelo Departamento Técnico de Execução dos Precatórios, seja quanto ao critério de atualização, seja quanto à aplicação dos índices, não ofende a Lei ou a coisa julgada, nem a decisão proferida na ADIn n. 1.098-1/600, máxime em face do que dispõe o artigo 337, inciso IV, do Regimento Interno e da decisão proferida nos embargos declaratórios (ED-ADIn n. 1.098-1). - fls. 183 a 185.

As prédicas recursais, além da divergência jurisprudencial, alvoroçaram que foram malferidos os artigos 113 e § 2º, 603 e 730, CPC, e, ainda à Lei n. 4.320/1964.

Feito o intróito, para eventual conhecimento, no âmbito de averiguação inicial algemada à admissibilidade, deve ser destacado que, como questão de fundo, coloca-se relação jurídico-litigiosa frequentemente trazida à consideração desta Corte, ensejando a edificação de precedentes favoráveis à pretensão recursal sob exame. À mão de ilustrar, confira-se: REsp n. 50.826-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *in* DJU de 26.09.1994; REsp n. 49.340-4-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, *in* DJU de 05.09.1994; REsp n. 2.095-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - *in* DJU de 23.08.1993; REsp n. 112.882-SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - *in* DJU de 24.03.1997; REsp n. 2.061-SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - *in* DJU de 26.03.1990; REsp n. 9.625-SP - Rel. Min. Garcia Vieira - *in* DJU de 15.06.1992; REsp n. 2.060-SP - Rel. Min. José de Jesus Filho - *in* DJU de 13.08.1990; REsp n. 2.248 - Rel. Min. Armando Rolemberg - *in* DJU de 29.06.1990, e REsp n. 40.260-SP - *in* DJU de 22.05.1995.

A bem se ver, a jurisprudência mostra-se harmoniosa na solução oferecida ao ponto básico da controvérsia. Porém, aconteceu que o excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a *ADIN* n. 1.098-1-SP, envolveu a composição sob a réstia de questão constitucional e, com significativa repercussão jurídica, ditando que o procedimento do Senhor Presidente do Tribunal *a quo* afeiçoasse à atividade administrativa, não revelando a existência de uma *causa*. Assim, afastando um dos pressupostos essenciais à admissibilidade do recurso extremo. Assinalado ficou que a atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório, a propósito, lineando o eminente Ministro Celso de Mello:

(...)

Vê-se, desse modo, que o Presidente do Tribunal, ao desempenhar as suas atribuições no procedimento dos precatórios, atua como autoridade administrativa, *não exercendo*, em conseqüência, nesse *estrito* contexto procedimental, *qualquer* parcela de poder jurisdicional (Pinto Ferreira, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 4/67-68, 1992, Saraiva).

Assentada, pois, essa premissa - que se "sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa que caracteriza tanto o procedimento quanto a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal *em tema de precatório* -, torna-se forçoso concluir que as decisões por ele proferidas com fundamento nessa competência monocrática, ainda que mantidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental, apresentam-se *desvestidas* de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, *por completo*, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário: *a existência de uma causa*.

Cumprido ter presente, *bem por isso*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, versando o tema da interponibilidade do apelo extremo na estrita

perspectiva dos atos de natureza jurisdicional proferidos no âmbito de uma *causa*, adverte:

São impugnáveis na via recursal extraordinária *apenas* as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de *causa* (CF, art. 102, III). A existência de uma *causa* - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.

A locução constitucional "*causa*" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência. (RE n. 164.458-DF (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU de 02.06.1995).

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se delineou o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar, *nos procedimentos de índole jurisdicional*, como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios finais, sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal está sujeita, portanto, à rígida observância, *pela parte recorrente*, dos diversos pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.

Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, *por específico*, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma causa, vale dizer, *de um procedimento de índole jurisdicional*.

Isso significa que *não basta*, para efeito da adequada utilização da via recursal extraordinária, que exista controvérsia constitucional. É *também* preciso que esse tema de direito constitucional positivo tenha sido decidido no âmbito de uma *causa*. Essa locução constitucional - "*causa*" - encerra um conteúdo específico e possui um sentido conceitual próprio.

Não é, pois, *qualquer* ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, *na via do recurso extraordinário*, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (*critério subjetivo-orgânico*), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (*critério material*).

A expressão *causa* designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função constitucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final *enforcing power*. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, *com carga de*

definitividade, os conflitos suscitados – a presença de um ato decisório *proferido em sede jurisdicional*.

Daí o magistério de José Afonso da Silva (**“Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro”**, p. 292-293, 1963, RT, Nota de Rodapé n. 572), que, apoiado nas lições de Matos Peixoto (**“Recurso Extraordinário”**, p. 212, Item n. 25, 1935, Freitas Bastos) e de Castro Nunes (**“Teoria e Prática do Poder Judiciário”**, p. 334, Item n. 6, 1943, Forense), *adverte* que o objeto de impugnação na via do apelo extremo será, *sempre e exclusivamente*, a decisão que resolver, *de modo definitivo*, a situação de litigiosidade constitucional suscitada.

Os atos decisórios do Poder Judiciário, *que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa*, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, *em conseqüência*, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.

Sendo assim, *ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado*, não terá pertinência o recurso extraordinário se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, *por exemplo*, com os atos judiciais praticados no *procedimento de dúvida* (RTJ 50/196 - RTJ 66/514 - RTJ 90/676 - RTJ 90/913 - RTJ 97/1.250 - RTJ 109/1.161), ou no procedimento de justificação instaurado perante a Justiça Militar (RTJ 94/1.188 - RTJ 102/440 - RTJ 127/669), ou, *ainda*, no procedimento iniciado com a expedição dos *precatórios*, conforme *recentemente* destacou o em. Min. Sepúlveda Pertence, Relator, no julgamento do Ag n. 155.718-SP (DJU de 14.06.1995), *verbis*:

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo a competência prevista no art. 100, § 2º, CF, apurou diferenças entre o valor devido e o depositado pelo agravante em cumprimento a diversos ofícios requisitórios, e determinou que a complementação fosse efetuada em 90 dias. Julgando agravo regimental interposto pelo Município, o Tribunal *a quo*, em sua composição plenária, manteve a determinação do Presidente (f. 15-27).

2. Insurge-se o RE contra essa decisão, alegando ofensa aos arts. 5º, II, XXIV, 100, 165, II, §§ 5º e 9º, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da Constituição.

3. O extraordinário é inviável. Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, *tem caráter administrativo*, e não jurisdicional, a *competência do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento das importâncias devidas pelas Fazendas Públicas*. Por conseguinte, *a decisão proferida pelo Plenário*, ainda que se pudesse reputá-la nula - uma vez que os atos praticados pelo Presidente com base na competência exclusiva do art. 100, § 2º, não se submetem à revisão, mediante recurso, por qualquer outro órgão do Tribunal -, *continua a ser meramente administrativa, não ensejando, portanto, o cabimento do RE*.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (grifei) - *ADIN* n. 1.098-1-SP - Rel. Min. Marco Aurélio - *in DJU* de 22.11.1996.

Ora, com a mesma ótica, *a uma*, sobrepõe-se que, não se divisando a existência *de causa*, por igual, referentemente aos pressupostos exigidos para o Recurso Especial, obstaculizada fica a sua admissibilidade (art. 105, III, C.F.). *A duas* diante da motivação da aludida *ADIN*, notória a carga de constitucionalidade da questão posta nas prélicas recursais, mostra-se inadequada a via Especial. Por esse prumo, à mão de reforçar, cônsono reflete a ementa do julgado:

Precatório. Objeto. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

Precatório. Tramitação. Regência. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

Precatório. Tramitação. Cumprimento. Ato do Presidente do Tribunal. Natureza. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exeqüenda.

Precatório. Valor real. Distinção de tratamento. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa.

Precatório. Atualização de valores. Erros materiais. Inexatidões. Correção. Competência. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exeqüenda.

Precatório. Atualização. Substituição de índice. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo.

Precatório. Satisfação. Consignação. Depósito. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal) - *in DJU* de 25.11.1996.

Por essa ordem de idéias, avultada a afirmação da inexistência de *causa*, sobreconcentrando-se que, a respeito das atividades exercidas pelo Presidente do Tribunal *a quo*, a excelsa Corte Suprema fincou compreensão com assentamento

de natureza constitucional, modificando o meu entendimento, até aqui, alinhado à comemorada jurisprudência deste Tribunal, preliminarmente, *voto pelo não conhecimento do recurso*.

Observando-se que o Recurso Extraordinário foi admitido, a tempo e modo, encaminhem-se os autos para o excelso Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro José Delgado: - O recurso especial em exame foi interposto pelo Município de São Paulo, em face de acórdão que reconheceu constitucional a complementação de precatório no prazo de 90 dias, em face de não ter sido liquidado no prazo devido, tudo de acordo com norma regimental.

Alega o recorrente que a mencionada decisão violou os artigos 113 e parágrafo 2º, 603 e 730, do CPC, assim como os arts. 40 e 41, inciso I, da Lei n. 4.320/1964, e a Lei n. 8.030/1990, além de ter divergido de acórdão de outros Tribunais.

O eminente Relator, Ministro Milton Luiz Pereira, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a matéria nele versada é de cunho constitucional, sem a presença de questão infraconstitucional autônoma sem subordinação à Carta Magna a ser examinada.

Não tenho convicção outra do que a expressada pelo eminente Relator.

Ao decidir o REsp n. 141.201, assim me pronunciei:

Destaco que o aresto questionado está vinculado aos fundamentos expostos, em síntese, do modo seguinte:

- a) - não haver violação ao art. 100, § 1º, da CF, a atualização de precatórios não cumpridos, com prazo de 90 dias;
- b) - ser competente o Tribunal de Justiça, por força de norma regimental, a apurar a insuficiência do depósito para honrar o precatório;
- c) - inviabilidade de se retornar ao tema de aplicação do IPC dos meses de março e 1990 e janeiro de 1991, em razão de coisa julgada.

Esse panorama recursal não autoriza o conhecimento de recurso especial. A própria recorrente aponta que a complementação em 90 dias, determinada pela decisão recorrida, estaria em desacordo com normas constitucionais, afrontando, também, os princípios informadores do orçamento.

Registre-se, também, que a discussão sobre o alcance do art. 100, § 1º, da CF, não pode ser albergada em sede de recurso especial.

Aliás, lembre-se que ao julgar a ADIN n. 1.098-1-SP (STF - Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.09.1996, DJU 18.09.1996, p. 34.125), que visava a fulminar os parágrafos únicos dos artigos 333 e 334, os incisos I, III e IV do artigo 335, os incisos I, III, VI, VII e IX do artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que (fls. 195-196):

Precatório. Objeto. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

Precatório. Tramitação. Regência. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

Precatório. Tramitação. Cumprimento. Ato do Presidente do Tribunal. Natureza. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.

(...)

Precatório. Atualização de valores. Erros materiais. Inexatidões correção. Competência. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.

(...).

A mencionada decisão mereceu o comentários de fls. 197-201 que transcrevo:

Essa ação direta foi julgada procedente, em parte, quanto ao inciso VI do artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção, e foi julgada procedente, em parte, quanto ao inciso VII do artigo 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferentes resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos do precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que

foram utilizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.

O voto do eminente Ministro-Relator explicitou:

Relativamente ao inciso VII, o Tribunal indeferiu o pedido de liminar de suspensão, dando-lhe interpretação conforme a Carta, segundo a qual a requisição, a título de complementação e depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais e aritméticos ou de inexatidões de cálculos do precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. Julgando embargos declaratórios, o Tribunal admitiu a substituição do índice, desde que extinto por lei e previsto outro para ocupar-lhe o lugar.

(...)

A competência outorgada ao Presidente do Tribunal, pelo *caput* do artigo, decorre da previsão contida no § 2º do artigo 100 da Carta Política da República. O Presidente do Tribunal é o juiz natural e, portanto, competente para proferir decisões relativas aos parâmetros a serem elucidados e fixados já em nível de Tribunal.

Em outra passagem, após transcrever o inciso VI do art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça (...) VI - Resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção”), asseverou:

Recorde-se do texto do § 2º do art. 100 da Carta da República. Cumpre ao Presidente do Tribunal que preferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios. Foi esta a óptica que conduziu o Plenário, à unanimidade, a indeferir a medida acauteladora.

A atuação do Presidente do Tribunal, embora possuidora de contornos judiciais, não é, em si, jurisdicional. Dele parte a ordem judicial de pagamento, conforme previsto no parágrafo referido. Daí não se embaralharem as atuações do órgão competente, que prolatou a decisão exequente, e a do Presidente da Corte.

Empresto ao preceito atacado, ao inciso VI, a interpretação *supra*, consentânea com inúmeros precedentes desta Corte.

Prevê o inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo que compete ao Presidente requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de 90 dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência.

Assinalou o eminente Ministro *Marco Aurélio*, relator:

Aqui, o Tribunal assentou interpretação consoante com a Constituição. A requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ocorrer com observância do prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais e aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração do cálculo ou índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. O previsto no inciso VII situa-se na competência definida no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Cabe ao Presidente da Corte determinar o pagamento. Incompleto este último, considerado o depósito, cumpre, até mesmo, impor o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, o que dirá quanto à complementação do que ofertado e colocado à disposição do credor. Onde a inconstitucionalidade vislumbrada pelo Estado? Não é crível pretenda este, diante de procedimento próprio irregular, revelado pela insuficiência do valor depositado, observados os parâmetros do precatório, voltar-se, seja qual for a diferença, à estaca zero, recomeçando-se essa *via crucis* a que a Constituição Federal submete os credores da Fazenda.

Como se observa, se a Fazenda Pública deposita valor insuficiente, revelando procedimento irregular, não se deve voltar à estaca zero, competindo ao Presidente do Tribunal, como se fez aqui, requisitar a *complementação*. Diante de decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em harmonia com o v. acórdão recorrido, se me afigura que a questão constitucional já mereceu a interpretação daquela Egrégio Pretório, não merecendo ser novamente apreciada pela Suprema Corte.

Realça, portanto, a matéria constitucional como núcleo da decisão, tema estranho à função do recurso especial.

Tenho, também, que não existe prequestionamento dos dispositivos apontados pela recorrente como tendo sido violados. No particular, correta a fundamentação de fls. 203-204:

Neste caso concreto, embora o acórdão recorrido tenha feito menção ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.030, de 12.04.1990, dentre os dispositivos legais tidos como violados, é certo que sobre ele não decidiu, inocorrendo o

prequestionamento, visto que apenas consignou que o IPC era indexador do BTN, mas a atualização do valor nominal deste último desvinculou-se do IPC, em face do art. 22 da Lei n. 8.024 e do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.030, ambas de 12.04.1990.

Ademais, o v. acórdão recorrido apenas reproduziu conceitos contidos na Lei n. 4.320/1964, ou seja, os créditos adicionais são atualizações de despesas não computadas, ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (artigo 40), e devem ser abertos, suplementando ou reforçando a dotação orçamentária (artigo 41, inciso I), para a satisfação dos precatórios judiciais mal cumpridos. Acrescentou que a Lei n. 4.230/1964 não estabelece prazo para a tramitação supletiva das requisições dependentes daquela providência e é absolutamente certo que a decisão recorrida não entrou em conflito com qualquer dispositivo da Lei n. 4.320/1964, muito menos com os artigos 40 e 41, inciso I, cujos conteúdos, de caráter eminentemente teórico, reproduziu com fidelidade.

Por último, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Mesmo que tivesse sido, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83, do STJ). É a situação em análise. O índice a ser aplicado para correção monetária das desapropriações é o IPC. A jurisprudência é pacífica em tal entendimento.

Acompanho, assim, o voto do eminente relator, pelo que não conheço do presente recurso especial.

Não tenho outra convicção. Acompanho o eminente Relator. Não conheço do especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 125.215-SP (97.0020794-3)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Município de São Paulo

Advogado: Carmen Valéria Annuzziato Barban e outros

Recorrido: Amir Pedro Bragatto e outro

Advogado: Samir Achoa

EMENTA

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Correção monetária. Índices referentes a Jan/1989 e mar/1990 a jan/1991. Precatório. Cumprimento. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Precedentes STJ.

Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionados pelo juiz do processo de execução.

A função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

A estipulação do prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos precatórios não ofende a Lei n. 4.320/1964, que sequer estabelece prazo para complementação dos depósitos insuficientes.

Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, não pode haver a substituição deste por qualquer outro, por isso que importaria em violação à coisa julgada.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator

DJ 18.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: A Municipalidade de São Paulo manifestou recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal, nos autos de ação expropriatória proposta contra Amir Pedro Bragatto e outro, em fase de execução.

Sustenta a ora recorrente ter o v. acórdão recorrido negado vigência aos artigos 113 e § 2º, 603 e ss. e 730, do CPC, quando admitiu como legítima, por parte do Presidente do Tribunal, a apreciação e a homologação dos cálculos elaborados pelo setor contábil, determinando que o pagamento se realize no prazo de 90 dias. Ainda, alega que o aresto, ao admitir a fixação do prazo de 90 dias para pagamento dos precatórios tidos como mal cumpridos e a utilização, nos cálculos, do IPC relativo a janeiro/1989, na proporção de 70,28% e ao período de março/1990 a janeiro/1991, violou as Leis n. 4.320/1964, artigos 40 e 41, I, n. 7.730/1989, artigo 9º, I e II e n. 8.030/1990, artigo 2º, II, bem como divergiu de julgados de outros Tribunais.

Contra-razões às fls.162-168

Manifestado recurso extraordinário para o STF, admitido no Tribunal de origem, juntamente com este especial.

Subiram os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos. Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): A irresignação da Municipalidade tem a ver, a uma, com a determinação do v. acórdão recorrido de que “a complementação em 90 dias determinada pela r. decisão monocrática do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, embasada em dispositivos do Regimento Interno daquele órgão encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais em vigor”, alegando ser inadequada a via escolhida pelos exequentes.

Nesta parte, assiste razão ao Município recorrente. É o juiz de primeiro grau o competente para solucionar os incidentes ocorridos nas execuções, que se processam por precatórios. Assim vem decidindo esta Eg. Corte sobre o tema da controvérsia, a exemplo de julgados dos quais transcrevo as ementas:

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação de conta e atualização monetária. Limitações da competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do juiz da execução. Artigos 530, I, 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.

1. Compete ao juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.

2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (REsp n. 40.260-SP, D.J. 22.05.1995, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Correção monetária. Precatório. Cumprimento. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Precedentes STJ.

- Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

- A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- Recurso provido (REsp n. 96.847-SP, Rel. Min. Peçanha Martins)

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Correção monetária. Precatório. Cumprimento. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Precedentes STJ.

- Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

- A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- Recurso provido. (REsp n. 47.340-SP, D.J. 25.02.1998, Rel. Min. Peçanha Martins)

A duas, sustenta a recorrente especial que a fixação do prazo de 90 dias para pagamento dos precatórios mal cumpridos, vulnera os arts. 40 e 41 da Lei do Orçamento (Lei n. 4.320/1964), negando-lhes vigência.

Quanto à matéria, esta Eg. Corte vem decidindo na esteira dos precedentes dos quais destaco, por mais recentes e em harmonia com o aresto hostilizado, os seguintes:

(...)

II - A estipulação do prazo de 90 dias para o pagamento do precatório complementar não ofende a Lei n. 4.320/1964. Precedentes. (REsp n. 107.593-SP, DJ 1º.02.1999, Rel. Min. Adhemar Maciel).

(...)

Esta egrégia Corte já pacificou o entendimento de que se deve aplicar, para efeito de correção monetária, o melhor índice que traduza as perdas sofridas pelo expropriado, bem como que a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento dos precatórios não ofende a qualquer texto legal, garantindo-lhe, assim, a aplicação do princípio da justa indenização. (REsp n. 58.677-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.05.1995).

(...)

I - A Lei n. 4.320/1964 não estabelece prazo para o presidente do Tribunal requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, não a violando, pois, a norma regimental que o fixou em noventa dias.

II - Ao decidir que cabe ao setor competente do Tribunal, estabelecido no regimento interno, apurar, no caso de insuficiência do depósito, por desídia da Fazenda, o valor defasado em harmonia com o critério de correção adotado pela sentença transitada em julgado, o acórdão recorrido não violou os arts. 113, par. 2º, 603 e 730 do CPC. (REsp n. 114.547-SP, DJ. 06.10.1997, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ao final, a irrisignação manifesta diz quanto à adoção do índice do IPC para atualização dos débitos do Município, na liquidação da verba expropriatória, em jan/1989 e de março/1990 a jan/1991.

Aqui o pleito da recorrente merece acolhido, à vista da mais recente decisão deste STJ sobre a matéria.

A Eg. Corte Especial, na assentada de 18.11.1998, apreciando o EDREsp n. 163.681-RS, relatado pelo Min. Garcia Vieira, reformulou entendimento anterior quanto ao tema da controvérsia, decidindo:

Processual. Correção monetária. Índices. Substituição após a homologação dos cálculos. Impossibilidade.

Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a

substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada.

Embargos recebidos.

Vale referir, que tal posicionamento foi sempre defendido por mim, na Segunda Turma e na 1ª Seção, quando ficava vencido.

Assim ocorreu ao ser apreciado o EDREsp n. 70.675-DF, em 04.12.1996, quando proferi voto que reproduzo:

Senhor Presidente, a matéria diz respeito à inclusão de expurgos inflacionários em precatórios complementares. Tenho divergido na Turma do entendimento manifestado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, isso porque o cálculo que resulta no precatório é homologado por sentença e é ele que, afinal, é executado. Ele representa o *quantum* estabelecido em determinado momento. Os critérios de cálculos que foram naquele momento homologados parece-me que não podem ser objeto de reforma neste processo. Porque se assim se fizer estaremos a um só tempo sepultando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sequer admitia que se fizesse a indicação de índices no precatório e sim o *quantum debeatur* em moeda corrente. Além disso, estaremos também negando as decisões que conduziram ao cálculo, porque saber se seria este ou aquele índice, ou esta ou aquela conta foi matéria decidida por sentença. Por isso, Sr. Presidente, não posso entender, no caso, ser possível se reabra o Cálculo homologado para fazer inserir índices outros que não foram por ele levados em consideração e, por isso, não considerados na sentença.

Portanto, ponho-me em oposição, no caso, à tese defendida pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Acompanho o Sr. Ministro Nilson Naves.

Na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos já transitara em julgado, sem que houvesse a oportuna impugnação dos mesmos.

Assim, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 141.161-SP (97.0051018-2)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Município de São Paulo

Advogado: Marcia Duschitz Segato

Recorrido: Jose Luiz Barrera Valencia e conjuge

Advogado: Jonil Cardoso Leite

EMENTA

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Inclusão de novos índices. Impossibilidade após o trânsito em julgado da sentença. Precatório complementar. Cumprimento. Prazo. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Lei n. 4.320/1964. Precedente da Corte Especial.

- Os índices utilizados quando da elaboração e atualização dos cálculos, não podem ser substituídos por qualquer outro após o trânsito em julgado da sentença, por isso que importaria em violação à coisa julgada.

- As questões surgidas no cumprimento dos precatórios, tais como os índices a serem aplicados, serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

- A função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- A estipulação do prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos precatórios não ofende a Lei n. 4.320/1964, que sequer estabelece prazo para complementação dos depósitos insuficientes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Castro Filho. Impedido o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 17 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente e Relator

DJ 11.06.2001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Castro Filho. Impedido o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 17 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente e Relator

DJ 11.06.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela Municipalidade de São Paulo, com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente contra decisão que determinou fosse efetuado o complemento do depósito pela Municipalidade, no prazo de 90 dias, com a inclusão de índices da inflação, nos autos da ação de desapropriação promovida contra José Luiz Barrera Valência e cônjuge.

O v. acórdão admitiu a adoção de procedimento de execução previsto regimentalmente, que estabelece prazo de 90 dias para pagamento de precatório, bem como a competência do Presidente do Tribunal para solucionar incidentes surgidos no cumprimento dos precatórios. Quanto aos índices de jan/1989 e março/1990 a fev/1991, entendeu não ser possível apreciá-los, por isso que incluídos em conta anterior, objeto de outro agravo regimental.

Daí o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o v. aresto violado os artigos 113 e § 2º, 603 e seguintes e 730, todos do CPC, quando admitiu como legítima, por parte do Presidente do Tribunal, a apreciação e a homologação dos cálculos elaborados, determinando que o pagamento se realize no prazo de 90 dias para pagamento de precatórios tido como mal cumpridos; e a utilização, nos cálculos, do IPC relativo a janeiro/1989 e ao período de março/1990 a fevereiro de 1991, violando as Leis n. 4.320/1964, artigos 40 e 41, I, n. 7.730/1989, artigo 9º, I e II e n. 8.030/1990, artigo 2º, II, bem como divergindo de julgados de outros Tribunais do País.

Recurso extraordinário interposto simultaneamente.

Ambos os recursos foram admitidos no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

Após ser julgado o apelo, em sessão de 28.09.1999, como se recorrente fosse a Fazenda do Estado de São Paulo, a Coordenadoria da 2ª Turma detectou o erro na autuação que comprometera a publicação da pauta e do acórdão, tendo esta Colenda Turma anulado o julgamento em sessão de 1º.03.2001.

Corrigida a autuação, para constar como recorrente a Municipalidade do Estado de São Paulo, retornaram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): A irrisignação da Municipalidade tem a ver, a uma, com a determinação do v. acórdão recorrido de que “a complementação em 90 dias determinada pela r. decisão monocrática do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, embasada em dispositivos do Regimento Interno daquele órgão encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais em vigor”, alegando ser inadequada a via escolhida pelos exequentes.

Nesta parte, assiste razão ao Município recorrente. É o juiz de primeiro grau o competente para solucionar os incidentes ocorridos nas execuções, que se processam por precatórios. Assim vem decidindo esta Eg. Corte sobre o tema da controvérsia, a exemplo de julgados dos quais transcrevo as ementas:

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação de conta e atualização monetária. Limitações da competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do juiz da execução. Artigos 530, I, 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.

1. Compete ao juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.

2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (REsp n. 40.260-SP, D.J. 22.05.1995, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Correção monetária. Precatório. Cumprimento. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Precedentes STJ.

Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

Recurso provido. (REsp n. 96.847-SP, Rel. Min. Peçanha Martins).

A duas, sustenta a recorrente especial que a fixação do prazo de 90 dias para pagamento dos precatórios mal cumpridos, vulnera os arts. 40 e 41 da Lei do Orçamento (Lei n. 4.320/1964), negando-lhes vigência.

Quanto à matéria, esta Eg. Corte vem decidindo na esteira dos precedentes dos quais destaco, por mais recentes e em harmonia com o aresto hostilizado, os seguintes:

(...)

II - A estipulação do prazo de 90 dias para o pagamento do precatório complementar não ofende a Lei n. 4.320/1964. Precedentes. (REsp n. 107.593-SP, D.J. 1º.02.1999, Rel. Min. Adhemar Maciel).

(...)

Esta egrégia Corte já pacificou o entendimento de que se deve aplicar, para efeito de correção monetária, o melhor índice que traduza as perdas sofridas pelo expropriado, bem como que a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento dos precatórios não ofende a qualquer texto legal, garantindo-lhe, assim, a aplicação do princípio da justa indenização. (REsp n. 58.677-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.05.1995).

(...)

I - A Lei n. 4.320/1964 não estabelece prazo para o Presidente do Tribunal requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, não a violando, pois, a norma regimental que o fixou em noventa dias.

II - Ao decidir que cabe ao setor competente do Tribunal, estabelecido no regimento interno, apurar, no caso de insuficiência do depósito, por desídia da

Fazenda, o valor defasado em harmonia com o critério de correção adotado pela sentença transitada em julgado, o acórdão recorrido não violou os arts. 113, par. 2º, 603 e 730 do CPC. (REsp n. 114.547-SP, D.J. 06.10.1997, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ao final, a irrisignação manifesta diz quanto à adoção do índice do IPC para atualização dos débitos do Município, na liquidação da verba expropriatória, em jan/1989 e de março/1990 a fev/1991.

Aqui, o pleito da recorrente não merece acolhida, valendo transcrito o trecho do v. aresto hostilizado sobre o tema (fls. 180):

(...)

2. Antes de mais nada, cabe salientar que as diferenças resultantes da aplicação do IPC nos meses de março de 1990 a janeiro de 1991, foram incluídas em conta anterior, objeto de outro agravo regimental. Inviável, pois, o retorno ao tema, ao ensejo desta nova e simples conta de atualização, que teve como base as decisões precedentes.

Quanto ao índice de 70,28%, relativo ao mês de janeiro de 1989, foi incluído também em conta anterior, segundo o critério traçado para a liquidação e cálculos complementares, não se afigurando possível a revisão do critério, à luz de outra orientação jurisprudencial, ainda não apreciada pelo Excelso Pretório.

A Eg. Corte Especial, na assentada de 18.11.1998, apreciando o EDREsp n. 163.681-RS, relatado pelo Min. Garcia Vieira, reformulou entendimento anterior quanto ao tema da controvérsia, decidindo:

Processual. Correção monetária. Índices. Substituição após a homologação dos cálculos. Impossibilidade.

Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada.

Embargos recebidos.

Vale referir, que tal posicionamento foi sempre defendido por mim, na Segunda Turma e na 1ª Seção, quando ficava vencido.

Assim ocorreu ao ser apreciado o EDREsp n. 70.675-DF, em 04.12.1996, quando proferi voto que reproduzo:

Senhor Presidente, a matéria diz respeito à inclusão de expurgos inflacionários em precatórios complementares. Tenho divergido na Turma do entendimento

manifestado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, isso porque o cálculo que resulta no precatório é homologado por sentença e é ele que, afinal, é executado. Ele representa o *quantum* estabelecido em determinado momento. Os critérios de cálculos que foram naquele momento homologados parece-me que não podem ser objeto de reforma neste processo. Porque se assim se fizer estaremos a um só tempo sepultando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sequer admitia que se fizesse a indicação de índices no precatório e sim o *quantum debeat* em moeda corrente. Além disso, estaremos também negando as decisões que conduziram ao cálculo, porque saber se seria este ou aquele índice, ou esta ou aquela conta foi matéria decidida por sentença. Por isso, Sr. Presidente, não posso entender, no caso, ser possível se reabra o cálculo homologado para fazer inserir índices outros que não foram por ele levados em consideração e, por isso, não considerados na sentença.

Portanto, ponho-me em oposição, no caso, à tese defendida pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Acompanho o Sr. Ministro Nilson Naves.

Na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos já transitara em julgado, sem que houvesse a oportuna impugnação dos mesmos.

Assim, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para declarar o juiz do processo de execução competente para solucionar os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios.

RECURSO ESPECIAL N. 493.612-MS (2002/0162259-5)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador: Sarah F M A de Andrade Silva e outros
Recorrido: Braúlio Secco Thomé e outros
Advogado: Luiz Gomes Cabral

EMENTA

Processo Civil. Execução de título judicial. Parcial cumprimento do precatório. Divergência quanto ao valor depositado. Competência do juízo da execução.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 23.06.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento a agravo de instrumento, considerando de mero expediente o despacho que remete ao Tribunal a discussão de cálculos em precatório parcialmente cumprido, despido de conteúdo decisório e desprovido de lesividade. Portanto, irrecurável.

Afirma o recorrente que houve violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 575, II do CPC - a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juiz que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição;

b) art. 100 da CF - em se tratando de prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, sob a alegação de que o depósito do valor do precatório não foi suficiente, a apuração da diferença deve ser feita no juízo da execução e não perante o Tribunal de Justiça;

c) art. 566, II do CPC - o impulso do processo de execução cabe ao credor, que o fez corretamente perante o juízo do primeiro grau;

d) arts. 620 e 730 do CPC - a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa ao devedor, inclusive no caso de tratar-se da Fazenda Pública, em respeito aos princípios decorrentes do orçamento, devendo o pagamento de qualquer diferença ser feito através de precatório, requisitado por intermédio do Presidente do Tribunal; e

e) art. 22, II da CF - compete privativamente à União legislar sobre processo civil, não tendo os arts. 278 e 279 do RI do TJMS o condão de autorizar o procedimento adotado pelo julgador monocrático, pois alteram o CPC.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, possível violação a dispositivo constitucional.

Aplico o teor da Súmula n. 282-STF relativamente aos arts. 566, II e 620 do CPC, porquanto não questionados. Passo ao exame do recurso.

O juiz da execução assim determinou:

(...)

2. Já que os pagamentos complementares são realizados no precatório já expedido (cf. f. 197-798), revoga-se a determinação de f. 185, sendo as partes (cf. f. 203-204 e 211-213) orientadas a se manifestarem perante a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de nos autos do Precatório n. 17.315-7.

3. Aguarde-se a complementação de pagamento do precatório.

(fls. 57 e verso).

Interposto agravo de instrumento, o relator negou seguimento ao recurso, amparado pelo art. 557 do CPC, considerando que o despacho é de mero expediente e não causou gravame ou lesão ao recorrente. A decisão deu ensejo a agravo regimental, que confirmou o *decisum*, mas adentrando no mérito da questão, asseverou que existe previsão regimental quanto à movimentação e

cumprimento dos precatórios originados de execuções de títulos judiciais contra a Fazenda Pública, não havendo ofensa aos arts. 575, II e 730 e seguintes do CPC. Do voto, colho a redação dos dispositivos do Regimento Interno daquela Corte:

Art. 278 - Os precatórios serão recebidos pelo protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento.

Art. 279 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

(...)

IV - mandar processar, a partir de dois de julho, a atualização dos valores apresentados até o dia anterior, e a apuração dos valores dos precatórios apresentados até o dia anterior, e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos no precedente exercício financeiro, obedecido o disposto no art. 605 do Código de Processo Civil.

Restou incontroverso no julgado que diz respeito ao parcial cumprimento pelo agravante do Precatário n. 17.315-7, havendo divergência quanto ao valor a ser depositado, por isso o Tribunal de Justiça entendeu que cabia ao Presidente resolver a pendência.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Divergência jurisprudencial notória. Expedição de precatório complementar. Competência. Juízo da execução.

Quando a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma é notória, evidenciada pelas ementas em confronto, a demonstração do dissídio pode ser feita de forma sucinta, sem o cotejo analítico da discrepância.

A jurisprudência já pacificada desta Corte Superior é no sentido de que compete ao juízo do processo de execução solucionar os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento é de índole

essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg-REsp n. 373.676-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 09.09.2002, p. 166).

Processual Civil. Precatório complementar. Competência. Juízo da execução.

- Compete ao Juízo da Execução e não ao Presidente de Tribunal de Justiça, de atribuições meramente administrativas, promover a expedição de precatório complementar para fins de pagamento atualizado do valor depositado a menor.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 435.012-SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, DJ 02.09.2002, p. 272).

Processo Civil. Precatório complementar. Atualização pelo Tribunal: art. 337, VII RI-TJSP. Interpretação a partir da orientação do STF.

A atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo sofrer impugnação até mesmo por mandado de segurança.

O art. 337, inciso VII do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui competência ao Presidente da Corte para requisitar a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, deve ser interpretado em consonância com o art. 100 § 2º, da CF/1988, conforme ADIn n. 1.098-SP. A sua inobservância enseja a apresentação de reclamação ao STF, com o objetivo de garantir a autoridade de sua decisão.

As eventuais diferenças resultantes de erros aritméticos ou materiais podem ser corrigidos pelo Tribunal.

Não se inclui na faculdade administrativa outorgada pelo RI-TJSP o critério de elaboração do cálculo ou novos índices de atualização.

Ausência de prova quanto à extrapolação da autoridade.

Recurso ordinário improvido.

(ROMS n. 11.606-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 12.08.2002, p. 183).

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório complementar. Limitações da competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do juiz da execução. Artigos 530, I, 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.

1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.

2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp n. 164.722-SP, Rel. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 25.02.2002, p. 205).

Agravo regimental. Processual. Precatório. Competência. Questões incidentes.

“Em sede de precatório, o Presidente do Tribunal tem competência meramente administrativa. Ao juiz da execução compete executar o precatório, inclusive resolver as questões incidentes, dentre elas a determinação de expedição de precatório complementar.” (IF n. 32-PR, Corte Especial, DJ de 16.09.1996).

Agravo desprovido.

(AgRg-REsp n. 329.041-SP, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJ 27.11.2001, p. 431).

Processual Civil. Execução de sentença. Homologação da conta. Inclusão de novos índices. Impossibilidade após o trânsito em julgado da sentença. Precatório complementar. Cumprimento. Prazo. Competência. Juízo da execução. CPC, art. 575, II. Lei n. 4.320/1964. Precedente da Corte Especial.

- Os índices utilizados quando da elaboração e atualização dos cálculos, não podem ser substituídos por qualquer outro após o trânsito em julgado da sentença, por isso que importaria em violação à coisa julgada.

- As questões surgidas no cumprimento dos precatórios, tais como os índices a serem aplicados, serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

- A função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- A estipulação do prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos precatórios não ofende a Lei n. 4.320/1964, que sequer estabelece prazo para complementação dos depósitos insuficientes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 141.161-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 11.06.2001, p. 161).

Assim, vislumbrando infringência aos arts. 575, II e 730 do CPC, dou provimento ao recurso, determinando que o juízo da execução examine o incidente.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.606-SP
(2000/0017621-4)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Município de Santo André
Advogado: José Joaquim Jerônimo Hipolito e outros
Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo
Recorrido: Construtora Petrus Ltda.

EMENTA

Processo Civil. Precatório complementar. Atualização pelo Tribunal: art. 337, VII RI-TJSP. Interpretação a partir da orientação do STF.

1. A atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo sofrer impugnação até mesmo por mandado de segurança.

2. O art. 337, inciso VII do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui competência ao Presidente da Corte para requisitar a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, deve ser interpretado em consonância com o art. 100 § 2º, da CF/1988, conforme ADIn n. 1.098-SP. A sua inobservância enseja a apresentação de reclamação ao STF, com o objetivo de garantir a autoridade de sua decisão.

3. As eventuais diferenças resultantes de erros aritméticos ou materiais podem ser corrigidos pelo Tribunal.

4. Não se inclui na faculdade administrativa outorgada pelo RI-TJSP o critério de elaboração do cálculo ou novos índices de atualização.

5. Ausência de prova quanto à extrapolação da autoridade.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti e Nancy Andrighi.

Impedido o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 12.08.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - 1. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, julgando mandado de segurança impetrado pelo *Município de Santo André* contra ato do *Presidente do Tribunal*, indeferiu o *mandamus*, ensejando a interposição do presente recurso ordinário.

O ato impugnado está consubstanciado na ordem de complementação, em 90 (noventa) dias, de depósitos para atender aos precatórios.

Considerou o julgado que o ato impugnado encontrava respaldo no art. 337, VII do Regimento Interno, que incumbe ao Presidente da Corte a apuração do saldo de débitos que tenham sido satisfeitos só parcialmente, no exercício financeiro precedente, dando ao precatório exato cumprimento.

O acórdão ficou assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório. Insurgência contra artigo 337, VII do Regimento Interno. Inadmissibilidade. Precedente da Suprema Corte em que foi reconhecida a constitucionalidade do referido artigo. Improcedência da irresignação à conta já julgada. Segurança denegada.

(fl. 59).

Afirma a recorrente, *Prefeitura Municipal de Santo André*, que:

a) o precatório referente à desapropriação foi por ela pago. Entretanto, corrigido o precatório no Tribunal, determinou este que se fizesse a complementação em 90 (noventa) dias;

b) é ilegal o ato do Desembargador Presidente, porque não se pode impor ao órgão público débito maior do que o previsto no seu orçamento;

c) a estranha ordem respalda-se em norma regimental, imprópria para a querela, pois só por lei seria possível a alteração;

d) o STF suspendeu liminarmente a aplicação do dispositivo regimental questionado, para depois decidir, no mérito, pela parcial inconstitucionalidade;

e) segundo o STF, a complementação requisitada pelo TJ-SP somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos, ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, ou ainda em decorrência de substituição de índice, por força de lei; e

f) como a complementação questionada nestes autos decorreu de divergência de critérios de atualização, não seria pertinente aplicar-se o art. 337, VIII do Regimento Interno.

O **Ministério Público** contra-arrazoou o recurso, dizendo que a aplicação da decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.098, pressupõe dilação probatória incompatível com a via estreita da ação de segurança, pedindo, ao final o improvimento do recurso.

Opinando como *custos legis*, concluiu o **Ministério Público Federal** pelo improvimento do recurso ordinário, assim resumindo a compreensão:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Constitucionalidade do art. 337, inciso VII, do RI-TJSP. Precatório suplementar. Prazo. Liquidez e certeza não demonstrados.

- Na ADIN n. 10.980 o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do art. 337, VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- Direito líquido e certo não demonstrado.

- Pelo improvimento do apelo.

(fl. 84).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - A questão discutida nos autos não é nova nesta Corte e tem ensejado decisões divergentes.

A matéria, por ser polêmica, ainda não está pacificada, conforme demonstram os arestos que se seguem em transcrição:

Processual Civil. Mandado de segurança. Precatório complementar. Fixação do prazo de noventa dias para pagamento. Inocorrência de ilegalidade.

Não há direito líquido e certo a ser reparado pela via do *mandamus*, no que concerne ao questionamento sobre o prazo de 90 dias para o pagamento de precatório suplementar, tendo em vista que tal exigência atende ao mandamento constitucional da prévia indenização.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso de que se não conhece. Decisão unânime.

(ROMS n. 10.315-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 14.06.1999, p. 105).

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Homologação de conta e atualização monetária. Atividades do Presidente do Tribunal de Justiça. Constituição Federal, art. 100. CPC, artigos 575 e 730. ADIn n. 1.098-1-SP. Regimento TJSP.

1. O julgamento da ADIn n. 1.098-1-SP estadeou que, no processamento de precatórios, o Presidente do Tribunal exerce atividades administrativas, desvestidas de conteúdo jurisdicional e, bem por isso, na sua abrangência conceitual, inexistindo “causa”, identificando-se decisão insuscetível de impugnação na via recursal extraordinária. Davante, inafastável que o Recurso Especial, igualmente, tem como pressuposto a identificação de “causa”, exalta-se a sua inadmissibilidade (art. 105, III, CF).

2. Na alcatifa, pois, da ADIn n. 1.098-1-SP, sobreconcentrando-se que a excelsa Corte fincou compreensão de natureza constitucional para compor solução a controvérsia, concludente a inadequação do exame na via do recurso especial, no caso, referentemente à competência do Presidente do Tribunal para a atualização apropriada ao ofício requisitório.

3. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, ficando afastada a TR, o conhecimento é barrado pela aplicação da Súmula n. 83-STJ. Unicamente o recurso é conhecido para estadear que, referentemente, ao mês de janeiro/1989, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%.

4. Impossibilidade de ser fixado o prazo de noventa dias para o pagamento do precatório.

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 115.377-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 22.06.1998, p. 29).

Processual Civil. Liquidação de sentença. Precatório complementar. Competência. Correção monetária. Índices.

A competência para resolver incidentes surgidos na execução é do juiz das execuções, nada impedindo que o Presidente do Tribunal, no exercício das suas funções administrativas, determine o que necessário para cumprimento da decisão objeto da liquidação.

Firmou-se a jurisprudência, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 43.055-SP, que, nas liquidações de sentença, a atualização monetária deve ser calculada pela aplicação do IPC, sendo que em relação ao mês de janeiro de 1989 o percentual é de 42,72%.

(REsp n. 114.697-SP, Rel. p/acórdão Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por maioria, DJ de 10.05.1999, p. 131).

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Cumprimento. Prazo de 90 dias para depósito. Legitimidade. Competência. Juízo da execução. Correção monetária. Inclusão do IPC. Índice para janeiro/1989 (42,72%). Aplicação do IPC dos meses de março/1990 a fevereiro/1991. Legalidade. Precedentes STJ.

Nas execuções processadas por precatórios é o juiz de 1º grau o competente para solucionar os incidentes ocorridos, conforme entendimento pacífico deste STJ.

O prazo de 90 (noventa) dias, determinado para o pagamento dos precatórios mal cumpridos, não ofende a Lei n. 4.320/1964.

A iterativa jurisprudência desta Eg. Corte firmou o entendimento de que é legítima a incidência do IPC nos períodos acima mencionados, para atualização da correção monetária plena.

Pacificada a jurisprudência deste STJ quanto à redução do IPC de janeiro/1989, do percentual de 70,28% para 42,72%, a partir do entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial n. 43.055-SP, pela Corte Especial.

Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

(REsp n. 120.723-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 21.06.1999, p. 109).

Dos precedentes acima transcritos e com respaldo na ADIn n. 1.098-SP, dessume-se que:

a) o STF já se posicionou quanto à natureza jurídica da atividade do Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios, considerando-a como *ato administrativo*, mesmo quando, eventualmente, o ato monocrático

do Presidente é examinado e referendado pelo Plenário da Corte, por força de agravo regimental. Entretanto, como demonstrado, há entendimentos divergentes no STJ;

b) a Corte Maior também tem entendido que o Presidente pode proceder à atualização dentro dos limites estabelecidos no CPC, ou seja, correção de período entre a chegada ao Tribunal e a entrega do requisitório, eis que exerce atividade administrativa e não jurisdicional. Assim, a apuração dos valores devidos para a expedição de um novo precatório, além dos parâmetros do título executivo transitado em julgado, não pode ser desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, sob pena de usurpar-se a competência funcional do Juízo de Execução, consoante o art. 575, inciso II do CPC.

Na argüição de inconstitucionalidade do art. 337, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (considerado violado pelo *Município de São Paulo*), o qual atribui a competência ao Presidente da Corte para requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, explicitou-se que o dispositivo referido deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, conforme se depreende de trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, na ADIn n. 1.098-SP, do teor seguinte:

Aqui o Tribunal assentou interpretação consoante com a Constituição. A requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ocorrer com observância do prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração do cálculo ou índice de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. O que previsto no inciso VII situa-se na competência definida no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

O exercício de atividade do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo mencionado, fora dos limites definidos na referida ação direta de inconstitucionalidade, enseja, inclusive, a apresentação de reclamação ao STF, com o objetivo de garantir a autoridade de sua decisão.

A orientação da Corte Maior já vem sendo adotada com rigor pelos integrantes da Corte de Apelação Paulista.

Aliás, o então Desembargador Domingos Franciulli Netto, hoje integrante deste Tribunal e precisamente desta Turma, tem artigo esclarecedor publicado na Revista dos Tribunais, Volume n. 768, onde diz, com todas as letras, que

“a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa”, e conclui o substancioso artigo alertando:

(...) o problema dos precatórios é muito mais administrativo e político do que jurídico. Não haveria sequer razão para essa singela e desprezenciosa palestra, se a Administração obedecesse aos princípios hoje abrigados no *caput* do art. 37 da CF/1988, notadamente os da estreita legalidade e o da moralidade.

Se de ato administrativo se trata, é de toda pertinência o ataque ao ato via mandado de segurança.

Vencido o primeiro aspecto, quanto à natureza do ato do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, quando ordena a sua atualização, passemos ao segundo ponto da lide: o que pode e o que não pode fazer o Presidente no precatório.

A resposta nos é dada pelo STF, que firmou, na ADIn n. 1.098-1-SP, o entendimento seguintes, anteriormente transcrito:

A requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ocorrer com observância do prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração do cálculo ou índices de atualização diversos dos que foram utilizados em Primeira Instância.

(Relator Min. Marco Aurélio).

Esclarecido o alcance da competência administrativa para alterar os precatórios, sem a necessidade de voltar ao juízo de origem, temos que, nos autos, a recorrente não foi capaz de esclarecer qual o ponto em que extrapolou a orientação pretoriana, sendo certo que, pela estreita via mandamental, não foi possível visualizar a ilegalidade do ato impugnado.

Ora, se assim é, naturalmente que não se pode acolher a tese da recorrente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

VOTO-MÉRITO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de pedido de extração de precatório complementar para o pagamento do saldo de valor relativo à desvalorização da moeda entre a data do cálculo e a do pagamento do valor do primeiro precatório.

Nesta hipótese, creio, não se trata de mera atualização de valor pela Presidência do Tribunal de São Paulo. Impõe-se promover o cálculo da correção devida no juízo de execução para a expedição de precatório complementar, tal o vulto dos resíduos monetários decorrentes da inflação e da imposição legal de previsão orçamentária autorizativa de pagamento pelo município. Sem que o legislativo municipal autorize verba própria no orçamento não poderá o executivo arrecadá-la e pagar ao interessado. É a regra constitucional neste País a do pagamento mediante precatório que outra coisa não é do que a solicitação do Judiciário ao Legislativo a fim de que promova a inclusão no orçamento, lei autorizadora da arrecadação dos recursos financeiros e do pagamento pelo Estado aos interessados.

À vista do exposto, pedindo vênha à il. Relatora, conheço e dou provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 12.059-RS
(2000/0053918-0)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Renê Izoldi Ávila e outros

Advogado: Henry Gonçalves Lummertz e outros

Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA

Constitucional e Processual Civil. Precatório. Decisão de Presidente do Tribunal. Ato administrativo. Viabilidade do exame em sede de mandado de segurança. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Preferência na ordem dos precatórios. Precedentes do STJ e do STF.

1. Os atos do Presidente do Tribunal nos processos de precatório, são de natureza administrativa. Como ato administrativo está sujeito

ao controle pelas vias normais ou por intermédio da ação de mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar.

3. Incluem-se, portanto, na ressalva do art. 100 da Constituição da República. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon.

Ausente, ocasionalmente, o Ministro Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 09.12.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Renê Izoldi Ávila e outros*, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da ação mandamental, negou a segurança perquirida pelos ora Recorrentes.

Após a leitura dos fatos, observa-se que os Autores impetraram mandado de segurança, junto ao TRF da 4ª Região, contra ato emanado pela Juíza Presidente daquela Corte, objetivando o pagamento em caráter preferencial, de honorários advocatícios, na ordem dos precatórios.

Sustentaram, naquela oportunidade, que interpuseram agravo regimental no intuito de reformá-lo, todavia, foi negado seguimento ao apelo, por se tratar de matéria eminentemente administrativa.

Aduziram, ainda, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e estão agasalhados pela classificação de crédito preferencial no regime do precatório, a teor do art. 100 da Constituição Federal.

A Corte *a quo*, ao examinar a querela, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Mandado de segurança. Impetração. Legitimidade. Precatório. Expedição. Juiz da execução. Transformação de comum para alimentar. Inviabilidade.

1. O advogado tem legitimidade para impetrar juntamente com seu cliente mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido deste último, de transformar precatório comum para alimentar. Votos vencidos.

2. Expedido o precatório pelo juiz da execução sem a natureza alimentar inviável a alteração para tal fim pela Presidência desta Corte. (fl. 210).

Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente recurso ordinário, repisando em suas razões os argumentos expendidos no *mandamus* (fls. 224). Ao final, requerem a suspensão do ato coativo e a procedência do pedido para que seja declarado o direito líquido e certo de classificação do seu crédito nos termos do art. 100 da CF/1988.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 328).

Inicialmente, distribuído os autos ao Eminentíssimo Min. *Ruy Rosado*, a Quarta Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Turmas de Direito Público, “pois se cuida de débito que está sendo cobrado da União, pela via do precatório, e pretendem os impetrantes seja a parcela correspondente aos honorários advocatícios definida como alimentar. O efeito dessa decisão recairá sobre a Fazenda Pública, e a matéria está regulada em normas de Direito Público, pois é pública a relação que se estabelece entre o contribuinte do PIS e a União, discutida na ação em que foi deferida a sua restituição, fonte do precatório objeto dos autos, segundo se depreende de sua leitura” (fl. 332).

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior assentou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, nos processos de precatório, são de natureza administrativa. Como ato administrativo está sujeito ao controle pelas vias normais ou por intermédio do mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

Processo Civil. Precatório. Decisão do Presidente do Tribunal. Ato administrativo.

1. O STF, bem assim esta Corte de Justiça, assentaram sua jurisprudência no entendimento de que são de natureza administrativa os atos emanados do Presidente do Tribunal nos processos de precatório.

2. Como ato administrativo, sofre ele o controle de todo e qualquer ato administrativo, pelas vias normais ou mesmo por mandado de segurança.

3. Recurso provido.

(RMS n. 12.605-SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002, p. 00166).

A matéria, ora examinada, também se encontra devidamente tratada e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura das ementas jurisprudenciais abaixo transcritas:

Processual Civil. Honorários advocatícios. Caráter alimentar.

I - Os honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar, achando-se incluída na ressalva do art. 100, *caput*, da Constituição.

II - Recurso ordinário improvido.

(ROMS n. 1.392-SP rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.05.1995, p. 12.354).

Constitucional. h0h2Precatório. Pagamento na forma do art. 33, ADCT. h1h3Honorários advocatícios e periciais: caráter h2h4 alimentar. ADCT, art. 33.

I. - Os h3h5honorários advocatícios e periciais têm natureza h4h6 alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido.

(RE n. 146.318-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.04.1997, p. 10.537).

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever as razões de decidir adotadas pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, em voto proferido, no RE n. 146.318-SP, que de forma esclarecedora assim colocou à espécie:

Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm a natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.

Assim sendo, entendo que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar porquanto provêm do fruto do trabalho destes profissionais liberais e decorrem do êxito e da satisfação de obrigações devidas do seu exercício laboral.

Ante o todo exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário, para declarar a natureza alimentar dos honorários advocatícios em causa, classificando-os na ressalva do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.940-RJ
(2002/0067910-3)**

Relator: Ministro Garcia Vieira

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Léa Barreto e Silva Nassar e outros

Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Impetrado: Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Recorrido: Giacomo Gavazzi - espólio

Representado por: Bernardino Gavazzi - inventariante

Advogado: José Calixto Uchôa Ribeiro e outro
Sustentação oral: Renata Furtado, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

EMENTA

Processual. Mandado de segurança. Precatório. Decisão da Presidência de Tribunal. Natureza administrativa.

- As decisões do Presidente de Tribunal disciplinando o pagamento de precatório têm caráter administrativo. A circunstância de estarem expostas a agravo não as desnatura. Por isso, tais decisões assim como os acórdãos que julgarem agravos interpostos contra ela, expõem-se a mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 25.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)* impetrou mandado de segurança contra decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos agravos regimentais interpostos nos autos do Precatório n. 97.02.13374-2, e que, ratificando atos da

Presidência do mesmo Tribunal, determinara seqüestro em contas da autarquia impetrante.

Indeferida a inicial *in limine*, ao entendimento de que as decisões impugnadas não poderiam ser consideradas ilegais, nem abusivas, não tinha o impetrante direito líquido e certo a se furtar ao cumprimento da ordem judicial e não se tratava de caso de mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/1951.

Manifestado agravo regimental contra decisão, o Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado:

Agravo regimental. Indeferimento de inicial de mandado de segurança.

Decisões tomadas pelo Plenário da Corte, não podem ser acoimadas de ilegais, tampouco abusivas.

Assim, salvo, inocorrentes, especialíssimas exceções, não cabe mandado de segurança contra elas, mesmo que tomadas em agravos regimentais interpostos em precatórios.

Precatório com pagamento preterido não é pendente de pagamento, mas introduzido pela EC n. 30/2000, seu pagamento parcelado. (fl. 1.103).

Irresignado, o instituto vencido interpôs recurso ordinário constitucional, sobre alegar fundamentalmente, que: a) - consoante jurisprudência do STF, “as decisões proferidas em autos de precatório judicial têm natureza administrativa, não jurisdicional e, desta forma, verificada sua ilegalidade, são passíveis de impugnação pela via mandamental, nos termos da Lei n. 1.533/1951, não se aplicando a restrição constante do art. 5º, inciso II, da lei em referência”; b) - a decisão em comento, proferida sem a oitiva prévia do Incra, omitiu-se em exhibir seus motivos, estando em descompasso com o art. 93, IX, da Constituição Federal, não tendo sido publicada e levada ao conhecimento da União, e não não da autarquia recorrente; c) - os atos processuais que antecederam o v. acórdão impugnado pelo *mandamus* padecem de nulidade absoluta, acarretando também a nulidade do aresto; d) - “por decorrer o precatório de processo de desapropriação para a reforma agrária (art. 184-CF, o pagamento da indenização correspondente haveria de ser realizado em títulos da dívida agrária, e não em moeda corrente”; e) - determinou o Tribunal o reativamento do Precatório n. 97.02.013.374-2, e nos autos do próprio precatório ordenou o seqüestro de bens e rendas do Incra, ao pretexto de que haveria preterição na ordem de

pagamentos. Por fim, sustenta que não é o caso de se falar em ilegal preterição do direito de crédito, sendo inadmissível a ordem de seqüestro de bens públicos, traz à colação precedentes deste Tribunal em prol da sua tese e postula o provimento do recurso (fls. 1.106-1.124).

O *Espólio de Giacomo Gavazzi* ofereceu contra-razões às fls. 1.127-1.146.

Recebido o recurso e devidamente processado, subiram os autos e, nesta instância, com vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, esta se manifestou nos exatos termos do acórdão recorrido, opinando pelo desprovimento (fl. 1.153).

VOTO VENCIDO

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Decisão de Presidente de Tribunal determinando seqüestro de contas, nos autos de precatório. Agravo regimental. Improvimento. Mandado de segurança impetrado contra acórdão do Pleno do Tribunal. Indeferimento da inicial. Novo regimental. Provimento negado. Recurso ordinário. Decisão judicial que não se caracteriza como de natureza administrativa. Inaplicabilidade dos argumentos deduzidos nas razões recursais à espécie. Desprovimento.

I - Não cabe mandado de segurança impetrado contra acórdão do Pleno do Tribunal *a quo*, em sede de agravo regimental e transitado em julgado, que ratificou decisão do Presidente do mesmo Tribunal, determinando seqüestro de valores.

II - Inaplicáveis à espécie os argumentos deduzidos nas razões do recurso ordinário e precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pelo recorrente, por isso que se trata, no caso, de impugnação de decisão judicial do Tribunal de origem e não de ato de natureza administrativa.

III - Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Conforme exsurge do que foi relatado e dos elementos de informação do processo, o mandado de segurança foi impetrado, originariamente, contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de agravo regimental, que ratificou decisão do Presidente do mesmo Tribunal, mediante a qual foi determinado seqüestro de valores do Inbra, em processo de precatório.

Indeferido o pedido, liminarmente, por não se tratar de caso de mandado de segurança, novo agravo regimental foi manejado pela autarquia federal, sem sucesso, todavia, porquanto o mesmo Plenário do Tribunal *a quo*, ao fundamento basilar de que as decisões impugnadas não poderiam ser acoimadas de ilegais, tampouco abusivas, não cabendo mandado de segurança contra elas, mesmo que tomadas em agravos regimentais interpostos em precatórios. (fl. 1.103).

Com a interposição do presente recurso, irresignado, o Incra, além de apresentar outros argumentos envolvendo o mérito da questão, insiste na defesa da tese, segundo a qual se trata, no caso, de precatório e, portanto, de matéria eminentemente administrativa, e não judicial, conforme tem entendido a reiterada jurisprudência da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça, cabendo, na hipótese, mandado de segurança.

De fato, nenhuma dúvida subsiste quanto ao entendimento manso e pacífico, predominante no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte Superior, no sentido de que os atos praticados pelos Presidentes de Tribunais locais, em processos de precatórios, são de natureza administrativa.

Em decorrência de tal posicionamento, uma outra questão tem surgido nos Tribunais Regionais, no que diz respeito ao cabimento, ou não, a interposição de agravo regimental das decisões de Presidentes destes Tribunais, em processos de precatório.

Ainda recentemente tive a oportunidade de enfrentar tal discussão, no exame do RMS n. 11.124-RS, originário do TRF da 4ª Região, manifestando o entendimento de que, se os atos prolatados pelos Presidentes de Tribunais são de natureza administrativa, na hipótese, correta é a decisão que não admite agravo regimental manifestado contra tais atos.

No caso *sub examen*, a situação configurada, ao meu sentir, não parece ser idêntica; ao contrário, na espécie, o Tribunal *a quo* admitiu o agravo regimental, dela conheceu e julgou, através de seu Pleno, sendo o mandado de segurança impetrado, consoante exposto na inicial contra o acórdão, que já se encontrava transitado em julgado.

Nesse contexto, portanto, não se afiguram aplicáveis à espécie os argumentos deduzidos nas razões recursais do presente recurso, nem tampouco os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pelo Incra, por isso que, no caso, trata-se de impugnação ao acórdão do Tribunal de origem, de natureza judicial e não administrativa, como deseja fazer crer o recorrente.

Para que não paire qualquer dúvida acerca da natureza do ato atacado, basta ver o voto condutor do acórdão hostilizado, no qual restou destacado que “não se pode erigir de ilegal, tampouco de abusivo, ato praticado pelo Plenário deste Tribunal”, aduzindo, ainda, *verbis*:

As questões reavivadas no mandado de segurança, e no agravo regimental, foram debatidas, à exaustão, em Plenário, e não se há eternizar discussões, em desprestígio à Justiça, e ao princípio da moralidade. (fl. 1.098).

Acrescente-se, demais disso, que esta egrégia Corte, em decisão recentíssima, acolheu voto da minha lavra, ao examinar hipótese similar, firmou entendimento no sentido de que, tendo em vista a peculiaridade da decisão objeto do *mandamus*, que não pode ser caracterizada como de natureza administrativa, conforme sustenta, basicamente, o recorrente, nego provimento ao recurso.

Afastada, assim, a possibilidade de se admitir a viabilidade da pretensão do recorrente pela via estreita do *mandamus*, não hão de prosperar as demais razões deduzidas na irresignação recursal, nem se aplicam ao caso concreto os precedentes jurisprudenciais deste STJ trazidos à colação pela autarquia recorrente.

Com esta considerações, tendo em vista a peculiaridade da decisão objeto do *writ*, que não pode ser caracterizada como de natureza administrativa, nego provimento ao presente recurso.

VOTO VENCEDOR

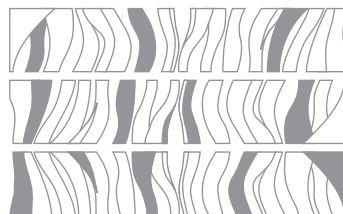
O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, com todas as vênias, as decisões relativas ao resgate de precatórios têm natureza administrativa. Elas não resolvem conflitos de interesse; limitam-se em disciplinar o cumprimento de ordem judicial, posterior ao processo da execução. A circunstância de elas estarem expostas a agravo não as transformam em jurisdicionais.

Neste caso, foi o agravo regimental confirmado pelo colegiado, e essa confirmação não descaracteriza a natureza administrativa daquele ato que foi por ele confirmado.

Peço vênias para divergir do voto do Sr. Ministro-Relator no sentido de dar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator, pois estou convencido de que o recurso é de natureza administrativa e deverá voltar ao Tribunal a fim de que se processe o mandado de segurança, solicitando as informações devidas e o parecer do Ministério Público, e se profira decisão como bem entender, porque houve indeferimento da inicial.



Súmula n. 312

SÚMULA N. 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Referências:

CF/1988, art. 5º, LV.

CTB, arts. 280, 281 e 282.

Precedentes:

AgRg no Ag	401.613-SP	(1ª T, 06.12.2001 – DJ 11.03.2002)
REsp	486.007-RS	(2ª T, 22.04.2003 – DJ 26.05.2003)
REsp	509.771-RS	(2ª T, 19.08.2003 – DJ 15.09.2003)
REsp	540.914-RS	(1ª T, 25.11.2003 – DJ 22.03.2004)
REsp	594.148-RS	(1ª T, 04.03.2004 – DJ 22.03.2004)
REsp	595.085-RS	(1ª T, 16.12.2003 – DJ 22.03.2004)

Primeira Seção, em 11.05.2005

DJ 23.05.2005, p. 371

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 401.613-SP
(2001/0090983-0)**

Relator: Ministro Garcia Vieira
Agravante: Bayard do Couto e Silva e outros
Advogado: Roberto Gomes Caldas Neto e outros
Agravado: Prefeitura Municipal de São Paulo e outro
Procurador: Beatriz Ribeiro de Moraes

EMENTA

Agravo regimental. Notificação de autuações. Exigência do Detran. Ausência de quitação. Súmula n. 127.

É pedra angular do v. acórdão a existência de notificação prévia das autuações. Não quitadas as multas resultantes, é legítima a exigência do Detran para o licenciamento.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 11.03.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Bayard do Couto e Silva e outros agravam-se, regimentalmente, expondo a necessidade de notificações “tanto das autuações

como das próprias punições delas decorrentes”, para possibilitar a defesa prévia, não se aplicando a Súmula n. 7-STJ.

Pede provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): É expressivamente elucidativas as razões do voto do v. acórdão de fls. 62-65 do qual anoto:

A documentação, anexada à inicial (fls. 16, 19, 22-23 e 26) e os documentos instruindo as informações do Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário (DSV), via Procuradoria-Geral do Município, nos dão conta do cumprimento da expedição das respectivas notificações, tendo até um dos impetrantes, Paulo César da Costa Magalhães Júnior, recorrido da multa, anexando sua notificação (fls. 139-140), mas sem sucesso, à vista das fotografias do radar desmentindo sua versão (v. fls. 143 e fls. 163-167).

Tendo sido efetuada a notificação das respectivas multas, legítima a exigência do Detran em não licenciar os veículos, sem a comprovação da quitação das multas lavradas pelos agentes de trânsito, de conformidade com o art. 110 do então Código de Trânsito em vigor e, na atualidade em consonância com o art. 131, do § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse aspecto, não está sendo ferido direito líquido e certo dos impetrantes, portanto.

Quanto à exigibilidade do prazo de 30 dias para a expedição das notificações, não é aplicável à espécie dos autos, pois as infrações foram cometidas anteriormente à vigência do novo Código Brasileiro de Trânsito, e a regra do inciso II do parágrafo único do art. 281, em consonância com o disposto no art. 316 só passou a vigorar duzentos e quarenta dias, contados a partir da publicação das novas normas de trânsito, isto é, 22 de maio de 1998, todas as infrações cometidas pelos impetrantes o foram antes desse período.

O devido processo legal foi observado, pois o impetrante, Paulo César da Costa Magalhães Júnior, valendo-se da notificação (fls. 139) recorreu da multa e sua ingênua versão foi derrubada pela evidência fotográfica de sua infração (v. fls. 163-167). As fotos do radar não deixaram qualquer dúvida sobre o excesso de velocidade, na marginal pinheiros, na madrugada do dia 14.10.1997.

Indiscutível também é a validade das multas lavradas pelos agentes da CET (Companhia de Engenharia de Trânsito) em face do julgado pelo Excelso Pretório, afastando a exclusividade da polícia militar na fiscalização de trânsito (RT 641-255).

Se cabe ao Município organização de sua malha urbana, sobre ela não pode deixar de exercer seu poder de polícia, fiscalizando os abusos individuais. A organização da malha urbana é assunto do peculiar interesse do município (art. 30, I, da CF), decorrendo daí sua legitimidade para disciplinar e fiscalizar o trânsito, lavrando seus agentes os respectivos autos de infração.

Com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro, o § 4º de seu art. 280 afastou, para sempre, a tese de ilegalidade das multas lavradas pelos "marronzinhos", admitindo que os autos de infração sejam lavrados pelos servidores em geral, inclusive celetistas, além de policiais militares designados pela autoridade competente de trânsito no local das infrações. (fls. 63-65).

Consta do v. acórdão, cujo trecho transcrevemos, que as informações da autoridade coatora dão conta do cumprimento da expedição das respectivas notificações e deram cumprimento ao artigo 110 do então Código de Trânsito em vigor e ao artigo 131 do § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Vê-se que, sem a oportunidade do tempo processual, o agravante tenta contrariedade à matéria fática, a da não notificação para possibilitar a ciência da autuação. A defesa prévia é ônus da parte, não está ela obrigada-a defender-se.

Nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 486.007-RS (2002/0151207-3)

Relator: Ministro Franciulli Netto

Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER-RS

Procurador: Ernesto Diel e outros

Recorrido: Alcides Ganasini

Advogado: Rafael Corte Mello e outros

EMENTA

Recurso especial. Alínea **a**. Processo administrativo. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Cometimento de infração. Necessidade de notificação do infrator em duas oportunidades: depois da autuação e

após o julgamento e aplicação da penalidade (arts. 280 a 282 do CTB). ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

A matéria debatida nos presentes autos foi objeto de exame pela Corte de origem, ainda que sem expressa menção dos dispositivos de lei federal tidos por violados. Como bem destacou o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração, “relevante é que tenha sido apreciada a matéria referente à realização de defesa pela prática da infração de trânsito”.

“O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta” (REsp n. 426.084-RS, Relator Min. Luiz Fux, DJU 02.12.2002).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 26.05.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER-RS, com

fundamento na alínea **a**, do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa guarda o seguinte teor:

Administrativo. Mandado de segurança. Multa de trânsito. Existência de pagamento como condição. Ausência de notificação. Descabimento.

É ilegal a imposição de multa de trânsito sem procedimento administrativo regular e que assegure ao autuado o exercício do direito de defesa através do contraditório. Não é suficiente a prévia intimação pessoal. É indispensável também observar a fluência do prazo de defesa.

Recurso provido (fl. 136).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 155), sobreveio o presente recurso especial, no qual sustenta o recorrente, em síntese, que restou violado o comando do artigo 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado sobre a aplicação do disposto o art. 280, *caput*, e seguintes da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Caso assim não se entenda, alega que os artigos 280, e seguintes do CTB não estabeleceram a lei não obriga a notificação do infrator para o oferecimento de defesa prévia em momento anterior à homologação do auto de infração de trânsito (fls. 160-170).

Vieram as contra-razões (fls. 282-296).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Cumpre observar, inicialmente, que não há qualquer eiva a ser sanada no v. acórdão recorrido. A matéria debatida nos presentes autos foi objeto de exame pela Corte de origem, ainda que sem expressa menção dos dispositivos de lei federal tidos por violados. Como bem destacou o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração, “relevante é que tenha sido apreciada a matéria referente à realização de defesa pela prática da infração de trânsito” (fl. 156).

É cediço que “não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos

fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes.” (Embargos n. 229.270, de 24.05.1977, 1º TAC-SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* “Dos Embargos de Declaração”, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed.

No tocante à alegação da recorrente de que os artigos 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro não obrigam a notificação do infrator para o oferecimento de defesa prévia em momento anterior à homologação do auto de infração de trânsito, melhor sorte não assiste à irresignação.

Entendeu a Corte de origem, acertadamente, pela necessidade de prévio exercício do direito de defesa para imposição de multa por infração às normas de trânsito.

Assim, não pode a Administração promover a notificação da infração concomitantemente à notificação da imposição da multa.

Como bem ressaltou o eminente Ministro Luiz Fux, em recente julgado da colenda Primeira Turma deste Sodalício, “o sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta” (REsp n. 426.084-RS, DJU 02.12.2002).

Com efeito, do exame dos dispositivos do CTB que se referem ao processo administrativo, infere-se que após a lavratura do auto de infração haverá indispensável notificação, que poderá ser feita quando da lavratura do auto, se a autuação ocorrer em flagrante, ou via correio, caso a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. Confira-se:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

omissis

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (*vetado*)

omissis

§ 3º *Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.*

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei n. 9.602, de 21.01.1998).

Após o julgamento e aplicação da penalidade, dever haver, então, nova notificação:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

omissis

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.602, de 21.01.1998).

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.602, de 21.11.1998).

A exigência advém da letra clara da lei. Como bem sintetiza a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp n. 337.162-DF, DJU 30.09.2002, “as penalidades e medidas administrativas sancionatórias só podem ser aplicadas pela autoridade de trânsito após regular procedimento administrativo, mesmo quando se constituam em infração gravíssima. É o que está expresso nos arts. 265 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro”.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 509.771-RS (2003/0004232-5)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Rodrigo Krieger Martins e outros
Recorrido: Desidério Ângelo Pérsico
Advogado: Eugênio Vergani e outro

EMENTA

Administrativo. Código de Trânsito procedimentos. Autuação. Sanção: aplicação.

1. No *iter* processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei n. 9.503/1997 prevê uma primeira notificação para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, por inobservância dos prazos estabelecidos no *iter* procedimental.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 15.09.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que anulou a aplicação de multas de trânsito com a suspensão e cassação do direito de dirigir e demais penalidades porque não observado o devido processo legal.

Sustenta o recorrente que, no julgamento da apelação, foram violados os arts. 535, 131 e 458, II do CPC, porque descon sideradas as teses trazidas nas razões de apelo.

No mérito, alega infringência aos arts. 280 a 282 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, que não prevêem a apresentação de defesa prévia no processo administrativo de imposição de multa de trânsito.

Sustenta que, com o advento do novo CTB, não subsistem as disposições da Resolução n. 568/1980 e n. 744/1989 - Contran, que previam a possibilidade de apresentação de defesa prévia após a autuação e antes da aplicação da penalidade. Adverte, que, inclusive, inexiste na Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo, disposição que permite a defesa prévia.

Desta forma, conclui que a defesa é oportunizada com a notificação do ato da autoridade.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Aplico, relativamente aos arts. 535, 131 e 458, II do CPC, o teor da Súmula n. 284-STF, considerando deficiente a fundamentação, tendo em vista que o recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, quais as questões que deixaram de ser consideradas pelo Tribunal de origem e que levou a um julgamento *citra petita*. Apenas fez alegações genéricas, trazendo arestos que reputam nula a decisão que deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes.

No mérito, prequestionada a tese, passo ao exame do recurso, verificando que a questão posta para exame é a seguinte: é lícita a aplicação de penalidade por multa de trânsito antes da apresentação de defesa prévia?

A resposta é negativa, à vista das disposições constantes da Lei n. 9.503/1997.

O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita aos princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena imposta em lei.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo ao notificado trazer de imediato os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação, como previsto no art. 280 da Lei n. 9.503/1997, *in verbis*:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (*vetado*)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Tem-se entendido que na notificação deve constar o prazo de trinta dias, no decurso do qual deverá o autuado produzir sua defesa. Nesse sentido a Resolução Contran n. 568/80 e a Resolução n. 829/97.

Após a notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Redação dada pela Lei n. 9.602, de 21.01.1998*).

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento, ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos “pardais”, hipótese em que não há o agente do Detran no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

A seqüência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:

Administrativo. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções n. 568/80 e n. 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula n. 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 426.084, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ 02.12.2002).

Temos, na hipótese dos autos, que não foram observados os prazos seqüenciais exigidos pela legislação pertinente, devendo ser mantido o acórdão impugnado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 540.914-RS (2003/0094708-1)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Marco Antônio Ferreira Maciel Junior

Advogado: Felipe Floriani Becker

Recorrido: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER-RS

Procurador: Clóvis Sá Brito Pingret e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Infração de trânsito. Aplicação de multa por infração de trânsito sem a intimação para apresentação de defesa prévia. Descabimento.

I - É ilegal a aplicação da penalidade de multa ao proprietário do veículo, sem que haja a notificação para a apresentação da defesa prévia (REsp n. 426.084-RS, Relator Min. *Luiz Fux*, DJ de 02.12.2002, p. 242).

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente e Relator

DJ 22.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Cuida-se de recurso especial interposto por *Marco Antônio Ferreira Maciel Júnior*, com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

Direito público não especificado. Infração de trânsito, desconstituição de multa. Nulidade da sentença que não se ostenta. Direito de defesa. O julgamento da consistência do auto de infração, preconizado no art. 281 da Lei n. 9.503/1997, relacionado com os aspectos formais do ato, não reclama o direito de prévia defesa e do contraditório, no rito próprio da Lei de Trânsito. Direito de defesa, sob a denominação de recurso, exercido a partir da notificação, independentemente do pagamento da multa, cujo vencimento visa a permitir o pagamento com o benefício da antecipação.

Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, além do dissídio pretoriano, que a decisão contrariou o disposto nos arts. 458, III, e 535, II, do CPC, uma vez que a decisão não apreciou todas as questões alegadas pelo recorrente; 280, V, Lei n. 9.503/1997, vez que o auto de infração não discrimina, de forma clara e inequívoca, o equipamento eletrônico autuador; e 281, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, eis que não foi oportunizada a defesa prévia ao recorrente; parágrafo único, II, do art. 281, da Lei n. 9.503/1997, pois não foi expedida a notificação da autuação.

Contra-razões às fls. 283-302, pugnando pela improcedência do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne à alegada violação ao artigo 535 e seu inciso II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a presente postulação, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional. Ademais, o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a presente lide, apreciando e solucionando a questão tal qual esta lhe foi apresentada.

Destarte, não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Gratificação. Embargos declaratórios. Questões discutidas. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido (REsp n. 439.402-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15.09.2003, p. 00349).

Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Necessidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Embargos à execução de nota promissória. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ausência.

I – (...) *omissis* (...)

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o Tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

III - (...) *omissis* (...)

IV - (...) *omissis* (...)

Recurso especial não conhecido (REsp n. 457.613-SC, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 15.09.2003, p. 00313).

Recurso especial. Tributário e Processual Civil. Art. 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração. Omissão.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido (AGREsp n. 109.122-PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 08.09.2003, p. 00263).

Quanto ao mérito, tenho que assiste razão ao recorrente, vez que é inviável a aplicação de penalidade, sem que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório. Destarte, ao apreciar o REsp n. 426.084-RS, publicado no DJ de 02.12.2002, esta Turma teve a oportunidade de analisar questão semelhante à exposta neste recurso.

Em seu voto, o Relator Ministro Luiz Fux esgotou as considerações cabíveis sobre o tema, as quais adoto como razões de decidir, *verbis*:

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende o reconhecimento da nulidade da penalidade de trânsito aplicada, bem como a decretação da nulidade dos atos administrativos resultantes, sob a alegação de que apenas foi notificado, para a defesa, no momento da infração, faltando a notificação da aplicação da penalidade.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/1997), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei n. 5.106/1966), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução n. 568/80, do Contran, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da “*garantia de defesa*”.

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no *due process of law* do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: *El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo*. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: “Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do *due process of law*. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal”. E remata o mesmo jurista: “Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa”.

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: “STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352”.

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso, lembrar que no vetusto CNT estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei n. 5.108/1966) que as autuações por infração de trânsito eram “julgadas” pela autoridade competente para “aplicação” de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício, ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 o Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 62.127/1968.

Deveras, o Contran, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução n. 568/80,

que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: “Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade.”

O Contran resolveu assim dispor porquanto os Tribunais do país anulavam constantemente as sanções por violação ao direito assegurado ao acusado, de antes do julgamento, conceder-se-lhe a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei n. 9.503/1997) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente atuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente atuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (in. VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente atuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte “o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade”.

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como “pardais”, o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente atuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc. I); e (B) se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc. II).

Do exposto conclui-se que a “aplicação da penalidade” é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como, *v.g.*: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art. 280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Isto significa dizer que na essência, nada mudou.

Assim sendo, em princípio, a Resolução n. 568/80, que estabelece a chamada defesa prévia, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme estabelece o art. 314, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos.

Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a Jari um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados.

Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconseqüência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Com efeito, é imprescindível a intimação do infrator em duas fases: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda à penalidade aplicada, em observância ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso especial.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 594.148-RS (2003/0168481-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Laerte Rangel Soares

Advogado: Felipe Floriani Becker

Recorrido: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER-RS

Procurador: Marcos Tubino Bortolan e outros

EMENTA

Administrativo. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmção das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *selfexecuting* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções n. 568/1980 e n. 829/1992 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula n. 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 22.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por *Laerte Rangel Soares* (fls. 229-273), com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Administrativo. Constitucional. Direito público inespecífico. Trânsito. Ação ordinária.

Não há falar em inconstitucionalidade na não concessão de defesa prévia no julgamento da consistência ou não do auto de infração, previsto no art. 281, da Lei n. 9.503/1997, pela autoridade de trânsito, na esfera de sua competência. O art. 282 do mesmo diploma, de redação equivocada e dúbia, dando margem à interposição de recursos com base na Resolução n. 289, do Contran, e nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser interpretado de forma sistemática e diversa, como expectativa de penalidade, com respeito à normas aludidas e a consectária concessão dos recursos pertinentes. Caso concreto em que ocorreu a emissão extemporânea da notificação do cometimento da infração. Sentença de procedência. *Apelo do DAER desprovido. Recurso do autor provido ao efeito de majorar a verba honorária. Sentença confirmada, quanto ao mais, em reexame necessário.* (fl. 178).

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado negou vigência aos arts. 535 do CPC; 280, I, IV e; 281, *caput* e § único, II da Lei n. 9.503/1997, uma vez que entendeu ser desnecessária a notificação para a apresentação de defesa prévia, anteriormente à homologação do auto de infração.

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER-RS, em contra-razões às fls. 113-123, pugna pela manutenção da decisão hostilizada.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 299-303.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pala alínea **a**, do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos tidos por violados foram devidamente prequestionados.

Com efeito, a mencionada violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos. Saliente-se, ademais, como cediço, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp n. 396.669, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AGA n. 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; REsp n. 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.04.2002).

Trata-se de ação anulatória, na qual o autor pretende o reconhecimento da nulidade da penalidade de trânsito aplicada, bem como a decretação da nulidade dos atos administrativos resultantes, sob a alegação de que apenas foi notificado, para a defesa, no momento da infração, faltando a notificação da aplicação da penalidade.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/1997), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei n. 5.106/1966), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução n. 568/80, do Contran, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da “*garantia de defesa*”.

Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no *due process of law* do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: *El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo.* O que coincide com esta

advertência de Frederico Marques: “Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do *due process of law*. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal”. E remata o mesmo jurista: “Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa”.

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: “STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352”.

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso, relembrar que no vetusto CNT estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei n. 5.108/1966) que as autuações por infração de trânsito eram “julgadas” pela autoridade competente para “aplicação” de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício, ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 o Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 62.127/1968.

Deveras, o Contran, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução n. 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: “Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade”.

O Contran resolveu assim dispor porquanto os Tribunais do país anulavam constantemente as sanções por violação ao direito assegurado ao acusado, de antes do julgamento, conceder-se-lhe a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até

para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei n. 9.503/1997) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (in. VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte “o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade”.

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como “pardais”, o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc. I); e (B) se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc. II).

Do exposto conclui-se que a “aplicação da penalidade” é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , *v.g.*: em contato com o auto

de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art. 280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Isto significa dizer que na essência, nada mudou.

Assim sendo, em princípio, a Resolução n. 568/80, que estabelece a chamada defesa prévia, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme estabelece o art. 314, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da

razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legitimadas a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados.

Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconseqüência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta relatoria no Recurso Especial n. 506.104-RS, DJ de 04.08.2003, assim ementado:

Processual Civil. Administrativo. Ausência de prequestionamento. Indicação de dispositivo não debatido na Instância *a quo*. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos Verbetes das Súmula n. 282 e n. 356 do STF.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções n. 568/80 e n. 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula n. 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 595.085-RS (2003/0173603-0)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ademir João Viecelli e outros

Advogado: Patrícia de Moraes Buchrieser e outro

Recorrido: Município de Canoas

Advogado: Iran Balson Araújo e outro

EMENTA

Administrativo. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação *in facie* equivalente à notificação do cometimento da infração. Súmula n. 127-STJ. Analogia. Precedentes.

1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

3. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

4. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato.

5. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso provido, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 22.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recursos especiais interpostos por *Ademir João Viecelli e outros*, com fulcro no art. 105, III, a, da Carta Magna, contra v. acórdão que considerou legal o procedimento adotado para imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito.

Alega-se violação aos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que há necessidade de oportunização, ao infrator, da apresentação de defesa prévia antes do julgamento da consistência, ou não, ao auto de infração.

Oferecimento de contra-razões pela manutenção do *decisum a quo*.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por violados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há julgado emanado da egrégia 1ª Turma deste Sodalício, de minha relatoria (REsp n. 446.836-RS), cujos fundamentos passo a registrar, como razões de decidir:

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor visa à decretação da nulidade de penalidades de trânsito a ele impostas, utilizando como fundamento o fato de não ter sido notificado para apresentação de defesa prévia antes que fosse julgada a consistência dos autos de infração e imposta a penalidade.

Por meio de uma leitura mais atenta dos dispositivos do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se depreender que a autoridade de trânsito, qualquer que seja a penalidade, antes do julgamento da consistência do auto de infração e da aplicação da penalidade, deverá notificar o *ainda suposto infrator* da existência do auto para que ele, querendo, ofereça defesa.

Dispõe o artigo 280, do CTB, em seu inciso VI, que do auto de infração constará a “assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração”. O texto da lei não contém palavras sem importância nem prevê procedimentos desnecessários. Se o dispositivo supracitado dispõe que a assinatura do infrator no auto valerá como notificação do cometimento da infração é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

De fato, não se pode imaginar como alguém que seja flagrado, por exemplo, em excesso de velocidade por uma barreira policial e comunicado *in facie* da lavratura do auto de infração, impondo neste sua assinatura, tenha um tratamento diferenciado daquele que comete a mesma infração, mas é flagrado por um dispositivo eletrônico, tomando conhecimento da existência do auto somente após a imposição da penalidade.

Ainda na regulamentação do processo administrativo de julgamento e aplicação de penalidades de trânsito, dispõe o parágrafo único, do artigo 281, do CTB que “o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente” (...) “II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação”. Ressalta-se que, embora o *caput* do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da *autuação*, ou seja, de que houve a lavratura de um auto de infração cuja consistência ainda passará pelo crivo da autoridade de trânsito.

O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei n. 9.503/1997, ao dispor em seu caput que “Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência

da imposição da penalidade.” Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração.

O próprio Contran, consolidando o entendimento jurisprudencial e garantindo o direito constitucional de ampla defesa e do devido processo legal, editou a Resolução n. 568/80 que, em seu artigo 2º, dispõe: “Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade”. Ressalte-se que, embora a citada resolução seja anterior ao Novo Código de Trânsito (Lei n. 9.503/1997), a princípio, foi recepcionada pela nova lei, a qual, em seu artigo 314 traz expresso que “O Contran tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres”.

Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste. No mesmo sentido, a ementa do brilhante voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n. 426.084-RS:

Administrativo. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of Law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde

o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções n. 568/80 e n. 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido a *ratio essendi* da Súm n. 127-STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 426.084, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02.12.2002, p. 242).

Quanto à alegação de que a penalidade foi aplicada por autoridade incompetente, averigua-se que o acórdão recorrido, em nenhum momento, debruçou-se sobre o assunto, o que denuncia a ausência do necessário prequestionamento da matéria pelo Tribunal *a quo* antes que esta passe pelo crivo desta Corte. Aplicação da Súmula n. 282-STF.

Deste modo, *dou parcial provimento* ao recurso especial para decretar a nulidade dos Autos de Infração Séries n. E000201040 e n. E000149939, tendo em vista a ausência da disponibilização de prazo para apresentação de defesa prévia pelo suposto infrator antes da imposição da penalidade. Mantenho a aplicação

desta em relação ao Auto Série n. 710.007, uma vez que foi aplicado *in facie*, tendo o recorrente tomado conhecimento deste no momento de sua lavratura.

A propósito, registro mais os seguintes precedentes, todos oriundos da egrégia 1ª Turma:

Processual Civil e Administrativo. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Reexame da causa. Intenção protelatória. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação *in facie* equivalente à notificação do cometimento da infração.

1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 535 e 538, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto *a quo*, cuja intenção da parte é, unicamente, o reexame da causa que lhe foi desfavorável, em intenção nitidamente protelatória. Questões novas não podem ser apreciadas em sede de embargos de declaração.

3. Inocorrência de qualquer decretação de inconstitucionalidade, visto que o Tribunal *a quo* interpretou, apenas, a extensão do princípio do devido processo legal aos processos que apuram infração de trânsito.

4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 511.549-RS, DJ de 06.10.2003, deste Relator).

Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Licenciamento de veículo. Condicionamento ao

pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas. Impossibilidade. Súmula n. 127 do STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia e regular notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula n. 127-STJ).

II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.

III - Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp n. 145.814-SP, DJ de 1º.09.2003, Rel. Min. Francisco Falcão).

Processual Civil. Administrativo. Ausência de prequestionamento. Indicação de dispositivo não debatido na Instância a quo. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula n. 127-STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos Verbetes das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que

repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções n. 568/80 e n. 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido a *ratio essendi* da Súm. n. 127-STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 506.104-RS, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsp's n. 460.178-RS, DJ de 04.08.2003; n. 490.728-RS, DJ de 23.06.2003.

Administrativo. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação *in facie* equivalente à notificação do cometimento da infração. Ausência de prequestionamento quanto à competência da autoridade de trânsito.

- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

- A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula n. 282-STF.

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 466.836-RS, DJ de 31.03.2003, deste Relator).

Como se vê, a matéria em tela encontra-se uniforme e pacífica nesta Corte Superior. O assunto, inclusive, já está sumulado na Súmula n. 127: “*é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado*”. Apesar de não ser o caso específico da incidência do aludido verbete, sua aplicação se faz por analogia.

A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

Registro, por oportuno, que a questão de ser, ou não, o proprietário do veículo que está sendo notificado *in facie* é, *a priori*, irrelevante.

Se o carro está na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato.

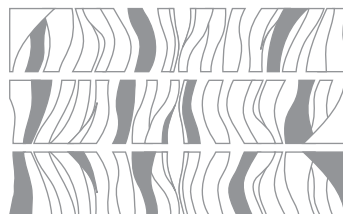
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Por tais razões, *dou* provimento ao recurso especial para:

a) decretar a nulidade de todos os autos de infração que não disponibilizaram prazo para apresentação de defesa prévia pelos supostos infratores antes da imposição da penalidade;

b) manter, no entanto, a aplicação desta em relação aos autos que foram lavrados *in facie*, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura. Todavia, os autos de infração para pagamento da(s) multa(s) que não obedeceram o prazo de trinta dias a contar da notificação, seja ela *in facie* ou via aviso de recebimento (AR), deverão, também, ser anulados.

É como voto.



Súmula n. 313

SÚMULA N. 313

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Referência:

CPC, art. 602, § 2º.

Precedentes:

REsp	23.575-DF	(4ª T, 09.06.1997 – DJ 1º.09.1997)
REsp	162.566-SP	(3ª T, 24.06.1999 – DJ 09.08.1999)
REsp	299.690-RJ	(4ª T, 13.03.2001 – DJ 07.05.2001)
REsp	302.304-RJ	(2ª S, 22.05.2002 – DJ 02.09.2002)
REsp	347.978-RJ	(4ª T, 18.04.2002 – DJ 10.06.2002)
REsp	361.814-MG	(3ª T, 21.02.2002 – DJ 08.04.2002)
REsp	416.846-SP	(3ª T, 05.11.2002 – DJ 07.04.2003)
REsp	537.382-RJ	(4ª T, 08.06.2004 – DJ 16.08.2004)

Segunda Seção, em 25.05.2005

DJ 06.06.2005, p. 397

RECURSO ESPECIAL N. 23.575-DF (92.0014665-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Zilda Medeiros Leite

Recorrida: Viação Anapolina Ltda.

Advogados: Arturo Buzzi e outro

Walteci Cruccioli Ribeiro e outro

EMENTA

Civil e Processual Civil. Danos patrimonial e moral. Art. 602 do CPC.

1. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

Assim, o só fato de o r. acórdão guerreado ter reconhecido a perda em 30% da capacidade laborativa da recorrente, conseqüente de ato culposo atribuído à recorrida, já é bastante, por si mesmo, para se ter como existente a lesão moral e, por decorrência, o direito daquela a ser indenizada e desta de arrostar com o ônus da reparação.

2. Tem natureza alimentar, para fins do art. 602 do Código de Processo Civil, a indenização a ser paga mensalmente pela empresa particular de transporte a passageiro seu que sofrer danos por acidente cuja culpa seja à ela atribuída, pois objetiva a complementar salário e a possibilitar, à vítima, os meios necessários para o seu sustento e/ou de sua família.

Está subsumida, na expressão “*ato ilícito*”, inserta no *caput* do art. 602 do Código de Processo Civil, a indenização decorrente de acidente nas condições acima cogitadas.

A experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar

que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo *status* econômico em que presentemente possa ela se encontrar.

A finalidade primordial da norma contida no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo acima mencionado é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital, ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (Súmula n. 7-STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessas partes, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 09 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 1º.09.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - A recorrente era uma das passageiras do ônibus da recorrida causador de um acidente de trânsito por imprudência e imperícia do seu motorista e que trafegava sem segurança, com lonas dos pneus soltas e descoladas, tendo sofrido lesões corporais que a deixaram

temporariamente incapacitada para o trabalho e com seqüelas na sua coluna vertebral, reduzindo sua capacidade laborativa.

Por isso promoveu uma ação de reparação de danos requerendo:

a) quanto aos patrimoniais:

a.1.) o reembolso das despesas com o tratamento médico cirúrgico realizado;

a.2.) o pagamento de todas as despesas com prováveis intervenções cirúrgicas a que tiver de se submeter;

a.3.) os lucros cessantes que deixou de auferir durante todo o período de convalescença, calculado com base nos ganhos que percebia de *pro-labore* e nos prejuízos que sofreu a sua micro-empresa que, com o seu afastamento, ficou entregue a terceiros;

a.3.) uma pensão vitalícia, garantida pela constituição de um capital representado por títulos da dívida pública.

b) quanto aos danos morais, porque sofreu “tristeza, dor, constrangimento à personalidade e liberdade de locomoção, suscetíveis de serem indenizadas, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, qual sucede no caso de lesões corpóreas deformantes, que resultaram do acidente”. (fls. 05).

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, do que apelaram as partes.

No que interessa, o v. aresto hostilizado, assim consignou quanto aos lucros cessantes:

Pedi a autora, como reparação do dano patrimonial, além do reembolso das despesas médico-cirúrgicas, lucros cessantes pelo período compreendido entre o acidente e o fim da convalescença, em que ela, micro-empresária, se viu afastada do trabalho, advindo-lhe prejuízos. (fls. 290).

(...)

Qualificando-se como empresária, comprovou a autora tal qualidade. O que não provou, e que se fazia necessário, foi que deixou de obter ganhos no período de convalescença. Pela própria natureza da sociedade de que faz parte e, pela ausência de prova em contrário, conclui-se que a empresa não deixou de produzir rendimentos, dos quais a sócia, autora desta ação, participou, na proporção das quotas que lhe competem na participação do capital social.

Não há pois que se conceder indenização a título de lucros cessantes, se deles a autora não fez prova. (fls. 290).

No atinente ao dano moral:

Quanto à indenização por dano moral, há que permanecer a decisão monocrática. Mesmo que me filiasse à moderna corrente doutrinária que reconhece plena autonomia da indenização por dano moral, não teria, no presente caso, como conceder a indenização, posto que o dano moral não se configurou.

A perda relativa da flexibilidade de movimentos dorsais da ré não lhe causa, pelo *modus vivendi* que possui, qualquer dano de ordem moral. Por tal não se vê impedida ou restringida em exercer as atividades que exercia antes do acidente. Ademais, não aponta a autora em que, especificamente, atribui a ofensa moral que lhe teria causado o acidente. O que se demonstrou, com precisão pelo laudo médico, foi a perda, em 30% da capacidade laborativa, e por tal perda concedeu a MM Juíza indenização em forma de pensão vitalícia, ficando assim plenamente restaurada qualquer lesão ao direito decorrente do acidente.

Entendo que, antes de se procurar, através da indenização por dano moral, quantificar e atribuir preço à dor sofrida, - o que nos poderia levar a criar, como no Direito Francês, uma tabela de preços para perdas de caráter subjetivo - deve-se conceder tal indenização com o objetivo de atender por inteiro a pretensão que se demonstra justa.

Neste aspecto foi plena a sentença, compondo as perdas sofridas. (fls. 290-291).

Com referência à “pretensão da autora de que o pagamento da pensão a que fez jus se faça com a renda proveniente de títulos da dívida pública” (fls. 291):

A respeito, deve-se observar o conteúdo do art. 602 - *caput* - do Código de Processo Civil. Nele se preceitua que a constituição de um capital, cuja renda assegure o cumprimento da condenação, só é cabível quando a indenização for por ato ilícito e incluir prestação de alimentos. Tal não é o que se afigura na presente ação. Não se trata de ato ilícito e sequer de prestação de alimentos, mas de indenização decorrente de redução da capacidade laborativa da autora. (fls. 291).

(...)

O que importa, retomo, é que a interessada receba a pensão que lhe foi reconhecida, reajustada conforme determinação judicial. Sendo a ré empresa consolidada, não corre a autora risco de não receber a pensão estipulada em pagamentos mensais com sua inclusão em folha de pagamento. Deve portanto ser mantida a decisão quanto à forma de pagamento da indenização. (fls. 293).

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional por sugerida dissidência com os julgados que indica e por alegada violação ao parágrafo único do art. 76 e aos arts. 159 e 1.533 do Código Civil (referente ao dano moral); ao art. 1.539 do Código Civil, atinente aos lucros cessantes; e ao art. 602 do Código de Processo Civil pertinente à garantia das prestações vincendas através de caução idônea.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem.

Recebi o processo, por atribuição, em 10 de fevereiro de 1996, e remeti-o para a douta Subprocuradoria-Geral da República no dia 31 de maio, de lá retornando no dia 14 do corrente mês de maio de 1997 com parecer pelo seu provimento, tendo o processo sido indicado para pauta no dia 23 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - 1. Inicialmente aprecio a postulação referente ao ressarcimento pelo dano moral sofrido, que foi afastado pela decisão singular, por não admitir a sua cumulatividade com o dano patrimonial, e pelo v. aresto atacado, ao fundamento de que não estaria ele configurado uma vez que “a perda relativa da flexibilidade de movimentos dorsais da ré não lhe causa, pelo *modus vivendi* que possui, qualquer dano de ordem moral”, nada obstante ter reconhecido que o “que se demonstrou, com precisão pelo laudo médico, foi a perda, em 30% da capacidade laborativa, e por tal perda concedeu a MM Juíza indenização em forma de pensão vitalícia, ficando assim plenamente restaurada qualquer lesão ao direito decorrente do acidente”. (fls. 291).

Dessas afirmações percebe-se que as instâncias ordinárias reconheceram incontestavelmente que a recorrente sofreu uma perda de 30% de sua capacidade laborativa, pela redução relativa da flexibilidade de seus movimentos dorsais, decorrente da seqüela permanente sofrida por sua coluna vertebral.

No entanto, mesmo em face dessas evidências, a reparação pelo dano moral foi negada ao fundamento de que a concessão da pensão vitalícia teria restaurado qualquer lesão ao direito decorrente do acidente.

Vislumbra-se, dessas colocações, uma confusão conceitual entre dano patrimonial e dano moral, de há muito já superada pela melhor doutrina e pela jurisprudência dominante.

Pois se é certo que a indenização do dano patrimonial objetiva a recompor as perdas materiais sofridas, de tal sorte que a situação econômica da vítima retorne ao *status quo ante* à lesão, já no atinente ao dano moral o que se atribui ao lesado é uma mera *compensação*, uma *satisfação*, um *consolo*, para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata.

Por isso mesmo é que de um mesmo fato podem resultar ofensas patrimoniais e morais.

A par disso, como salienta a Dra. **Maria Cristina da Silva Carmignani**, em trabalho publicado na “Revista do Advogado” n. 49, editada pela conceituada “Associação dos Advogados de São Paulo”, “a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova do dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Preleciona o Prof. Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato da violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas”.

Assim, o só fato de o r. acórdão guerreado ter reconhecido a perda em 30% da capacidade laborativa da recorrente, conseqüente de ato culposo atribuído à recorrida, já é bastante, por si mesmo, para se ter como existente a lesão moral e, por decorrência, o direito daquela a ser indenizada e desta de arrostar com o ônus da reparação que, pelas circunstâncias da causa, deixo de logo fixada no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pela sua expressão monetária vigente no dia do efetivo pagamento, pagos de imediato, de uma só vez.

2. Passo a examinar agora a questão referente à obrigatoriedade ou não da constituição do capital necessário à garantia das parcelas vincendas.

O r. *decisum* atacado entendeu pela negativa, à consideração de que nem se cuidaria de prestação alimentícia, nem de ato ilícito, mas de um mero inadimplemento decorrente do contrato de transporte (pois a recorrente era passageira do acidentado veículo da recorrida, causador do acidente).

Evidentemente que a indenização referida não pode ser igualada aos alimentos definidos pelo Direito de Família, mas não se pode negar que tenha ela, para esses fins, natureza alimentar, pois objetiva a complementar salário e a possibilitar à recorrente ter os meios necessários para o seu sustento e/ou de sua família.

Por outro lado, tenho para mim que está subsumida, na expressão “*ato ilícito*”, inserta no *caput* do art. 602 do Código de Processo Civil, a indenização decorrente do acidente nas condições acima cogitadas, em que foi reconhecida a culpa da recorrida pelos danos sofridos por seus passageiros.

Não se pode perder de vista que a finalidade primordial daquela regra é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

É certo que o douto aresto atacado reconheceu a recorrida como uma empresa consolidada, chegando a consignar, inclusive, que “não corre a autora risco de não receber a pensão estipulada em pagamentos mensais com sua inclusão em folha de pagamento” (fls. 293).

Todavia, a experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, em longo prazo, com o mesmo *status* econômico em que presentemente possa ela se encontrar.

Bem por isso é que também quanto a esse aspecto dou provimento ao recurso para o fim de determinar à recorrida a constituição de um capital, ou a prestação de uma caução fidejussória, nos termos pontificados pelo *caput* e §§ 1º e 2º do art. 602 do Código de Processo Civil.

3. Por fim, debruço-me sobre o pleito da recorrente quando busca indenização a título de lucros cessantes.

O r. aresto impugnado, sobre esse tópico, assim registrou:

Qualificando-se como empresária, comprovou a autora tal qualidade. O que não provou, e que se fazia necessário, foi que deixou de obter ganhos no período de convalescença. Pela própria natureza da sociedade de que faz parte e, pela ausência de prova em contrário, conclui-se que a empresa não deixou de produzir rendimentos, dos quais a sócia, autora desta ação, participou, na proporção das quotas que lhe competem na participação do capital social.

Não há pois que se conceder indenização a título de lucros cessantes, se deles a autora não fez prova. (fls. 290).

Ora, o desfazimento das conclusões a que se chegou, hauridas do exame do acervo probatório existente nos autos, encontra o intransponível empeco decorrente do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, em vista de as instâncias ordinárias decidirem soberanamente sobre os fatos da causa.

4. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e nessas partes conhecidas lhe dou provimento para o fim de também condenar a recorrida no pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pela sua expressão monetária vigente no dia do efetivo pagamento, pagos de imediato, de uma só vez, bem como na constituição de um capital, ou que preste uma caução fidejussória, nos termos pontificados pelo *caput* e §§ 1º e 2º do art. 602 do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ou garantir o pagamento das prestações vincendas.

RECURSO ESPECIAL N. 162.566-SP (98.6029-4) (5.197)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Viação Gato Preto Ltda.

Advogado: Flávio Luiz Yarshell

Recorrida: Maria Aparecida de Carvalho

Advogada: Aldenoura de Sá Porto

Recorrida: Iochepe Seguradora S/A

Advogados: Ariovaldo Gonçalves e outro

Interessado: Jonas Ramos Garcia

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Cumulação do dano material com o dano estético. Valor do dano estético. Constituição de capital. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte.

1. Não há qualquer impedimento legal para a cumulação da verba do dano material com o dano estético, não alcançada, assim, a Súmula n. 37 da Corte.

2. Não cabe a redução do valor do dano estético no patamar do especial, salvo, na esteira de jurisprudência da Corte, se houver fixação exorbitante, o que não ocorre neste caso.

3. O combate da constituição de capital não tem passagem porque o acórdão aplicou, justificadamente, a regra do art. 602 do Código de Processo Civil. As razões do especial não desalinham a fundamentação do acórdão recorrido, salvo pela alegada presunção de idoneidade financeira por ser empresa concessionária de serviço público, aspecto que não foi desafiado. Todavia, cabível é, alternativamente a prestação de caução, tudo a ser decidido pelo Juiz da execução.

4. O seguro obrigatório deve ser deduzido do pagamento a título de indenização por responsabilidade civil, na linha de precedente da Corte.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 09.08.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Viação Gato Preto Ltda. interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional, contra acórdão proferido em ação de reparação de danos, pela 3ª Câmara Especial de Janeiro/1996 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso por entender que:

a) “a culpa do motorista da Apelante foi intensa” (fls. 483), eis que o acidente ocorreu em local de grande movimentação de pedestres, a exigir o máximo de atenção e cuidado por parte dos motoristas que por ali trafegam, inexistindo, portanto, a culpa concorrente a justificar a redução da indenização;

b) a denúncia da lide à seguradora foi bem afastada pela sentença, pois a apelante não comprovou manter com ela contrato de seguro específico para cobertura de eventuais danos, além do que a apólice juntada aos autos é de seguro obrigatório, que não deverá ser abatido da indenização, pois “tem outra origem e finalidade” (fls. 484);

c) a pensão é devida, sendo irrelevante o fato da autora não exercer atividade remunerada, e as despesas médicas deverão ser ressarcidas, assim como as despesas com novas cirurgias e colocação de aparelhos ortopédicos.

Decidiu, ainda, que a indenização decorrente de danos estéticos pode ser cumulada com outras de natureza diversa e rejeitou a pretensão da apelante de incluir a autora na sua folha de pagamento, mantendo-a da constituição de capital para garantia do cumprimento da obrigação.

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1.538 e 1.539 do Código Civil e 602 e 20, § 5º, do Código de Processo Civil, primeiro, porque não se pode cumular a indenização por dano estético com aquela referente à capacidade laborativa, pois uma absorve a outra. Segundo, porque o valor da indenização por dano moral/estético deve ser arbitrado com moderação, o que não ocorreu no caso em questão, no qual foi consignada a importância de trezentos salários mínimos, de forma “aleatória e sem qualquer base ou critério lógico ou jurídico” (fls. 496), devendo, portanto, ser reduzido para patamares mais justos. Terceiro, porque deveria ser dispensada da constituição de capital, pois não há óbice legal à inclusão da vítima na sua folha de pagamentos, tendo em vista que é empresa concessionária de serviço público na área de transportes, o que, sem dúvida, atesta a sua idoneidade financeira e suficiência patrimonial, além do que a providência em nada prejudicaria a recorrida. Por fim, pede “seja decretada a possibilidade de compensar a verba recebida pela Recorrida a título de seguro obrigatório com aquela arbitrada pelo direito comum” (fls. 507), pois não se pode negar o caráter econômico de tal verba.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, indica precedentes desta Corte e de outros Tribunais.

Sem contra-razões (fls. 520), foi o recurso especial admitido (fls. 536 a 538).

Opina a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso, em parecer do Dr. *Francisco Adalberto Nóbrega*, assim ementado:

Recurso especial com fulcro no artigo 105, III, letras **a** e **c** da Carta Magna. Indenização por ato ilícito. Atropelamento. Incapacidade. Abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório do montante total da indenização. Conhecimento do recurso. Parcial provimento pela alínea **c** do permissivo constitucional. (fls. 553).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Indenização em decorrência de acidente de trânsito julgada procedente, assim também a denúncia à lide. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao apelo marcando “que a culpa do motorista da Apelante foi intensa”.

A condenação está assim distribuída: a) pensão mensal vitalícia em valor correspondente a um salário mínimo, desde a data do acidente, acrescidas as vencidas de juros legais e correção monetária da data dos vencimentos a ser apurada por cálculo do contador, com depósito para formação de capital; b) todas as despesas que se fizerem necessárias para o tratamento médico, inclusive colocação de aparelhos corretivos e cirurgias plásticas até o final da convalescença, desde que comprovadas; c) indenização pelo dano estético (aleijão), em valor correspondente a 300 salários mínimos.

O primeiro ponto do especial está na afirmação da impossibilidade de cumulação do dano estético com o dano material relativo à incapacidade laborativa. Não tem razão a empresa recorrente quando assevera que o dano estético é de categoria diversa do dano moral. É exatamente o contrário. Os autores não discrepam sobre a matéria; nem a jurisprudência. No caso, veio o dano material e o dano estético, não causando transtorno ao teor da Súmula n. 37 da Corte, com o que não tem passagem o especial, valendo ressaltar que a própria recorrente, ao cuidar do valor arbitrado, refere-se ao “dano moral/estético”.

Quanto ao valor do dano estético, não colhe êxito o recurso. É sabido que, também neste particular, a doutrina e a jurisprudência estão de acordo sobre o prudente arbítrio do Magistrado, que deve orientar a fixação. No caso, não há exagero algum no valor de 300 salários mínimos, a justificar a revisão no recurso especial, considerando a realidade dos autos, o que só seria admissível, na esteira de precedente, se a importância fosse exorbitante.

No que se refere à constituição de capital, o acórdão recorrido considerou que “ainda que não provável, é possível a extinção da empresa por ato de seus sócios, ou por qualquer outro motivo”. A presunção de idoneidade financeira pela razão de ser concessionária de serviço público não foi objeto da decisão recorrida. Se não há indicação de solvabilidade, não há como substituir a constituição pela inclusão em folha de pagamento, sendo certo que o especial não desalinhou a fundamentação do acórdão recorrido, salvo pela alegada presunção de idoneidade financeira, por ser concessionária de serviço público, aspecto não desafiado. O acórdão limitou-se a aplicar, justificadamente, a regra do art. 602 do Código de Processo Civil. Todavia, cabível é, alternativamente, a prestação de caução, tudo a ser decidido pelo Juiz da execução.

No que se refere ao seguro obrigatório, merece conhecido e provido o especial pela letra c, válido o precedente do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, ao julgar o REsp n. 59.823-SP (DJ de 06.12.1996), da minha relatoria, admitiu que o “seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil”.

Destarte, eu conheço do especial, em parte, e nessa parte dou-lhe provimento para que seja deduzido o valor do seguro obrigatório da importância fixada neste feito e para autorizar seja decidida pelo Juiz da execução, alternativamente, a prestação de caução.

RECURSO ESPECIAL N 299.690-RJ (2001/0003746-1)

Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Viação Oeste Ocidental Ltda.

Advogado: Luis Sergio Couto de Casado Lima
Recorrido: Adilson Simplicio Dorce
Advogados: Afrodizio Marques Pinheiro e outro

EMENTA

Civil e Processo Civil. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Indenização. Direito comum. Autonomia em relação à previdenciária. Décimo terceiro salário. Inclusão. Vínculo empregatício. Constituição de capital. Substituição. Concessionária de serviço público. Notória solvabilidade. Indispensabilidade. Danos morais. *Quantum*. Razoabilidade. Recurso desacolhido.

I - A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo Direito Comum, uma não excluindo a outra (Enunciado n. 229-STF), podendo, inclusive, cumularem-se.

II - No caso de ser a vítima trabalhador com vínculo empregatício, tem-se por devida a inclusão da gratificação natalina na indenização.

III - Ainda que se trate de empresa concessionária de serviço público, é indispensável que seja reconhecida a sua solvabilidade. Caso contrário, não se admite a substituição da constituição de capital, prevista no art. 602, CPC, pela inclusão da vítima em folha de pagamento.

IV - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, e também em face dos precedentes da Turma, o valor fixado mostrou-se razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 07.05.2001

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: - Ajuizou o recorrido ação de indenização, postulando o ressarcimento dos danos que sofreu, oriundos de acidente envolvendo ônibus da ré.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar esta ao pagamento de pensão mensal no valor médio do salário do autor, incluindo 13º salário, sendo integralmente devido pelo período em que a vítima esteve totalmente incapacitada para o trabalho e em 40% (quarenta por cento) durante sua sobrevivência, em razão da redução definitiva de sua capacidade laborativa. A isso acresceu-se a obrigação de pagar 100 (cem) salários mínimos, a título de danos morais. Sobre essas quantias, incidiriam juros desde a data do evento. No mais, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do § 5º do art. 20, CPC, e determinou o pagamento de uma só vez das prestações vencidas e, relativamente à vincendas, deferiu a inclusão do autor na folha de pagamento da ré.

Em sede de embargos de declaração, afirmou o Juiz sentenciante que as indenizações acidentária e comum seriam cumuláveis e autônomas, ao fundamento de que “as indenizações derivam de causas jurídicas diversas”.

A apelação do autor foi provida para elevar o valor da indenização por dano moral a 200 (duzentos) salários mínimos e também para determinar a constituição de capital garantidor, nos termos do art. 602, CPC. O recurso da ré, de seu turno, foi acolhido parcialmente, tendo a Turma julgadora determinado a incidência dos juros a partir da citação e fixado os honorários advocatícios sobre a soma das prestações vencidas e uma anuidade das vincendas.

Adveio recurso especial da ré, no qual se afirma a violação dos arts. 20, § 5º, 128, 460 e 602, CPC, e 1.059, 1.060, 1.538 e 1.539 do Código Civil, além de

divergência jurisprudencial. Sustenta a recorrente, em primeiro lugar, julgamento *ultra petita*, por ter o acórdão impugnado indeferido o pedido de dedução da pensão do INSS no valor da indenização mensal, não obstante tenha o próprio autor assim solicitado em sua inicial. Aduz que, de qualquer forma, do valor da pensão mensal devem ser descontada as quantias percebidas pelo autor a título de seguro previdenciário. Alega, ainda, ser indevido o pagamento de 13º salário. No mais, requer, em substituição à constituição de capital, a inclusão do autor em sua folha de pagamento. Por fim, questiona o *quantum* dos danos morais.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): -1. Em primeiro lugar, relativamente ao alegado julgamento *ultra petita*, tem-se por ausente pressuposto específico de cabimento do recurso especial, a saber, o prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado n. 282 da Súmula-STF.

Com efeito, não tratou o acórdão impugnado do tema, nem foram oferecidos embargos de declaração postulando a sua análise. Acrescente-se, ademais, que, para fins de prequestionamento, não basta que a matéria seja suscitada pela parte, sendo indispensável que seja ela debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias.

2. A indenização previdenciária se distingue da ação indenizatória contemplada no direito comum, até porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum. Logo, uma não exclui a outra (Enunciado n. 229-STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Por oportuno, ao relatar o REsp n. 235.393-RS (DJ 28.02.2000), tive oportunidade de distinguir os dois tipos de indenizações nestes termos:

Com efeito, a obrigação de índole previdenciária possui natureza securitária, contratual, sujeitando-se ao regime da responsabilidade objetiva, bastando ao empregado, ou seu dependente, evidenciar o nexos causal, entre a debilidade sofrida, ou a morte, e o desempenho de sua atividade laboral, para fazer jus ao benefício. De salientar-se, ademais, que o chamado seguro contra acidente do trabalho é custeado atualmente, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição, com recursos que provêm do empregador, em razão da sua relação empregatícia com o empregado, disso resultando evidenciado o caráter contraprestacional do

benefício previdenciário concedido em casos de infortúnio laboral, não podendo terceiro, que não contribuiu para o benefício e nem fez parte da relação de trabalho, utilizar-se do mesmo para obter redução em sua condenação.

Já o dever reparatório imposto com base no disposto no art. 159, CC, encontra fundamento na responsabilidade aquiliana (extracontratual) e subjetiva, respondendo o causador do dano pela indenização a esse título se comprovado haver agido com dolo ou culpa, sendo de anotar-se que tal responsabilidade lhe é carreada independentemente do vínculo empregatício e do salário recebido pelo lesado, mas sim em função do dano que a sua conduta causou a outrem. Daí a possibilidade de cumulação das obrigações previdenciárias (a cargo do INSS) e de direito comum (a cargo do causador do dano), não havendo que se falar sequer em compensação.

Descabida, portanto, a pretensão da recorrente em ver descontada da indenização a quantia percebida pelo autor da Previdência Social.

3. Quanto à inclusão do 13º salário no pensionamento, tem-se entendido que, sendo a vítima trabalhador com vínculo empregatício, é devida a inclusão da gratificação natalina na indenização. A respeito, dentre outros, o REsp n. 222.243-SP (DJ 08.11.1999), da Terceira Turma, com esta ementa, no particular:

II - Inclui-se o 13º salário no pensionamento, devido a título de danos materiais, quando a vítima era trabalhador assalariado e recebia a gratificação natalina.

4. No mais, é bem verdade que a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que a constituição de capital pode, em princípio, ser substituída pela inclusão em folha de pagamento quando a empresa ré é concessionária de serviço público. Por outro lado, nos termos desse mesmo entendimento, é indispensável que a empresa seja de notória solvabilidade (*v.g.*, REsp n. 119.642-RJ e n. 157.912-RJ).

No caso dos autos, no entanto, o acórdão impugnado afirmou que não estaria presente a “notória solvabilidade” da recorrida, razão pela qual determinou a constituição de capital garantidor.

Diante disso, não vislumbro a apontada violação do art. 602, CPC. E é de aduzir-se que seria imprescindível o reexame dos fatos da causa para verificar a capacidade econômica da empresa-ré, o que, todavia, não comporta análise nesta via, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

5. Por fim, no que concerne à fixação dos danos morais, o recorrente requereu a redução da indenização ao patamar máximo de 100 (cem) salários

mínimos, argumentando que o Código Brasileiro de Telecomunicações deveria ser utilizado como parâmetro, além de indicar julgados que fixaram valores mais baixos que o dos autos.

Primeiramente, é de registrar-se que a estipulação do valor da indenização por dano moral não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou, para exemplificar, da Lei de Imprensa (a propósito, o REsp n. 242.598-RJ, DJ 27.11.2000).

Por outro lado, certo é que o arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte, desde que o *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das tonalidades da lei.

Na espécie, todavia, isso não ocorreu.

A indenização, como se sabe, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha, *verbi gratia*, a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, às suas atividades profissionais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A par destas considerações, e considerando os precedentes da Turma em casos assemelhados, não vislumbro exagero na condenação, a justificar a interferência desta Corte.

6. Diante do exposto, *não conheço* do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 302.304-RJ (2001/0010361-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Light Serviços de Eletricidade S/A

Advogado: Anna Maria da Trindade dos Reis e outro

Recorrido: José Agnaldo Freire

Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva e outros

EMENTA

Ação de indenização. Empresa privada concessionária de serviços públicos. Constituição de capital. Precedentes da Corte.

1. Diante da realidade da economia dos nossos dias, não há razão suficiente para substituir a constituição de capital prevista no art. 602 do Código de Processo Civil pela inclusão em folha de pagamento.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 02.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Light Serviços de Eletricidade S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Responsabilidade civil. Pensionamento. Constituição de capital.

Não mais se dispensa ao Poder Público a formação de capital garantidor de renda, muito menos à concessionária de serviços públicos, que ostenta personalidade jurídica de direito privado, tendo em vista o advento da Lei n. 5.925/1973, que revogou integralmente o artigo 602, parágrafo 6º, do CPC.

Não se pode garantir que o estado atual de solvabilidade de empresa privada, concessionária de serviço público, permanecerá pelo tempo em que a pensão vigirá (*sic*), até porque no mundo atual da globalização tudo é incerto.

Age corretamente o Magistrado que determina a constituição de capital como forma de execução do dano, com respaldo em norma legal (art. 602 do CPC).

Recurso improvido. (fls. 341).

Alega violação ao artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recorrido pode ser inscrito na folha de pagamento da recorrente, empresa de grande porte e com estabilidade financeira.

Destaca que o artigo 620 do Código de Processo Civil determina que a execução se faça do modo menos gravoso ao devedor.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 386 a 388), o recurso especial (fls. 347 a 355) foi admitido (fls. 390 a 392).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de indenização alegando ser pessoa humilde, exercendo a profissão de engraxate, tendo sido atropelado por veículo de propriedade da ré, passando a viver em cadeira de rodas em decorrência das lesões que sofreu. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido “para condenar a ré a indenizar o autor do dano patrimonial por ele sofrido, consistindo a indenização em pensão mensal, que vigorará desde a data do acidente e enquanto houver incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho, se temporária, ou pelo período de sobrevivência da vítima, se permanente, o que será apurado em liquidação de sentença, a que deverá se proceder por arbitramento. As pensões deverão ser fixadas tomando por base o salário mínimo e acrescidas de juros de mora simples, a contar da data do acidente. As verbas indenizatórias ficarão, no entanto, reduzidas à metade, face a concorrência de culpa do autor para o evento danoso”. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator o hoje ilustre Desembargador *Antônio Eduardo Duarte* desproveu o apelo da ré e não conheceu do apelo do autor. Examinando a prova dos autos, afirmou o acórdão recorrido que houve, efetivamente, a culpa concorrente. Decidiu, também o acórdão recorrido que

não tem procedência a alegação de ser ilíquida a sentença “porque, na hipótese dos autos, o longo tempo decorrido entre a data do evento (08.11.1985) e a prolação do *decisum* alvejado (05.04.1995), está a recomendar que a real incapacidade laborativa do autor, e em que grau, assim como a conseqüente determinação do pensionamento instituído, sejam conhecidos sob a regra do artigo 606 do CPC”. Veio a liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, homologando o Magistrado, por sentença, o laudo pericial, “motivo pelo qual deverá a Parte Suplicada pagar ao Autor, em razão da culpa concorrente, pensão mensal equivalente a cinqüenta por cento (50%) do salário mínimo vigente, desde 08.11.1985 até 08.10.1988, a qual deverá ser reduzida para vinte por cento (20%), também do salário mínimo, enquanto o Autor for vivo, sendo que sobre as pensões vencidas deverão incidir juros legais, desde a data do evento até o seu efetivo pagamento”, constituído o capital na forma do art. 602 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator o ilustre Desembargador *José Carlos de Figueiredo*, desproveu a apelação confirmando a necessidade de constituição do capital porque a “Apelante é uma empresa privada, concessionária de serviço público, não se podendo garantir que o seu atual estado de solvabilidade permanecerá pelo tempo em que a pensão vigirá (*sic*), até porque no mundo atual da globalização tudo é incerto”.

O especial pretende a dispensa da constituição do capital, argumentando, com base no § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, que é possível a inclusão do beneficiário da indenização em folha de pagamento. Vem, igualmente, pela alínea **c**, apresentando paradigmas que indicam a possibilidade da tese esposada no especial.

Realmente, a jurisprudência da Turma tem admitido a substituição do capital pela inclusão em folha de pagamento quando a empresa é concessionária de serviço público, “não havendo nenhuma dúvida quanto à sua capacidade financeira” (REsp n. 194.531-RJ, da minha relatoria, DJ de 27.03.2000; no mesmo sentido: REsp n. 93.537-SP, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 119.642-RJ, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 27.04.1998; REsp n. 218.972-SP, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 21.08.2000).

Vê-se, portanto, que ambas as Turmas têm admitido a possibilidade de incluir o titular da pensão em folha de pagamento. É certo que há precedentes anteriores em outra direção, sendo que o entendimento do acórdão recorrido

é também o meu, tal e qual já expressei em voto na Terceira Turma (REsp n. 194.531-RJ, da minha relatoria, DJ de 27.03.2000).

Vindo a questão ao exame da Segunda Seção, entendo que devo manifestar o meu convencimento, considerando as razões também alinhadas em precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha* (REsp n. 23.575-DF, DJ de 1º.09.1997), assinalando “ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo status econômico em que presentemente possa ela se encontrar” e que a “cautela recomenda a constituição de um capital, ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso”.

Tais razões são ainda mais presentes hoje, a recomendar que o acórdão recorrido, apoiado no precedente antes mencionado, da relatoria do Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, seja mantido.

Eu conheço do especial pelo dissídio, mas nego-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Trata-se de recurso especial, submetido pela Egrégia 3ª Turma à apreciação desta 2ª Seção, nos termos regimentais, a fim de que fosse uniformizado entendimento a respeito da obrigatoriedade ou não de constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas de pensão, em decorrência de condenação em ação indenizatória de responsabilidade civil.

Dispõe o CPC, que:

Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º. Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º. O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 829 e seguintes.

Não é difícil imaginar que a aplicação prática dessas normas implica em grande ônus para as pessoas físicas e jurídicas, notadamente porque, quanto às últimas, a imobilização dos ativos causa graves dificuldades operacionais, impedindo a contratação de empréstimos necessários à implementação e ampliação das atividades sociais, geradoras de empregos e motor da economia nacional. Ainda que em menor escala, o mesmo acontece com a caução fidejussória, usualmente dada em caráter oneroso.

Daí porque, em se tratando, ao menos, de grandes empresas, de solidez notória, a jurisprudência passou a dispensar tal constituição, sendo bastante a inclusão da vítima ou beneficiários da pensão em folha de pagamento.

O mesmo se fez em relação a empresas paraestatais, que têm suporte governamental no adimplemento de suas obrigações.

Essa questão, no entanto, volta à baila agora, para reexame, e a posição manifestada pelo eminente relator, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, é no sentido da obrigatoriedade de tal constituição, independentemente do porte da empresa e da aparência de firmeza que ela passa ao mercado.

Pedi vista dos autos para melhor refletir a respeito, em razão, exatamente, dos fundamentos acima explicitados, que haviam guiado a jurisprudência predominante à dispensa, e tenho que, agora, a orientação deve ser mudada, na linha do pensamento do ilustrado relator.

De efeito, em face das inúmeras injunções econômicas por que passa o nosso país, e bem assim em consequência da própria dinâmica e competitividade do mercado, incluindo aquela empresa que opera por concessão ou permissão de serviço público, *ressalvada a que tem vinculação direta ou indireta ao Estado*, não é mais possível supor-se, a longo prazo, sobre a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia.

Recentemente, inclusive, importante empresa aérea desapareceu em meio a dificuldades advindas até do quadro internacional, e já se sabe das dificuldades econômicas, inesperadas, agora enfrentadas por companhias de telecomunicação, preocupando multinacionais que investiram no setor, no programa de privatização.

Assim, parece-me que não se pode deixar ao sabor dessas incertezas aquele que padeceu do ilícito, a quem deve, acima de tudo, ser assegurado o pagamento da pensão, que nada mais representa do que um mero ressarcimento material de algo mais sério - a saúde ou mesmo a vida - perdida.

Ante o exposto, adiro ao voto de S. Exa., para também conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 347.978-RJ (2001/0108761-4)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Viação Verdun S/A

Advogado: Erminio Ferrero Ferrero e outros

Recorrido: Nélio Augusto Soutello de Souza

Advogado: Cláudio José de Araújo e outro

Sustentação oral: Claudia Sampaio Marques, representante do Ministério Público Federal

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano pessoal. Atropelamento. Pensão mensal. Dano moral. Dano estético. Cirurgias reparadoras. Honorários. Indenização. Má-fé. 1. A pensão mensal devida pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho deve ser paga parceladamente, pois se trata de obrigação duradoura, com prestação diferida, e não imposta para ser paga de uma só vez, no valor certo já determinado. Para a garantia do cumprimento dessa obrigação, a empresa devedora constituirá capital. 2. Os honorários advocatícios não devem incidir sobre a totalidade da condenação, atingindo também prestações vincendas além de um ano, e sim sobre o que já desde logo é exigível, e mais um ano das vincendas, excluído desse cálculo o capital dado em garantia. 3. É possível a cumulação da indenização por dano moral e dano estético. Precedentes. 4. A necessidade de cirurgias reparadoras durante alguns anos justifica o deferimento de verba para custear essas despesas, mas sem a imediata execução do valor para isso arbitrado, uma vez que o numerário necessário para cada operação deverá ser antecipado pela empresa-ré sempre que assim for determinado pelo juiz, de acordo com a exigência médica. A devedora constituirá um fundo para garantir a exigibilidade dessa parcela. 5. O valor do dano estético, que na verdade foi deferido para cobrir as despesas com as cirurgias a que necessariamente será submetida a pequena vítima, fica mantido. Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 18 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente em exercício

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 10.06.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nélio Augusto Soutelio de Souza, menor impúbere, representado por sua mãe, ajuizou ação de indenização contra Viação Verdun S/A, para reparação de danos pessoais sofridos em acidente de trânsito ocorrido no dia 23.08.1996 quando, ao brincar na calçada, foi atropelado por um ônibus de propriedade da ré, cujo motorista dirigia na contramão. O evento causou lesões gravíssimas, com incapacidade para o trabalho, deformidade física e aleijões permanentes.

O pedido foi julgado procedente, condenada a ré a pagar ao autor “verba referente a tratamento psicológico e ortopédico no valor total de R\$18.800,00, a ser corrigida a partir da data do laudo pericial; indenização por dano moral no valor equivalente a 150 salários mínimos; indenização por dano estético no valor equivalente a 150 salários mínimos”.

As partes apelaram, e a egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré e acolheu parcialmente o apelo do autor, “para condenar a ré a pagar ao autor: a) pensões vencidas e vincendas, no período de 528 (quinhentos e vinte e oito) meses, no valor de R\$ 39.864,40 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos); b) dano estético - 1.500,00 (hum mil e quinhentos) salários-

mínimos; c) dano moral - 200 (duzentos) salários-mínimos; d) honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e) litigância de má-fé - 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 18 do Código de Processo Civil, a título de perdas e danos, mantida no mais a douta decisão apelada” (fl. 278). O acórdão está assim ementado:

Responsabilidade civil. Atropelamento revoltante de uma criança, por um ônibus, em cima da calçada. Responsabilidade objetiva. Procedência do pedido. Incontornismo das partes. Improvimento do apelo da ré e provimento parcial do recurso do autor.

Estando comprovada a responsabilidade da ré, cujo preposto subiu na calçada, com o ônibus, para atingir a pobre vítima, tem-se como pacífico o dever de indenizar.

O ressarcimento do dano estético não impede o de dano moral, considerando tratar-se de institutos diferentes e que têm causas diversas (fl. 269).

Dois embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa.

A ré interpôs recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da CF). Reclama dos seguintes pontos: (a) condenação ao pagamento, de uma só vez, do valor da pensão, na quantia certa de R\$ 39.864,40, quando deveria ter sido constrangida a constituir um capital que rendesse remuneração equivalente à pensão mensal de 1/2 salário mínimo; (b) não agiu com má-fé ao defender seus interesses e interpor recursos previstos em lei; (c) a condenação em dano estético é *extra petita*, conforme já afirmara nos embargos declaratórios; (d) a condenação nos ônus da sucumbência, sobre o valor total da condenação, está em desacordo com a lei; (e) é inadmissível a cumulação da reparação do dano morali com a do dano estético; (f) é excessiva a verba deferida a título de dano estético. Refere violação aos arts. 159, 1.537 e 1.539 do CCB, 18, 128, 459, 460 e 602 do CPC. Cita acórdãos para demonstrar a divergência.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Não há omissão no r. acórdão, que examinou todas as questões que lhe foram propostas e lhes deu fundamentada resposta.

Também não se pode dizer ter havido julgamento *extra petita* com o deferimento de dano estético. Ocorre que na petição inicial está mais de uma vez referida a necessidade de serem reparados os danos pessoais com a realização de cirurgias reparadoras e tratamento médico e fisioterápico adequado. A egrégia Câmara deferiu esse pedido sob o título de indenização pelo dano estético. Apesar da diversidade da conceituação, em verdade não se distanciou do que fora requerido na inicial.

2. A pensão mensal devida ao menor, que ficou parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, foi estipulada em 1/2 salário mínimo, fixado o limite temporal entre a data em que o menor atingiria 18 anos e os 62 anos de idade, tempo provável de sobrevivência. A empresa recorrente não reclama dessas determinações, mas não concorda com a imposição de efetuar o pagamento da importância total correspondente à soma de todas as pensões devidas, no período designado, preferindo que seja condenada a constituir um capital que assegure o pagamento das vincendas.

A recorrente tem razão. As pensões que se vencerem a partir do termo inicial definido no r. acórdão deverão ser pagas mensalmente, e para isso deverá a ré constituir capital que renda a quantia suficiente para esse pagamento, nos termos do art. 602 do CPC, no valor a ser definido pelo juiz. Porém, não pode persistir a obrigação de pagar a quantia total indicada no r. acórdão, o que seria verdadeira antecipação da execução de obrigação duradoura, diferida no tempo. Essa modalidade de execução somente pode ser aceita quando demonstrada a excepcionalidade da situação, a justificar a imediata exigência do valor integral da dívida.

3. Também não vislumbro malícia no comportamento processual da demandada, que ensejasse a imposição da multa de 20%, com base no art. 18 do CPC.

4. Os honorários da sucumbência devem ser calculados sobre o total da condenação dos danos emergentes, correspondente às prestações já vencidas e mais doze das prestações vincendas, conforme tem sido deferido nesta Quarta Turma. Assim, a estipulação da base de cálculo sobre o total deferido contraria a orientação da Turma (REsp n. 254.922-RJ, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 11.09.2000; REsp n. 119.745-RJ, 4ª Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 18.09.2000).

5. A indenização por dano moral pode ser cumulada com dano estético, conforme nossos precedentes: (REsp n. 219.807-SP, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 25.10.1999; REsp n. 65.393-RJ, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ

18.12.1995; REsp n. 164.126-RJ, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.11.1998).

6. Resta o exame do valor deferido a título de indenização pelo dano estético, que corresponde ao valor aproximado das cirurgias a que possivelmente o menor deverá submeter-se para a reparação dos danos físicos e estéticos sofridos. Por esse fundamento, a egrégia Câmara deferiu a importância correspondente a 1.500 salários mínimos (além dos 200 s.m pelo dano moral), quantia a que chegou a partir do número e do custo das cirurgias estéticas indicadas pelo perito médico.

Estou em manter o deferimento dessa parcela.

Porém, não cabe cobrar desde logo o valor total. Destinando-se esses recursos às cirurgias, sempre que uma for recomendada pelo médico especialista, o juiz ordenará à ré que antecipe o valor das despesas correspondentes a cada nova operação. Para a efetividade desse cumprimento, a empresa constituirá um fundo (além do destinado a garantir o pagamento da pensão mensal) ou oferecerá garantia fidejussória.

7. Em resumo, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento, para (a) determinar que a pensão mensal seja paga no vencimento das parcelas, garantida sua execução com a constituição de fundo que renda o suficiente para isso, conforme vier a ser determinado pelo Dr. Juiz de Direito; (b) excluir da condenação os 20% arbitrados a título de conduta processual maliciosa; (c) alterar o cálculo dos honorários advocatícios, cujo percentual (20%) incidirá sobre um ano da pensão mensal, sobre o valor integral da indenização do dano moral e sobre 50% do valor da indenização por dano estético, para o que levo em conta a dificuldade da causa, a demora de sua tramitação e o trabalho para acompanhar a produção da prova; (d) a indenização pelo dano estético será paga na forma acima determinada.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 361.814-MG (2001/0116476-1)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce

Advogado: Tiago Pimentel Souza e outros

Recorrido: Margarida Mota dos Santos

Advogado: Maria da Piedade F Gomes e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Embargos de declaração. Multa. Omissões. Apelação. Duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios. *Quantum* indenizatório. Constituição de capital.

- É incabível a imposição de multa quando os embargos de declaração opostos não possuem intuito protelatório, mas meramente de prequestionar dispositivos legais para eventual interposição de recurso.

- Pode o eg. Tribunal *a quo* decidir sobre a alegação de prescrição formulada na contestação e rejeitada pela r. sentença prolatada, ainda que implicitamente, sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Não é possível travar discussão sobre o arbitramento dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, pois tal procedimento importaria no reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

- Nas ações de indenização por danos, tem-se por base de cálculo dos honorários advocatícios os valores objetos da condenação. Dependendo do pedido formulado pelo autor, poderão esses incidir sobre os valores arbitrados a título de danos materiais, morais, e também sobre qualquer outro montante incluído na condenação, se for o caso.

- É obrigatória a constituição de capital para garantia do pagamento de valor arbitrado a título de danos materiais nas ações de indenização, quando a empresa condenada ao pagamento desse valor não demonstra solvabilidade suficiente para determinar a simples inclusão da parte beneficiária em folha de pagamento.

- Tratando-se de morte de filho prestador de auxílio financeiro à sua família, a indenização por danos materiais há de ser fixada em

2/3 dos ganhos da vítima até a data em que atingiria 25 anos de idade, momento em que o pensionamento deve ser reduzido para 1/3 daquele valor e prestado até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 08.04.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de recurso especial, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, contra acórdão exarado pelo eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

A ora recorrida propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da recorrente, com o fito de obter indenização por danos morais e materiais.

Sustentou que seu filho, no exercício de suas atividades laborais para a recorrente, sofreu descarga elétrica de 440 *volts*, vindo a falecer. Aduziu que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da recorrente, e se dera em virtude do fato de não ter sido o motor propulsor da máquina onde a vítima trabalhava devidamente aterrado.

Pugnou pela sua condenação ao pagamento de pensão mensal no valor de 9,23 salários mínimos, parcelas adicionais para cobertura do imposto de renda e indenização por danos morais.

Em contestação, a recorrente asseverou que o acidente se dera por culpa exclusiva do filho da recorrida, que a empresa realizou manutenção no maquinário causador de sua morte e que fornece equipamentos de segurança. Arguiu a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas.

O d. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 dos rendimentos que percebia a vítima, incluindo 13º salário e férias, devidos desde a data do fato. Estipulou que tal verba seria corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 0,5% até a data do pagamento. Determinou que o pensionamento duraria até a data em que a vítima completaria 65 anos, cessando com a morte da recorrida.

A título de danos morais, condenou a recorrente ao pagamento de duzentos salários mínimos, a serem pagos através da constituição de capital garantidor da obrigação e inclusão em folha de pagamento.

Condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. a incidir sobre o valor das prestações pretéritas e doze das vincendas, e também sobre o valor da indenização por danos morais.

Inconformada, a recorrente apelou ao eg. Tribunal *a quo*. O v. acórdão restou assim ementado:

Indenização. Acidente de trabalho. Danos materiais. Modificação. Danos morais. Fato ocorrido há dezessete anos.

Segundo o disposto no artigo 515 do CPC, vedado ao Tribunal conhecer de matéria não objeto da contestação, máxime não oposta resistência à pretensão inicial; o tempo decorrido entre o fato e o ajuizamento da demanda influi na quantificação do dano, mas não o exclui, pois embora o sofrimento possa ser suplantado pelo tempo, fica seu registro.

Opostos embargos declaratórios pela recorrente, restaram esses rejeitados. Irresignada, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos seguintes artigos:

a) 538 do CPC - afirma que a multa imposta quando da oposição de embargos de declaração afigura-se ilegal, pois esses tiveram cunho prequestionador e não protelatório. Invocou o Enunciado n. 98 da Súmula do STJ;

b) 535 do CPC - o eg. Tribunal *a quo* deixara de se manifestar sobre os seguintes pontos colocados pela recorrente em sede de apelação: 1) termo *a*

quo do pensionamento por danos materiais; 2) simultânea determinação de constituição de capital para garantir o pensionamento e inclusão da recorrida em folha de pagamento; e 3) exclusão das parcelas do 13º salário e das férias do valor estipulado a título de danos materiais;

c) 515 do CPC - o eg. Tribunal *a quo* não observou o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a questão da prescrição foi agitada em sede de contestação e o d. Juízo *a quo* não se manifestara a respeito. A manifestação do Tribunal a respeito, portanto, veio por suprimir um grau de jurisdição;

d) 1.060 do CC - o valor estipulado a título de danos morais afigura-se excessivo, porquanto o sofrimento da recorrida teria sido superado com o passar do tempo. A recorrente também insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais;

e) 21, parágrafo único, do CPC - os honorários advocatícios foram incorretamente arbitrados, posto que a recorrida decaíra de considerável parte do pedido. Ademais, não poderia ter incidido sobre o valor arbitrado a título de danos morais, mas tão-somente sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas;

f) 602 do CPC - insurge-se contra a determinação simultânea de constituição de capital para pagamento da pensão e inclusão em folha de pagamento. Aduz que, por se tratar de empresa de reconhecida solvabilidade, seria dispensável a constituição do capital.

Também alegou dissídio interpretativo em relação a todas as questões acima levantadas, colacionando diversos julgados sobre cada tema.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrigli (Relatora):

I - Imposição de multa do art. 538 do CPC

Considerando que os embargos de declaração opostos pela recorrente não tiveram o intuito de protelar o andamento do feito, mas apenas de prequestionar artigos de lei para eventual interposição de recursos, há de ser afastada a multa imposta com base no art. 538 do CPC. Considere-se o teor do Enunciado n. 98 da Súmula deste Tribunal.

II - Art. 535 do CPC - Omissões

Uma das omissões alegadas pela recorrente diz com a estipulação do termo *a quo* para pagamento da pensão por danos materiais. Ainda que o eg. Tribunal *a quo* não tenha se manifestado expressamente em relação a esse tema, o fez expressamente em relação à correção monetária do valor do pensionamento. Confira-se:

No pertinente às correções das parcelas relativas ao pensionamento, *data venia*, não foi fixada em salários mínimos, e sim sobre os rendimentos da vítima, hipótese em que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso (fl. 179).

Como a obrigação acessória segue a principal, infere-se que, do mesmo modo, a pensão por danos morais é devida a partir do evento danoso, decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Sobre a questão da constituição de capital e inclusão em folha de pagamento, houve expressa manifestação a respeito:

Quanto à argumentação da recorrente em torno da determinação de constituição de capital é de se ressaltar que decorre da lei, conforme estatuído no art. 602 do CPC, e a possibilidade da dispensa de inclusão da beneficiária em folha de pagamento depende de aquilatamento sobre a idoneidade econômica da empresa-obrigada; por não cogitado tal, no primeiro grau, defeso em sede recursal tal avaliação (fl. 179).

Finalmente, no que guarda pertinência com a exclusão de determinadas parcelas acessórias do valor arbitrado a título de danos materiais, disse o eg. Tribunal *a quo*:

O percentual fixado no ato sentencial tem assento tanto na doutrina quanto na jurisprudência: o cálculo da indenização do direito comum e a pensão devem corresponder a dois terços dos ganhos da vítima; o restante deve ser considerado como parte que constituiria despesa mínima necessária para sua sobrevivência (fl. 178).

Não há que se falar, assim, em violação ao art. 535 do CPC.

III - Art. 515 do CPC - Duplo grau de jurisdição

Sustenta a recorrente que a questão da prescrição foi suscitada em sede de contestação, mas o d. Juízo *a quo* não se manifestara a respeito. Afirma que o eg. Tribunal *a quo*, ao fazê-lo, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição.

De fato, a alegação fora formulada em sede de contestação (fl. 33) e reeditada quando da apelação (fls. 120-123).

Apesar de o d. Juízo *a quo* ter silenciado, o eg. Tribunal *a quo* enfrentou o tema (fl. 174):

No que tange ao mérito, dentre outras pretensões busca a recorrente reconhecimento da prescrição das parcelas pretéritas com mais de cinco anos, entendendo ser aplicável o contido no art. 178, § 10, inciso II, do Código Civil; *data venia*, não lhe assiste razão; a ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente do trabalho é de natureza pessoal e tem seu prazo prescricional regulado pelo art. 177 do Código Civil, que é de vinte anos.

A apelação é recurso devolutivo por excelência, pois devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Questão que se coloca, no caso em espécie, diz com a extensão do efeito devolutivo dado ao recurso quando de sua interposição.

Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, “serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.

Constata-se, por esse dispositivo legal, que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo amplo, não se limitando a temas efetivamente tratados na sentença, estendendo-se também aqueles que poderiam tê-lo sido, compreendendo as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes.

Ademais, há de se considerar o disposto no § 2º desse artigo: “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais”.

Duas colocações hão de ser feitas diante dessas regras processuais. Primeiramente, cumpre assinalar que o acolhimento ou rejeição da alegação de prescrição significa, pois, julgamento de mérito.

No caso em tela, houve pronunciamento com esse caráter, ainda que o d. Juízo *a quo* tenha implicitamente afastado a prescrição e se pronunciado sobre as demais questões de mérito. Afastada a hipótese de sentença terminativa, o que não é o caso dos autos, há de se ter em conta que a lide, forçosamente, foi julgada por inteiro.

Tal fato, por si só, autoriza que o tema colocado pela recorrente seja devolvido ao Tribunal e apreciado em sede de apelação.

Ainda que se entenda que o d. Juízo *a quo* não tenha se manifestado sobre o tema, o § 2º do art. 515 do CPC esclarece que o duplo grau de jurisdição não significa que todas as questões hajam de ser examinadas pela sentença para que seja lícito ao Tribunal fazê-lo.

Se o CPC afirma que se dos vários fundamentos da defesa o juiz acolha um desses, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais, a contrário senso há de se admitir que se dos fundamentos apresentados pela recorrente o d. Juízo *a quo* tenha se manifestado sobre alguns e tenha decidido pela procedência da demanda, conclui-se que esses fundamentos poderão ser analisados pelo Tribunal em sede de apelação sem que haja ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido está a lição de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. 5ª ed., Forense, p. 439):

Se o autor invoca dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente por apenas um deles, silenciando sobre o outro, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao Tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos: caso, a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o Tribunal deve negar provimento ao recurso, “confirmando” a sentença na respectiva conclusão, mediante correção dos motivos. Se o juiz julgou improcedente o pedido, examinando só o fundamento “a”, e omitindo-se quanto ao fundamento “b”, a apelação do autor permite ao Tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento “a”, quer pelo fundamento “b”.

Analogamente, se o réu opusera duas defesas, e o juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo uma única dentre elas, a apelação do autor devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de ambas: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão *a quo* repelira, ou sobre a qual não se manifestara. Se o juiz julgou procedente o pedido, rejeitando a defesa “a” e omitindo-se quanto à defesa “b”, a apelação do réu permite ao Tribunal, sendo o caso, julgar improcedente o pedido, com apoio seja em “a”, seja em “b”.

Assim sendo, não se vislumbra ofensa ao art. 515 do CPC

IV – Art. 1.060 do CC e dissídio jurisprudencial.

Afirma a recorrente que o eg. Tribunal *a quo* teria violado o aludido dispositivo legal na medida em que, ao fixar o valor da indenização por danos morais e materiais, teria proporcionado o enriquecimento ilícito da recorrida.

Segundo alega, a indenização por danos materiais haveria de ser fixada em 1/3 dos rendimentos da vítima, levando-se em conta o tempo levado para a propositura da ação e o fato de que, aos 25 anos de idade, o filho da recorrida já estaria em idade núbil, situação na qual já não passaria mais a contribuir para o sustento de sua família.

Assim sendo, o pensionamento haveria de subsistir até o momento em que a vítima completasse 25 anos de idade, e não 65 anos, como decidido pelo eg. Tribunal *a quo*.

Este Tribunal já se manifestou sobre a questão. Resta pacificado o entendimento no sentido de que, tratando-se de morte de filho menor de tenra idade e potencial fonte de renda, a indenização por danos materiais há de ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que atingiria 25 anos de idade, momento em que o pensionamento deve ser reduzido para 1/3 daquele valor e prestado até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade. Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

Civil e Processual. Ação indenizatória. Atropelamento em via férrea. Morte de pedestre menor de idade. Deficiência no isolamento e fiscalização da linha. Responsabilidade da empresa concessionária do transporte. Danos materiais e morais devidos. Pensão. Juros moratórios. Súmula n. 54-STJ. Dispensa da constituição de capital garantidor da obrigação. Inclusão em folha de pagamento da ferrovia.

(...)

Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que em se tratando de família humilde, a filha extinta iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família. III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivo estiver o pai.

(...)

V. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(Recurso Especial n. 278.885. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11.06.2001).

Civil. Ação de indenização. Morte de filho menor que não exercia trabalho remunerado. Família de baixa renda. Limite do pensionamento. Termo final.

I - Em lares de famílias de condição econômica precária, os filhos menores constituem fonte de renda, motivo pelo qual admite-se a indenização de dano material.

II - A contribuição financeira dos filhos, em casos tais, não cessa por atingirem eles uma determinada idade ou contraírem matrimônio. A experiência demonstra que o auxílio permanece, ainda que diminuído, pois a manutenção do núcleo familiar depende do trabalho de todos.

III - Pensionamento estabelecido em 2/3 do salário mínimo, a contar da data em que seria admitido o início do trabalho do menor (14 anos), até quando atingiria 25 anos de idade. Daí para frente e até os prováveis 65 anos da vítima, a pensão é reduzida a 1/3 daquele mesmo salário.

IV - Recurso conhecido pelo dissídio, mas desprovido.

(Recurso Especial n. 113.989, Rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02.04.2001).

Na medida em que o eg. Tribunal *a quo* se distanciou do entendimento jurisprudencial assente neste Tribunal, há de se reformar o v. acórdão recorrido, nesse ponto, para determinar que o pensionamento se faça na fração de 2/3 dos rendimentos da vítima até a idade em que completaria 25 anos, e a partir daí ser reduzido para 1/3 desse montante, a ser pago até a idade em que a vítima completaria 65 anos.

V - Art. 21 do CPC - Honorários advocatícios

Sustenta a recorrente que a verba honorária fora indevidamente arbitrada, pois a recorrida decaíra de parte considerável do pedido.

Nesse ponto, o eg. Tribunal *a quo*, ao estipular o percentual devido por cada uma das partes, fundou-se no conteúdo fático-probatório constante dos autos.

Uma suposta modificação do julgado, como pretende a recorrente, importaria no reexame desse acervo, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A recorrente alega também que os honorários advocatícios não poderiam incidir sobre a condenação por danos morais, mas tão-somente sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas, arbitradas a título de danos materiais.

É desprovida de veracidade a alegação da recorrente, porquanto a jurisprudência deste Tribunal acena para a incidência do percentual a ser pago a título de honorários advocatícios sobre os valores a título de indenização por danos materiais, morais e, se for o caso, sobre demais valores objetos da condenação. Confira-se:

Honorários de advogado. Responsabilidade civil. Base de cálculo. Art. 20, § 5º, do CPC.

De acordo com a orientação predominante nesta Quarta Turma, o cálculo da verba honorária, em se tratando de indenização por dano decorrente de atropelamento a que é condenada a empresa de transporte, deve incidir sobre as parcelas vencidas e doze das prestações mensais a vencer, deferidas a título alimentar, excluído o valor referente ao capital de garantia. Ressalva do relator. Na base de cálculo, porém, incluem-se os valores correspondentes aos danos emergentes (despesas funerárias) e aos danos morais.

Recurso conhecido e provido em parte.

(Recurso Especial n. 254.922, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11.09.2001).

Acidente de trabalho. Dano moral. Honorários.

I - Reconhecida a culpa, em decorrência de responsabilidade contratual, a verba honorária corresponde a percentual sobre o valor das prestações vencidas, acrescido do valor de doze vincendas, mais a importância referente ao dano moral.

II - É entendimento pacífico, nos termos da Súmula n. 37, ser possível a cumulação de indenizações por danos morais e materiais, oriundos do mesmo fato, nada importando que outra fosse a jurisprudência dominante à época do evento danoso. A norma que assegura a reparação dos danos sofridos (artigo 159 do Código Civil) já existia muito antes da atual Constituição Federal. (Recurso Especial n. 146.398, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 10.05.1999).

Não houve, portanto, violação ao art. 21 do CPC.

VI - Art. 602 do CPC - Constituição de capital

Insurge-se a recorrente contra a determinação simultânea de constituição de capital para pagamento do valor arbitrado a título de danos morais, e também a inclusão em folha de pagamento. Segundo afirma, é dispensável a constituição de capital na hipótese de tratar-se de empresa de notória solvabilidade.

A questão de ser ou não a recorrente uma empresa solvente não restou apreciada nas instâncias ordinárias. Ainda que houvesse sido, o tema não poderia ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Outrossim, este Tribunal tem entendido que, ainda que se trate de empresa concessionária de serviço público ou empresa pública incluída em programa de desestatização, mister se faz a constituição de capital para garantir o pagamento da indenização. Eis os precedentes, na parte que interessa:

(...)

III - Ainda que se trate de empresa concessionária de serviço público, é indispensável que seja reconhecida a sua solvabilidade. Caso contrário, não se admite a substituição da constituição de capital, prevista no art. 602, CPC, pela inclusão da vítima em folha de pagamento.

(Recurso Especial n. 299.690, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

Ação de indenização. Constituição de capital. Inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A no programa de desestatização.

1. Com a inclusão da empresa ré no programa nacional de desestatização já não servem os precedentes alinhados que afastam os entes públicos da obrigação de constituir capital para garantir o pagamento da indenização, diversa a base fática.

2. Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial n. 182.693, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.06.2001).

Se para uma empresa incluída no programa de desestatização impõe-se a obrigação de constituição de capital, com mais rigor se justifica tal obrigação para empresas já sob o domínio do capital privado.

Assim sendo, não há que se falar em violação ao art. 602 do CPC.

Forte em tais razões, *conheço* parcialmente do recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional e, nessas partes, *dou-lhe provimento*, para afastar a imposição de multa com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, e também para determinar que o pensionamento se faça na fração de 2/3 dos rendimentos da vítima até a idade em que completaria 25 anos, e a partir daí ser reduzido para 1/3 desse montante, a ser pago até a idade em que a vítima completaria 65 anos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, diante das considerações levantadas pela Sra. Ministra-Relatora, acompanho o voto de S. Exa. para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 416.846-SP (2002/0021991-3)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Rápipo D'oste Ltda.

Advogados: Adilson Vieira

Evandro Gueiros Leite

Antônio Carlos Coló e outro

Recorrido: Arthur Danton Corrêa Vicentini e outros

Advogado: Francisco Lacerda de Almeida e outro

EMENTA

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Morte. Violação ao artigo 535 do Cód. de Proc. Civil. Inocorrência. Sentença criminal transitada em julgado. Culpa concorrente de terceiro. Inadmissibilidade da discussão. Despesas de luto e funeral. Matéria de prova. Súmula n. 7-STJ. Similitude fática entre os julgados. Ausência. Pensionamento de beneficiários de vítima aposentada. Possibilidade. Pensionamento de viúvos e filhos até a idade de 25 anos. Conformidade com a jurisprudência da Corte. Danos morais. Não tarifação. Razoabilidade do *quantum*. Juros moratórios. Termo inicial. Responsabilidade objetiva. Citação. Constituição de capital para garantir pensionamento. Substituição por inclusão em folha. Impossibilidade. Dano moral. Demora na busca da reparação. Diminuição do *quantum*. Capital necessário à produção da renda. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Não inclusão.

I - Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

II - Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente. A sentença, que reconheceu a presença do muar na pista e suas conseqüências para o evento, é título executivo extrajudicial, restando ao juízo cível apenas a questão do *quantum* da reparação.

III - Tendo o Tribunal local afirmado que os comprovantes das despesas com os funerais estão nos autos, a pretensão de exclusão das referidas despesas encontra óbice no Enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Quanto ao ponto, ademais, não é de se conhecer o recurso pela divergência, uma vez que não há similitude fática a configurar o dissídio.

IV - De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência de ato ilícito.

V - A concessão de pensionamento aos cônjuges sobreviventes, bem como aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos não discrepa da orientação desta Corte, não havendo na decisão impugnada qualquer violação à Lei Federal.

VI - A estipulação do valor da indenização por danos morais não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa, podendo ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, de que não se trata a hipótese dos autos.

VII - Na linha da jurisprudência da Corte, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento (Súmula n. 54-STJ).

VIII - Em face da realidade econômica do país, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 302.304-RJ pacificou posição, afirmando a impossibilidade da substituição da constituição de capital, prevista na Lei Processual Civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento.

IX - O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do *quantum*, como na hipótese.

X - No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária (Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 109.675-RJ).

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Sustentou oralmente, o Dr. Francisco Lacerda de Almeida, pelo recorrido.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2002 (data do julgamento).

DJ 07.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: - Trata-se de recurso especial interposto por *Rápido D'oste Ltda.* contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

Responsabilidade civil. Colisão de veículos em rodovia, provocando a morte de três pessoas. Danos materiais e morais. Motorista que foi criminalmente condenado, com trânsito em julgado. Impossibilidade de renovação da discussão a respeito da autoria ou da culpa. Apenas foi condenado porque comprovados o fato, a autoria e a culpa. Os danos materiais, no caso, são os indicados no art. 1.537 do C. Civil, compreendendo as despesas médicas, de funerais e os alimentos às pessoas a quem as falecidas deviam. Maridos que têm direito aos alimentos (C. Civil, art. 231, III). Filhos que conservam o direito às pensões até que completem 25 anos de idade e os maridos enquanto permanecerem viúvos ou não se unirem a outras mulheres. Direito de crescer reconhecido. Valor da pensão que deve ser convertido no número de salários mínimos equivalentes, da data do fato. Juros moratórios contados do evento (C. Civil, art. 962 e Súmula n. 54 do STJ). Indenização do dano moral, mesmo por fatos anteriores à Constituição Federal de 1988. É que a ordem jurídica já protegia ditos direitos personalíssimos. Indenização fixada em 200 salários mínimos para cada família. Adicionais futuros, que seriam percebidos pelas falecidas, caso continuassem em atividade, trabalhando, não podem ser considerados no valor da pensão. Obrigação de indenizar as despesas de funerais e da perda total do veículo. Ação procedente. Honorários advocatícios calculados de acordo com o disposto no parágrafo 5º do art. 20 do CPC. Ação procedente. Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interpõe a recorrente o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 159, 962, 1.518, 1.536 e 1.537 do Código Civil, 20, § 5º, 219, 535, II e 620 do Código de Processo Civil, 82 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como dissídio com julgados de outros Tribunais.

Afirma violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal não se manifestou acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Sustenta ocorrente violação aos artigos 159 e 1.518 do Código Civil, porquanto não amenizada a indenização muito embora a presença do muar na faixa de rolamento da estrada tenha sido determinante para o sinistro. Alega que a presença do animal era imprevisível e natural a atitude tomada pelo motorista do ônibus, ao desviar para a faixa lateral da rodovia, ainda que na contramão de direção, pois o ônibus estava lotado e a colisão com o obstáculo poderia trazer resultados ainda mais danosos. Requer a bipartição da responsabilidade indenizatória com o Departamento de Estradas de Rodagem.

Diz indevido o ressarcimento das despesas de luto e funeral, que não foram provadas, podendo ter sido pagas por amigos ou empregadores, ou mesmo ressarcidas pela Previdência Social.

Afirma violado, ainda, o artigo 1.537 do Código Civil, porquanto o acórdão incluiu entre os beneficiários de pensão os parentes de aposentada que não exercia outra atividade remunerada, não havendo lucro cessante a ser ressarcido.

Defende a exclusão dos viúvos do direito ao pensionamento, bem como a redução do termo final do pensionamento dos filhos para a idade de 21 anos.

Sustenta que o valor da indenização por danos morais ultrapassou o limite máximo legal, fixado em 100 (cem) salários mínimos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações.

Assevera que, em hipóteses de responsabilidade objetiva, os juros não podem ser cominados a partir da data do evento, mas, tratando-se de obrigação ilícida, devem incidir a partir da citação, e que a constituição de fundo de capital tornará inexecutível a atividade da empresa, devendo a execução se tornar menos gravosa para a devedora, pela inclusão dos credores em sua folha de pagamento.

Aponta paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para demonstrar que a demora (quinze anos do evento morte) na busca da reparação moral demonstra não ter sido a dor tão imensa a justificar reparação.

Colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando que a reparação moral pela morte de cônjuge em acidente deve pautar-se nos limites previstos no Código Brasileiro de Comunicações, variando entre 5 e 100 salários mínimos.

Aponta acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser possível a inscrição dos beneficiários de vítima falecida em folha de pagamento da devedora, ainda que esta seja empresa privada, mencionando também julgados desta egrégia Corte, no sentido de que, em caso de responsabilidade objetiva, não incidem os juros a partir do evento, mas da citação.

Cita jurisprudência afirmando que o percentual de honorários deve incidir sobre a soma das prestações vencidas com doze das vincendas e não, como determinou o aresto impugnado, sobre a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas.

Por fim, junta paradigma desta egrégia Corte no sentido de que, não estando os comprovantes das despesas com o funeral em nome dos requerentes, não havendo prova de que os que pleiteiam o ressarcimento arcaram com os pagamentos, o reembolso é indevido.

Contra-arrazoado (fls. 797 a 825), o recurso foi admitido por decisão do presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 827 a 829).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Para maior clareza, é de conveniência narrar, ainda que em resumo, como se deram os fatos. O motorista da recorrente, conduzindo um ônibus, a certa altura, deparou-se com a presença de um animal na pista. Surpreendido, golpeou o volante para a esquerda e se chocou com um veículo menor, conduzido por uma senhora, que se fazia acompanhar de duas outras. Todas faleceram e o veículo “Belina” restou inteiramente destruído.

No que concerne à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhes são devolvidas (AgREsp n. 259.141-SP

- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.03.2001 - DJ 02.04.2001, p. 00291; EDAGA n. 186.231-MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 27.04.1999 - DJ 31.05.1999, p. 000145).

Como afirmou o ilustre prolator da primeira decisão de admissibilidade recursal, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à análise do recurso, com avaliação dos elementos de convicção carreados aos autos.

Sobre a afirmada violação aos artigos 159 e 1.518 do Código Civil pela presença do muar, a recorrente alega que a presença do animal na pista era imprevisível, tendo sido natural a atitude tomada pelo motorista do ônibus, ao desviar para a faixa lateral da rodovia, ainda que na contramão de direção, pois o veículo estava lotado e a colisão com o obstáculo poderia trazer resultados ainda mais danosos. Daí pretender a divisão da responsabilidade indenizatória com o Departamento de Estradas de Rodagem.

Ocorre que o juízo criminal entendeu que o condutor agiu com extrema imperícia e imprudência, tanto por ter passado a conversar com um passageiro, desviando a atenção e a cautela exigidas, sobretudo tendo em vista os sinais de luz indicativos de fatos adversos na rodovia, quanto por ter derivado à esquerda e adentrado na contramão de direção, quando seria possível a frenagem do veículo, que se movia à velocidade reduzida, ou a deriva à direita, na direção do acostamento de sua mão de direção, cujas condições de tráfego eram boas, inclusive em razão de pavimentação (fls. 33 a 40).

Daí o correto posicionamento do Tribunal *a quo*, no sentido de que, transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente, ainda que para admitir terceiro como detentor de culpa concorrente. A referida sentença, que reconheceu a presença do muar na pista e suas conseqüências para o evento, é título executivo extrajudicial, restando ao juízo cível apenas a questão do *quantum* da reparação.

Quanto à alegada violação aos artigos 159 e 1.518 do Código Civil pela não comprovação das despesas com os funerais, diz a recorrente ser indevido o ressarcimento das despesas de luto e funeral, que podem ter sido pagas por amigos ou empregadores, ou mesmo ressarcidas pela Previdência Social.

No entanto, como afirmado pelo Tribunal local, os comprovantes das despesas com os funerais estão às fls. 56 a 64 dos autos, não havendo evidências

de que as despesas foram realizadas por terceiros em nome próprio, e não dos familiares das falecidas. Assim, a pretensão de exclusão das referidas despesas encontra óbice no Enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

No tangente ao ponto, ademais, não é de se conhecer do recurso pela divergência, uma vez que, tratando o paradigma (REsp n. 20.163-RJ - DJ 08.06.1992) de hipótese em que não se encontrava nos autos comprovação das despesas de luto e funeral, não há similitude fática a configurar o dissídio.

Fala-se de violação aos artigos 159, 1.518 e 1.537 do Código Civil, pela não exclusão dos beneficiários de Zelma Ceneviva Vicentini do direito à pensão. A empresa insurge-se contra a inclusão, entre os beneficiários de pensão alimentícia, dos parentes de vítima aposentada, que não exercia outra atividade remunerada. Afirma inexistir lucro cessante a ser ressarcido.

O Tribunal local entendeu que o fato de Zelma receber aposentadoria não exonera o autor do ato ilícito da obrigação de indenizar.

A orientação do Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma-se também violados os mesmos artigos 159, 1.518 e 1.537 do Código Civil, pela não exclusão dos viúvos do direito ao pensionamento e pela não limitação do pensionamento dos filhos à idade de 21 anos. A recorrente requer sejam os viúvos, que exercem atividade remunerada, excluídos do direito ao pensionamento, bem como reduzido o termo final do pensionamento dos filhos para a data em que atinjam a maioridade.

A concessão de pensionamento aos cônjuges sobreviventes, bem como aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, no entanto, não discrepa da orientação desta Corte, não havendo em tal decisão qualquer violação à Lei Federal.

Alega a recorrente, de igual forma, que a fixação da indenização por danos morais em 200 salários-mínimos por família afronta os parâmetros legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações. Aponta acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de que a reparação moral pela morte de cônjuge em acidente deve pautar-se por tais limites.

Entende esta Corte, todavia, que a estipulação do valor da indenização por danos morais não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa, podendo ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante.

Na hipótese dos autos, o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos por família mostra-se, em princípio, razoável, não colidindo com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Vê ainda a recorrente violação aos artigos 219 do Código de Processo Civil, 962 e 1.536 do Código Civil, diante da aplicação dos juros moratórios a partir da data do evento. Com apoio em julgado deste Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 233.148 - DJ 12.06.2000), assevera que, sendo objetiva sua responsabilidade, os juros não devem incidir a partir do evento, mas da citação.

Não há, no entanto, similitude fática entre os arestos confrontados. De fato, o paradigma versa sobre hipótese em que foi reconhecida a responsabilidade da transportadora pelo descumprimento do contrato de transporte. No caso concreto, porém, as vítimas não eram passageiras do ônibus nem tinham qualquer relação contratual com a causadora do dano. Tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, em princípio, como assentado na decisão agravada, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ), à taxa de meio por cento (0,5) ao mês.

Sem razão, pois, a recorrente, também, no ponto.

No que se refere à violação aos artigos 20, § 5º, e 620, do Código de Processo Civil, a empresa afirma que a constituição de fundo de capital para garantir o pensionamento tornará inexequível sua atividade e requer a inclusão dos credores em sua folha de pagamento, de forma a tornar a execução menos gravosa. Cita precedente deste Tribunal (REsp n. 20.716 - DJ 30.08.1993) afirmando ser possível a inscrição dos beneficiários de vítima falecida em folha, seja empresa privada ou não.

O artigo 602 do Código de Processo Civil impõe a constituição de capital assecuratório dos alimentos decorrentes de ato ilícito. Diante do grande ônus imposto às pessoas jurídicas, a jurisprudência, em se tratando, ao menos, de grandes empresas, de solidez notória, passou a dispensar tal constituição, permitindo a inclusão dos beneficiários da pensão em folha de pagamento.

No entanto, em face da realidade econômica do país, e bem assim em consequência da própria dinâmica e competitividade do mercado, que não mais permite, em certos casos, supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, em sessão de 25 de maio de 2002, no julgamento do Recurso Especial n. 302.304-RJ (DJ 02.09.2002, p. 00144, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), reuiu sua posição, afirmando a impossibilidade da substituição da

constituição de capital prevista na Lei Processual Civil pela inclusão em folha de pagamento.

Por outro lado, citando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a recorrente afirma que a demora na busca da reparação moral, ocorrida tão-somente treze anos após o evento morte, demonstra relativização da dor sentida, de forma a não se justificar a indenização.

Conquanto esta Turma ainda não tenha se manifestado sobre a matéria, a colenda Quarta Turma tem orientação no sentido de que o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora é fato a ser considerado na fixação do *quantum*.

Decorridos mais de treze anos entre as mortes e a busca da reparação, penso que o *quantum* da indenização por danos morais deve realmente ser reduzido, o que, ao que tudo indica, foi considerado pelo ilustre prolator da decisão, uma vez que o *quantum* fixado a título de reparação chega a ser modesto, à vista das conseqüências do fato.

Sustenta a recorrente, por fim, que o aresto impugnado equivocou-se ao determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios incidisse sobre a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas. Diz que a segunda parte da referida soma deve ser doze parcelas vincendas. Colaciona paradigmas deste Tribunal em defesa de sua tese.

Neste particular, tem razão a recorrente. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 109.675-RJ, relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária, que deve ser arbitrada segundo os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (j. 25.06.2001 - DJ 29.04.2002, p. 00151).

Feitas estas considerações, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, apenas para excluir o fundo de capital da base de cálculo dos honorários advocatícios, substituindo-o pelo valor correspondente a doze prestações vincendas.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Ministro *Castro Filho*, qual o valor fixado pelos danos morais?

O Sr. Ministro Castro Filho: Duzentos salários mínimos para cada uma das três famílias.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Estamos reduzindo para quanto?

O Sr. Ministro Castro Filho: Estamos reduzindo para cem salários mínimos.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Mas, é muito pouco.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: E ainda temos um impedimento: nunca reduzimos à metade, porque está dentro da razoabilidade.

O Sr. Ministro Castro Filho: Mas o argumento é em relação ao tempo. Como uma das razões que embasam a propositura de ação de reparação por dano moral é a dor, tem-se entendido que, com o passar dos anos, há uma minimização também da dor. Por isso estou louvando-me de acórdãos desta Corte para propor essa redução, no entanto, confesso, creio que duzentos salários mínimos para cada uma das três famílias atingidas pela dor da perda de seus entes queridos não é um patamar elevado. Assim, estou aberto à discussão porque estou plenamente de acordo em negar provimento também nessa parte.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A responsabilidade é extracontratual, então, seguindo a Súmula n. 54, os juros moratórios são contados a partir do evento danoso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Será que aplicamos a Súmula n. 54 quando alguém leva treze anos para entrar com a ação?

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Por que não aplicaríamos se a lei outorga a ela o prazo de vinte anos? Se essa pessoa entrou no décimo-terceiro ano, ela está exercendo seu direito.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Mas o fundamento é o de que os juros são moratórios. Pode-se imputar a mora a alguém que está aguardando uma ação há treze anos.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Senhor Presidente, imaginemos que o advogado tenha dado à família a orientação de aguardar (...)

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Pelo que depreendi da sustentação do advogado, mesmo após a decisão criminal, o ajuizamento da ação demorou nove anos.

O Sr. Francisco Lacerda de Almeida (Advogado): Senhor Presidente, na realidade, tratava-se de uma questão de família que nem precisava declinar. O caso ficou a cargo do filho mais velho, que é advogado, talvez por um bloqueio psicológico e por vários fundamentos, ele não tomou essa iniciativa. A empresa, como lembrei, também tinha que solver essa obrigação.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Se houvesse, por exemplo, a evidência de que houve má-fé, poderíamos inverter a súmula, mas não houve. Está dentro do prazo prescricional e, portanto, não há motivo para excepcionar a súmula. Trata-se de uma indenização, envolvendo a morte de três pessoas. Confesso, Senhor Presidente, que o argumento de Vossa Excelência é, como sempre, poderoso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Mas são treze anos, e, assim, a indenização será multiplicada por três.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sim, mas os juros são de meio por cento.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: A indenização foi muito módica; não há nenhum exagero.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Com toda a lealdade, nessa circunstância, eu não mexeria, pois a indenização de duzentos salários mínimos está extremamente razoável, não há por que reduzi-la. Não há nenhuma evidência de que a parte tenha agido de má-fé.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Quem ajuizou a ação reviverá o drama.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Ministro *Castro Filho*, Vossa Excelência está explicitando que os juros são de meio por cento.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: E os juros são simples.

O Sr. Ministro Castro Filho: Sim, e estou mantendo na constituição do capital.

RECURSO ESPECIAL N. 537.382-RJ (2003/0060765-3)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Anatur Turismo e Transportes Ltda.

Advogado: Eduardo Vicentini e outro

Recorrente: Maria Helena da Silva e outro

Advogado: Gustavo Maciel Becker e outro

Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Atropelamento com vítima fatal. Pensão. Cálculo. Correção monetária dada retroativamente sobre valor já atualizado. *Bis in idem* caracterizado. Retificação. Determinação de constituição de capital ou caução para assegurar o pagamento das prestações vincendas. Honorários advocatícios sobre tal verba. In incidência.

I. Se o acórdão refere a valor de pensão já atualizado pelo salário mínimo, descabe a determinação nele também constante para correção retroativa à data do sinistro, por configurar *bis in idem*, que ora se retifica para estabelecer que cada parcela será paga de acordo com o piso vigente à época.

II. O pagamento das prestações futuras deverá ser assegurado, a critério da ré, ou pela constituição de capital, ou mediante caução idônea, não incidindo sobre a verba honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento e conhecer do recurso dos autores e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Em ação de indenização movida pelos pais de vítima de atropelamento por coletivo da empresa ré, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatou o acórdão assim ementado (fls. 334-336):

Responsabilidade civil. A responsabilidade da ré é objetiva, diante do disposto no art. 36, § 7º da Lei Maior, o que significa que para afastar sua responsabilidade, deveria a empresa de ônibus, prestadora de serviço público, provar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, do que não se desincumbiu. Cuidando-se de filho de 28 anos de idade, a fração sobre o salário mínimo a ser fixada para o pensionamento não é de 2/3, mas sim de 1/3, na esteira do entendimento do egrégio STJ, guardião da unidade do direito infraconstitucional, já que a partir dos 25 anos é de se supor que o finado constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o núcleo formado (REsp n. 86.450-MG e REsp n. 297.611-RS, rel. o min. Aldir Passarinho Junior). As verbas a título de décimo terceiro salário e gratificação de férias foram corretamente afastadas, já que a vítima não as percebia, por não ter vínculo empregatício, não se podendo falar em afronta ao artigo 1.059 do CC. Quanto

à verba de funeral, segundo a jurisprudência dominante, pode ser deferida independentemente de prova, desde que em módica importância, o que justifica sua redução para o patamar correspondente a três salários mínimos (REsp n. 784.57-RJ e REsp n. 95.367-RJ, rel. o min. Ruy Rosado de Aguiar). *Quantum* de dano moral corretamente fixado. Os juros moratórios, no que respeita às parcelas fixadas a título de dano material, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54-STJ. Já em relação ao dano moral, o valor certo fixado “tem seu termo *a quo* para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária) a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido”. A questão do *bis in idem* aduzida quanto à fixação de pensionamento em salário mínimo fica prejudicada diante da conclusão do julgado. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público correta a inclusão dos autores em folha de pagamento da ré. No que toca aos honorários advocatícios, o percentual deve incidir sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas. Provimento parcial de ambos os recursos.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram ambos parcialmente providos, resultando na possibilidade de inclusão dos autores em folha de pagamento, dispensada a constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações futuras (fls. 355-356 e 357-358).

Inconformada, Anatur Turismo e Transportes Ltda. interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em preliminar, a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e omissão no enfrentamento dos aclaratórios opostos. No mérito, diz que houve violação ao art. 159 do Código Civil e à Lei n. 6.899/1981, porquanto impôs a contagem da correção monetária sobre a pensão mensal a partir da data do evento, muito embora tenha fixado a pensão com base no salário mínimo vigente, de sorte que tal resultará em atualização sobre um valor já corrigido, configurando um enriquecimento sem causa. Pede que a correção somente flua a contar da data do acórdão de fls. 334-343, pois até ali já estava atualizada.

Também irredignados, Maria Helena da Silva e outro aviam recurso especial com base nas alíneas **a** e **c** do mesmo permissivo, argumentando que o aresto é nulo por omissão e desfundamentação na solução dos embargos de declaração, apontando ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC. Asserem, mais, que o aresto negou vigência aos arts. 20, parágrafo 5º, e 602 do Código de Ritos, pela necessidade da constituição de capital e da incidência de honorários sobre ela. Invocam dissídio jurisprudencial.

Contra-razões pela Anatur às fls. 451-453, aduzindo que sendo permissionária de serviço público fica dispensada da constituição de capital,

e igual impugnação às fls. 455-457 pelos autores, referindo a falta de prequestionamento do art. 159 do Código Civil. Ambas as partes rejeitam a nulidade do acórdão quanto aos pontos suscitados pelo lado adverso.

Os recursos especiais foram admitidos na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 459-460.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Com relação à vestibular, rejeito os dois recursos.

O Tribunal enfrentou, de modo suficiente, as matérias trazidas a debate, apenas que com conclusões que foram parcialmente desfavoráveis às partes. Não há que se confundir decisão contrária, com omissão ou desfundamentação.

Passo, agora, a apreciar, separadamente, os demais temas agitados pelas partes.

Recurso especial da ré

Alega a empresa recorrente que há uma dupla correção imposta pelo acórdão no tocante à pensão.

O voto condutor do acórdão, da eminente Desembargadora Odete Knaack de Souza, assim dispôs (fl. 343):

b) Pensão mensal de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), não incluídos o décimo terceiro salário e gratificação de férias;

(...)

d) Os itens constantes das alíneas **b** e **c** supra serão acrescidos de juros simples e correção monetária a partir do evento danoso.

O acórdão data de junho de 2002, e à fl. 341 refere que a pensão será de 1/3 do salário mínimo. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto R\$ 66,66 correspondiam a 1/3.

Mas, realmente, como foi determinado, na letra “d” da conclusão do voto, que as parcelas seriam corrigidas desde o evento danoso, tem-se que houve um *bis in idem*, pois elas já estavam atualizadas em face do próprio salário mínimo.

Daí, o correto é a mera determinação para pagamento da pensão em 1/3 do salário mínimo. Descabe, por outro lado, a pretensão da recorrente de tomar o valor de R\$ 66,66 e corrigi-lo desde então, pois o certo, aí, é a garantia do piso mínimo.

Recurso dos autores

A irresignação merece parcial acolhida.

A jurisprudência do STJ inclinou-se por determinar que as prestações vincendas devem ficar asseguradas por capital, na forma do art. 20, parágrafo 5º, do CPC, podendo, no entanto, a empresa ré, constituir caução.

Nesse sentido o seguinte aresto, *verbis*:

Civil e Processual. Ação de indenização. Queda de trem. Morte de passageiro que viajava em escada da locomotiva. Culpa concorrente. Danos morais e materiais devidos. Regimento Interno, art. 257.

I. Admissível a concorrência de culpa em transporte ferroviário, quando verificado comportamento aventureiro da vítima, a dificultar, consideravelmente, a eficiência do serviço de fiscalização da empresa transportadora, que, alertada, já tomava as medidas necessárias para a retirada do passageiro de local indevido, onde deliberadamente se alojara por ousadia, já que distante do carro destinado ao transporte, onde não fora detectado excesso de lotação. Redução do valor, em face da concorrência de culpas, à metade.

II. Danos morais e materiais devidos, estes, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo até a idade em que o *de cujus* completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação após alcançada a sobrevida provável, de acordo com tabela utilizada pela Previdência Social.

III. Prestações vincendas garantidas, a critério da ré, ou pela formação de capital, ou mediante caução.

IV. Inexistindo prova de trabalho assalariado, indevido o 13º salário no cálculo da pensão.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp n. 388.300-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 25.11.2002).

Todavia, sobre tal verba não há incidência de honorários advocatícios, consoante o entendimento firmado na Corte Especial do STJ, a saber:

Ação de reparação de danos proposta contra empresa de transporte coletivo. Morte por atropelamento causado pelo preposto. Honorários advocatícios.

No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável.

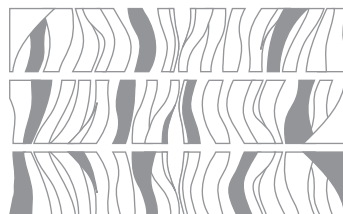
Adstrita a discussão às teses postas no âmbito dos embargos de divergência, mantém-se o v. acórdão embargado que decidiu serem os honorários advocatícios devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp n. 109.675-RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 29.04.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial da ré e dou-lhe parcial provimento, para determinar que a pensão será de 1/3 do salário mínimo atualizado da data de cada pagamento, afastada a correção desde a data do evento, por configurar *bis in idem*; e, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial dos autores, para determinar que a garantia do pagamento das prestações futuras se faça ou mediante a constituição de capital, ou pela prestação de caução, não incidindo honorários advocatícios sobre tais valores.

É como voto.



Súmula n. 314

SÚMULA N. 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Referências:

CTN, art. 174.

Lei n. 6.830/1980, art. 40.

Precedentes:

AgRg no Ag	621.340-MG	(2ª T, 15.03.2005 – DJ 30.05.2005)
AgRg no REsp	418.162-RO	(1ª T, 17.10.2002 – DJ 11.11.2002)
AgRg no REsp	439.560-RO	(1ª T, 11.03.2003 – DJ 14.04.2003)
EREsp	97.328-PR	(1ª S, 12.08.1998 – DJ 15.05.2000)
EREsp	237.079-SP	(1ª S, 28.08.2002 – DJ 30.09.2002)
REsp	125.504-PR	(2ª T, 03.04.2003 – DJ 12.05.2003)
REsp	255.118-RS	(1ª T, 20.06.2000 – DJ 14.08.2000)
REsp	489.182-RO	(2ª T, 18.08.2005 – DJ 26.09.2005)
REsp	621.257-PE	(2ª T, 17.08.2004 – DJ 11.10.2004)
REsp	705.068-PR	(1ª T, 05.04.2005 – DJ 23.05.2005)
REsp	766.873-MG	(1ª T, 06.09.2005 – DJ 26.09.2005)

Primeira Seção, em 12.12.2005

DJ 08.02.2006, p. 258

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621.340-MG
(2004/0106604-2)**

Relator: Ministro Franciulli Netto
Agravante: Município de Belo Horizonte
Procurador: Roberto José de Paiva e outros
Agravado: Joaquim Caetano de Carvalho
Advogado: Eduardo Vieira Carneiro e outro

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Manifestação do defensor público. Citação regular. Inércia da Fazenda Municipal.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Municipal, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação *ex officio* da prescrição, visto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição, como narrado nos autos.

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pelo Município de Belo Horizonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator”. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 15 de março de 2005 (data do julgamento).
Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 30.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo Município de Belo Horizonte, contra decisão monocrática proferida por este Magistrado, que não conheceu do agravo de instrumento municipal por ausência de peça indispensável, qual seja, certidão de publicação da decisão agravada.

Alega o agravante que a peça tida como ausente encontra-se a fls. 36 e 45 dos autos. Pugna, assim, pela reforma do *decisum* e pelo enfrentamento das questões de mérito.

Instada a manifestar-se, a parte agravada quedou-se silente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Prospera a irresignação do agravante no que concerne à existência nos autos da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 36 e 45), peça tida como ausente pela decisão monocrática proferida por este Magistrado.

Assim, há que se reconhecer a existência de eiva no *decisum*, e por essa razão, deve-se, em tempo, apreciar a pretensão recursal do agravante, com as excusas deste Relator pelos transtornos causados. Superado esse óbice, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Municipalidade interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Código Tributário Nacional. Prevalência sobre a Lei n. 6.830/1980. Precedentes jurisprudenciais.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, não há como negar-se a prescrição da ação, desde que as normas contidas no CTN, que é Lei Complementar, prevalecem sobre a Lei n. 6.830/1980, em matéria de prescrição (fl. 32).

Na oportunidade, insurgiu-se o recorrente, sob a alegação de negativa de vigência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. É cediço que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b**, da Constituição Federal.

Em conseqüência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Municipal, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede que seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos, porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.

1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido (REsp n. 188.963-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1º Turma, DJ 11.03.2002);

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição.

Recurso improvido (REsp n. 255.118-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 14.08.2000);

Tributário. Prescrição: interrupção.

1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.

2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.

3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 123.392-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 1º.08.2000).

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação *ex officio* da prescrição, visto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição, como narrado nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento ao recurso especial interpostos pelo Município de Belo Horizonte.

É como voto.

—

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 418.162-RO
(2002/0025867-2)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif e outros

Agravado: CMR Comércio Extração de Madeiras Ltda.

Advogado: Manoel Flávio Medici Jurado - defensor público

EMENTA

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes.

1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes.

1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Em consequência, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado.

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

Alega o Agravante que a jurisprudência do STJ, quanto à matéria versada nos autos, não é pacífica, culminando na ausência de manifesta improcedência, que poderia implicar na negativa de seguimento do recurso, segundo o artigo 557 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *Estado de Rondônia*, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que desafia acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Execução fiscal. Processo arquivado. Provisoriedade. Prescrição intercorrente.

Consuma-se a prescrição do processo de execução fiscal se este permanece inerte pelo prazo de cinco anos aguardando diligência do Fisco para movimentá-lo, porquanto a norma prevista no art. 174 do CTN, por ser hierarquicamente superior, prevalece sobre a do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 34).

O *Estado de Rondônia* promoveu ação de execução fiscal contra C.M.R. Com. Extração de Madeira Ltda. em 18.09.1992. Em 16.10.1992 foi certificado que o arresto não pôde ser cumprido pois não havia bens em nome da referida firma que havia encerrado suas atividades desde 16.02.1990. A citação foi então efetuada por edital publicado no DJ de 25.04.1994.

Após suspensa a execução pelo prazo de um ano, os autos foram arquivados na forma do § 2º do art. 40 da LEF, sem baixa.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a juíza de primeira instância determinou a intimação de um curador especial na pessoa de Defensor Público, com legitimidade para a apresentação de embargos. O curador especial manifestou-se requerendo “o reconhecimento da incidência da prescrição do direito de cobrar, em razão do decurso ininterrupto do prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário pela inscrição em dívida ativa, propugnando pela decretação de sua extinção, conforme art. 174 do CTN, Súmula n. 150 do STF e nota 23 do art. 269 do CPC” (fl. 13).

Em consequência, foi declarado extinto o crédito tributário pela prescrição, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, por aplicação da Súmula n. 150 do STF: “Posto isto, *declaro extinto o crédito tributário pela prescrição*, representado pela C.D.A. n. 0044.02.1317/1992, *decretando a extinção do processo com julgamento do mérito*, por aplicação da Súmula n. 150 do STF (prescrição intercorrente) e com espeque no art. 1º da L.E.F, art. 269, IV do CPC, artigos 97, VI, 156, V e 174 do CTN e art. 146, III, **b**, da CF. (fl. 18)

A decisão supra mencionada foi mantida pelo acórdão recorrido.

O *Estado de Rondônia*, ora recorrente, sustenta que o art. 40 da Lei Federal n. 6.830/1980 expressa as oportunidades de arquivamento dos autos e posterior desarquivamento, em caso de localização dos bens, e que decretar a extinção do crédito tributário porque o feito encontrava-se paralisado é negar a vigência de tal dispositivo. Aduz, por fim bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea **a**, do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, posto prequestionada a matéria pelo acórdão recorrido. “Ficando os autos paralisados há mais de cinco anos, após o despacho de arquivamento, a que se refere o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, há que se reconhecer a prescrição intercorrente, por ter transcorrido o quinquênio previsto no art. 174 do CTN” (fl. 36).

No pertinente à alínea **c**, do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente aponta divergência entre o v. acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, aspecto sob o qual também merece conhecimento a presente impugnação, uma vez que a demonstração analítica exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, art. 255 do RISTJ, e pela Constituição Federal foi atendida.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não merece substituição posto em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte.

Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode prevalecer sobre o CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.

1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

(REsp n. 188.963-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 11.03.2002).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exeqüente, deve ser decretada a prescrição.

Recurso improvido.

(REsp n. 255.118-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 14.08.2000).

Tributário. Prescrição: interrupção.

1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.

2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.

3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 123.392-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01.08.2000).

Por esses fundamentos, *nego provimento* ao recurso especial.

O Agravante não traz nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao Agravo Regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 439.560-RO
(2002/0052249-2)**

Relator: Ministro Paulo Medina

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif e outros

Agravado: Alfeu Rodrigues Martins

Advogado: Márcia Regina Pini de Souza e outros

EMENTA

Agravo em recurso especial. Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Suspensão. Prescrição intercorrente.

A aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 14.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de Agravo interposto pela *Fazenda Pública do Estado de Rondônia* contra decisão do em. Min. Garcia Vieira, que negou seguimento ao Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Execução fiscal. Suspensão do processo. Prescrição.

Não mencionado o art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, o prazo de suspensão do processo, há que se tornar tal dispositivo compatível com o art. 174, CTN,

considerando a interrupção pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual o prazo prescricional recomeça a correr.

O Recurso Especial sustenta a violação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, na esteira de precedentes deste col. Tribunal, concluiu que “a suspensão decretada com suporte no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN). Este prazo, estabelecido pelo CTN, prevalece também para a prescrição intercorrente.”

Afirma a agravante que, em conformidade com os precedentes deste col. Tribunal que traz à colação, “na hipótese de não localizado o devedor ou bens a penhorar, a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição, não se aplicando as regras da prescrição intercorrente”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): A decisão agravada esposou o entendimento pacificado nesta col. Corte de Justiça, no sentido de que “o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, devendo prevalecer este, que é lei complementar, em caso de colidência”. Assim, “a suspensão decretada com suporte no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN). Este prazo, estabelecido pelo CTN, prevalece também para a prescrição intercorrente”.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes, dentre outros: REsp n. 255.118-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14.08.2000; REsp n. 123.392-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1º.08.2000; EREsp n. 97.328-PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 15.05.2000; AGREsp n. 418.162-RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11.11.2002, este último assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes.

1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. Em conseqüência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido.

Posto isso, *nego provimento* ao Agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 97.328-PR
(98.018942-4)**

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Embargante: Estado do Paraná

Advogados: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

Embargada: Industrial Madeireira Oliveira Ltda.

Advogados: José Cid Campelo e outro

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Processo paralisado por mais de cinco anos. Prescrição: reconhecimento. Precedentes do STJ e do STF. Embargos de divergência rejeitados.

I - Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra

inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

II - Embargos de divergência rejeitados, “confirmando-se” o acórdão embargado e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Mosimann, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 15.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: *O Estado do Paraná* interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte.

O Estado ajuizou execução fiscal contra *Industrial Madereira Oliveira Ltda.*, cobrando ICMS e a respectiva multa. A executada foi citada. Posteriormente, foi realizada a penhora do bem descrito no auto de fl. 06.

Em 28.06.1982 (cf. fl. 08), o bem penhorado foi avaliado. No mesmo dia, os autos foram entregues ao escrivão. No dia 04.08.1982, o escrivão expediu o ofício noticiado à fl. 08, verso.

Quase dez anos depois, ou seja, no dia 02.06.1992 (cf. fl. 09), o juiz concedeu vista ao *Estado*.

Em 21.08.1992 (cf. fl. 10), o *Estado* peticionou, requerendo a substituição do bem penhorado.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido. Foi penhorado o bem descrito no auto de fl. 13. O representante legal da executada foi intimado.

A executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após reconhecer a prescrição intercorrente, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo executivo fiscal (cf. fls. 37-42).

Inconformado, o *Estado* apelou.

A 1ª Câmara Cível do TJPR, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo. O acórdão restou assim ementado:

Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

Deixando a Fazenda Pública de promover o processo de execução fiscal por um quinquênio, concretiza-se a prescrição intercorrente.

Apelação desprovida, mantendo-se a sentença sob reexame necessário (fl. 88).

Irresignado, o *Estado* interpôs recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional. Alegou que o acórdão proferido pelo TJPR contrariou o art. 25 da Lei n. 6.830/1980, bem como o art. 262 do CPC.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido na origem.

Conduzido pelo voto proferido pelo eminente Ministro *Milton Luiz Pereira*, a 1ª Turma negou provimento ao recurso especial. O acórdão ficou assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. CTN, art. 174. CPC, art. 219. Lei n. 6.830/1980 (art. 40).

1. “As regras do art. 40 e seus §§, da Lei n. 6.830/1980, merecem interpretação em harmonia subordinada ao princípio geral da prescrição tributária assumido pelo art. 174, do CTN, considerada lei complementar.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não apoia a impossibilidade de prescrição em qualquer tipo de relação jurídica, especialmente a de natureza tributária onde sempre litigam a Fazenda Pública e contribuinte.

3. A prescrição para cobrança de crédito tributário é de 05 (cinco) anos, art. 174, do CTN, aí compreendendo-se a intercorrente. Em conseqüência, se o processo de execução fiscal permanece inerte pelo prazo de 05 (cinco) anos

aguardando diligência da Fazenda Pública para ser movimentado, consumada está a prescrição.

4. Não prevalece a disposição do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, em face da imposição superior do art. 174, do CTN." (REsp n. 67.254-6-PR - Rel. Min. José Delgado).

5. Recurso improvido (fl. 244).

Não se dando por vencido, o *Estado* interpõe embargos de divergência. Argumenta "que a jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que a suspensão do processo, mesmo que por vários anos, não importaria extinção, mas em simples arquivamento provisório, não se operando, portanto, a chamada prescrição intercorrente" (fl. 248). Invoca precedente da relatoria do eminente Ministro *Peçanha Martins*:

Recurso especial. Execução fiscal. Suspensão do processo. Arquivamento provisório. Lei n. 6.830/1980 (§ 1º e 3º do art. 40). Precedentes do STJ.

- Não pode a execução fiscal ser extinta, mesmo que suspensa por vários anos e ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que acarreta o arquivamento provisório do feito até que tenha condições de prosseguimento.

- Recurso provido (fl. 270).

O embargante também colaciona precedentes da própria 1ª Turma.

Determinei o processamento dos embargos.

A embargada não apresentou impugnação.

Apoiando-me no parágrafo único do art. 64 do RISTJ, bem como na Súmula n. 189 desta Corte, deixei de remeter os autos ao *Ministério Público Federal*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos de divergência, pois o alegado dissídio jurisprudencial restou demonstrado. Tanto no acórdão embargado como no invocado para fins de confronto, o processo de execução fiscal ficou paralisado por aproximadamente dez anos (cf. fls. 237 e 271). No entanto, no acórdão embargado o processo foi

extinto em razão da prescrição. Já no precedente da 2ª Turma (paradigma), o processo foi provisoriamente arquivado. Assim, embora os casos não sejam idênticos, resta claro que a 1ª Turma concluiu pela existência da prescrição na execução fiscal, enquanto a 2ª Turma agasalhou, ainda que implicitamente, a tese da imprescritibilidade. Tudo aconselha o conhecimento do recurso, a fim de que esta Seção de Direito Público emita juízo sobre o assunto, pacificando a questão.

No mérito, o acórdão proferido pelo eminente Ministro *Milton Luiz Pereira* merece ser prestigiado, pois, como ressaltai no voto condutor que proferi no REsp n. 67.300-PR, também interposto pelo *Estado do Paraná*, a regra inserta no art. 40 da Lei de Execução Fiscal não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal. Os arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei n. 6.830/1980 não resistem ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência desta Seção e das Turmas de Direito Público do STJ, conforme se depreende das ementas dos seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição.

1. O art. 40, da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

3. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, de se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.

5. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

6. Embargados de divergência do Estado de São Paulo que são rejeitados (EREsp n. 35.540-SP, 1ª Seção do STJ, unânime, relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 06.04.1998).

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. C.T.N. Art. 174. Lei n. 6.830/1980, art. 40.

I - As disposições do art. 40, e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/1980, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar.

II - Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido, se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora

da paz social, que é o objetivo primordial do poder judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados na data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluída nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

III - Recurso conhecido e provido. (REsp n. 1.942-PR, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro José de Jesus Filho, publicado na RSTJ 17/359).

Execução fiscal. Prescrição. Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Artigos 40 da Lei n. 6.830/1980 e 174 do Código Tributário Nacional. Interpretação harmônica.

A norma do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (REsp n. 34.318-PR, 2ª Turma do STJ, unânime, Relator Ministro Hélio Mosimann, publicado na RSTJ).

Execução fiscal. Prescrição. Ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Não caracterização.

I - O acórdão recorrido, ao decidir que as disposições do art. 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830, de 1980, devem ser interpretados em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, não violou aqueles preceitos.

II - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 36.855-SP, 2ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06.12.1993).

Por oportuno, transcrevo a ementa do seguinte precedente do STF:

Execução fiscal. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar. (RE n. 106.217-SP, 1ª Turma do STF, unânime, relator Ministro Octávio Gallotti, publicado no DJ de 12.09.1986).

Como se vê, Senhor Presidente, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal não tem o condão de tornar imprescritível o crédito tributário, cedendo à regra inserta no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido é a lição do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Outra regra importante da Lei n. 6.830/1980 é a da imprescritibilidade aparente da Dívida Ativa depois do ajuizamento da execução, mesmo que o feito venha a paralisar-se por falta de bens penhoráveis ou de localização do devedor.

Dispõe, a propósito, o art. 40, que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Omissis

Essa imprescritibilidade projetada pelo legislador ordinário felizmente foi repelida pela jurisprudência, pelos menos nos termos absolutos que o texto legal sugere - segundo reiterados arestos, deve prevalecer o art. 174, parág. único, do CTN, norma hierarquicamente superior à Lei n. 6.830 no sentido de que ocorre a prescrição depois de cinco anos de paralisação do processo, “recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido” (STF, RE n. 106.217-SP, ac. 08.08.1986, Rel. Min. Octávio Gallotti, RTJ 119/328) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Processo de execução”. 14ª ed., 1990, p. 477 e 478).

(grifei).

Com essas considerações, rejeito os embargos de divergência, prestigiando o acórdão da relatoria do eminente Ministro *Milton Luiz Pereira*.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente: Voto no sentido de que tenho proferido na Primeira Turma.

O artigo 40 da Lei n. 6.830 diz o seguinte: (lê)

O juiz suspenderá o curso da execução (...) representante judicial da Fazenda Pública.

Tenho sustentando que se foi proposta ação, o despacho dado pelo juiz, na inicial, imprime ao processo uma tramitação automática, não depende mais da parte. O juiz leva esse processo até a alienação dos bens. Não depende da Fazenda requerer coisa alguma, dependendo, sim, da Justiça, e, neste caso, não pode correr a prescrição: isso é evidente. Nesse sentido é a nossa Súmula n. 106 que diz o seguinte: (lê)

(...) proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No mesmo sentido já era a Súmula n. 78 do TFR: (lê)

(...) proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

Penso que não importa o tempo. Se o processo está parado e não depende da Fazenda tomar nenhuma atitude, não corre a prescrição. Isso está na Lei n. 6.830.

Acolho os embargos.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Senhor Presidente, embora verificando que o acórdão paradigma é da Segunda Turma, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Peçanha Martins, também percebo que a questão já foi se pacificando desde que julgados, nesta Primeira Seção, os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 35.540-SP, no dia 06.04.1998, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro José Delgado. Assim também já votei, na Segunda Turma, no Recurso Especial n. 34.318-PR. A discussão diz respeito à aplicação da Lei n. 6.830/1980.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 237.079-SP (2000/0102797-2)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador: Manoel Francisco Pinho e outros
Embargado: Mercantil Sideral Ltda.
Advogado: Ari de Oliveira Pinto e outros

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Lei n. 6.830/1980 (arts. 8º, § 2º, e 40). CTN, artigo 174. CPC, artigo 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei n. 6.830/1980, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 30.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Inconformada com o julgamento do Recurso Especial n. 237.079-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, a parte interessada interpôs Embargos de Divergência, objetivando a reforma do v. aresto, assentado na ementa *in verbis*:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. ICMS. Impulsão processual inércia da parte credora. Estagnação por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente:

reconhecimento. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp n. 237.079-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, *in* DJU de 11.09.2000 - fl. 83).

A Embargante apresenta como divergente o aresto da Primeira Turma deste Tribunal, no Recurso Especial n. 160.036-SP, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Suspensão. Arquivamento provisório. Art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Art. 174, do CTN. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, que determina a suspensão da prescrição, enquanto não for localizado o devedor, ou encontrados bens suscetíveis de penhora, em processo executivo fiscal.

2. Não se configura incompatibilidade entre o art. 174, do CTN (regulador da suspensão), e o art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (enunciador das causas interruptíveis da prescrição).

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

4. Recurso provido. (REsp n. 160.036-SP, Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma - *in* DJU de 25.05.1998 - fl. 99).

As razões apresentadas pela Embargante para reforma e modificação do julgado foram assim sintetizadas:

É de se ressaltar que os arestos utilizados como precedentes no julgamento do Recurso Especial que ora se recorre, embora sejam bem recentes, não tratam, especificamente, do caso de prescrição intercorrente, com todos os elementos que se encontram no presente feito, pois que, naqueles, a Fazenda foi intimada através de seu Procurador, para dar andamento no feito. Aqui, como se viu, requerida a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, embora atendido o pedido, jamais foi a Fazenda Pública intimada a dar o regular andamento no feito.

Ora, como é sabido, a prescrição intercorrente exige a inércia do credor. Aqui, em momento algum houve a inércia do credor. A inércia foi do Poder Judiciário, que, não cumprindo a Lei (a Lei n. 6.830/1980 determina a suspensão da execução por um ano, apenas, devendo ao final desse prazo ser aberta “vistas” dos autos para nova manifestação), não abriu vista dos autos do feito ao representante legal da Fazenda Pública ou intimou a Fazenda, pessoalmente, como exige o artigo 25 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 96).

Requer:

(...) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora embargante, que se dê integral provimento ao recurso para, modificando definitivamente o julgado, receber os embargos de divergência e dar provimento ao recurso especial da Fazenda, para considerar que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que esta exige a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública, após o transcurso do prazo de um ano estabelecido no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 98).

Ao impugnar, a Embargada aduz:

(...) interpôs a Fazenda Estadual de São Paulo, o presente recurso de Embargos de Divergência, onde sustenta que decretação da prescrição intercorrente somente poderia se dar caso a parte credora tivesse estado inerte durante o tempo transcorrido, e que no caso em tela, a inércia foi do Poder Judiciário, que não abriu “vistas” dos autos para nova manifestação da Embargante.

E ainda, que para estar caracterizada a prescrição intercorrente não basta apenas o transcurso do prazo, mas também a negligência da Fazenda, e que no presente caso, em nenhum momento a Embargante foi negligente.

Com tais afirmações não pode concordar a Embargada, isto porque, o processo encontrava-se inerte, arquivado, sem quaisquer providências da Embargante para localizar a Embargada e realizar a sua citação.

Dada uma primeira tentativa em citar a Embargada sem sucesso, a Embargante simplesmente requereu a suspensão do feito, e durante aproximadamente dez anos não diligenciou no sentido de localizar a Embargada.

Ademais, de acordo com a Súmula n. 210 do extinto TFR, poderia a Embargante ter requerido a citação da Embargada por edital, o que também não foi feito no presente caso, demonstrando assim a negligência e inércia da Embargante durante o tempo transcorrido, acarretando, conseqüentemente, a prescrição intercorrente.

omissis

Ainda, não pode prosperar o entendimento de que o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 é um fundamento de imprescritibilidade, pois nossa ordem jurídica assim não

o permite em homenagem ao princípio da segurança jurídica, consagrado na Constituição Federal.

No máximo podemos admitir que o artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais criou uma forma especial de interrupção da prescrição, mas que perdura por apenas cinco anos, a vista da necessidade de consonância com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar e hierarquicamente superior à Lei n. 6.830/1980.

omissis

Portanto, está em confronto os dispositivos acima mencionados, sendo que, em face do princípio da legalidade não poderá o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 prevalecer em decorrência do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que sobre prescrição cabe à Lei Complementar regular e não à Lei Ordinária, na conformidade do artigo 146 da Constituição Federal/1988 (fls. 119-121).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Em caminho processual para o deslinde, ganha espaço vincar o resumo da fundamentação desenvolvida no v. acórdão embargado:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. ICMS. Impulsão processual inércia da parte credora. Estagnação por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente: reconhecimento. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp n. 237.079-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, *in* DJU de 11.09.2000 - fl. 83).

No pódio de julgado paradigma foi indicado o REsp n. 160.036-SP, Rel. Min. José Delgado, em suma:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Suspensão. Arquivamento provisório. Art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Art. 174, do CTN. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, que determina a suspensão da prescrição, enquanto não for localizado o devedor, ou encontrados bens suscetíveis de penhora, em processo executivo fiscal.

2. Não se configura incompatibilidade entre o art. 174, do CTN (regulador da suspensão), e o art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (enunciador das causas interruptíveis da prescrição).

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

4. Recurso provido. (in DJU de 25.05.1998 - fl. 99).

Feito o confronto analítico, com adstrição aos lindes da questão *mater* posta em confronto, configurada a divergência, os embargos merecem admissão e conhecimento.

Aberta a via para o exame, primeiramente, ganha vulto assinalar que decorreram “(...) mais de 10 (dez) anos sem que a parte credora promovesse atos de impulsão processual, desde o despacho ordinatório do arquivamento do feito.” (fl. 78).

Diante desse fato incontrovertido, a eminente Ministra Nancy Andrichi, no voto-condutor do aresto embargado, delineou:

Dois fundamentos sustentam o correto entendimento jurisprudencial que esta Casa pontifica. Um, de cunho sistêmico, pois repugna aos princípios informadores do ordenamento jurídico nacional, dentre os quais está a segurança jurídica, a sujeição indeterminada do devedor à exação de qualquer tributo. Dois, de ordem hierárquica das leis, visto que, o Código Tributário Nacional (art. 174) tem *status* de Lei Complementar e pois, prevalência sobre a Lei n. 6.830/1980, que é Lei Ordinária.

In casu, o crédito fiscal foi inscrito em 19.03.1986 e executado em 19.05.1986.

Em 26.03.1987 a credora requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tendo sido o pedido apreciado e deferido, conforme se verifica às fl. 33, sendo remetido ao arquivo em 29.08.1988, por encontrar-se paralisado a mais de 01 ano, do que foi cientificada a Fazenda na pessoa de seu procurador. Desde então, não mais foram praticados atos de impulsão no processo.

Constata-se, deste modo, que a inércia negligente da credora associada ao prolongado decurso do tempo (mais de 10 anos) deflagrou a ocorrência da prescrição intercorrente, que, argüida, foi corretamente reconhecida pelo Tribunal *a quo* (fls. 80 e 81).

Deveras, em tais circunstâncias, em torno dos artigos 8º, § 2º, e 40, Lei n. 6.830/1980; 219, CPC; e 174, CTN, a egrégia Primeira Seção tem precedentes confrontando o verrumado julgado. Entre outros, os EDREsp n. 35.540-SP, conforme a fundamentação resumida:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição.

1 - O art. 40, da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2 - Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

3 - Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, de se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

4 - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.

5 - Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

6 - Embargos de divergência do Estado de São Paulo que são rejeitados. (Rel. Ministro José Delgado, *in* DJU de 06.04.1998).

(...)

Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Embargos rejeitados. (EResp n. 36.855-1-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJU de 19.06.1995).

É certo que a colenda Primeira Seção tem precedentes no sentido contrário, *inter alia*: o EREsp n. 37.087-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJU de 09.11.1998, com reflexos em composições feitas nas Turmas, por exemplo: REsp n. 34.850-3-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJU de 05.02.1994; REsp n. 125.672-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJU de 1º.02.1999.

Todavia, arqueado o período de turbulência na interpretação, passou a preponderar a compreensão alteada no v. acórdão embargado, de resto seguida nos julgamentos mais recentes. À mão de ilustrar: REsp n. 255.118-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJU de 14.08.2000.

Encerrada a exposição, apesar de ressaltar o meu entendimento, por submissão à jurisprudência dominante, a fim de que prevaleça o v. acórdão malsinado, *voto rejeitando os embargos*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 125.504-PR (97.0021346-3)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Susana Farinha Machado Carrion e outros
Recorrido: José Luiz Francelino da Silva
Advogado: Mauro Contreras

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão federal suscitada.
2. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 03 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 12.05.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos:

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. As disposições do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contida no artigo 174 do CTN. Após o arquivamento provisório, decorrendo prazo superior a cinco anos na execução fiscal sem qualquer manifestação do exeqüente, consuma-se a prescrição intercorrente.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos arts. 109 e 110 do CTN e 40, § 3º, da Lei n. 6.830/1980.

Transcorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, subiram os autos após juízo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Inicialmente, não conheço da indigitada violação aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ante a falta de prequestionamento da matéria.

Por outro lado, também não merece prosperar a irresignação fundada na negativa de vigência ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Com efeito, o art. 174 do CTN instituiu o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário.

A *ratio* desta norma é impedir a eternização das lides, mais especificamente aquelas fundadas numa relação jurídica obrigacional tributária.

Naturalmente, seus efeitos estendem-se aos processos já em curso, sob pena de restrição indevida da eficácia e alcance do instituto.

Inserido que está em norma de natureza complementar, não poderá o dispositivo ser derogado ou alterado por outro que não seja do mesmo *status* ou superior, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis.

Pela pertinência ao caso, transcrevo o seguinte ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É de se sustentar, portanto, que a “lei complementar” é um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta - a lei delegada) e a Constituição (e suas emendas). Tal é o entendimento de Pontes de Miranda nos seus Comentários à Constituição de 1967.

Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica jurídica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma (*in* Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2001, p. 209).

Prosseguindo no exame da matéria, conclui o renomado mestre:

(...) a lei ordinária, a medida provisória e a lei delegada estão sujeitas à lei complementar. Em consequência disso, não prevalecem contra ela, sendo inválidas as normas que a contradisserem (*idem ibidem*).

Assim, impõe-se que o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais seja aplicado em harmonia com a regra inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque, como bem destacou James Marins, “no claro dizer da Constituição, trata-se a prescrição de norma geral de direito tributário que refoge ao âmbito de validade da Lei de Execução Fiscal” (*in* Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. São Paulo: Dialética, 2001, p. 561).

Outra, aliás, não é a orientação consagrada pela 1ª Seção do STJ sobre a matéria:

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Inércia do exeqüente. Prescrição intercorrente. Lei n. 6.830/1980 (arts. 8º, § 2º, e 40). CTN, artigo 174. CPC, artigo 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei n. 6.830/1980, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EREsp n. 237.079, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 30.09.2002, p. 151).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 255.118-RS (2000/0036540-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: José Alexandre P Nunes e outros

Recorrido: Flavia Teresinha Nunes

Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini e outro

EMENTA

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174 do CTN.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exeqüente, deve ser decretada a prescrição.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 14.08.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., com lastro na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra **a**, interpõe Recurso Especial (fls. 78), aduzindo tratar-se de Execução Fiscal, ajuizada em set/1980, cujo pedido de suspensão foi deferido, em fev/1982, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.

Após decorridos mais de 06 (seis) anos da data da suspensão, a recorrente pleiteou a extinção do feito, por ocorrência da prescrição intercorrente.

O pedido foi indeferido, ensejando a interposição de Apelação improvida, indeferido pelo Egrégio Tribunal *a quo* sob o seguinte argumento:

Execução fiscal. Embargos. Contribuições previdenciárias. Prescrição. Emenda Constitucional n. 8/1977 e Constituição Federal de 1988.

1. As contribuições previdenciárias mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional n. 8/1977, quando passaram a ser consideradas contribuições sociais, aplicando-se-lhes quanto à prescrição o prazo trintenário do art. 144 da LOPS.

2. Sendo parte do período da dívida anterior à EC n. 8/1977, aplicáveis as disposições dos arts. 173 e 174 do CTN quanto aos prazos quinquenais de decadência e prescrição (fls. 75).

Aponta violação à LEF, art. 40.

Pede provimento, afastando-se a prescrição.

Sem contrariedade.

Despacho (fls. 85).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, - Aponta a recorrente como violado o artigo 40 da LEF, versando sobre questão devidamente prequestionada.

Conheço do recurso pela letra **a**.

A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput* do CTN). Este prazo, estabelecido pelo CTN, prevalece também para a prescrição intercorrente.

Ora, a questão já está pacificada no STJ no sentido de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo prevalecer este, que é lei complementar, em caso de colidência. Nos Recursos Especiais n. 208.345-PR, DJ de 1º.07.1999 e n. 205.366-PR, DJ de 09.08.1999, Rel. Min. José Delgado, entendeu esta Egrégia Turma que o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não tem prevalência e sua aplicação sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e, que após o transcurso de determinado tempo sem manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição. Nos Recursos Especiais n. 106.816-PR, DJ de 14.06.1999 e n. 115.565-ES, DJ de 1º.07.1999, rel. Min. Peçanha Martins, decidiu a Egrégia Segunda Turma que os casos de interrupção da prescrição estão previstos no artigo 174 do CTN e nele não estão incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e que, paralisado o processo por mais de 13 anos sem manifestação do exequente, opera-se a prescrição.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 489.182-RO (2002/0159517-7)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo Chagas e outros
Recorrido: Celta Magazine Ltda.
Advogado: Vanilda Estêvão da Silva - curador especial

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Arquivamento por mais de 05 anos. Prescrição intercorrente. Curador especial. Pedido de declaração da prescrição. Possibilidade. Violação ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não configurada. Precedentes.

- O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

- É possível a decretação da prescrição intercorrente, após transcorrido determinado tempo, quando há pedido da parte interessada.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 26.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pelo *Estado de Rondônia* com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ente federativo, contra decisão que decretou a prescrição intercorrente do débito fiscal.

O acórdão decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário.

No recurso especial, o *Estado de Rondônia* alega violação ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, bem como divergência interpretativa, asseverando que não cabe a decretação da prescrição intercorrente porque o feito encontrava-se paralisado com fulcro no mencionado dispositivo legal, por isso sem curso o prazo prescricional.

Contra-razões às fls. 75-78.

O recurso foi admitido no Tribunal de origem, subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Tratam os autos de recurso especial manifestado pelo *Estado de Rondônia* contra acórdão que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário.

O acórdão restou assim resumido (fls. 53):

Agravo regimental. Matéria não pacífica. Decisões reiteradas. Julgamento pelo órgão colegiado. Desnecessidade.

Tratando-se de matéria que, embora não seja pacífica na Câmara, em face da divergência de um dos seus membros, mas sendo as decisões reiteradas no mesmo sentido, torna-se desnecessário o conhecimento e julgamento pelo órgão colegiado.

No recurso especial, o Estado recorrente assevera que não cabe a decretação da prescrição intercorrente quando os autos encontram-se suspensos com fundamento no art. 40 da LEF, condição que afasta o decurso do prazo prescricional.

Analisando os autos verifica-se o lapso temporal exigido e o pedido do executado, através de curador especial, para ver decretada a prescrição intercorrente.

Este Tribunal tem decidido que o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, o qual deve

prevalecer em caso de colidência entre essas leis, já que trata a prescrição de matéria reservada à lei complementar.

Assim, o art. 40 da LEF submete-se às limitações impostas pelo Código Tributário, autorizando a decretação da prescrição intercorrente quando não há manifestação da Fazenda Pública por determinado tempo, sob pena de eternizar a demanda em razão da não-localização dos devedores ou de bens que possam garantir a execução.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Manifestação do defensor público. Citação regular. Inércia da Fazenda Municipal.

O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Municipal, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação *ex officio* da prescrição, visto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição, como narrado nos autos.

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pelo Município de Belo Horizonte. (AgRg no Ag n. 621.340-MG, Relator(a) Ministro Franciulli Netto, DJ 30.05.2005).

Processo Civil. Execução fiscal. Art. 40 da LEF. Suspensão. Prescrição intercorrente. Decretação. Pleito formulado por defensor público. Verba honorária. Vencida a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º do CPC. Súmula n. 7-STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

5. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valor exorbitante implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula n. 7-STJ.

6. Recurso especial improvido. (REsp n. 621.601-MG, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, DJ 29.11.2004).

Diante do exposto, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 621.257-PE (2003/0218379-6)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Estado de Pernambuco
Procurador: Walber de Moura Agra e outros
Recorrido: Eletroparts Ltda.

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Art. 40 da LEF. Suspensão. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Impossibilidade.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).

4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “Retificando-se a proclamação do resultado do julgamento da sessão do dia 27.04.2004: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.” Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 11.10.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no qual se entendeu que a prescrição intercorrente pode ser decretada *ex officio* na execução fiscal.

O recorrente, com fulcro na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 128, 219, § 2º e 5º do CPC; 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; e 166 do CC. Sustenta que, uma vez ordenada a citação por despacho, o prazo prescricional restou interrompido, bem como que a prescrição não poderia ser decretada de ofício.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - A Primeira Seção da Corte uniformizou entendimento em torno da citação do devedor em execução fiscal, interpretando sistematicamente o art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980 e o art. 174 do CTN, em acórdão assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Prescrição. Interrupção. Citação pessoal do devedor.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/1980), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos.

(REsp n. 85.144-RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02.04.2001, p. 250).

Verifico que, embora o precedente da Primeira Seção (REsp n. 85.144-RJ) tenha firmado entendimento de que somente a citação regular interrompe a prescrição e que, passados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, deve ser a mesma decretada de ofício, há, nesta Corte, jurisprudência maciça no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição tributária de ofício:

Tributário. Prescrição.

A prescrição não pode ser decretada de ofício, mesmo no âmbito tributário. Embargos de divergência recebidos.

(REsp n. 29.432-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, unânime, DJ 04.09.2000, p. 115).

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Declaração *ex-officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes.

- Não pode o juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento da ocorrência da prescrição, cuja alegação incumbe à parte interessada.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 235.286-SP, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 12.08.2002, p. 188).

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Direito patrimonial. Decreto de ofício. Impossibilidade.

I - Tratando-se de direito patrimonial, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de prescrição, cuja alegação incumbe à parte interessada.

II - O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não encontra obstáculo no artigo 174 do CTN.

III - Precedentes do STJ.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 184.424-CE, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, unânime, DJ 17.06.2002, p. 230).

Confira-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 231.415-RO, DJ de 07.02.2000, REsp n. 151.878-MA, DJ de 06.04.1998, REsp n. 49.631-RS, DJ de 26.02.1996, REsp n. 51.514-RS, DJ de 16.12.1996.

O Ministro Luiz Fux, apercebendo-se da divergência, ressaltou seu ponto de vista no seguinte julgado:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 4º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática. Jurisprudência predominante. Ressalva do entendimento do relator. Precedentes.

- Acórdão *a quo* que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

- O art. 40, da Lei n. 6.830/1980, tem a sua aplicação limitada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, por força da supremacia da Lei Complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional são os previstos no art. 174 do CTN neles não incluídos os do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980, que se submete à regra *mór*. Precedentes uniformizadores.

- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

- Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

- Afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

Paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional.

A regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

Considere-se, por fim, que a prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

- Ressalvado entendimento para dar provimento ao recurso, porquanto a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de o juiz declarar *ex officio* a prescrição de direitos patrimoniais.

- Recurso provido com ressalva deste Relator.

(REsp n. 331.484-PE, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 27.05.2002, p. 129).

De fato, somente a citação regular pode interromper a prescrição, mas esta, em se tratando de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF, que assim dispõe:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Sobre tal dispositivo, trago lição do Prof. Manoel Álvares, em Comentários ao CPC (Ed. Revista dos Tribunais):

De outra parte, o disposto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal tem sido alvo de críticas, na doutrina e na jurisprudência, sob o fundamento de ser

inconstitucional, vez que estabeleceu caso de suspensão da prescrição por lei ordinária, em matéria tributária, contrariando a regra da Lei Maior prevista no art. 146, III, **b**, e também por estabelecer uma injustificável exceção ao princípio geral da prescritibilidade das obrigações.

Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, *quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exeqüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exeqüente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada *prescrição intercorrente*, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário.

(fls. 671-672).

Comungo com tal entendimento. Assim, durante o prazo da suspensão, fica igualmente *suspensio* o curso do prazo prescricional, de modo que recomeça a fluir até completar cinco anos. Não se trata de interrupção do prazo prescricional, conforme orientação da Corte (AGA n. 468.999-SP). Entretanto, ainda que prescrita a pretensão do exeqüente, a execução não pode ser extinta de ofício e, conseqüentemente, os autos devem ser arquivados provisoriamente. A qualquer tempo, surgindo bens capazes de satisfazer o débito, a execução poderá prosseguir, cabendo ao executado argüir a prescrição. Neste sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Arquivamento provisório. Inocorrência de prescrição. Lei n. 6.830/1980, art. 40.

I - Em sede de execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem localizado bens penhoráveis, o processo, após um ano de suspensão, é remetido ao arquivo provisório, até que tenha condições de prosseguimento, não ocorrendo, na hipótese, a prescrição da ação (Lei n. 6.830/1980, art. 40, parágrafos 2. e 3).

II - É inadmissível o conhecimento, de ofício, da prescrição da ação que tem como objeto direitos patrimoniais (CPC, art. 219, parágrafo 5).

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 8.807-RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Turma, unânime, DJ de 13.09.1993, p. 18.543).

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Direito patrimonial. Decreto de ofício. Impossibilidade.

I - Tratando-se de direito patrimonial, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de prescrição, cuja alegação incumbe à parte interessada.

II - O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não encontra obstáculo no artigo 174 do CTN.

III - Precedentes do STJ.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 184.424-CE, Relatora para acórdão Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.06.2002, p. 230).

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Suspensão. Arquivamento provisório. Art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Art. 174, do CTN. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, que determina a suspensão da prescrição, enquanto não for localizado o devedor, ou encontrados bens suscetíveis de penhora, em processo executivo fiscal.

2. Não se configura incompatibilidade entre o art. 174, do CTN (enunciador das causas interruptíveis da prescrição), e o art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (regulador da suspensão).

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

4. Recurso provido.

(REsp n. 160.036-SP, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 25.05.1998, p. 49).

Execução fiscal. Prescrição. Suspensão. LEF (art. 40). Proposta a execução fiscal, suspende-se a prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens suscetíveis de penhora.

(REsp n. 22.146-SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 20.09.1993, p. 19.144).

Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Suspensão. Art. 174 do CTN. Art. 40 da LEF. Compatibilidade entre os dois preceitos.

Não há conflito entre o art. 174 do CTN e o Art. 40 da Lei de Execuções Fiscais: enquanto este trata de suspensão, aquele dispõe sobre as causas que interrompem a prescrição.

(REsp n. 40.996-9-SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 02.02.1994, RSTJ 59/394).

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja seguida a orientação contida neste julgado.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 705.068-PR (2004/0166311-1)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Marcelo Coletto Pohlmann e outros

Recorrido: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes

Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes

EMENTA

Tributário. Execução fiscal. Suspensão e arquivamento sem baixa na distribuição. Feito paralisado há mais de 05 anos. Prescrição intercorrente requerimento da parte. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Execução fiscal proposta pela *Fazenda Nacional* contra *Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes*, referente a débito de imposto de renda de pessoa física e multa. *Sentença* julgou extinta a execução, considerando a existência de prescrição intercorrente. Interposta *apelação* pela exeqüente e *apelação adesiva* pela executada, o TRF da 4ª Região não conheceu do recurso adesivo e negou provimento ao apelo da Fazenda, por entender que, encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis em seu patrimônio, a execução tomará seu curso, não se computando para cálculo de prescrição o lapso temporal em que o feito permaneceu suspenso, dispondo a parte credora do prazo que faltava para completar cinco anos, contados da última causa interruptiva da prescrição. Fundamenta-se, ainda, no entendimento de que não se pode esperar do devedor iniciativa de pleitear a extinção da execução, sob pena de o processo permanecer suspenso para sempre. Em sede de *recurso especial*, aponta a *Fazenda Nacional* violação dos arts. 219 e 535 do CPC, 174 do CTN e 40 da Lei de Execuções Fiscais, alegando que à época da edição da Lei de Execuções Fiscais, a matéria de prescrição contida no art. 174 do CTN ainda não tinha *status* de lei complementar, tendo o CTN sido recepcionado com as restrições da Lei n. 6.830/1980. Aduz, ainda, que a demanda executiva fiscal tem cunho patrimonial, não sendo possível ao julgador reconhecer a prescrição de ofício e que o STJ já afirmou o direito das

partes de serem comunicadas de atos que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. *Contra-razões* não apresentadas.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, conforme admitido no ordenamento jurídico, não prevalece. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da LEF. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

3. Consta dos autos que foi determinada a suspensão do feito por um ano, a requerimento da exeqüente e após, o arquivamento sem baixa na distribuição, e que passados mais de 06 anos sem qualquer diligência da exeqüente, a executada peticionou nos autos a decretação da prescrição intercorrente tendo sido determinada a intimação da exeqüente para se manifestar acerca do assunto. Assim, agiu acertadamente o ínclito juiz, quando a requerimento da executada determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes iterativos.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recurso especial (fls. 130-140) interposto pela *União*, com fulcro no art. 105, III, alínea **a** da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 118):

Execução fiscal. Suspensão do feito. Art. 40 da LEF. Prescrição intercorrente. Recurso adesivo.

1. Não há que se conhecer do recurso adesivo quando a sentença não der por vencidos autor e réu, como se percebe no caso dos autos. Nesses a sentença extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN. A suspensão da execução fiscal não afasta a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Após decorrido o prazo prescricional, não resta ao credor qualquer interesse em promover o andamento do feito. Da mesma forma, não se pode esperar do devedor iniciativa no sentido de pleitear o reconhecimento da prescrição, a fim de evitar que processo se prolongue por tempo indeterminado.

Opostos embargos de declaração (fls. 120-123) pela *União*, restaram os mesmos assim espelhados (fl. 128):

Embargos de declaração. Inocorrência dos requisitos do art. 535 do CPC. Prequestionamento.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser decidida pelos Tribunais Superiores.

Tratam os autos de execução fiscal proposta pela *Fazenda Nacional* contra *Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes*, referente a débito de imposto de renda de pessoa física e multa.

A sentença (fls. 86-88), considerando a existência de prescrição intercorrente, em virtude da contagem de cinco anos após o término do prazo de um ano previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, julgou extinta a execução, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Interposta apelação (fls. 89-95) pela exeqüente e apelação adesiva pela executada (fls. 104-107), o Tribunal *a quo*, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e negou provimento ao apelo da Fazenda, por entender que (fls. 114-116): a) não há prejuízo da executada que justifique a interposição de recurso, haja vista ter sido extinta a execução fiscal; b) o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais apenas quer dizer que, encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis em seu patrimônio, a execução tomará seu curso, e o lapso temporal em que o feito permaneceu suspenso não será computado para fins de cálculo da prescrição, dispondo a parte credora do prazo que faltava para completar cinco anos, contados desde a ocorrência da última causa interruptiva da prescrição; c) interpretação diversa implicaria sobrepor o art. 40 da referida Lei ao art. 174 do CTN, que estabelece prescrição quinquenal para cobrança do crédito tributário; d) não se pode esperar do devedor - que, na maioria das vezes sequer foi citado - iniciativa a fim de pleitear a extinção da execução, sob pena de o processo permanecer suspenso para sempre se a prescrição não for decretada pelo juízo.

Opostos embargos de declaração pela exeqüente (fls. 120-123), os mesmos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fl. 128).

No recurso especial apresentado pela *Fazenda Nacional*, alega-se negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

- Do Código de Processo Civil

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.

- Do Código Tributário Nacional

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

- Da Lei de Execuções Fiscais

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) o art. 174 do CTN trata de ação executiva não ajuizada; b) não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar; c) à época da edição da Lei de Execuções Fiscais, a matéria de prescrição contida no art. 174 do CTN ainda não tinha *status* de lei complementar, concedido apenas na Constituição Federal de 1988; d) não pode a Fazenda ser prejudicada por fato sobre o qual não tem responsabilidade, porque não corre a prescrição intercorrente quando o retardamento deu-se por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria; e) a demanda executiva fiscal tem cunho patrimonial, não sendo possível ao julgador reconhecer a prescrição de ofício; f) a decisão recorrida deixou de manifestar-se a respeito da Súmula n. 240-STJ; g) a jurisprudência do STJ afirma que as partes têm direito de serem comunicadas da prática de atos processuais, especialmente os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos; h) merece anulação o acórdão, caso se entenda pela ausência de prequestionamento dos dispositivos mencionados, haja vista ter a recorrente oposto embargos de declaração.

Contra-razões não apresentadas (Certidão à fl. 142).

Decisão da Vice-Presidência do TRF da 4ª Região (fl. 143) admitindo o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso. Passo ao mérito.

Assinalo, preliminarmente, que deve ser afastada a alegativa de vulneração ao artigo 535 do CPC uma vez que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado abordando, inclusive, os preceitos federais ditos infringidos.

Narram os autos que:

1. foi proposta contra a recorrida ação executiva fiscal pela Fazenda Nacional em 19 de agosto de 1992;

2. regularmente citada, a recorrida nomeou a penhora duas linhas telefônicas, as quais descobriu-se não serem de sua propriedade (fl. 20);

3. a exeqüente, então, requereu recaísse a penhora em dois veículos de propriedade da executada (fls. 22-23), os quais haviam sido vendidos (fl. 27v);

4. em face da inexistência de outros bens da executada, a exeqüente requereu em 13 de fevereiro de 1997, o sobrestamento do feito por um ano até que fossem encontrados bens idôneos à satisfação do crédito tributário (fl. 28);

5. em 04 de março de 1997, o processo foi suspenso e determinado seu arquivamento sem baixa na distribuição caso não ocorresse nova manifestação da parte após decorrido um ano (fl. 29);

6. conforme certidão de fl. 29v os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais;

7. em 1º de julho de 2003 a executada peticionou pela decretação da prescrição intercorrente em face do disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (fls. 31-48);

8. o juízo determinou a intimação da exeqüente para manifestar-se a respeito dos pedidos de fls. 31-48, feitos pela executada (fl. 56);

9. a Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 57-60 alegando que nos termos do artigo 40 da LEF a execução não se extingue até que sejam encontrados bens do devedor para a satisfação da dívida;

10. às fls. 61-63 a executada junta petição requerendo a decretação da prescrição e informando que a Fazenda Pública, por meio de novo Procurador, lançou em meados de fevereiro de 2003 o débito discutido nos autos como uma nova inscrição na dívida ativa quando, anteriormente, havia a inexistência da qualquer débito feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, o que no presente caso configura ato ilícito porque simultâneo ao curso do presente processo executivo fiscal em desrespeito ao prazo limítrofe de 180 dias desta inscrição;

11. às fls. 86-87 foi prolatada sentença acolhendo a prescrição alegada pela executada e extinguindo o processo nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil;

12. à fl. 118 foi proferido o acórdão ora recorrido via recurso especial.

Os principais argumentos em que se sustenta o apelo especial da recorrente são no sentido de:

- não se aplicar à presente ação fiscal o disposto no artigo 174 do CTN a prescrição intercorrente devendo se aplicar o que dispõe o artigo 40, § 3º da LEF;

- não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária;

- a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício aplicando-se o Enunciado da Súmula n. 240-STJ;

No particular, entendo desmerecer razão à recorrente.

Primeiro por entender descabida, e até mesmo imoral, a pretensão de imprescritibilidade do crédito tributário, conforme aduzido pela recorrente, tendo em vista o disposto no artigo 40, § 3º da Lei n. 6.830/1980. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

Entendo, ainda, que os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 devendo-se lembrar sempre que o artigo 174 do Código Tributário Nacional acima referido possui natureza de lei complementar, o que, contrariamente ao afirmado pela recorrente, implica sua supremacia hierárquica sobre a lei ordinária.

Não prosperam, por conseguinte, os argumentos desenvolvidos em sentido oposto. Aliás, sobre a matéria destaco trecho de citação por mim transcrita ao prolatar voto-vista no REsp n. 667.394-SC que assim expressa:

O eminente professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, manifesta-se sobre o assunto da seguinte forma:

A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa

maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento, paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigir ponderação especial Aliás, é princípio geral que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma (Curso de Direito Constitucional. 10 ed., Editora Saraiva, 1981).

3.12. Nesse mesmo sentido, o mestre Hugo de Brito Machado, leciona com propriedade que lhe é peculiar o seguinte:

Na verdade, a Lei Complementar é espécie normativa superior à Lei Ordinária, independente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre a matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser alterada ou revogada por Lei Ordinária.

Penso que a interpretação estritamente jurídica da vigente Constituição, sem qualquer preconceito, leva ao reconhecimento da superioridade hierárquica das Leis Complementares, independente da matéria por estas versadas.

De todo modo, mesmo que se entenda que a escolha entre a tese que ora colocamos, e a prevalecente na atual doutrina, será um ato político, não tenho dúvida de que esse ato deve ser inspirado pela busca de realização dos valores fundamentais do direito. (Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro de 1998 - n. 23/98 - caderno n. 1 p. 610).

3.13. Em outro trecho deste mesmo comentário, ao combater o entendimento que defendia que a Lei Complementar, fora do seu campo específico – que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte – nada mais é que Lei Ordinária, assevera que:

Tal entendimento, presta-se para desprestigiar a Lei Complementar, reduzindo-lhe o âmbito de supremacia relativamente à Lei Ordinária, e compromete a segurança jurídica, na medida em que toma questionável, em muitos casos, a superioridade hierárquica da nova espécie normativa, em face da imprecisão do objeto regulado. (Em casos como o estabelecido no art. 146, inciso III, será sempre problemática a questão dos limites do objeto a ser regulado, pela Lei Complementar).

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/1980, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar.

Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (*in* RSTF 17/359).

Por fim, cabe rebater o último fundamento alegado pela recorrente, qual seja, o de que a prescrição foi decretada de ofício.

Tal assertiva reveste-se de absoluta falsidade. Consta taxativamente dos autos (fl. 29) que em 04 de março de 1997 foi deferida a suspensão por um ano nos termos do artigo 40 da LEF e determinado, caso a inexistência de nova manifestação da exeqüente, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Passados mais de 06 anos sem qualquer diligência da exeqüente, a executada peticionou nos autos que fosse decretada a prescrição intercorrente tendo sido determinada a intimação da exeqüente para se manifestar acerca do assunto, (fls. 31-48).

Ora, esta Corte tem manifestado entendimento de ser possível a decretação da prescrição intercorrente de direitos patrimoniais quando requerida pela parte:

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição intercorrente arquivamento do feito por mais de oito anos. Requerimento do executado. Extinção do processo - CPC, art. 269, IV. Lei n. 6.830, art. 40.

Transcorridos mais de 08 (oito) anos do arquivamento da execução e requerida pela parte executada a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, impõe-se reconhecer prescrita a execução fiscal.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 193.706-ES; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 04.06.2001).

Suspensão do processo. Arquivamento. Decurso de cinco anos. Inércia do exeqüente. Prescrição intercorrente. Iterativos precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174-CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp n. 233.345-AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.2000).

Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término o prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Recurso especial improvido (REsp n. 502.917-RO; Ministro Franciulli Netto DJ 18.10.2004).

Processo Civil. Execução fiscal. Arquivamento. Art. 40 da LEF desnecessidade em intimar a exeqüente do silêncio da Receita Federal ante a requisição de ofícios feita pelo juízo. Impulso oficial. Inércia do exeqüente. Prescrição intercorrente caracterizada.

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

Recurso especial provido (REsp n. 502.732-PR Ministro Franciulli Netto DJ 29.03.2004).

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.

1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido (REsp n. 188.963-SP Ministro Milton Luiz Pereira DJ 11.03.2002).

Em face das considerações acima expostas, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 766.873-MG (2005/0116899-6)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Cortezi Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Morillo Cremasco Junior - curador especial

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Cláudia Regina A M Pereira e outros

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Fundamentação deficiente. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Exceção de pré-executividade. Argüição de prescrição. Possibilidade. Art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Art. 174 do CTN. Paralisação do feito.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de Lei Federal (Súmula n. 284-STF).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, de modo que é possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 26.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em execução fiscal, deu provimento à apelação da ora recorrida, reformando a sentença que extinguiu o feito com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, decidindo que, ainda que a jurisprudência aceite o reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de paralisação do feito por mais de cinco anos, sua decretação depende de pedido expresso e formal da parte a quem aproveita, não podendo ser feita de ofício ou em decorrência de “(...) determinado comportamento processual do prescribente, nem comporta exceções.” (fls. 71-72). Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos, em que se alegou que a prescrição não foi decretada de ofício, mas sim em virtude de pedido do curador especial, manifestado mediante a oposição de exceção de pré-executividade. No recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 174 do CTN c.c. 219, § 4º do CPC, pois o art. 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o disposto no CTN, de modo que, paralisado o processo por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição. Afirma ainda a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte, defendendo a tese de que a exceção de pré-executividade é via processual idônea ao reconhecimento da prescrição sendo que, no caso, a prescrição não foi reconhecida de ofício pelo juízo de 1º grau, mas alegada pelo curador especial na via da exceção. Intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada exposição da questão controvertida nas razões recursais, com indicação clara dos dispositivos violados ou cuja vigência tenha sido negada, ao lado de informações sobre o modo como teriam ocorrido tais vícios. Na hipótese dos autos, não há como conhecer do recurso quanto à alegação de violação ao art. 219 do CPC, pois a recorrente limitou-se a mencionar o dispositivo legal sem, contudo, explicitar as razões pertinentes ao comando do dispositivo que justifiquem a pretensa violação. Aplica-se ao caso, por analogia, o Enunciado da Súmula n. 284-

STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

2. Quanto ao recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional, no que tange à possibilidade de oposição exceção de pré-executividade como via processual idônea ao reconhecimento da prescrição, iniciou-se a construção doutrinária e jurisprudencial do instituto da exceção de pré-executividade com a afirmação da possibilidade de atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC. Da viabilidade de conhecimento *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, decorre a “desnecessidade de o executado preencher quaisquer requisitos de admissibilidade da ação incidental de embargos, principalmente a segurança do juízo através da penhora (art. 737, I) e do depósito (art. 737, II)”, para objetar a pretensão de executar, “baseado na falta de pressupostos da relação processual executiva” (Araken de Assis, Exceção de pré-executividade, *Ajuris* 78/24).

À primeira vista, portanto, parecia residir na iniciativa de conhecimento o critério definidor da matéria argüível através desta excepcional modalidade de oposição do executado. Entretanto, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 614.272-PR, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005, em matéria tributária, aceitou a alegação incidental de prescrição. Eis a ementa da decisão:

Tributário. Embargos de divergência em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Exceção de pré-executividade.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 388.000-RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos.

Na esteira da decisão, há doutrina, como a de Alberto Camiña Moreira, admitindo alargamento do domínio da exceção de pré-executividade, para abranger inclusive alegação de excesso de execução, pagamento, prescrição e

outras exceções materiais (Defesa sem embargos do executado, *op. cit.*, p. 136-170, *apud* Araken de Assis, *cit.*, p. 30). Araken de Assis aponta o traço comum aos assuntos resolvidos por essa via: “o caráter restrito da prova admissível na exceção; melhor dizendo, o juiz admitirá a exceção *secundum eventus probationis*, revelando típica técnica de cognição sumária” (*op. cit.*, p. 30). Nessa linha de entendimento, a prescrição, o pagamento e a litispendência podem ser conhecidos pela via da exceção, sempre que demonstrados por prova documental pré-constituída. Caminha-se, destarte, no sentido de considerar a exceção de pré-executividade como remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independentemente sua propositura de prévia segurança do juízo.

No caso, portanto, cabível o reconhecimento da arguição de prescrição via exceção de pré-executividade.

4. Já quanto à alegação de violação ao art. 174 do CTN, é firme a orientação da jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp n. 125.504-PR, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.05.2003; REsp n. 331.484-PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002; AgREsp n. 439.560-RO, 1ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14.04.2003; AGEDAG n. 446.994-RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 10.03.2003. Esse último assim ementado:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Prescrição intercorrente. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 4º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática. Precedentes.

1. O art. 40, da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

3. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

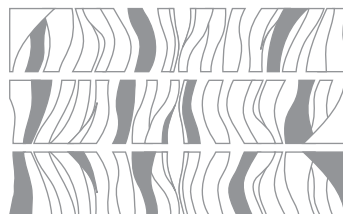
4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

6. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. É o voto.



Súmula n. 315

SÚMULA N. 315

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Referências:

CPC, art. 544, § 3º.

RISTJ, art. 266.

Precedentes:

AgRg na Pet	1.840-MG	(CE, 18.09.2002 – DJ 19.05.2003)
AgRg na Pet	2.488-PR	(1ª S, 10.12.2003 – DJ 27.09.2004)
AgRg na Pet	2.854-MG	(1ª S, 25.08.2004 – DJ 27.09.2004)
AgRg nos EAg	364.181-RJ	(CE, 17.12.2003 – DJ 25.02.2004)
AgRg nos EAg	448.197-SP	(2ª S, 26.11.2003 – DJ 02.02.2004)
EAg	541.924-RJ	(1ª S, 18.10.2004 – DJ 13.12.2004)
EDcl nos EREsp	244.525-DF	(CE, 06.08.2003 – DJ 25.08.2003)
Pet	2.151-DF	(3ª S, 26.03.2003 – DJ 22.04.2003)
Pet	2.169-PI	(3ª S, 10.03.2004 – DJ 22.03.2004)

Corte Especial, em 05.10.2005

DJ 18.10.2005, p. 102

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.840-MG (2002/0083496-4)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Agravante: Laura Orsini Tavares e Angelino
Advogado: Hélio José Figueiredo e outro
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Wanja Meyre S de Carvalho e outros

EMENTA

Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência liminarmente indeferidos. Acórdão proferido em agravo, sem exame do mérito.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.
2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.
3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Licenciado o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 19.05.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: 1. Por decisão monocrática, indeferi liminarmente embargos de divergência, porque o acórdão embargado fora proferido em agravo de instrumento, interposto com o objetivo de fazer subir o recurso especial. A decisão foi ancorada no art. 266 do RI-STJ, porque só cabíveis embargos de divergência de acórdão em recurso especial.

2. Interposto agravo regimental, a agravante argumenta que a jurisprudência prevalente nesta Corte é no sentido de aceitar os embargos de divergência se o acórdão embargado, seja em agravo de instrumento, seja em agravo regimental, examinou o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): A regra regimental tem por escopo evitar embargos de divergência quando a tese jurídica do recurso especial não foi debatida na Corte, o que só se fazia por via do Recurso Especial.

Entretanto, alterado o CPC por força das leis de reforma, o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, cuja função é fazer subir, para conhecimento do STJ, o recurso especial, adquiriu nova função, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, abrindo-se ao relator duas possibilidades:

a) conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, se o acórdão impugnado estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ; e

b) convolar o agravo de instrumento em recurso especial, hipótese em que deverá entrar em pauta para julgamento, não mais o agravo de instrumento, mas o recurso especial originado da convolação.

Vistas as hipóteses legais, temos que nos autos incoereram ambas. O relator do agravo de instrumento inadmitiu o recurso especial, confirmando a decisão do Presidente da Corte de origem e avançou para dizer que a decisão que inadmitiu estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve convolação (hipótese b), porque esta exige julgamento formal, como se recurso especial fosse (art. 544, § 3º, *in fine*). Também incoerreu o julgamento automático, sem convolação, do recurso especial (hipótese a), porque não se deu provimento ao recurso especial.

A pergunta que se faz pertinente é a seguinte: a decisão que nega seguimento a recurso especial, em agravo de instrumento, ilustrando a decisão com precedentes da Corte que apóiam a decisão da Corte *a quo*, é de mérito? Penso que não, porque não há debate, não há exame das teses jurídicas, não há o comprometimento da Corte quanto à tese.

É bem verdade que a decisão tomada em agravo pode desafiar embargos de divergência:

a) quando o agravo de instrumento for superado e, por ele, seja examinado o especial, com as hipóteses do § 3º, do art. 544 do CPC; e

b) quando o especial é julgado em decisão monocrática e a parte vencida vem a pedir o pronunciamento do Colegiado, via agravo regimental.

Quero aqui demonstrar preocupação, pelo grande número de embargos de divergência que estão chegando a esta Corte Especial, pelo só fato de o relator do agravo de instrumento, sem convolação alguma, confirmar a inadmissibilidade do especial, feito na Instância *a quo*, reforçando as razões do juízo de admissibilidade com arestos da Corte que comprovem o acerto da inadmissibilidade. Poderia desenvolver, a partir daqui, algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade na Instância *a quo*, mas entendo que não é este o veículo próprio.

Confirmo então o meu entendimento, no sentido de que não houve exame do mérito recursal, o que impede a admissão dos embargos de divergência.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, mais de uma vez examinei esta questão e sempre sustentei que não cabem embargos de divergência em decisões de agravo.

Consta do art. 266 do nosso Regimento Interno:

Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Há também súmula do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, está-se firmando o entendimento de que, se o Relator examina a questão de mérito, cabem embargos de divergência.

Neste caso, segundo o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, não foi examinada a questão de mérito.

Acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Estamos no campo de pressupostos de admissibilidade.

Acompanho o voto da Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, peço um esclarecimento à Sra. Ministra-Relatora. Trata-se de embargos de divergência, e está em confronto um acórdão de recurso especial e um acórdão em agravo regimental em agravo de instrumento?

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Exatamente.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sra. Ministra Eliana Calmon, V. Exa. está sustentando que, no agravo regimental decorrente da decisão que inadmitiu o recurso especial, não houve propriamente uma decisão de conteúdo de mérito, mas apenas uma reflexiva de uma jurisprudência dominante?

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Perfeito.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Porém, tal jurisprudência dominante versa sobre a questão do merecimento do recurso especial não admitido.

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Exatamente.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Portanto, o esclarecimento que peço a V. Exa., nos termos do alinhamento das manifestações desta Corte, é neste sentido: na evolução dos debates, inicialmente baseados em súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admitia o confronto entre um acórdão de recurso especial ou de recurso extraordinário com decisão proferida em agravo de instrumento por inadmissão do recurso.

À ocasião, o Supremo Tribunal Federal definiu tal súmula antes do art. 557. A partir desse novo assentamento processual, começou a se entender que, apesar do agravo e da súmula, se o mérito fosse debatido ou servisse de fundamento, passar-se-ia também a aceitar os embargos de divergência.

O assunto foi trazido à Corte por mais de uma vez. Tenho, inclusive, voto-vencido - e é do conhecimento de V. Exa. -, em que sustentava - apesar de o nosso Regimento Interno, como lembrou o Sr. Ministro Garcia Vieira, no art. 266, falar em recurso especial - que, a partir do art. 557, a decisão do Relator, embora não tenha a forma de acórdão, substancialmente tem o conteúdo do acórdão, ou seja, a concordância do Colegiado sobre determinada questão jurídica específica.

Embora não tenha a forma de acórdão, substancialmente tem o conteúdo, ou seja, a concordância do Colegiado sobre determinada questão jurídica específica.

À vista disso, então, quando o Regimento Interno preceitua aqui - ou a súmula do Supremo Tribunal Federal preceitua lá - agravo de instrumento, não é mais a interpretação do agravo de instrumento na sua forma restrita, anterior ao art. 557. Depois do art. 557, sustentei que seria possível o confronto entre acórdão de recurso e também da decisão monocrática agravada regimentalmente.

A Corte, prudentemente, em um entendimento intermediário, concluiu que, diretamente com a decisão do Sr. Ministro-Relator, não pode haver o confronto, mas poderá com o acórdão do agravo regimental, desde que o mérito tenha sido abordado.

Entendo que, no caso concreto, quando o presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu, recolheu todos os precedentes da Corte Superior quanto à questão, afirmando que o mérito da questão jurídica já estava resolvido pacificadamente. Ao agravo de instrumento, aqui chegando pelas mesmas razões, foi-lhe negado provimento, ou seja, continuou sendo endossado que o fundamento para inadmissão é que a questão jurídica de mérito já estava resolvida pacificadamente.

Eminente Ministra-Relatora, parece-me que estamos, exatamente, em uma situação já decidida por esta Corte, em que, nessa hipótese, a partir da vigência do art. 557, é possível o confronto entre acórdão de recurso especial e de agravo regimental, com o mérito apreciado.

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, o maior problema não está no art. 557, porque, na realidade, ultrapassamos o juízo de conhecimento e ingressamos no juízo meritório. Examinamos o recurso especial no seu mérito, embora, monocraticamente. O maior problema é o próprio agravo de instrumento pelo art. 554, § 3º, quando o Relator, examinando o agravo regimental, pode avançar e dar provimento não ao agravo mas ao próprio recurso especial, ou, então, na segunda hipótese, ele convola. Nesse convolar, ele ultrapassa o juízo de admissibilidade do recurso especial e ingressa no juízo meritório. Não foi o caso, na hipótese.

O problema é que o juízo de admissibilidade feito pelos Tribunais *a quo*, parece-me, avançam muito, porque esse deveria ser um juízo muito seco, pequeno, apenas com os pressupostos, porém ele avança para examinar o próprio mérito; quando cita jurisprudência daqui, na realidade examina um pouco o mérito, dizendo que é admissibilidade. O Superior Tribunal de Justiça sempre fechou os olhos para isso, porque é conveniente, age como um dique, tirando-nos muito dessa repetição. É o que tem causado problema.

Se admitirmos que a admissibilidade é também mérito, faremos uma confusão técnica muito grande. O recurso especial é um recurso especialíssimo, em que há o juízo de admissibilidade, o juízo de conhecimento e o juízo meritório. Entendo que não se pode ultrapassar de um para outro, porque,

nos embargos de divergência, seja em agravo de instrumento, seja em recurso especial, há uma necessidade imperiosa de que o mérito seja efetivamente examinado; discussão de tese jurídica.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sra. Ministra Eliana Calmon, no momento em que a decisão do juízo inaugural de admissibilidade, com base em julgados de mérito, inadmite, quer queira, quer não, houve um juízo de admissibilidade.

O agravo não sendo provido, o recorrente ficará sem uma instância de acesso, porque a via normal recursal foi usada, e o recurso foi inadmitido com base no mérito, ou seja, ainda que por uma forma reflexiva ou indireta, a decisão de inadmissão fundamenta-se na jurisprudência de mérito, apesar de que possa aquele juízo inaugural ter ultrapassado o exame singelo dos pressupostos no qual deveria ficar, mas, mal ou bem, ultrapassou. Se não for conhecido, o jurisdicionado não terá mais acesso para a defesa do seu direito e ficará impedido. Daí por que houve, após a edição do art. 557, § 3º, uma espécie de alargamento para que o jurisdicionado não ficasse sem o acesso.

Tudo isso leva-me a essa situação de perplexidade, ainda que seja, no caso concreto, com as peculiaridades ditas por V. Exa. Esse jurisdicionado, se não obtiver sucesso no exame de admissibilidade que propõe, não terá mais acesso nem na via rescisória. E esse acesso é de natureza constitucional; é um direito do cidadão. Mas, se o Poder Judiciário barra-lhe o acesso na via adequada, que era o recurso especial inadmitido no juízo, e que não deveria ter ido tão longe, mas foi, onde buscará a reparação? Essas perplexidades me atormentam.

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, farei uma afirmação, dizendo que a preocupação de V. Exa. quanto ao acesso parece-me próprio segundo meu entendimento das instâncias ordinárias; no momento em que se fala nas instâncias excepcionais, a especial e a extraordinária, o problema trata de saber sobre a uniformização. Animada por isso é que não aceito o argumento do acesso à Justiça.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sra. Ministra Eliana Calmon, se ele procura via recursal prevista, que é o recurso especial, e ela, por uma invasão de parte do juízo preambular, inadmite, essa via especial ficou tolhida. Resta a ele argumentar o quê? Escolheu a via própria.

A decisão preambular não disse que os requisitos não foram satisfeitos. Apenas não foi admitido, porque, no mérito, não teria sucesso, aqui, nesta Instância. Então, a via de acesso torna-se outra vez primordial. Daí a invocação do seu direito constitucional. É evidente que não é esta a Instância própria.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, fundamentadamente, está se preocupando com a questão constitucional.

Gostaria de fazer rápida consideração sobre o tema, sob dois aspectos: primeiro, quando se adotam disposições como os arts. 557 e 544, busca-se a simplificação da via recursal, pois todo o País reclama que vivemos em um sistema processual atribulado por força, sobretudo, dos recursos.

Temos inúmeros recursos no Brasil, quando deveríamos simplificar as vias recursais. Ensejamo-los até em situações esdrúxulas, quando, por amor ao formalismo, permitimos que subam.

Os arts. 557 e 554 vieram para simplificar. Eles dizem que em determinadas situações, quando faltarem pressupostos, ou quando, mesmo no mérito, for inadmissível o recurso em tese por já haver jurisprudência ou súmula sobre o assunto, o relator pode, em nome do Tribunal, evidentemente em liminar, indeferir, sem prejuízo de que, por meio de um recurso interno, leve-se ao exame do órgão ao qual aquele recurso seria destinado.

Quando se fala em inconstitucionalidade, temos que nos lembrar que o princípio do duplo grau não é um princípio constitucional. Ele tem força de princípio, como o tem o acesso à Justiça. Não há violação à norma, ao sistema ou a princípio constitucional, porque isso não é garantia. Só há inconstitucionalidade quando se viola uma garantia. O princípio do duplo grau não alcança esse patamar. Todos os estudiosos apontam para isso. Não há esse perigo. Não estamos violando nenhum sistema. A parte tem determinados recursos. Como os casos concretos dificultam e teríamos que examiná-los, a lei delega ao relator fazer esse exame. Se, eventualmente, ele errar, ou mesmo que não erre, a parte ainda tem um recurso para chegar ao destinatário do recurso que seria o adequado no caso. Esse é o sistema.

Se não fizermos isso, Sr. Ministro Milton Pereira, vamos continuar cada vez mais endeusando as vias recursais, quando todos dizem que precisamos ter menos recursos. Não é possível ter uma Justiça com tantos recursos, com tantas vias recursais. Esse é o objetivo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, *in extremis*, e, quem sabe, inapropriadamente, falei em Direito Constitucional, mas não está aí, absolutamente, o núcleo do meu raciocínio ou da minha ordem de idéias. Estamos em sede de embargos de divergência. Não estamos mais discutindo se o acesso ao duplo grau de jurisdição é um princípio ou um direito. Estamos diante de uma realidade processual. Nesta Instância, foi praticado um ato. Foi formado aquilo que se possa chamar formalmente acórdão ou substancialmente com o conteúdo de acórdão. O que fez o jurisdicionado? Procurou a via que nesta Instância lhe é assegurada: a dos embargos de divergência. E está sustentando a inadmissibilidade desses embargos, não porque não tenham satisfeito os requisitos de admissibilidade, mas porque não teria sido discutido seu mérito.

A situação tem uma outra perspectiva. Torno-me demissionário do que falei sobre a Constituição para ficar nesta sede única dos embargos de divergência no tocante única e exclusivamente à sua inadmissibilidade.

A ilustre Ministra-Relatora, com a percuciência de sempre, sustenta que não é que lhe faltem requisitos de admissibilidade, mas a ausência para o confronto de um acórdão que, vindo de um recurso especial, tenha discutido o mérito.

Estou contrapondo-me, dizendo que o mérito foi, ainda que por via reflexiva ou indireta, resolvido desde o juízo preambular de admissibilidade - ainda que não devesse - com razão e fundamentos.

Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, as observações de V. Exa. tornam-se sempre muito preciosas nessas ocasiões. Quando falei em acesso, em induzir à conclusão sobre o duplo grau de jurisdição, foi um argumento de reforço, quem sabe inapropriado. Estou demissionário do que disse sobre o acesso na via constitucional para ficar somente, neste momento, nesta sede, nesta Corte, com a admissibilidade ou não dos embargos à falta de discussão do mérito, quando, no meu entender, este mérito foi atendido. A jurisprudência desta Corte diz que, em agravo regimental, por esta ou aquela via, o merecimento sendo tocado, pode haver o confronto deste acórdão com o acórdão do recurso especial.

Então, Sr. Presidente, com todas as vênias, dou provimento ao agravo regimental.

Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, *in extremis*, e, quem sabe, inapropriadamente, falei em Direito Constitucional, mas não está aí,

absolutamente, o núcleo do meu raciocínio ou da minha ordem de idéias. Estamos em sede de embargos de divergência. Não estamos mais discutindo se o acesso ao duplo grau de jurisdição é um princípio ou um direito. Estamos diante de uma realidade processual. Nesta Instância, foi praticado um ato. Foi formado aquilo que se possa chamar formalmente acórdão ou substancialmente com o conteúdo de acórdão. O que fez o jurisdicionado? Procurou a via que nesta Instância lhe é assegurada: a dos embargos de divergência. E está sustentando a inadmissibilidade desses embargos, não porque não tenham satisfeito os requisitos de admissibilidade, mas porque não teria sido discutido seu mérito.

A situação tem uma outra perspectiva. Torno-me demissionário do que falei sobre a Constituição para ficar nesta sede única dos embargos de divergência no tocante única e exclusivamente à sua inadmissibilidade.

A ilustre Ministra-Relatora, com a percuciência de sempre, sustenta que não é que lhe faltem requisitos de admissibilidade, mas a ausência para o confronto de um acórdão que, vindo de um recurso especial, tenha discutido o mérito.

Estou contrapondo-me, dizendo que o mérito foi, ainda que por via reflexiva ou indireta, resolvido desde o juízo preambular de admissibilidade - ainda que não devesse - com razão e fundamentos.

Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, as observações de V. Exa. tornam-se sempre muito preciosas nessas ocasiões. Quando falei em acesso, em induzir à conclusão sobre o duplo grau de jurisdição, foi um argumento de reforço, quem sabe inapropriado. Estou demissionário do que disse sobre o acesso na via constitucional para ficar somente, neste momento, nesta sede, nesta Corte, com a admissibilidade ou não dos embargos à falta de discussão do mérito, quando, no meu entender, este mérito foi atendido. A jurisprudência desta Corte diz que, em agravo regimental, por esta ou aquela via, o merecimento sendo tocado, pode haver o confronto deste acórdão com o acórdão do recurso especial.

Então, Sr. Presidente, com todas as vênias, dou provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, disse o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo que não é constitucional o duplo grau. Pergunto: por que a Constituição elenca um Poder Judiciário com tantos Tribunais? Por

que nós os temos? Esse princípio não está inscrito, por certo, mas não é possível ignorá-lo como constitucional. É por isso que o temos. Para chegar à revisão do Segundo Grau, foram necessários dois mil anos de batalhas, combates, etc. E este Segundo Grau é consagrado na Constituição quando determina no art. 92:

São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Havendo Segundo Grau haverá julgamento coletivo revisional, essa é a lei do processo. Por que a garantia à advocacia tem sido, no caso, desprezada, se o advogado é imprescindível? E isso é letra da Constituição. Afinal de contas, o que estaremos julgando, um agravo ou um recurso especial?

Data venia, Sr. Presidente, de emenda em emenda terminaremos rasgando a ciência processual.

APARTE

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O Ministro Milton Luiz Pereira, fundamentadamente, está se preocupando com a questão constitucional.

Gostaria de fazer rápida consideração sobre o tema, sob dois aspectos.

Primeiro, quando se adotam disposições como o art. 557, busca-se a simplificação da via recursal, pois todo o País reclama que vivemos em um sistema processual deficiente, por força, sobretudo, dos recursos.

Temos inúmeros recursos no Brasil, quando deveríamos simplificar as vias recursais. Ensejamo-los até em situações esdrúxulas, quando, por amor ao formalismo, permitimos que subam.

Os arts. 557, e outros, vieram para simplificar. Eles dizem que em determinadas situações, quando faltarem pressupostos, ou quando, mesmo no mérito, for inadmissível o recurso, em tese, por já haver jurisprudência ou súmula

sobre o assunto, o relator pode, em nome do Tribunal, indeferir, sem prejuízo de que, por meio de um recurso interno, se possa levar a matéria ao exame do órgão ao qual aquele recurso inadmitido monocraticamente seria destinado.

De outro lado, quando se fala em inconstitucionalidade, temos que nos lembrar que, em relação ao princípio processual do duplo grau, não é ele um princípio constitucional. Não há violação à norma, ao sistema ou a princípio constitucional, porque ele não representa garantia constitucional. Só há inconstitucionalidade quando se viola uma garantia, como lembra Dinamarco. O princípio do duplo grau não alcança esse patamar. Não estamos violando nenhum sistema. A parte tem determinados recursos. Em algumas hipóteses, a lei delega ao relator fazer o exame, monocraticamente. Se, eventualmente, ele errar, ou mesmo que não erre, a parte ainda tem um recurso para chegar ao colegiado destinatário do recurso, que seria o adequado no caso. Esse é o sistema.

Se não fizermos isso, Sr. Ministro Milton Pereira, vamos continuar cada vez mais endeusando as vias recursais, quando todos sabemos que precisamos ter menos recursos. Não é possível ter uma Justiça com tantos recursos, com tantas vias recursais.

APARTE

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, disse o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo que não é constitucional o duplo grau. Pergunto: por que a Constituição elenca um Poder Judiciário com tantos Tribunais? Por que nós os temos? Esse princípio não está escrito, por certo, mas não é possível ignorá-lo como constitucional. É por isso que o temos. Para chegar à revisão do Segundo Grau, foram necessários dois mil anos de batalhas, combates, etc. E este Segundo Grau é consagrado na Constituição quando determina no art. 92:

São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Havendo Segundo Grau haverá julgamento coletivo revisional, essa é a lei do processo. Por que a garantia à advocacia tem sido, no caso, desprezada, se o advogado é imprescindível? E isso é letra da Constituição. Afinal de contas, o que estaremos julgando, um agravo ou um recurso especial?

Data venia, Sr. Presidente, de emenda em emenda terminaremos rasgando a ciencia processual.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, tenho posição assentada sobre o assunto.

Com a devida vênia, dou provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.488-PR (2003/0161911-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Alceu Breda e Companhia Ltda.

Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira e outros

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Dolizete Fátima Michelin e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Acórdão que se limita a manter decisão de indeferimento de recurso especial, sem exame do seu mérito. Embargos de divergência. Cabimento.

1. São inadmissíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado, diversamente do aresto paradigma, não decidiu o *meritum causae*, limitando-se a concluir pela inadmissão do recurso.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 27.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Cuida-se de Agravo Regimental interposto por *Alceu Breda e Companhia Ltda.* em face de decisão monocrática espelhada na seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos de divergência. Acórdão proferido em sede de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Mérito não apreciado. Não cabimento. Precedente da eg. Corte Especial.

1. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, sem exame do mérito do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência. Precedente da Eg. Corte Especial.

2. "Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento."

3. "Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo e instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC)."

4. Embargos de Divergência liminarmente indeferidos.

Insurge-se a Agravante, aduzindo equívoco da r. decisão agravada, porquanto, não obstante haver sido prolatada em sede de agravo de instrumento,

apreciou o mérito da questão jurídica suscitada nos autos, consignando a aplicabilidade do BTNF como indexador das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990.

Requer a apreciação dos Embargos de Divergência opostos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Desassiste razão à Agravante.

Com efeito, consoante consignado na r. decisão ora agravada, os Embargos de Divergência, *in casu*, foram opostos em face de acórdão prolatado por este Sodalício, mantendo decisão de indeferimento do Recurso Especial, apoiada em precedentes desta Corte, não apreciando o merecimento do recurso.

Dessarte, não há ensejo à oposição de Embargos de Divergência, em conformidade com o entendimento esposado pela Eg. Corte Especial, quando do julgamento do AGP n. 1.840-MG, DJ de 19.05.2003, Relatora Min. Eliana Calmon.

Com essas considerações, *nego provimento ao agravo regimental*.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.854-MG (2004/0064923-5)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Fernanda Carrijo Batista e Santos e outros

Agravado: Jaci do Nascimento e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Agravo regimental. Agravo do art. 544, CPC. Enunciado n. 599-STF. Aplicação. Precedentes (STJ e STF). Agravo regimental desprovido.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, o Enunciado n. 599-STF passou a ser interpretado com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso, monocraticamente, não sendo razoável, em consequência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância.

2. No caso dos autos, a decisão proferida no agravo interno se alicerçou no art. 544, § 2º, não se tratando, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544-§ 3º, 557, caput e 557, § 1-A, com a redação da referida Lei.

3. Em outras palavras, permanecem descabidos embargos de divergência contra acórdão em agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina o agravo do art. 544, CPC, salvo se a decisão der provimento ao próprio recurso especial, amparada no atual § 3º do art. 544.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 27.09.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento à petição apresentada pela agravante, sob o entendimento de serem descabidos os embargos de divergência apresentados contra acórdão proferido em agravo interno, que manteve o desprovimento do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a agravante a existência de omissão no julgado, consistente na ausência de manifestação sobre um dos acórdãos apontados como paradigma nos embargos de divergência. Defende o cabimento de embargos de divergência contra acórdão que julga agravo interno em agravo de instrumento (art. 544, CPC), desde que examinado o mérito do recurso especial, como no caso. Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que sejam admitidos os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Inicialmente, quanto à omissão apontada, cumpre ressaltar que a presente via recursal não é adequada para sanar defeitos nas decisões judiciais, função legalmente atribuída aos embargos de declaração. Entretanto, a fim de que não permaneça irrespondida a questão levantada pela agravante, cumpre registrar que, muito embora não tenham sido citados todos os precedentes elencados nos embargos de divergência - como os Emb. Decl. no Ag. Rg. na Ar n. 2.383-RS - a conclusão do *decisum* recorrido permanece inalterada.

A despeito das razões da agravante, o presente agravo regimental não prospera, nos termos da decisão recorrida, assim fundamentada:

2. O Regimento Interno deste Tribunal (art. 266) não disciplina a hipótese de cabimento de embargos de divergência manifestados em relação a acórdão proferido em agravo interno. E o mesmo diz o art. 546, CPC.

Outro, aliás, não é o entendimento consolidado no Enunciado n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

São incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma, em agravo regimental.

3. Tal posicionamento, após a edição da Lei n. 9.756/1998, passou a ser interpretado com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso, monocraticamente, não sendo razoável, em consequência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância (*v.g.*, os EREsp n. 258.616-PR, DJ 12.11.2001, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No caso, não obstante já na vigência da Lei n. 9.756/1998, a decisão embargada se alicerçou no art. 544, § 2º. Não se trata, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544-§ 3º, 557, *caput* e 557, § 1-A, com a redação da referida Lei n. 9.756/1998.

Assim, mostram-se inadmissíveis os embargos. Com esse entendimento, confira-se AgRg-EAG n. 463.408-RS (DJ 29.09.2003), relatora a Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, assim ementado:

Processo Civil. Agravo regimental. Divergência jurisprudencial em julgamento monocrático (art. 557 CPC). Procedimento.

1. A jurisprudência tradicional do STJ, seguindo a orientação do STF, inadmitia embargos infringentes de decisão do relator, posição alterada pela jurisprudência da Corte Especial.

2. Se a decisão do relator tem conteúdo meritório e foi chancelada pelo colegiado via agravo interno, também chamado de regimental, admite-se os embargos de divergência.

3. A decisão do relator em agravo de instrumento, interposto para fazer subir o recurso especial (art. 544 CPC), só examina o mérito para dar provimento e não para negar-lhe.

4. Inadmissibilidade dos embargos de divergência que pretende impugnar decisão monocrática em agravo do art. 544 CPC, que lhe negou provimento.

5. Agravo Regimental improvido.

De igual forma decidiu a Corte Especial, quando do julgamento AgRg-EAG n. 430.062-RJ (DJ 08.09.2003), relator o Ministro Peçanha Martins, retratado na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão de relator em agravo de instrumento. Mérito não apreciado. Não cabimento. Precedente da eg. Corte Especial (EREsp n. 258.606-PR).

- Consoante jurisprudência majoritária desta eg. Corte Especial, são incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão de relator que nega provimento ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

- Agravo regimental improvido.

Diferentemente do que alega a agravante, no caso em apreço não houve o julgamento do mérito do recurso especial em sede de agravo de instrumento - hipóteses contempladas nos arts. 544, § 3º, 557, *caput* e 557, § 1-A, com a redação dada pela Lei n. 9.756/1998 - mas sim foi negado provimento ao recurso de agravo, com a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que não admitira o recurso especial.

Segundo a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, é negado provimento ao agravo de instrumento interposto com base no artigo 544 do Código de Processo Civil “quando o Relator considerar correta a decisão agravada, de não-admissão do recurso extraordinário ou especial por ausência de algum dos pressupostos recursais genéricos ou de algum dos requisitos específicos de tais recursos. Dentre estes, o adequado questionamento das questões de direito invocadas na petição recursal do RE ou do REsp e o reconhecimento dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso extraordinário ou especial, apreciados em juízo de delibação pela Presidência do Tribunal de origem”. (*in* “**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**”, 3ª edição, Editora Forense, 2003, p. 273).

Evidencia-se, portanto, que o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, efetivamente não julgou o mérito do recurso especial, tão-somente confirmou o juízo negativo de admissibilidade recursal, razão pela qual são descabidos os embargos de divergência em questão.

Quando do julgamento dos retrocitados EREsp n. 258.616-PR, o Ministro Sálvio de Figueiredo, didaticamente, estabeleceu as hipóteses em que os embargos de divergência seriam cabíveis, nestes termos:

3. Há, no entanto, situações a distinguir. Assim, poderiam ser formuladas as seguintes hipóteses de cabimento:

a) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina recurso especial (seja para dar provimento ou negar), proferida nos termos do atual art. 557, CPC (com a redação dada pela referida Lei n. 9.756/1998);

b) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que conhece do agravo do art. 544, CPC, para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/1998).

Continuam inadmissíveis, portanto, os embargos de divergência interpostos diretamente contra decisões monocráticas, por ser indispensável que haja decisão colegiada (acórdão), nos moldes do art. 546, CPC.

Outrossim, igualmente incabíveis embargos de divergência contra acórdão em agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina o agravo do art. 544, CPC (a respeito, cfr. Corte Especial, AgRg-Pet n. 1.104-RJ, DJ 08.05.2000), salvo se a decisão der provimento ao próprio recurso especial (hipótese em 3.b. *supra*), como autorizado no atual § 3º do art. 544.

Outra não é a posição da doutrina, de que é exemplo a posição de Bernardo Pimentel Souza, *verbis*:

Também não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por relator em julgamento de agravo de instrumento. É o que estabelece o Enunciado n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental”. No entanto, tudo indica que acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática prolatada “em recurso especial e em recurso extraordinário” pode ser impugnado por meio de embargos de divergência. Do contrário, conferir-se-á aos relatores dos recursos especial e extraordinário o poder de impor restrição ao cabimento dos embargos de divergência. *Além do mais, todos os precedentes que serviram de base para a edição do Verbete n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal foram proferidos em agravos regimentais contra decisão monocráticas proferidas em agravos de instrumento.* Daí a importância de temperar o enunciado *cun grano salis* (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília Jurídica, fl. 353, g.n.).

Acrescente-se a isso a própria evolução legislativa dos embargos de divergência. Com efeito, o artigo 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que até então previa o cabimento de embargos de divergência em agravo de instrumento, não resistiu ao advento da Lei n. 8.950/1994, que deu nova redação ao art. 546, CPC, ficando restrita a admissibilidade dos embargos em julgamentos de recursos especial e extraordinário.

Nestes termos, e em observância ao princípio da taxatividade, não se mostra possível ampliar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência por criação jurisprudencial. Se fosse o caso, isso só seria possível *de lege ferenda*.

Por fim, cumpre registrar as recentes decisões proferidas pelo Pretório Excelso no mesmo sentido da decisão agravada, quando do julgamento dos Emb. Div. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 456.924-7, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, e nos Emb. Div. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 460.567-9 e n. 461.256-3, ambos da relatoria do Min. Celso de Mello, todos publicados no DJ de 24.06.2004; confira-se trecho do último recurso citado:

(...). Como se sabe, os embargos de divergência somente têm pertinência quando opostos a acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário (CPC, art. 546, II, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.954/1994).

É por essa razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - com apoio na Súmula n. 599 desta Corte - ter reiteradamente advertido que não

cabem embargos de divergência quando opostos a decisão proferida em sede de agravo regimental ou de agravo de instrumento (RTJ 103/643 - RTJ 107/1007 - RTJ 108/604 - RTJ 118/265 - RTJ 129/1.397, *v.g.*):

Os embargos de divergência, que constituem instrumento processual de uniformização da jurisprudência, só se revelam oponíveis, quando, manifestados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, insurgem-se contra decisão de uma de suas Turmas, desde que proferida no julgamento de recurso extraordinário. Subsiste íntegro, desse modo, o Enunciado constante da Súmula n. 599-STF, especialmente em face do que prescreve o art. 546, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.950/1994.

(RTJ 162/1.082, Rel. Min. Celso de Mello).

A inviabilidade dos presentes embargos de divergência, em decorrência das razões mencionadas, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, nesse ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

À vista do exposto, considerando que a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO N. 364.181-RJ (2003/0040980-0)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Alde da Costa Santos Junior e outros
Agravado: Juarez Peixoto e Companhia Ltda.
Advogado: Ricardo Gomes de Mendonça e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Ausência de divergência entre acórdãos originários da mesma Turma julgadora. Art. 266 do RISTJ. Acórdão recorrido exarado em sede de agravo regimental, sem apreciação do mérito da controvérsia. Não cabimento. Precedentes.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça “A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Franciulli Netto, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Edson Vidigal.

Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 25.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 123-127, a seguir transcrita:

Primeiramente, o paradigma EAGREsp n. 939.050-SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, não serve como paradigma apto a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, já que aquele julgado é *oriundo do mesmo Órgão julgador da decisão embargada*. Sobre o tema, impõe-se transcrever o disposto no *caput* do artigo 266 do RISTJ, que assim estatui, *verbis*:

Art. 266 – *Das decisões da Turma*, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, **quando as Turmas divergirem entre si** ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando *não há exame meritório do apelo trancado na origem*.

Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, *quando da apreciação do agravo de instrumento, houver sido apreciado o próprio mérito do recurso obstaculizado*. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

Acórdão em agravo interno. Cabimento. Lei n. 9.756/1998. Enunciado n. 599-STF. Exegese. Embargos à execução. Autarquia. Reexame necessário. Descabimento. Arts. 475, I e II e 520-V, CPC. Exegese. Recurso desprovido.

I - Após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, deve ser interpretado *modus in rebus* o Enunciado n. 599 da Súmula-STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em conseqüência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbem, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (*REsp. n. 258.616-PR, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 12.11.2001*).

Na hipótese dos autos, a situação é diversa, pois a decisão do Min. Relator, negou provimento ao agravo de instrumento, *sem adentrar no mérito do recurso especial*, pois entendeu faltar ao recurso peça obrigatória a sua formação.

Com base nestas inferências, o presente recurso não comporta admissibilidade. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes, *verbis*:

Processo Civil. Embargos de divergência: cabimento. Inexistência de divergência: não-conhecimento.

1. Cabem embargos de divergência de acórdão proferido em agravo regimental, se no mesmo foi a tese jurídica de mérito examinada (Precedentes STJ, EREsp's n. 133.451-SP; n. 258.616-PR e Ag.Reg n. 286.332-MG).

2. Acórdãos que não se confrontam, porquanto o paradigma, diferentemente do acórdão impugnado, deixou de examinar a situação fática (Súmula n. 7).

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp. n. 271.295-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 08.04.2002).

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência contra acórdão recorrido exarado em agravo regimental que não aprecia o mérito da controvérsia. Não cabimento. Divergência jurisprudencial não configurada. Paradigma prolatado em conflito de competência. Impossibilidade. RISTJ, art. 266. Improvimento.

- A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.

- *Paradigma oriundo de julgamento em conflito de competência não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.*

- *Agravo regimental improvido.* (AEREsp. n. 166.136-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 16.12.2002).

Processual Civil. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Descabimento, *in casu*. Decisão monocrática que não se atacou por meio de agravo regimental. Inobservância ao princípio do devido processo legal.

Esta Colenda Corte somente admite a oposição de embargos de divergência em sede de agravo de instrumento, nas hipóteses em que há a apreciação de mérito do próprio recurso especial e o decisum é atacado por meio de agravo regimental.

Não guarda viabilidade o recurso de embargos de divergência, quando não satisfeito o requisito do esgotamento dos recursos previstos legalmente, contra o julgado monocrático, como se faria mister, ante o princípio do devido processo legal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. Pet. n. 1.609-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 29.04.2002).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Decisão do relator. Embargos de divergência incabíveis. Súmula n. 599-STF. Precedente da Eg. 1ª Seção (REsp n. 133.451-SP, D.J. de 21.08.2000).

- Se o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em face do não cumprimento dos requisitos processuais e regimentais, *impõe-se lhe seja negado seguimento, por decisão do relator, vale dizer que a apreciação do*

tema de mérito no recurso especial pressupõe o cumprimento das preliminares processuais de conhecimento.

- Se o relator profere decisão que não apreciou o tema de mérito do recurso especial, mesmo após a interposição de agravo regimental, são incabíveis os embargos de divergência opostos.

- Inteligência da Súmula n. 599-STF.

- Agravo regimental improvido. (AEREsp n. 234.580-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 26.03.2001).

Ante o exposto, *indefiro, liminarmente, os embargos*, por restar desatendido o disposto no artigo 266, § 3º do RISTJ.

O agravante sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento acabou sendo julgado juntamente com o recurso especial, sendo este provido parcialmente com análise do mérito. Assim, seria perfeitamente cabível a interposição de embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não obstante os argumentos expedidos pelo agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O v. acórdão embargado, proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte, restou assim ementado:

Processual Civil. Agravo interno (art. 545, CPC). Peça essencial (§ 1º, art. 544, CPC). Cópia ilegível de certidão. Acontecimentos processuais informadores da tempestividade do recurso especial.

1. Faltante a arguição da certidão não ser “legível”, assunto somente comentado depois de provido o Recurso Especial, à vista das informações processuais, a alegada falta não merece acolhimento.

2. Agravo sem provimento. (fl. 76).

Nos embargos de divergência o embargante colacionou como paradigmas os seguintes julgados: 1) EAGREsp n. 939.050-SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado; 2) AGA n. 293.241-RO, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalho; 3) AGA n. 226.764-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, cujas ementas restaram assim vazadas, respectivamente:

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão.

1. É impossível conhecer de agravo de instrumento quando a cópia do recurso especial (peça fundamental) apresenta-se ilegível no concernente ao carimbo do protocolo, impossibilitando firmar-se convencimento sobre a sua tempestividade ou intempestividade.

2. Os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento são devolvidos, por inteiro, ao exame do relator no Tribunal *ad quem*.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Protocolo. Carimbo ilegível. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial. Ausência de peça. Agravo regimental. Preclusão.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível, não sendo suficiente ao reconhecimento desse pressuposto essencial a circunstância da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem ter admitido, implicitamente, que sua interposição se deu no prazo legal.

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo Civil. Formação do agravo de instrumento. Cópia da petição de interposição do recurso especial. Aferição de tempestividade. Carimbo de protocolo ilegível. Impossibilidade de sanar o defeito após a apreciação de admissibilidade recursal pelo relator.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, *ex officio*, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes.

Consoante anteriormente explicitado, o EAGREsp n. 939.050-SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, não serve como paradigma apto a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, tendo em vista que este julgado é *oriundo do mesmo Órgão julgador da decisão embargada*. Sobre o tema, impõe-se transcrever o disposto no *caput* do artigo 266 do RISTJ, que assim estatui, *verbis*:

Art. 266 – *Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si* ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Quanto aos demais arestos citados, nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando *não há exame meritório do apelo trancado na origem*.

Esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se *houver sido apreciado o próprio mérito do recurso obstaculizado*. Neste sentido:

Acórdão em agravo interno. Cabimento. Lei n. 9.756/1998. Enunciado n. 599-STF. Exegese. Embargos à execução. Autarquia. Reexame necessário. Descabimento. Arts. 475, I e II e 520-V, CPC. Exegese. Recurso desprovido.

I - Após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, deve ser interpretado *modus in rebus* o Enunciado n. 599 da Súmula-STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos

em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EREsp n. 258.616-PR, **Corte Especial**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 12.11.2001).

Na hipótese dos autos, a situação é diversa, sendo certo que a decisão do Min. Relator proferida em sede de agravo interno *não adentrou no mérito do recurso especial, limitando-se a tratar de aspecto processual*. Assim, os embargos de divergência não comportam admissibilidade. Quanto ao tema esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

Processual Civil. Agravo interno contra decisão que negou seguimento liminarmente aos embargos de divergência. Acórdão recorrido exarado em sede de agravo regimental, sem apreciação do mérito da controvérsia. Não cabimento. Precedentes. Fundamentação. Aplicação da Súmula n. 182-STJ. Agravo desprovido.

I - Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido apreciado o próprio mérito. Precedentes.

II - Na presente hipótese a situação é diversa, tendo em vista que o agravo de instrumento restou desprovido, aplicando-se, tão somente, a Súmula n. 7 desta Corte, não havendo qualquer análise do mérito recursal.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula n. 182-STJ.

IV - Agravo interno desprovido. (AGP n. 2.114-RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 20.10.2003).

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Embargos de declaração. Hipóteses. Ausência. Rejeição.

1. O recurso de embargos de divergência é cabível para impugnar acórdão proferido por Turma em recurso especial que esteja em divergência em relação a julgado proferido por outro órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Incidе na espécie, como decidido por maioria pela Corte Especial, a Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal pelo fato de a decisão submetida aos embargos de divergência resultar de julgamento de agravo interno, onde não debatido e decidido o mérito da causa, mas, apenas, proclamada a intempestividade do especial.*

3. A falta de similitude entre as hipóteses em confronto exclui o dever da Corte de ministrar a inteligência de dispositivo legal (direito em tese) porque não oferecido caso de jurisprudência interna carecendo de uniformização.

(omissis).

5. Embargos de declaração rejeitados pela ausência no julgado de um destes defeitos legais. (DEREsp n. 244.525-DF, Corte Especial, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.08.2003).

Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência liminarmente indeferidos. Acórdão proferido em agravo, sem exame do mérito.

Agravo regimental improvido. (AGP n. 1.787-SP, Corte Especial, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 14.04.2003).

Processo Civil. Embargos de divergência: cabimento. Inexistência de divergência: não-conhecimento.

1. *Cabem embargos de divergência de acórdão proferido em agravo regimental, se no mesmo foi a tese jurídica de mérito examinada (Precedentes STJ, EREsp's n. 133.451-SP; n. 258.616-PR e Ag.Reg n. 286.332-MG.*

2. Acórdãos que não se confrontam, porquanto o paradigma, diferentemente do acórdão impugnado, deixou de examinar a situação fática (Súmula n. 7).

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp n. 271.295-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002).

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência contra acórdão recorrido exarado em agravo regimental que não aprecia o mérito da controvérsia. Não cabimento. Divergência jurisprudencial não configurada. Paradigma prolatado em conflito de competência. Impossibilidade. RISTJ, art. 266. Improvimento.

- *A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.*

- Paradigma oriundo de julgamento em conflito de competência não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AEREsp n. 166.136-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.12.2002).

Processual Civil. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Descabimento, *in casu*. Decisão monocrática que não se atacou por meio de agravo regimental. Inobservância ao princípio do devido processo legal.

Esta Colenda Corte somente admite a oposição de embargos de divergência em sede de agravo de instrumento, nas hipóteses em que há a apreciação de mérito do próprio recurso especial e o decisum é atacado por meio de agravo regimental.

Não guarda viabilidade o recurso de embargos de divergência, quando não satisfeito o requisito do esgotamento dos recursos previstos legalmente, contra o julgado monocrático, como se faria mister, ante o princípio do devido processo legal.

Agravo regimental improvido. (AgRg. Pet. n. 1.609-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29.04.2002).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Decisão do relator. Embargos de divergência incabíveis. Súmula n. 599-STF. Precedente da Eg. 1ª Seção (EREsp n. 133.451-SP, D.J. de 21.08.2000).

- Se o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em face do não cumprimento dos requisitos processuais e regimentais, impõe-se-lhe seja negado seguimento, por decisão do relator, vale dizer que a apreciação do tema de mérito no recurso especial pressupõe o cumprimento das preliminares processuais de conhecimento.

- Se o relator profere decisão que não apreciou o tema de mérito do recurso especial, mesmo após a interposição de agravo regimental, são incabíveis os embargos de divergência opostos.

- Inteligência da Súmula n. 599-STF.

- Agravo regimental improvido. (AEREsp n. 234.580-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

Assim, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO N. 448.197-SP (2003/0172824-2)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Marilucia Ferreira Formiga e outros

Advogado: Marilucia Ferreira Formiga

Agravado: Lider Administradora de Consórcios S/C Ltda. - massa falida

Advogado: Alexandre Alberto Carmona - síndico

EMENTA

Processual Civil. Agravo nos embargos de divergência no agravo em agravo de instrumento. Cabimento dos embargos de divergência.

- Nos termos da jurisprudência deste STJ, não cabem embargos de divergência em agravo no agravo de instrumento se o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial, limitando-se a obstar o seu seguimento em razão da existência de óbices jurisprudenciais. Precedentes.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 02.02.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do agravo interposto por *Marilucia Ferreira Formiga e outros* contra decisão unipessoal que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos pela agravante contra acórdão exarado pela Quarta Turma do STJ.

A decisão agravada restou assim ementada:

Processual Civil. Embargos de divergência no agravo em agravo de instrumento. Cabimento.

- A jurisprudência assente no STJ autoriza a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo "regimental", desde que o julgado tenha apreciado o mérito do recurso especial interposto, seja ele proferido nos autos de agravo de instrumento, seja nos autos do próprio recurso especial.

- Dessa forma, há de se negar seguimento aos embargos de divergência manifestados contra acórdão proferido em agravo "regimental", interposto contra decisão unipessoal proferida em agravo de instrumento, que não aprecia o mérito do recurso especial e se limita a confirmar a negativa de seu seguimento ante a existência de óbices sumulares. Precedentes.

Embargos de divergência aos quais se nega seguimento.

Alega a agravante que os pressupostos de cabimento dos embargos de divergência foram devidamente preenchidos e que o mérito do recurso especial foi apreciado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O dissídio alegado pela ora agravante em seus embargos de divergência diz respeito à possibilidade de, na falência, serem os créditos trabalhistas preteridos pelos Encargos e Dívidas da Massa Falida e pelas Restituições dos Consorciados.

O i. Ministro Fernando Gonçalves negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante contra a decisão que negou seguimento

ao recurso especial na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao disposto no art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula n. 7-STJ; e c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos.

Interposto agravo contra essa decisão. O recurso teve provimento negado pela Quarta Turma do STJ por acórdão assim ementado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão no julgado atacado. Inocorrência. Inexistência do quadro geral dos credores. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Não comprovação.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

2. Tendo o *decisum* do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de comprovação da elaboração do quadro geral dos credores e indícios da existência de créditos passíveis de pedido de restituição que independe de concorrência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, *ut* Súmula n. 7-STJ.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c.c. art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

Verifica-se, portanto, que, conforme salientado na decisão ora agravada, o acórdão proferido não examinou o mérito do recurso especial, pois se limitou a obstar o seu seguimento em razão da existência de óbices jurisprudenciais.

Assim sendo, nos termos da jurisprudência assente no STJ, não mostra cabível a interposição de embargos de divergência contra o aludido acórdão.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao presente agravo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 244.525-DF (2002/0009064-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Embargante: Ministério Público Federal
Embargado: Habitação São Paulo Imobiliária S/A e outros
Advogado: Cláudio Lacombe e outros
Embargado: Sérgio Stephano Chohfi - espólio
Advogado: José Antônio Castel Camargo e outros
Embargado: Elmo de Araújo Camoes
Advogado: Rogério Lauria Tucci e outro
Embargado: Banco Central do Brasil
Procurador: Francisco Siqueira e outros
Embargado: Roberto Carlos Vieira Macedo
Advogado: Roberto Carlos Vieira Macedo (em causa própria) e outro
Embargado: José Tupy Caldas de Moura
Advogado: Nelson Tabacow Felmanas e outros
Embargado: Luís Alfredo Stockler
Embargado: Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A
Advogado: Luiz Roberto Passani e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Embargos de declaração. Hipóteses. Ausência. Rejeição.

1. O recurso de embargos de divergência é cabível para impugnar acórdão proferido por Turma em recurso especial que esteja em divergência em relação a julgado proferido por outro órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incide na espécie, como decidido por maioria pela Corte Especial, a Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal pelo fato de a decisão submetida aos embargos de divergência resultar de julgamento de agravo interno, onde não debatido e decidido o mérito da causa, mas, apenas, proclamada a intempestividade do especial.

3. A falta de similitude entre as hipóteses em confronto exclui o dever da Corte de ministrar a inteligência de dispositivo legal (direito em tese) porque não oferecido caso de jurisprudência interna carecendo de uniformização.

4. Os declaratórios, em princípio, não guardam efeitos infringentes, tocando-lhes, em essência, apenas integrar o julgado, afastando a falta de clareza, suprindo omissões ou desfazendo contradição pela inclusão de proposições entre si inconciliáveis, segundo melhor doutrina.

5. Embargos de declaração rejeitados pela ausência no julgado de um destes defeitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Franciulli Netto, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Francisco Falcão, Antônio de Pádua Ribeiro e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 25.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Versa a espécie embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com invocação da letra do art. 535, II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 98 do Superior

Tribunal de Justiça, a acórdão desta Corte Especial que, decidindo embargos de divergência, veio reafirmar a incidência do Enunciado n. 599, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando o agravo regimental, sem decidir matéria relativa ao mérito do recurso especial, apenas confirma julgado monocrático, asseverando - ainda - não se configurar divergência na espécie, dado que os arestos colacionados traduzem modalidade de intimação diversa: “uns, por mandado, com intimação pessoal, de acordo com a Lei Complementar n. 75; outros, com intimação, mediante entrega dos autos, segundo a Lei n. 8.625, ambos de 1993” (fls. 2.922).

Sustentam os embargos não haver a Corte se pronunciado acerca da tese, consagrada em acórdão colacionado, sendo certo que, no caso de o recurso especial ser diretamente analisado pelo órgão fracionário, há, em princípio, direito à oposição dos embargos de divergência, o mesmo não sucedendo na hipótese de decisão monocrática do relator, com afastamento puro e simples da jurisdição, a teor da letra do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

De outro lado, não foi possibilitado ao embargante o conhecimento da interpretação dada à letra **h**, do art. 18, II da Lei Complementar n. 75, de 1993, omissa quanto ao ponto o acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Julgada improcedente em primeiro grau ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para anulação de contrato celebrado pelo Banco Central do Brasil, obteve a sentença confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando azo à interposição de recurso especial, que teve seguimento negado por decisão singular do Relator, com âncoras em preliminar de intempestividade, sem análise do mérito.

Sobreveio, então, agravo regimental manejado pelo Ministério Público Federal, limitado o debate ao tema relativo ao prazo, cuja contagem, segundo entendimento do órgão fracionário, tem início da data do respectivo “ciente”.

Os embargos de divergência opostos não foram conhecidos, com apoio na Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal, porque, no regimental, não abordado o *meritum causae*, ausente, por outro lado, divergência, consoante o excerto seguinte:

(...) os acórdãos trazidos à colação, traduzem modalidades de intimações diversas: uns, por mandado, com intimação pessoal, de acordo com a Lei Complementar n. 75; outros, com intimação, mediante a entrega dos autos, segundo a Lei n. 8.625, ambas de 1993. (fls. 2.857).

A controvérsia, caso existente, não adentra à seara constitucional, mas, antes de tudo, situa-se no campo da legalidade, uma vez que o recurso de embargos de divergência é cabível para impugnar acórdão proferido por Turmas em recurso especial que esteja em divergência em relação a aresto prolatado por outro órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como já suficientemente destacado, a incidência da Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal decorre do fato de a decisão embargada resultar de julgamento de agravo interno, onde não debatido e decidido o mérito da causa, mas, apenas, proclamada a intempestividade do especial. Vale notar ser pacífico o entendimento da admissibilidade dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo, onde apreciado o mérito do recurso especial.

Ademais, ainda que o novo direcionamento jurisprudencial indique o caminho do cabimento daquele recurso contra julgado proferido em agravo interno, como deduzido pelo Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* em seu voto, não guardam os declaratórios, em princípio, efeitos infringentes, tocando-lhes, em essência, apenas integrar o julgado, afastando a falta de clareza, suprimindo omissão ou desfazendo contradição pela inclusão de proposições entre si inconciliáveis, na dicção de BARBOSA MOREIRA.

Em verdade, não ocorre na espécie qualquer defeito legal conducente a uma declaração autorizativa de alteração substancial no julgado. Deu-se, em última análise, sob o primeiro aspecto, malgrado por maioria, prevalência e efetividade à Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao segundo tópico, invocado para o não conhecimento do recurso, não há dúvida acerca da falta de similitude entre as hipóteses em confronto, excluído o dever da Corte de ministrar a inteligência de dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (direito em tese) porque não oferecido caso de jurisprudência interna carecendo de uniformização. Sob esta ótica adequadamente ilustrativos os votos dos Ministros *Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro*, dentre outros, mostrando a ausência de divergência de interpretação entre os arestos.

Rejeito os embargos.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N. 541.924-RJ
(2004/0033061-5)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Sérgio Luiz Guimarães Farias e outros
Embargado: Silvestre Otero de Azevedo
Advogado: Rubem de Farias Neves Junior e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Embargos de divergência. Acórdão recorrido sem apreciação do mérito da controvérsia. Não cabimento.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inadmissibilidade de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental em sede de agravo de instrumento, que não adentrou no mérito do recurso.
2. Art. 546, I e parágrafo único, do CPC.
3. Art. 266 do RISTJ.
4. *Embargos de divergência não conhecidos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente ocasionalmente o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ausentes justificadamente os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 13.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

FGTS. Correção monetária. Indevidos os índices relativos a junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991. Exclusão de todos os demais índices injustificada. Precedentes.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento assente de que são indevidos apenas os índices de 26,06% (junho/1987), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), não havendo que se cogitar acerca da exclusão de índices outros.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

A embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele perfilhado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial n. 282.201-AL, relatado pelo Ministro Franciulli Netto e publicado no Diário da Justiça em 29.09.2003.

Em suporte a sua tese, cita também as decisões proferidas nos Recursos Especiais n. 559.988-AL e n. 544.407-PB, relatados, respectivamente, pelo Ministro Franciulli Netto e por mim.

Os embargos foram admitidos à fl. 168.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Analisando melhor a controvérsia posta nos autos, constato que a irresignação não merece ser conhecida.

A embargante, no caso presente, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro relator, em decisão singular, negou seguimento ao recurso, a recorrente aviou agravo regimental ao qual a Primeira Turma negou provimento. Não satisfeita opôs embargos declaratórios que restaram rejeitados. Por fim, de forma temerária, sem nenhum respaldo legal, impugnou a decisão da Primeira Turma com embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, no âmbito deste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, diz que “Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, (...) ser interpostos embargos de divergência (...)”.

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inadmissibilidade de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental em sede de agravo de instrumento, que não adentrou no mérito do recurso.

Nesse sentido, uníssono o entendimento desta Corte, conforme decidido no AgRg nos EREsp no Ag n. 364.181-RJ, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 25.02.2004, assim ementado:

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Ausência de divergência entre acórdãos originários da mesma Turma julgadora. Art. 266 do RISTJ. Acórdão recorrido exarado em sede de agravo regimental, sem apreciação do mérito da controvérsia. Não cabimento. Precedentes.

(...) *omissis*

II - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

No mesmo diapasão, menciono julgados da Primeira e Terceira Seções, todos concordes sobre a inviabilidade de embargos de divergência interpostos em sede de agravo regimental em que não houve apreciação do mérito, *verbis*:

Processual Civil. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Descabimento, *in casu*. Decisão monocrática que não se atacou por meio de agravo regimental. Inobservância ao princípio do devido processo legal.

Esta Colenda Corte somente admite a oposição de embargos de divergência em sede de agravo de instrumento, nas hipóteses em que há a apreciação de mérito do próprio recurso especial e o *decisum* é atacado por meio de agravo regimental.

(...) *omissis*

Agravo regimental improvido. (AgRg na Petição n. 1.609-RS, Primeira Seção, relatado pelo Ministro Paulo Medina, publicado no DJ de 13.03.2002).

Petição. Embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. Descabimento. Inteligência dos arts. 266, *caput*, do RISTJ, e 546, I, do CPC. Precedentes do STJ. Hipótese diversa da exceção que se faz quando o relator julga, em decisão monocrática, o próprio mérito do recurso especial (Art. 544, § 3º, Primeira Parte, e art. 557, ambos do CPC).

1. Em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

2. A regra, porém, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso.

3. *Embargos de Divergência não conhecidos.* (Petição n. 2.169-PI, Terceira Seção, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.03.2004).

Cito outros julgados, entre os muitos existentes, no mesmo sentido, não restando dúvida quanto à impropriedade do presente recurso: AgRg na Petição n. 1.787-SP, Corte Especial, relatado pela Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 14.04.2003; EDcl nos EREsp no REsp n. 244.525-DF, Corte Especial, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 25.08.2003; EREsp no REsp n. 271.295-DF, Primeira Seção, relatado pela Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 08.04.2002; AgRg nos EREsp no REsp n. 166.136-SP, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 16.12.2002.

Ante o exposto, *não conheço dos embargos.*

É o meu voto.

PETIÇÃO N. 2.151-DF (2002/0162432-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Requerente: Jorge Luiz Rocha

Advogado: José Augusto Rangel de Alckmin e outros

Requerido: Antônio Venâncio da Silva e Companhia Ltda.

Advogado: Marisa Valadares Gontijo Guimarães e outros

EMENTA

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo de instrumento. Ausência de apreciação do mérito do recurso especial interposto. Incabimento do recurso. Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 22.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência interpostos por Jorge Luiz Rocha, vazada nos seguintes termos:

Embargos de divergência interpostos por Jorge Luiz Rocha contra acórdão proferido pela 6ª Turma, de minha Relatoria, assim ementado:

Embargos de declaração. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de autenticação das cópias obrigatórias de traslado. Alegação de erro da serventia. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”; ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.” (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no dever da parte de fiscalizar a formação do instrumento de agravo, que deve conter todas as peças exigidas por lei, devidamente autenticadas, não havendo falar, portanto, em qualquer omissão a ser suprida.

3. A alegação e a comprovação de erro da serventia na autenticação das peças obrigatórias de traslado do agravo de instrumento não têm o condão de modificar o *decisum*, ao menos em sede de embargos declaratórios, à ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida ou dirimida.

4. Embargos rejeitados. (fl. 108).

Alega o embargante que a ausência de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento não constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Sustenta que a decisão embargada divergiu da orientação consubstanciada no EDclEResp n. 18.426-PE, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, REsp n. 254.048-

SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, n. 101.422-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e no AgRgAg n. 116.822-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil, preceitua que:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I – *em recurso especial*, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário; (nossos os grifos).

O artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispõe que:

Art. 266. Das decisões da Turma, *em recurso especial*, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. (nossos os grifos).

In casu, trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que improveu agravo regimental em agravo de instrumento, apresentando-se manifestamente incabível o recurso interposto.

Registre-se, ainda, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça tem entendido serem cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdãos proferidos em agravo regimental *apenas quando decidido o mérito do recurso especial*, o que não ocorreu na espécie.

Tem incidência, assim, na espécie, o Enunciado da Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º da Instrução Normativa n. 3, de 12 de dezembro de 1996, deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso (artigo 38 da Lei n. 8.038/1990). (fls. 144-145).

Alega o agravante o seguinte:

(...)

14) Com o máximo respeito e acatamento, o r. despacho agravado não merece prosperar.

15) A aplicação da Súmula n. 599-STF, *in casu*, constitui manifesta ofensa ao art. 5º, *caput*, Constituição Federal. É flagrante desigualdade conhecer-se o recurso de uns e inadmitir-se o de outros, quando todos estejam em situações absolutamente idênticas. O que justifica que, em alguns casos, “a falta de autenticação da cópia, por si, não obsta o conhecimento” (EDEREsp n. 18.426 - RSTJ 87/31) e que, em outros, tal autenticação seja indispensável ao conhecimento? Há igualdade entre os jurisdicionados nestas circunstâncias?

16) *Data venia*, é evidente que não. O tratamento desigual salta aos olhos; a desigualdade perante a lei é patente.

17) Por isto se disse, e ora se ratifica, que o rigor da Súmula n. 599-STF, “vem sendo mitigado - *em boa hora*”.

18) Que a referida Súmula seja afastada “quando decidido o mérito do recurso especial” é uma obviedade.

19) Mas e quando se estiver diante de questão processual **surgida na própria Instância Superior**?

20) Nesta situação, como se poderá uniformizar a jurisprudência das Cortes Superiores? Como se procederá à *indispensável* uniformização dos julgados?

21) À toda evidência, a uniformização haverá de ser feita em sede de agravo, donde a necessidade de se afastar, também nestes casos, a incidência da Súmula n. 599-STF.

22) somente no próprio agravo de instrumento que se poderá discutir sobre a regularidade de sua formação e o seu conseqüente conhecimento. Não há outra hipótese.

23) Daí porque a aplicação da Súmula n. 599-STF é descabida, *in casu*. Mais que isto: constitui manifesta afronta ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, consoante o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ex positis, requer se digne V. Exa. reconsiderar o r. despacho agravado ou submetê-lo ao competente Órgão Julgador que a ele dará provimento para processar a divergência, tudo como medida de impostergável *justiça!* (fls. 154-156).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, o agravante Jorge Luiz da Rocha interpôs agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, tendo o mesmo não sido conhecido, por inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 combinado com o artigo 384, ambos do

Código de Processo Civil, vez que as peças formadoras do instrumento carecem da devida autenticação.

Interposto agravo regimental, foi este improvido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Autenticação das peças obrigatórias de traslado. Necessidade.

1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas.
2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil.
3. Precedentes do STJ e do STF.
4. Agravo regimental conhecido e improvido. (fl. 88).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

Embargos de declaração. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de autenticação das cópias obrigatórias de traslado. Alegação de erro da serventia. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”; ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.” (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no dever da parte de fiscalizar a formação do instrumento de agravo, que deve conter todas as peças exigidas por lei, devidamente autenticadas, não havendo falar, portanto, em qualquer omissão a ser suprida.
3. A alegação e a comprovação de erro da serventia na autenticação das peças obrigatórias de traslado do agravo de instrumento não têm o condão de modificar o *decisum*, ao menos em sede de embargos declaratórios, à ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida ou dirimida.
4. Embargos rejeitados. (fl. 108).

Do acórdão foram interpostos embargos de divergência, cujo seguimento foi negado, em decisão vazada nos seguintes termos:

Embargos de divergência interpostos por Jorge Luiz Rocha contra acórdão proferido pela 6ª Turma, de minha Relatoria, assim ementado:

Embargos de declaração. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de autenticação das cópias obrigatórias de traslado. Alegação de erro da serventia. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”; ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.” (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no dever da parte de fiscalizar a formação do instrumento de agravo, que deve conter todas as peças exigidas por lei, devidamente autenticadas, não havendo falar, portanto, em qualquer omissão a ser suprida.

3. A alegação e a comprovação de erro da serventia na autenticação das peças obrigatórias de traslado do agravo de instrumento não têm o condão de modificar o *decisum*, ao menos em sede de embargos declaratórios, à ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida ou dirimida.

4. Embargos rejeitados. (fl. 108).

Alega o embargante que a ausência de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento não constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Sustenta que a decisão embargada divergiu da orientação consubstanciada no EDclEREsp n. 18.426-PE, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, REsp n. 254.048-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, n. 101.422-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e no AgRgAg n. 116.822-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil, preceitua que:

Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – *em recurso especial*, divergir do julgamento da outra Turma ou do Plenário; (nossos os grifos).

O artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispõe que:

Art. 266. Das decisões da Turma, *em recurso especial*, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. (nossos os grifos).

In casu, trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que improveu agravo regimental em agravo de instrumento, apresentando-se manifestamente incabível o recurso interposto.

Registre-se, ainda, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça tem entendido serem cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdãos proferidos em agravo regimental *apenas quando decidido o mérito do recurso especial*, o que não ocorreu na espécie.

Tem incidência, assim, na espécie, o Enunciado da Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º da Instrução Normativa n. 3, de 12 de dezembro de 1996, deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso (artigo 38 da Lei n. 8.038/1990). (fls. 144-145).

Daí, o presente agravo regimental.

O artigo 546, inciso I, do Código de Processo Civil, preceitua que:

Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – *em recurso especial*, divergir do julgamento da outra Turma ou do Plenário; (nossos os grifos).

O artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, regulamentando o dispositivo legal transcrito, dispõe que:

Art. 266. Das decisões da Turma, *em recurso especial*, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial.

Ocorre que diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto, afastando-se, nessa hipótese, a incidência do Enunciado n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujos termos são os seguintes, *verbis*:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Agravo regimental. Súmula n. 599 do STF. Porte de remessa e retorno dos autos. Súmula n. 187 do STJ.

1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

4. A Súmula n. 187 do STJ só deve incidir após a regulamentação da cobrança de custas, com definição de valores a serem pagos pelos recorrentes.

5. Embargos de divergência recebidos. (EREsp n. 133.451-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 21.08.2000).

In casu, não houve decisão relativa ao mérito do recurso especial interposto, mas, sim, de não conhecimento do agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial, por ausente a autenticação das peças de traslado obrigatório, apresentando-se, deste modo, manifestamente incabíveis os embargos de divergência interpostos.

Outro não é o entendimento da Colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes julgados:

Processual Civil. Agravo regimental. Subsistência dos fundamentos da decisão impugnada. Improvimento. Embargos de divergência. Interposição contra agravo regimental em agravo de instrumento. Não cabimento.

Nos termos do artigo 266 do RISTJ, não são cabíveis Embargos de Divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento.

Precedentes jurisprudenciais.

Agravo regimental improvido. (AgRgPet n. 1.806-AM, Relator Ministro Garcia Vieira, *in DJ* 28.10.2002).

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência. Inadmissibilidade. Art. 266, RISTJ.

- O cânon inscrito no artigo 266, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, é expresso no sentido de que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra as decisões de Turma, proferidas em sede de recurso especial.

- Inadmissíveis os embargos de divergência contra decisão que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito de recurso especial. Precedentes da Corte Especial.

- Agravo regimental improvido. (AgRgPet n. 1.674-RJ, Relator Ministro Vicente Leal, *in DJ* 21.10.2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

PETIÇÃO N. 2.169-PI (2002/0174762-5)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Vinícius de Carvalho Madeira e outros

Requerido: Rita Maria da Fonseca e outros

Advogado: Francinetti Ribeiro do Carmo e outros

EMENTA

Petição. Embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. Descabimento. Inteligência dos arts. 266,

caput, do RISTJ, e 546, I, do CPC. Precedentes do STJ. Hipótese diversa da exceção que se faz quando o relator julga, em decisão monocrática, o próprio mérito do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, e art. 557, ambos do CPC).

1. Em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

2. A regra, porém, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso.

3. Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 22.03.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* em face de acórdão proferido pela

Egrégia Sexta Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 455.716-PI, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Administrativo e Previdenciário. Beneficiários da previdência social. Pagamento administrativo tardio. Portarias n. 714/1993 e n. 813/1994. Correção monetária. Prestações de natureza alimentar. Inclusão dos expurgos inflacionários.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (fl. 146).

Alega o Embargante divergência com arestos da Egrégia Quinta Turma, oriundos dos julgamentos do REsp n. 341.619-PI, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, e do REsp n. 326.667-PI, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, que julgaram no sentido da não inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária decorrente da edição da Portaria n. 714/1993, *litteris*:

Civil e Previdenciário. Correção monetária das parcelas de meio para um salário mínimo da Port. n. 714/1993. Art. 201, §§ 5º e 6º da CF/1988. Prescrição. Índice aplicável. "Expurgos inflacionários".

I - Com a edição da Port. n. 714-MTPS, de 09.12.1993, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/1988, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 05 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.1998, não está alcançada pela prescrição. Precedentes.

II - Descabe incidência de "expurgos inflacionários" expressos em IPC, no período de 01.1989 a 12.1992, na atualização de parcelas pagas por atraso, em vista de o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991 ter previsto o INPC.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

Previdenciário. Portaria n. 714/1993. Interrupção da prescrição. Matéria nova. Ausência de prequestionamento.

[...]

É assente o entendimento de que descabe a incidência de "expurgos inflacionários" expressos em IPC, no período de 01/1989 a 12/1992, na atualização

de parcelas pagas por atraso, em vista do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, ter previsto o INPC.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Admitidos os embargos (fls. 182-183), e intimada a parte embargada, houve impugnação (fls. 186-194).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Os presentes Embargos de Divergência não merecem sequer ser conhecidos.

Com efeito, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.

A propósito, os seguintes julgados da Colenda Corte Especial:

Processual Civil. Petição. Agravo regimental. Embargos de divergência. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão em agravo de instrumento.

Os embargos de divergência, conforme previsão contida no art. 546, I, do CPC e no art. 266 do RISTJ, são cabíveis contra decisão proferida por Turma em recurso especial, não sendo admissíveis se opostos contra decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Pet n. 1.392-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.08.2001).

Embargos de divergência. Decisão de agravo regimental. Descabimento. Art. 266-RISTJ e art. 546, I, do CPC.

1. A teor do art. 266-RISTJ, somente as decisões proferidas em recurso especial poderão ser impugnadas por embargos de divergência, quando dissentirem de julgados de outra Turma ou da mesma Seção.

2. Embargos de divergência não conhecidos. (Pet n. 1.247-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 05.03.2001).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n. 599 daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental.

A regra acima exposta, entretanto, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, até por uma questão de bom senso, os dispositivos legais que disciplinam a matéria devem ser interpretados com temperamento. Assim, tendo sido apreciado o próprio mérito do recurso especial pelo Relator, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil. Agravo interno contra decisão que negou seguimento liminarmente aos embargos de divergência. Acórdão recorrido exarado em sede de agravo regimental, sem apreciação do mérito da controvérsia. Não cabimento. Precedentes. Fundamentação. Aplicação da Súmula n. 182-STJ. Agravo desprovido.

I - Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei n. 9.756/1998, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido apreciado o próprio mérito. Precedentes.

II - Na presente hipótese a situação é diversa, tendo em vista que o agravo de instrumento restou desprovido, aplicando-se, tão somente, a Súmula n. 7 desta Corte, não havendo qualquer análise do mérito recursal.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula n. 182-STJ.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg na Pet n. 2.114-RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20.10.2003).

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão de relator em agravo de instrumento. Mérito não apreciado. Não cabimento. Precedente da eg. Corte Especial (EREsp n. 258.606-PR).

- Consoante jurisprudência majoritária desta eg. Corte Especial, são incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão de relator que nega provimento ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos Embargos de Divergência no Ag n. 430.062-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 08.09.2003.)

Processo Civil. Embargos de divergência em agravo de instrumento. Indeferimento liminar de seu processamento. Art. 266, RISTJ. Não exame do mérito. Descabimento. Agravo regimental. Desprovimento.

1 - Incabíveis embargos de divergência contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, tendo em vista a inexistência de qualquer julgamento meritório quando do seu desprovimento, mantendo-se o despacho de inadmissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo*.

2 - Precedente da Corte Especial (PET n. 1.247-SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg na Pet n. 2.173-PI, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ DE 04.08.2003).

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo de instrumento. Ausência de apreciação do mérito do recurso especial interposto. Incabimento do recurso. Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.

4. Agravo regimental improvido. (PET n. 2.151-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.04.2003).

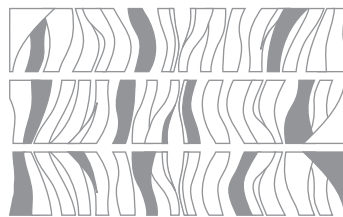
No caso em tela, o agravo de instrumento foi desprovido, consoante o disposto no art. 544, § 2º, do CPC, c.c. art. 38, da Lei n. 8.038/1990, ao entendimento de que o recurso especial não merece alçar a admissibilidade,

porquanto a questão jurídica objeto da impugnação foi decidida pelo acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários pagos em atraso, sendo verba de caráter alimentar, sujeitam-se à correção monetária integral desde que se fizeram devidos, incluindo-se os expurgos a fim de que a atualização reflita efetivamente o real valor do débito, considerando a inflação do período.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, que restou desprovido. Assim, foi ratificada pelo Colegiado a decisão monocrática do Relator que concluiu, enfim, pela inadmissibilidade do recurso especial. E é evidente que, para tanto, faz-se necessário discorrer sobre a questão debatida no especial para demonstrar, de forma cabal, a inviabilidade do apelo nobre, ou seja, o descabimento de se ressuscitar discussão já ultrapassada, cuja solução o Tribunal tem ratificado em sucessivos julgados, o que, naturalmente, obsta a oposição de embargos de divergência.

Ante o exposto, *não conheço* dos presentes embargos de divergência.

É o voto.



Súmula n. 316

SÚMULA N. 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Referências:

CPC, art. 557.

Lei n. 9.756/1998.

RISTJ, art. 266.

Precedentes:

AgRg na Pet	1.590-MG	(3ª S, 09.03.2005 – DJ 21.03.2005)
AgRg na Pet	3.285-RJ	(CE, 25.10.2004 – DJ 29.11.2004)
AgRg na Pet	3.934-MG	(CE, 15.06.2005 – DJ 1º.08.2005)
AgRg nos EREsp	172.821-SP	(CE, 18.08.2001 – DJ 17.03.2003)
AgRg nos EREsp	279.889-AL	(1ª S, 14.08.2002 – DJ 07.04.2003)
AgRg nos EREsp	289.176-DF	(1ª S, 28.08.2002 – DJ 08.09.2003)
EREsp	133.451-SP	(1ª S, 10.04.2000 – DJ 21.08.2000)
EREsp	258.616-PR	(CE, 07.03.2001 – DJ 12.11.2001)
EREsp	295.842-DF	(1ª S, 09.06.2004 – DJ 09.08.2004)

Corte Especial, em 05.10.2005

DJ 18.10.2005, p. 103

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.590-MG (2001/0172512-6)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Agravante: Hélio da Costa Carvalho

Advogado: Hélio José Figueiredo e outro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Antônio Gercino Carneiro de Almeida e outros

EMENTA

Previdenciário. Agravo regimental nos embargos de divergência em agravo regimental no agravo de instrumento. Decisão denegatória de provimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental improvido. Impossibilidade de manejo dos embargos de divergência. Precedente. Arestos trazidos a cotejo da mesma Turma julgadora e sem similitude fática com o acórdão embargado. Divergência não configurada. Agravo improvido.

1. Compete à Corte Especial julgar embargos de divergência quando a discordância se der entre acórdãos de Turmas de Seções diferentes ou então entre julgados de Turma com outra Seção, a teor do disposto no artigo 266 do RISTJ.

2. A eg. Corte Especial julgou os embargos de divergência, porquanto foram apontados como paradigmas arestos da Primeira Seção, Quinta e Sexta Turmas, respectivamente, prevalecendo sua competência para negar seguimento aos embargos e determinar a remessa dos autos à Terceira Seção, ante a incidência da Súmula n. 158 desta Corte: “*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*”

3. Constatado que os embargantes também trouxeram a cotejo acórdãos proferidos pelas Quinta e Sexta Turmas, cuja matéria refoge da competência da Corte Especial, *a partir do momento da redistribuição do feito, a Terceira Seção passou a ser o órgão competente para admitir e julgar os embargos de divergência, conforme previsão regimental.*

4. A Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas são cabíveis embargos de divergência em face de agravo regimental, quando o Ministro Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, ou seja, quando conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Dessarte, tendo em vista que o em. Ministro Relator do agravo de instrumento negou provimento ao recurso, e, em sede de agravo regimental, manteve a decisão agravada, restam inadmissíveis os presentes embargos de divergência.

5. A teor do disposto no artigo 266 do RISTJ, o cabimento dos embargos de divergência está condicionado à existência de aresto divergente proferido pela outra Turma componente da Seção competente para julgá-lo.

6. É mansa a jurisprudência desta Casa no sentido de que, quando o acórdão paradigma trata de circunstância fática diferente da contida no acórdão embargado, não há configuração de divergência jurisprudencial, comando ditado pelo artigo 266, §1º, do regimento interno deste Tribunal.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 21.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: É agravo regimental, tirado de decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência interpostos por Hélio da Costa Carvalho, ao fundamento de que descabe o manejo do referido recurso em combate à decisão proferida em agravo regimental oriundo de agravo de instrumento.

Hélio da Costa Carvalho interpôs agravo de instrumento em face de decisão denegatória de recurso especial, no qual pretendia a revisão de seu benefício previdenciário, iniciado em data posterior à edição da Lei n. 8.213/1991, mediante a aplicação do índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajuste dos proventos.

O em. Ministro Gilson Dipp, da eg. Quinta Turma, negou provimento ao agravo de instrumento, com base no entendimento consolidado desta Corte no sentido de que aos benefícios concedidos após a CF/1988 se aplica o aumento proporcional previsto no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991. Contra esse desate foi manejado pelo autor agravo regimental, restando improvido.

Em seguida, interpôs o autor embargos de divergência, apontando como paradigmas arestos proferidos pela Primeira Seção, Quinta e Sexta Turmas, tendo sido negado seu seguimento pela em. Ministra Eliana Calmon, da Corte Especial, ao fundamento de que o aresto da Primeira Seção trazido a cotejo não justifica o recurso, pois incide, na espécie, a Súmula n. 158 desta Corte, o que afasta a competência da Corte Especial para analisar o feito, determinada a remessa dos autos à eg. Terceira Seção, para julgamento da divergência remanescente.

Os autos foram então redistribuídos ao em. Ministro Fontes de Alencar, da eg. Sexta Turma, que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência, cuja decisão foi agravada, na forma regimental, pelo autor.

Nas razões do recurso, aduz que a admissibilidade dos embargos de divergência já fora decidida pela em. Ministra Eliana Calmon, quando declinou da competência da Corte Especial para o julgamento do recurso. Sustenta que a matéria de fundo do recurso especial foi analisada pela eg. Quinta Turma, quando do julgamento do agravo regimental manejado, o que o torna suscetível de ser embargado para dissipar divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não assiste razão ao agravante.

É cediço que apenas compete à Corte Especial julgar o recurso de embargos de divergência quando a discordância se der entre acórdãos de Turmas de Seções diferentes ou então entre julgados de Turma com outra Seção, a teor do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, *verbis*:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. *Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.* (sem grifo no original).

Nesse sentido, como acórdão embargado foi julgado pela Quinta Turma desta Corte e os acórdãos trazidos como paradigmas foram, respectivamente, da Primeira Seção e Quinta e Sexta Turmas, prevaleceria a competência da Corte Especial para o julgamento dos embargos de divergência tão-somente com relação ao aresto divergente da Primeira Seção.

Diante disso, a em. Ministra Eliana Calmon, da eg. Corte Especial, dentro dos limites de sua competência, negou seguimento aos embargos de divergência ao argumento de que a “*Emenda Regimental n. 2 de 04.06.1992 afastou da competência da Primeira Seção os feitos relativos a benefícios previdenciários, incidindo, na espécie, a Súmula n. 158-STJ, que afasta a competência da Corte Especial.*” (fls. 277-278).

Dispõe a Súmula n. 158: “*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*”

Como o autor trouxe a cotejo acórdãos proferidos pela Quinta e Sexta Turmas, a em. Ministra Eliana Calmon houve por bem determinar a remessa dos autos à SACDF, a fim de que fosse redistribuído o feito à Terceira Seção, por ser o órgão competente para o julgamento da divergência remanescente, segundo o regimento interno deste Tribunal Superior.

Não obstante tenha a em. Min. Eliana Calmon esposado seu entendimento no sentido do cabimento dos embargos de divergência em agravo regimental, quando julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento, é consabido que, após ter negado seguimento aos embargos e determinado a remessa dos autos à Terceira Seção, apreciou o recurso dentro dos limites que lhe permitia o regimento interno desta Corte. No entanto, uma vez constatado que os embargantes também colacionaram arestos paradigmas da Quinta e Sexta Turmas, cuja matéria refoge de sua competência, *a partir do momento da redistribuição do feito, a Terceira Seção passou a ser o órgão competente para admitir e julgar os embargos de divergência, conforme previsão regimental.*

Posto isso, passo à análise da admissibilidade dos presentes embargos de divergência.

A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que apenas são cabíveis embargos de divergência em face de agravo regimental, quando o Ministro Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, ou seja, quando conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Confira-se:

Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental.

Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento.

Embargos de divergência não conhecidos.

(Pet n. 2.482-SP, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, DJU de 27.09.2004).

Assim, tendo em vista que o em. Ministro Gilson Dipp, relator do agravo de instrumento dos autores, negou provimento ao recurso, e, em sede de agravo regimental, manteve a decisão agravada, restam inadmissíveis os presentes embargos de divergência.

Ademais, importa consignar que, caso pudessem ser manejados os presentes embargos de divergência, o acórdão da Quinta Turma não se presta a demonstrar o dissídio pretoriano autorizador da interposição do recurso, a teor do disposto no artigo 266 do RISTJ, que condiciona o cabimento do referido recurso à existência de julgado divergente proferido pela outra Turma componente da Seção competente, no caso, a Sexta Turma.

Nesse sentido, vale referir, por todos, julgado deste Sodalício:

Processual Civil. Embargos de declaração. Concessão de efeito infringente. Excepcionalidade. Embargos de divergência. Cabimento. Ausência de divergência entre acórdãos originários da mesma Turma julgadora. Art. 266 do RISTJ. Acórdão com duplo fundamento. Comprovação de divergência quanto a um. Sustentação do julgado. Precedentes.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionalíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão embargado assentado em dois fundamentos, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, são inadmissíveis os embargos de divergência que atacam apenas um deles. Precedentes.

IV - Embargos de declaração opostos por Maria do Céu Medeiros e outros rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl nos EREsp n. 203.724-RN, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 04.10.2004).

Com relação ao aresto da Sexta Turma trazido a cotejo, proferido no REsp n. 116.105, verifica-se que a circunstância fática nele tratada é diversa da contida no acórdão embargado.

O voto condutor do acórdão embargado consignou: “*a Eg. Terceira Seção já consolidou entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, na data de concessão do benefício, como preceitua o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/1991*” (fl. 191).

Já na ementa do julgado paradigma está assinalado que “*os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*”. (fl. 270).

Dessa forma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados.

É mansa a jurisprudência desta Casa no sentido que, quando o acórdão paradigma trata de circunstância fática diferente da contida no acórdão embargado, não há configuração de divergência jurisprudencial, comando ditado pelo artigo 266, § 1º, do regimento interno deste Tribunal. Confira-se:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Dissenso improvado. 1. Acórdãos baseados em circunstâncias fáticas diversas não possibilitam a configuração de divergência jurisprudencial. 2. Impossível admitir-se a semelhança das condenações da verba honorária, quando fixada sob parâmetros diferentes. 3. Agravo regimental improvido. (AEREsp n. 73.897-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 08.03.1999).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Locação. Ausência de identidade entre as bases fáticas e jurídicas dos acórdãos confrontados. Ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Recurso improvido. 1. O recurso de embargos de divergência requisita, necessariamente, que, sobre uma mesma base fática, os órgãos fracionários do Tribunal tenham interpretado, de forma divergente, o mesmo dispositivo de lei federal. Precedentes. 2. Inexistindo semelhança entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, à ausência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido. 3. São incabíveis os embargos de divergência interpostos contra o acórdão recorrido especialmente (artigo 266 do RISTJ). 4. A simples transcrição de ementas ou votos não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial (artigo 266, parágrafo 1º, do RISTJ). 5. Agravo regimental improvido. (AEREsp n. 259.806-BA, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19.12.2002).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

4. É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 3.285-RJ (2004/0107804-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Agravante: Vânia Cristina de Sá

Advogado: Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros

Agravado: Newton Souza de Moraes

Advogado: Luiz Klauber Gonçalves da Rocha

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Agravo regimental e agravo de instrumento. Negativa de admissibilidade. Indicação de precedentes sobre o mérito.

1. Segundo entendimento firmado na Corte Especial, por maioria, no julgamento do AgRgPet n. 2.287-SC, em 02.06.2004, Relatora a Ministra *Eliana Calmon*, cabem embargos de divergência apenas quando o acórdão impugnado examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do CPC.

2. No caso dos autos, não ocorreu o julgamento do recurso especial, pois a este não foi dado provimento nos autos do agravo de instrumento, apenas sendo mantida a decisão que inadmitiu o referido recurso por falta dos requisitos legais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira, Hélio Quaglia Barbosa, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 29.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental interposto por Vânia Cristina de Sá contra a decisão de fls. 267 a 269, por mim proferida, com o seguinte teor:

Vistos.

Petição (Embargos de Divergência) opostos por Vânia Cristina de Sá ao acórdão de fls. 223 a 227, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Júnior*, DJ de 31.05.2004, assim ementado:

Civil e Processual. Acórdão Estadual. Nulidade. Inexistente. Revelia decretada. Prazo. Informação defasada constante do sistema de informática. Ausência de justa causa. Contagem do lapso temporal do ato concreto certificado nos autos. Dever de fiscalização *in loco* da parte, diretamente nos autos do processo. Matéria de fato. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Embargos de declaração improvidos (fl. 227).

Para comprovar a divergência, a embargante traz o seguinte precedente:

Processual. Prazo. Justa causa. Informações prestadas via *internet*. Erro. Justa causa. Devolução de prazo. CPC, art. 182.

- Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui "evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato". Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º) (REsp n. 390.561-PR, Primeira Turma, Relator Ministro *Humberto Gomes de Barros*, DJ de 26.08.2002).

Em 09.08.2004, o presente feito foi distribuído à minha relatoria (fl. 263).

Decido.

A ora embargante recorreu contra o acórdão de fls. 223 a 227, da Quarta Turma, que desproveu os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em agravo regimental, este interposto em agravo de instrumento igualmente desprovido, tirado contra a negativa de seguimento de recurso especial.

De fato, o acórdão embargado, reproduzindo a decisão que desproveu o agravo de instrumento, acolheu orientação de que a postulação não deveria ser acolhida, tendo em vista que:

(...)

De efeito, em relação ao argumento de a informação fornecida pelo sistema oficial de informática da justiça ser errada, a Turma já se posicionou

no acórdão do agravo regimental, citando precedentes, em que o sistema informativo extraído da rede de computadores não possui qualquer efeito concreto no que tange à intimação de atos oficiais e da movimentação processual.

Quanto à questão de lapsos de informação pelo serventuário da Justiça, incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, destacando-se, ainda, que após analisar os fatos e provas nos autos, o entendimento do aresto estadual foi de que “*insiste a embargante em sustentar a tempestividade do seu recurso tomando por base um lançamento constante da boleta e que os autos não estavam disponíveis para a parte. Tal argumento não encontra respaldo na lei e não é crível que um advogado aceite resposta de um serventuário que lhe não permita vistas dos autos. In casu, todas as questões suscitadas foram suficientemente examinadas, não havendo o que modificar*” (fl. 111) (fl. 225).

Ocorre que a Corte Especial, na sessão do dia 02.06.2004, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 2.287-SC, Relatora a Senhora Ministra *Eliana Calmon*, entendeu que somente cabem embargos de divergência quando o respectivo acórdão examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cito, ainda, o seguinte precedente:

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão de relator em agravo de instrumento. Mérito não apreciado. Não cabimento. Precedente da eg. Corte Especial (EREsp n. 258.606-PR).

- Consoante jurisprudência majoritária desta eg. Corte Especial, são incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão de relator que nega provimento ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

- Agravo regimental improvido (AgRgEAg n. 430.062-RJ, Corte Especial, relator Ministro *Francisco Peçanha Martins*, DJ de 08.09.2003).

No caso presente, à semelhança do que ocorreu com os paradigmas da Corte Especial, acima citados, o acórdão embargado não proveu diretamente o recurso especial nos autos do agravo de instrumento consoante permite o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Apenas manteve a negativa de admissibilidade do recurso especial por ausência de requisitos legais, apesar de trazer argumentos sobre o mérito ao anotar que o acórdão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Intime-se.

Alega a agravante que:

(...) efetivamente a admissibilidade do recurso dependia de despertar a atenção da Corte e dessa eminente relatoria para as características particulares da decisão ora objeto dos presentes embargos de divergência que, apesar de proferida em agravo interno (ou regimental) em Agravo de Instrumento, implicou em autêntico exame do mérito do Recurso Especial, exatamente na parte em que se pretendia a declaração desse STJ a respeito do conteúdo das normas dos artigos 182, 183 e seus parágrafos e 241, I, todos do CPC, diante da nova realidade processual que impõe as partes a consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça, especialmente a respeito da confiabilidade dessas informações.

(...)

Aqui e agora, a dificuldade de admissibilidade dos Embargos decorre de ter evoluído a disciplina dos recursos, permitindo-se agora que os relatores em decisões monocráticas firam o mérito do recurso especial, como de fato aconteceu neste caso, conforme, aliás, reconhecido na própria decisão ora agravada.

Mister que a Corte Superior acompanhe a evolução dos procedimentos adotada pelo próprio Tribunal e reconheça que agora, as decisões monocráticas têm o poder de desafiar a jurisprudência da Corte em matéria de mérito, criando uma divergência subalterna na aplicação do direito federal por esse Tribunal superior, que, nem por isso, será menos nociva ao estabelecimento de uma normatividade federal uniforme e segura (fls. 275-276).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Insiste a agravante no cabimento dos embargos de divergência de fls. 246 a 260, autuado como Petição n. 3.285-RJ, sob o argumento de que o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo de instrumento teria, efetivamente, enfrentado o mérito do recurso especial.

Contudo, não foi julgado o recurso especial nos autos do agravo de instrumento, porquanto seria necessário, consoante a hipótese do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, que ao recurso especial fosse dado provimento, o que não ocorreu nos presentes autos. O acórdão embargado apenas manteve a decisão que inadmitiu o referido recurso, por falta dos requisitos legais.

A decisão agravada se manteve, dessa forma, conforme o entendimento que tem sido adotado pela Corte Especial, no sentido de que somente são cabíveis os embargos de divergência contra acórdão que julga agravo interno apresentado

contra decisão monocrática, nos casos em que este julga o recurso especial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ou conhece do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recentemente, esta tese foi enunciada no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 2.287-SC, julgado em 02.06.2004, Relatora a Ministra *Eliana Calmon*, em que restou ressaltado o cabimento dos embargos de divergência apenas quando o acórdão impugnado examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento na hipótese do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, trago outro precedente da Corte que corrobora esse posicionamento:

Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência liminarmente indeferidos. Acórdão proferido em agravo, sem exame do mérito.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).

4. Agravo regimental improvido (AgRgPet n. 1.840-MG, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.05.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 3.934-MG (2005/0066903-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Geraldo Augusto dos Santos

Advogado: Hélio José Figueiredo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Leandro Zannoni Apolinário de Alencar e outros

EMENTA

Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental.

Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Edson Vidigal, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 1º.08.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Nego seguimento aos embargos de divergência porque a Corte Especial já decidiu que eles são inadmissíveis contra decisão proferida em agravo de

instrumento a que se negou provimento ou de que não se conheceu (AgPet n. 2.287, SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 14.03.2005) - fl. 282.

A teor das razões do recurso:

Doutra parte diversamente decidiu a Ministra Eliana Calmon, *in* Petição n. 1.556 (2001/0134275-1), sendo requerente: Mauro Andrade Sanabio e outros e recorrido: INSS Instituto Nacional do Seguro Social, *in* DJ 25.10.2001, *verbis*: “Apesar da disposição regimental, a jurisprudência desta Corte tem aplicado com temperamento o ‘teor da Súmula n. 599-STF’, admitido embargos de divergência manejados contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial, o que ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: EREsp n. 133.451-SP, AGP n. 1.149-SP e EAPet n. 978-DF.” É o caso destes autos, porquanto o mérito da causa foi julgado via agravo regimental em agravo de instrumento (fl. 290).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A Corte Especial firmou o entendimento *no sentido de que os embargos de divergência só são oponíveis, em se tratando de julgamentos ocorridos no âmbito de agravo de instrumento, se o acórdão conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, tal qual se lê no precedente abaixo transcrito, de minha relatoria:*

Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos. (Pet n. 2.482-SP, DJ de 27.09.2004).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, é preciso não esquecer que a incidência do art. 557, da outorga de competência nele autorizada ao relator tem como pressuposto a circunstância de a jurisprudência estar assentada em determinado sentido. Quando isso acontece, o Relator é

competente para julgar. No agravo interno contra essa decisão, o Colegiado decide da seguinte forma: se a jurisprudência está assentada, o Relator julgou bem; se não está assentada, reforma-se o agravo de instrumento para que, então, a Turma aprecie o recurso especial.

Parece-me que, em tais situações, a decisão não foi em agravo de instrumento, mas em recurso especial. O julgador, na decisão desafiada pelo agravo de instrumento, se foi confirmado, sim, aprecia o mérito, se não, a Turma não poderia prosseguir no julgamento, mas deveria colocar em pauta para julgar o recurso especial, dando-se oportunidade para sustentações orais, ou seja: julgar devidamente como um recurso especial, porque a jurisprudência não estaria assentada naquele sentido.

Por isso, essa dificuldade que se tem na redação da súmula decorre dessa perspectiva um pouco deformada, a partir da qual o Tribunal está apreciando a questão do art. 557.

Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator. É preciso meditarmos um pouco a respeito da natureza da competência do Relator para adiantar o julgamento do recurso especial.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 172.821-SP (2000/0084222-2)**

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Parque dos Alpes S/A
Advogado: Nelson Luiz Pinto e outros
Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado: Yara de Campos Escudero Paiva e outros

EMENTA

Embargos de divergência contra acórdão em agravo regimental em recurso especial. Cabimento.

Depois da modificação sofrida no artigo 557 do Código de Processo Civil, em que se permitiu ao Relator decidir monocraticamente o recurso especial, é de se dar temperamento ao Verbete n. 599-STF.

Tendo sido julgado o recurso especial por decisão isolada do Relator e, dessa decisão, havido agravo regimental, esse acórdão é suscetível de ser atacado via embargos de divergência.

Agravo provido, por maioria de votos, a fim de que, superada a preliminar, o Relator dos embargos prossiga no exame de sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, de modo que, afastada a preliminar, o Sr. Ministro Relator prossiga no exame de admissibilidade dos embargos. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martins. Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente).

Brasília (DF), 18 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para o acórdão

DJ 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: O Agravo Regimental impugna decisão proferida nos interpostos Embargos de Divergência, que estaria configurada, a saber:



Decorrente de necessária vigiliatura, colhe-se que a afirmação de divergência foi motivada por aresto constituído pela colenda 2ª Turma em agravo regimental em recurso especial, assim sumariado:

Processual Civil. Agravo regimental. Desapropriação indireta. Justa causa da indenização. Súmula n. 7 do STJ.

1. Acórdão recorrido apoiado em prova pericial para rechaçar o pedido de indenização, concluindo inexistir justa causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Prejudicado o exame de outra tese defendida no especial, em face do princípio da utilidade do processo, vez que não tem força para alterar o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp n. 172.821-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, fl. 594).

Sob o timbre de paradigmas, foram apresentados arestos, com os seguintes sumários:

Ementa: Administrativo. Desapropriação. Restrição do direito de uso. Art. 524 do CC.

I - É possível ao Estado utilizar-se da propriedade particular, com restrição do direito de uso, em razão de projeto de benefício público, mediante a prévia e justa indenização. Entretanto, se o fizer, que o faça respeitando as disposições legais que autorizam a indenização ao expropriado. (REsp n. 10.371-PR, Rel. Min. Pedro Acioli, Primeira Turma, fl. 615);

Desapropriação. Floresta de preservação permanente. Indenização.

I - No ressarcimento por desapropriação, a floresta de preservação permanente que recobre o terreno deve ser indenizada pelo valor econômico que sua exploração poderia gerar, não fosse a vedação administrativa que a impede.

II - Deixar de indenizar as florestas seria punir quem as preservou, homenageando aqueles que as destruíram. (REsp n. 77.359-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, fl. 608);

Ato jurídico, por pública escritura, nominado como de "renúncia à doação". Qualificação jurídica da manifestação de vontade, capaz de consubstanciar questão federal, suscetível de exame em recurso especial. Código Civil, artigo 1.165.

Embargos de terceiro ajuizados pelo espólio da beneficiária, contra a inclusão, no inventário procedido por morte também do "renunciante", dos bens objeto da "renúncia".

Renúncia à doação, equivalente a uma nova doação, e subordinada à condição suspensiva do falecimento do doador em decorrência de intervenção cirúrgica grave e iminente. Falecimento, todavia, ocorrido muito posteriormente.

Afastamento da possibilidade de tratar-se de uma doação *mortis causa*. Doutrina a respeito.

Afirmação de que se trata de doação entre vivos, que não pode prescindir de aceitação do donatário, a teor do artigo 1.165 do Código Civil. Tal aceitação deve ser manifestada em vida do doador, sob pena de caducidade da doação. Donatária que não praticou, antes da morte do doador, ato algum de aceitação da liberalidade.

Ofensa aos artigos 1.165, 145, IV, e 146, parágrafo único, do Código Civil.

Admissão, no caso dos autos, do prequestionamento decorrente do conjunto de explícitas alegações das partes, no alusivo ao artigo 1.165 do Código Civil.

Improcedência da ação de embargos de terceiro.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 444-RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, fl. 623).

No sítio da admissibilidade, deve ser observado que a manifestação de divergência não merece processamento, sob o arnês da Súmula n. 599-STF, assim dispondo:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental.

Essa assentada compreensão foi sucedida por sucessivas decisões desta Corte; *inter alia*, confira-se: EREsp n. 151.683-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJU de 30.08.1999:

Embargos de divergência. Cabimento contra decisões proferidas em recurso especial e não em agravo. Recurso não conhecido.

Cabem embargos de divergência contra decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental.

Em assim sendo, não configurada a divergência, liminarmente, *indefiro os embargos* (art. 266, § 3º, RISTJ) (fl. 647-649).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Contempla-se que a parte agravante, para confrontar a decisão propiciadora do recurso, em suma, aduziu:

(...) Embargos de divergência são cabíveis sempre que a decisão de uma das Turmas do STJ ou do STF, em recurso especial ou em recurso extraordinário, respectivamente, divergir do julgamento que já tenha sido dado por outro órgão fracionário ou pelo Plenário do mesmo Tribunal.

A divergência pode dizer respeito tanto ao mérito quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, conforme assevera José Carlos Barbosa Moreira, dizendo que “é indiferente que o acórdão da Turma haja deixado de conhecer do recurso especial ou que, dele conhecendo, lhe tenha dado ou negado provimento. Os textos (legal e regimental) não distinguem, e em qualquer desses casos é possível a configuração do dissídio jurisprudencial” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 604-5, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998).

Tal posição corrobora o entendimento anteriormente esposado por Nelson Luiz Pinto no sentido de que “a divergência capaz de gerar esses embargos pode estar contida, também no âmbito do juízo de admissibilidade do recurso especial?” (Recurso Especial para o STJ, p. 153, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Destaques da transcrição).

No caso em tela, o v. acórdão impugnado versa sobre questão pertinente ao juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pelo Agravante, entendendo ser tal recurso descabido por discutir a qualificação jurídica da prova produzida nos autos, motivo pelo qual incidiria o Enunciado contido na Súmula n. 7 do E. STJ.

Tal entendimento diverge daquele adotado pela Colenda 4ª Turma, dentre outras, que vem admitido recurso especial ofertado com o intuito de atribuir correta qualificação jurídica à prova produzida na demanda, capaz de consubstanciar questão federal suscetível de apreciação na sede recursal extraordinária (RSTJ 15/233-256).

Desta forma, o fato do v. acórdão impugnado em sede de Embargos de Divergência ter sido proferido no julgamento de agravo regimental, em nada obsta o cabimento desse recurso, pois a matéria decidida no agravo versou sobre a admissibilidade do Especial.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é antecipada e provisoriamente realizado pelo Ministro relator, sendo essa questão decidida em caráter definitivo pela Turma julgadora.

Ora, se para o cabimento de embargos de divergência é indiferente que o acórdão da Turma haja deixado de conhecer do recurso especial ou que, dele

conhecendo, lhe tenha dado ou negado provimento, é forçoso reconhecer que para o cabimento desse recurso importa saber qual a natureza jurídica da decisão impugnada, e não o meio de impugnação contra ela utilizado, conforme, inclusive, vêm entendendo este Egrégio Sodalício nos termos do precedentes acima destacados, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 599 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

omissis

Conforme foi demonstrado nos Embargos de Divergência, tal recurso deve ser admitido e provido, posto que o recurso especial interposto pelo Agravante preenche, efetivamente, os requisitos de admissibilidade previstos nas letras **a** e **c** do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, uma vez que as questões nele deduzidas versam sobre a restrição ao exercício do direito de propriedade assegurada pelo disposto no artigo 524 do Código Civil, sendo, portanto, matéria de direito e não de fato, ao contrário do que decidiu, com a devida vênia, a Colenda 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza a abertura da sede recursal extraordinária.

omissis

Ocorre que a eventual necessidade de análise das provas carreadas aos autos constitui-se meio para atribuir a qualificação jurídica dos fatos à norma invocada.

Em outras palavras, trata-se de se verificar se o processo de subsunção do fato à norma foi adequado ou não, e isto é matéria de direito e não de fato, conforme decidiu a Colenda 1ª Turma no julgamento do Recurso Especial n. 10.731-PR (91.0008746-7), relatado pelo Ministro Pedro Acioli, no qual foi conhecido e provido o recurso para o fim de reconhecer a violação do disposto no artigo 524 do Código Civil e, por conseguinte, declarar a existência do direito do recorrente de receber indenização em função da restrição o uso de sua propriedade (fls. 661-668).

Conclui:

Diante do exposto, tendo restado sobejamente demonstrada a não incidência do Enunciado n. 599 da Súmula do STF e, ainda, a efetiva existência de divergência entre o conteúdo do v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma em relação aos pronunciamentos emitidos pelas Colendas 1ª e 4ª Turmas desta Corte, o Parque dos Alpes S/A respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 258 e 266 do RISTJ requerer seja reconsiderada a v. decisão impugnada.

Requer, outrossim, caso não seja esse o entendimento esposado, seja provido o vertente Agravo Regimental, para o fim de ser reformada a v. decisão agravada e determinado o processamento dos Embargos de Divergência, que, ao final, deverá ser provido para o fim de consignar a obrigatoriedade do conhecimento de Recurso Especial onde se pretenda obter a correta valoração jurídica de um

fato, por se tratar de questão de direito, não incidindo assim o veto constante no Enunciado n. 7 da Súmula deste Egrégio Sodalício, sob pena de violação dos preceitos constitucionais invocados (fl. 674-675).

Provocado pelas razões postas, após reexaminar as peças informativas do processo, a final, continuo convencido de que a decisão objurgada com elas compatibiliza-se, assim estadeando:

(...) No sítio da admissibilidade, deve ser observado que a manifestação de divergência não merece processamento, sob o arnés da Súmula n. 599-STF, assim dispondo:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental.

Essa assentada compreensão foi sucedida por sucessivas decisões desta Corte; *inter alia*, confira-se: EREsp n. 151.683-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJU de 30.08.1999:

Embargos de divergência. Cabimento contra decisões proferidas em recurso especial e não em agravo. Recurso não conhecido.

Cabem embargos de divergência contra decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental.

Em assim sendo, não configurada a divergência, liminarmente, *indefiro os embargos* (art. 266, § 3º, RISTJ) (fls. 648-649).

Pensando como lineado, reafirmado a fundamentação ensejadora do recurso, *voto negando provimento ao agravo*.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Sr. Presidente, peço vênica para discordar do Sr. Ministro-Relator, porque entendo que, depois da modificação sofrida no art. 557 do Código de Processo Civil, em que se permitiu ao Relator decidir monocraticamente o recurso especial, tem que se dar um certo temperamento ao verbete sumular que foi aventado por S. Exa. Na verdade, tendo sido julgado o recurso especial por decisão isolada do Sr. Ministro-Relator e, dessa decisão, havido agravo regimental, portanto, tendo a Turma julgado o recurso especial, esta decisão é suscetível de ser atacada via embargos

de divergência, assim como de servir de paradigma para a interposição de outros embargos de divergência, porque é o próprio recurso especial que está sendo julgado.

De sorte que, com essas pequenas considerações, peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para de S. Exa. discordar e dar provimento ao agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator prossiga no seu exame, superada essa preliminar.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, entendo que se trata de uma decisão monocrática em que o Sr. Ministro-Relator, no uso de disposição da nova lei, se permitiu julgar desde logo o recurso especial ou aproveitar o agravo de instrumento para julgar o mérito do recurso especial. Nesse caso, houve interposição de agravo regimental e desse agravo, penso eu, cabe o recurso de embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Peço vênias ao eminente Ministro Milton Luiz Pereira.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, peço vênias ao ilustre Ministro-Relator para acompanhar a divergência, dando provimento ao agravo regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, dando provimento ao agravo regimental, porque o art. 546 do Código de Processo Civil diz que: “É embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial”.

É verdade que o contexto originário dessa norma legal era outro, mas, agora, com a ampliação dos casos em que se julga o recurso especial, na forma do art. 557, basta que a Turma tenha se pronunciado a respeito do julgamento que o Sr. Ministro Relator fez do recurso especial para que também se tenha uma decisão embargável.

VOTO-VOGAL

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho o voto da divergência, dando provimento ao agravo, e peço juntada de voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, acompanho o voto da divergência, dando provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência para dar provimento ao agravo, assinalando que, além dessa hipótese, há aquela referida no art. 544, § 3º, do CPC, ou seja, quando, ao julgar agravo, o Ministro-Relator dele conhece para dar provimento ao próprio recurso especial. Então, trata-se de uma hipótese também que acredito ser análoga. Se se julga pela via monocrática o próprio recurso especial, a decisão que a confirma, proferida pelo Órgão Colegiado, é embargável e serve também para ser trazida a confronto em embargos de divergência.

Por assim entender, diante dessas inovações legislativas, peço vênias para afastar essa preliminar de não-acolhimento dos embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênias ao Ministro-Relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, com os acréscimos da hipótese lembrada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, entendo que as modificações do art. 557 infringiram a Constituição Federal e mesmo depois da Lei n. 9.756/1998, o Supremo Tribunal Federal continua a manter sua súmula íntegra. Não posso entender que, em agravo, se possa modificar decisão de mérito, porque aprendi que só cabe agravo de decisões interlocutórias. Penso que estamos subvertendo por inteiro o processo e, em função disso, prefiro manter-me fiel à súmula que até hoje prevalece.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 279.889-AL (2001/0154059-3)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Walkiria Rodrigues de Sousa e outros

Agravado: Pedro Lourenço Wanderley e outros

Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira

EMENTA

Processual. Embargos de divergência. Acórdão formado em agravo regimental. Cabimento. CPC art. 557.

Acórdão que, em agravo interno confirmou decisão unipessoal de relator, julgando recurso especial (CPC, art. 557). Tal aresto expõe-se a embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e Garcia Vieira, e por unanimidade, decidir pelo prosseguimento do rito processual. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 07.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental contra decisão por mim exarada, nos termos seguintes (fls. 235-236):

Cuida-se de embargos de divergência em que se alega dissenso entre acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão monocrática de relator, em sede de recurso especial, e acórdão exarado por Turma no julgamento de recurso especial.

Tenho para mim que tal julgado não se presta à demonstração de divergência. É que a apreciação do agravo regimental deve limitar-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou do agravo de instrumento interposto para destrancá-lo, na origem. A discussão haverá de limitar-se, *data maxima venia*, à matéria processual relativa à admissibilidade do apelo especial. E tanto é assim que os parágrafos 1º A e 1º da malsinada nova redação do art. 557, do CPC preceituam:

Art. 557(...)

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Ora, o recurso que terá seguimento será necessariamente o especial. De qualquer modo, a disposição contida no § 1º A é inconstitucional, pois, em franca

antinomia com os artigos 5º, inciso LV, 93, incisos IX e X, e 133, da Constituição, e discrepante dos princípios e regras jurídicas disciplinadores dos recursos, dentre os quais os princípios da colegialidade dos julgamentos, da publicidade dos atos e do direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na tribuna por seus advogados.

É verdade que a eg. Corte Especial, apreciando os EREsps n. 158.917-RS e n. 172.821-SP, contra o meu voto, assentou jurisprudência pelo cabimento dos embargos de divergência, não só contra acórdãos proferidos em sede de recurso especial, mas também, contra aqueles exarados em agravos regimentais intentados contra decisão monocrática, desde que enfrentada a questão de mérito. Afastou-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 599 do STF.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula n. 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, no seu Regimento Interno como vemos nos EDRE n. 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2000; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário n. 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.2000, ERE n. 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.2000, DJ de 19.10.2000, Ag.Rg nos Embargos de Divergência no RE n. 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence - Pleno, AGAEAE n. 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2001, DJ de 20.08.2001; ERE n. 236.675-SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.2001, DJ de 21.08.2001; EERE n. 209.847-RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.2001, todos julgados após a entrada em vigor da Lei n. 9.756 que introduziu alterações na redação do art. 557 e parágrafos.

Assim, aplicando o disposto na Súmula n. 599 do Pretório Excelso, por absolutamente adequada ao processo civil e aos regimentos internos deste Tribunal e do STF, indefiro os presentes embargos.

Alega a ora agravante que a referida decisão encontra-se em dissonância com a iterativa jurisprudência da eg. Corte Especial, que vem decidindo pelo cabimento dos embargos de divergência opostos contra acórdão exarado em agravo regimental que aprecia o mérito da controvérsia.

Requer, assim, o recebimento do presente agravo para posterior apreciação dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Insurge-se a *Fazenda Nacional* contra decisão denegatória do recurso de embargos de divergência em acórdão prolatado em agravo regimental requerido contra decisão de Relator.

Alega que tendo a eg. Corte Especial decidido cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso principal, não poderia o douto Relator do presente recurso indeferir-lo monocraticamente sem levar a matéria à sua respectiva Seção.

O arbítrio não é regra seguida no Judiciário livre no Estado Democrático de Direito brasileiro. Demais disso, ainda não temos a Súmula vinculante com força obrigatória. O juiz só está obrigado a aplicar a lei consoante os ditames da sua consciência.

Tenho para mim que a nova redação do art. 557 e parágrafos é inconstitucional. Tenho trabalhos publicados sobre o tema e não me convenci do acerto da decisão tomada pela maioria, tanto mais após conhecer a opinião do eminente processualista brasileiro Barbosa Moreira, em “Temas de Direito Processual”, Sétima Série, p. 83, onde inquina de inconstitucional decisão proferida pelo STF no Ag.Rg no RE n. 227.030, comentando-a sob o título “Lei n. 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz”.

Livre para divergir, continuarei na defesa das minhas opiniões pouco importando como pensa ou quer o Leviatã.

No caso, mantenho a minha decisão pelas razões expostas, às quais aduzo as seguintes:

O § 1º A do art. 557 do CPC permite ao Relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ.

Da decisão caberá agravo e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto.

No julgamento do agravo regimental contra decisão monocrática de Relator uma de duas situações poderá ocorrer: a primeira, denegatória do agravo e, por isso mesmo, não autorizadora por si só de embargos de divergência; a segunda, ou seja, a de deferimento do agravo, deverá conduzir, necessariamente, ao seguimento do recurso especial, vale dizer, ao julgamento do recurso especial, consoante as regras constitucionais e legais disciplinadoras do devido processo legal no Estado Democrático de Direito brasileiro. Se provido o agravo, diz a Lei (§ 1º, 2ª parte, do art. 557), o recurso terá seguimento. Pergunta-se: que recurso terá seguimento? O recurso especial. E por quê? É que a Turma, provendo o agravo contra a decisão monocrática, restabelece a integridade do

recurso especial, não reconhecendo, no caso, o “confronto com súmula ou com jurisprudência dominante”, ou, mesmo, se colocará em franca divergência a elas. A conseqüência lógica dessa assertiva é que restará um recurso especial por julgar. E por óbvio tal recurso deve se submeter ao devido processo legal, sobretudo às regras basilares constantes da C.F. - direito ao contraditório e à ampla defesa com publicidade dos atos. Ora, sem a publicação de pauta, não podem os órgãos coletivos julgar. É que os julgamentos, neste país, devem ser públicos e previamente avisados às partes para que deles participem, querendo, com o livre exercício das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos seus representantes, os advogados, *indispensáveis* à administração da Justiça (arts. 93, IX, e 133 da C.F./1988).

Ora, como imaginar possível o julgamento imediato do recurso especial deferida sua admissibilidade pela Turma julgadora em agravo?

Será possível, legal e constitucionalmente, prosseguir-se no julgamento do recurso especial na mesma assentada de julgamento favorável ao agravo manejado? Digo que não. Afastada a decisão monocrática do Relator, impõe-se o julgamento do recurso especial de acordo com todas as regras processuais assecuratórias do devido processo legal, vale dizer, a publicidade dos atos a partir da publicação da pauta de julgamentos; a leitura de relatório pelo Relator; defesa pelos advogados das partes, se quiserem exercer o direito do uso da defesa oral, na tribuna.

O julgamento simultâneo do agravo e do recurso especial, como se vem fazendo, *data venia*, agride a regra do § 1º do art. 557 e ofende a Constituição.

E porque o afirmo ilegal e inconstitucional.

Vejamos o que diz o mencionado parágrafo do lastimável artigo 557:

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Como se observa, mantida a decisão pelo Relator, o agravo será submetido em mesa à Turma e o Rel. proferirá voto. Caso vencido o Relator, ou seja, “provido o agravo”, como positiva o dispositivo legal, “o recurso terá seguimento”. Qual o recurso que “terá seguimento?”. Por certo não será o de agravo, já julgado favoravelmente ao agravante, mas o recurso especial. E qual será o seguimento possível? Julgamento na mesma assentada? Por certo que não, pois a Turma julgadora já declarou admitido o recurso, afastando, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 557 e § 1º-A, ou seja, o julgamento monocrático.

Por tais razões, não posso conceber sejam cotejadas decisões ilegais e inconstitucionais com julgados indenes de vícios.

Mas na hipótese de improvemento do agravo, o que acontecerá? Se julgado o mérito, disse a eg. 1ª Seção, por maioria, caberá embargos de divergência. Mas que agravo deverá ser este que possibilita o julgamento de mérito do recurso? O agravo disciplinado no art. 522 do CPC? Não, digo, pois este só caberá das decisões interlocutórias e não permite a reforma de sentença ou decisão de recurso no mérito. Será regimental este agravo? Por certo que não o será, pois este também não cabe contra decisão de mérito, mas basicamente de decisões negatórias de seguimento ou conhecimento de recurso manejado pela parte. Que agravo será este? No caso, a Fazenda diz tratar-se de agravo regimental. Mas, se o for, pergunto, poderá conduzir à reforma do julgado? Poderá fazê-lo sem que a parte contrária dele tenha conhecimento e seja julgado sem contraditório e publicação de pauta o próprio recurso especial? E os advogados poderão ver reformadas as decisões de mérito da causa sem se fazerem presentes à sessão de julgamento e, se presentes, por acaso ou suma diligência, sem poderem produzir defesa oral da tribuna? A isso também disse não o eminente processualista Barbosa Moreira em “Temas de Direito Processual, sétima série, p. 83, demonstrando a inconstitucionalidade de julgamento do Ag.Rg no RE n. 227.030 pelo STF.

Dizem alguns processualistas se trataria de “agravo interno”. Mas que agravo seria este sem regulação em lei. Creio que não estamos mais no tempo de “é porque quero que seja” característico das ditaduras, embora tenhamos as malfadadas medidas provisórias.

No direito processual brasileiro ainda não temos regulamentação do “agravo interno” ou que outro apelido queiram dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557.

Mas, além dessa barreira transposta por alguns julgadores, cabe ainda umas outras indagações. Se o “agravo interno” for o do art. 522, o julgamento ora recorrido mediante embargos de divergência seria nulo, pois não obedecera a tramitação legal estabelecida nos artigos contidos no Capítulo II - Do Agravo -, Título XI - Dos Recursos -, do CPC. Enfim, penso que a nova espécie de agravo carece de regulação e não pode ser utilizada sob pena de total subversão do Código de Processo Civil.

Mas, se estamos mesmo vivenciando o caos jurídico processual com a invenção de institutos mal aconchegados e impostos às partes litigantes,

haverá de solucionar-se um outro problema, qual o de definir-se qual a decisão embargada a ser confrontada com o paradigma. Será a decisão monocrática do Relator ou o acórdão proferido no “agravo interno”, “legal” ou “inominado”, como dizem outros. Note-se que, aplicado o disposto no § 1A, o acórdão necessariamente *negará provimento ao agravo*, o que equivale a dizer que manterá a decisão monocrática do Relator. Logo, a divergência deverá ser estabelecida com a decisão monocrática e não com o acórdão da Turma no agravo.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula n. 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, e no seu Regimento Interno, como vemos nos EDRE n. 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2000; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário n. 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.2000, ERE n. 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.2000, DJ de 19.10.2000, Ag.Rg nos Embargos de Divergência no RE n. 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence - Pleno, AGAEAE n. 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2001, DJ de 20.08.2001; ERE n. 236.675-SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.2001, DJ de 21.08.2001; EERE n. 209.847-RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.2001, todos julgados após a entrada em vigor da Lei n. 9.756/1998 que introduziu alterações na Redação do art. 557 e §§.

Mantendo as minhas convicções, peço vênias a maioria da eg. 1ª Seção, e aos ilustres componentes da Corte Especial para divergir declarando incabível os embargos de divergência de acórdão proferido em sede de agravo regimental, interno, inominado legal ou que outro nome se queira dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC.

Essas são as razões porque indeferi os embargos e mantenho a decisão.

Vencido, mas não convencido e agora confortado com a opinião do processualista Barbosa Moreira persistirei na preliminar, pois não consigo respostas adequadas no Direito e no sistema constitucional e legal brasileiro às hipóteses levantadas, por força da aplicação do malsinado art. 557 e seus parágrafos aos casos concretos.

A perplexidade conduz-me à resistência, menos por afirmar convicção divergente, mas perseverando pela aplicação do que julgo o melhor direito.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental cabível nesta hipótese em consonância com o RISTJ.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Presidente, destaco a preliminar, porque, no caso, conheço e, aliás, fiz questão de trazer a opinião, não apenas da Corte, como desta Primeira Seção, nas quais sou vencido. Exatamente por isso, não teria, aqui, a audácia de propor que fosse instaurado o incidente de inconstitucionalidade. A não ser que a Seção assim decida.

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, com todo o respeito que tenho pelo Sr. Ministro Peçanha Martins, com quem convivo diuturnamente na Segunda Turma e de quem aprendo bastante, entendo que não pode incorporar o argumento de inconstitucionalidade com apenas um argumento, mormente se a Corte Especial, em duas oportunidades distintas, já decidiu contrário ao seu ponto de vista.

Então, ou se destaca a argüição de inconstitucionalidade para que a Corte aprecie a matéria apenas quanto a este enfoque, ou então se deverá retirar o argumento de inconstitucionalidade.

Por que S. Exa., o Ministro-Relator, não quer argüir o incidente de inconstitucionalidade?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Ministro Franciulli Netto, *data venia*, fiz uma demonstração da inconstitucionalidade e concluo com absoluta impossibilidade, no Direito Processual Brasileiro, de afastar-se a súmula do Supremo Tribunal Federal e as regras norteadoras do art. 546.

Não suscitarei incidente de inconstitucionalidade, porque a matéria, em princípio, está decidida, embora mal decidida. A Corte Especial já a examinou. E dizem, não estou obrigado, aqui, a examinar a Constituição, em sede de recurso especial.

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, quero me refazer, porque suscitei uma argüição de inconstitucionalidade da Taxa Selic. Não critico os votos daqueles que não conheceram do incidente, mas não se pode deixar de reconhecer que a Corte entendeu por bem dar uma saída esdrúxula, alegando que apenas seria possível caso beneficiasse o recorrido, o que não existe.

A tese por mim defendida teve a honra de contar com os votos dos Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Francisco Peçanha Martins, Ruy Rosado de

Aguiar e da Sra. Ministra Eliana Calmon, não ficando completamente isolada. Se suscitar outra vez, parecerá que não aprendi a lição; mas, se outro suscitar, agirá dentro de rigorosa técnica processual.

Sr. Presidente, talvez o Sr. Ministro Luiz Fux possa suscitar a argüição de constitucionalidade.

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, mas ele não está julgando e aplicando o art. 557? Fiz um levantamento e os onze Ministros também assim entendem.

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, entendo que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins não está obrigado a suscitar o incidente. Ele pode, perfeitamente, examinar matéria constitucional como fundamentação do seu voto.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins pode, efetivamente, sustentar - não tenho a menor dúvida - como *causa petendi* da sua fundamentação a inconstitucionalidade, mas a Seção não pode concluir com base na inconstitucionalidade, pois a Constituição é clara: a Seção não tem competência para tanto.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Presidente, não tive o prazer de ver ninguém escrever e assinar embaixo defendendo a constitucionalidade do art. 557. Respeito as opiniões em contrário, mas tenho o direito de continuar defendendo o meu ponto de vista. Esses argumentos não batem nos agravos de divergência, pois estou defendendo a aplicação da Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, *data venia*, perdoem a minha interferência. Entendo que o nosso objetivo precípua é trazer paz à jurisprudência e aos profissionais de Direito. De sorte que a especulação muito profunda, com o belíssimo voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins sobre a inconstitucionalidade, não pode ficar nesse ambiente intranquilo, mas a Seção tem toda a aptidão para, em um exame preliminar, verificar se há verossimilhança nessa suposta inconstitucionalidade para acolher ou afastar.

Não podemos fazer com que ninguém abdique do que está convencido. O Sr. Francisco Peçanha Martins tem, reiteradamente, se manifestado sobre a inconstitucionalidade e agora traz à colação a doutrina do eminente Professor

Barbosa Moreira. Há vários doutrinadores que se opõem ao renomado professor por entender constitucional. O Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, tem aplicado o dispositivo, pois não se deu conta, ainda, da advertência do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Sr. Presidente, o Ministro Francisco Peçanha Martins tem todo direito de continuar vencido, superada a preliminar, assim como sou vencido em relação ao mandado de segurança.

Esse incidente pode ser suscitado de ofício, porque a preocupação do Sr. Ministro José Delgado é bastante evidente. Se concluirmos que há ilegalidade, estaremos, sem competência, declarando a inconstitucionalidade de uma lei federal.

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, gostaria de saber se a Corte já se manifestou sobre o cabimento dos embargos de divergência em decisão de agravo. Como já se pronunciou, conforme relata V. Exa., já examinou a constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, li, com extremo agrado, o belíssimo texto em que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins expõe as suas razões, mas tenho velha convicção de que o art. 557 veio em boa hora, *data venia* de S. Exa.

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a

declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.

Peço vênia ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque ainda não me convenci dos argumentos de S. Exa.

Muito obrigado.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, trata-se de decisão monocrática ou de uma confirmação dela pelo Colegiado?

Sr. Ministro Peçanha Martins, é a decisão do Colegiado que está sob embargos.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, mas estamos confrontando a decisão monocrática ou a do Colegiado?

Sr. Presidente, tem a segunda parte, não?

Sr. Presidente, agora tenho que verificar se cabem ou não os embargos de divergência.

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, penso que o acórdão é necessário.

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, interrompe-se o julgamento e depois prossegue-se.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, a rigor, continuaria, não é?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Presidente, o processo dos embargos impõe que o Relator examine seu cabimento. Eu disse que não cabem e, agora, a Seção diz que cabem. Então, tenho que mandar ouvir o embargado, que tem direito à impugnação. Esse é que é o problema. Não posso julgar agora.

QUESTÃO DE ORDEM - ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Sr. Presidente, estou julgando aqui agravo regimental.

E agravo regimental não tem acórdão?

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Parece-me que é uma questão autônoma. O agravo foi julgado, se exauriu.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Peçanha Martins rejeitou os embargos de divergência sob o argumento de não-cabimento. Dessa decisão, a parte interpôs agravo regimental que, por maioria, foi provido. A função do agravo regimental foi trazer para a Seção os embargos que ficaram retidos pelo indeferimento. Então, novo julgamento será feito agora em relação aos embargos de divergência. O mérito do agravo regimental era saber se os embargos eram cabíveis ou não. Concluimos que eram. Então, retoma-se o julgamento puro dos embargos. O agravo foi julgado.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para acompanhar a divergência, inclusive com os precedentes citados pela nobre Ministra Eliana Calmon.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, parabênizo o Sr. Ministro Peçanha Martins pela maravilha de voto.

Dirirjo de S. Exa. apenas com referência à constitucionalidade do art. 557. Isso não está em causa. Estamos julgando cabimento dos embargos de divergência. Para mim não cabem. É o que diz a Súmula n. 599 do Supremo e também nosso Regimento Interno, art. 266, *caput*: (lê)

Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência (...).

Nessa parte, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

Nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 289.176-DF (2001/0119821-2)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Maria Walkiria Rodrigues de Sousa e outros

Agravado: Ana Célia Modesto da Silva e outros

Advogado: Ivo Evangelista de Ávila

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Acórdão proferido em agravo interno no recurso especial. Orientação da Corte Especial.

I - São cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto de decisão monocrática em recurso especial. Entendimento pacificado pela eg. Corte Especial.

II - Com o julgamento do agravo regimental com exame do mérito pela Turma, abrem-se ensanchas para que o acórdão proferido seja confrontado com paradigma que lhe seja divergente, mediante embargos de divergência.

III - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e Garcia Vieira, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão que lavrará o acórdão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator para o Acórdão

DJ 08.09.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental contra decisão por mim exarada, nos termos seguintes (fls. 290-291):

Cuida-se de embargos de divergência em que se alega dissenso entre acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão monocrática de relator, em sede de recurso especial, e acórdão exarado por Turma no julgamento de recurso especial.

Tenho para mim que tal julgado não se presta à demonstração de divergência. É que a apreciação do agravo regimental deve limitar-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou do agravo de instrumento interposto para destrancá-lo, na origem. A discussão haverá de limitar-se, *data maxima venia*, à matéria processual relativa à admissibilidade do apelo especial. E tanto é assim que os parágrafos 1º A e 1º da malsinada nova redação do art. 557, do CPC preceituam:

Art. 557 (...)

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Ora, o recurso que terá seguimento será necessariamente o especial. De qualquer modo, a disposição contida no § 1º A é inconstitucional, pois, em franca antinomia com os artigos 5º, inciso LV, 93, incisos IX e X, e 133, da Constituição, e discrepante dos princípios e regras jurídicas disciplinadores dos recursos, dentre os quais os princípios da colegialidade dos julgamentos, da publicidade dos atos e do direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na tribuna por seus advogados.

É verdade que a eg. Corte Especial, apreciando os EREsps n. 158.917-RS e n. 172.821-SP, contra o meu voto, assentou jurisprudência pelo cabimento dos embargos de divergência, não só contra acórdãos proferidos em sede de recurso especial, mas também, contra aqueles exarados em agravos regimentais intentados contra decisão monocrática, desde que enfrentada a questão de mérito. Afastou-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 599 do STF.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula n. 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, no seu Regimento Interno como vemos nos EDRE n. 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2000; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário n. 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.2000, ERE n. 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.2000, DJ de 19.10.2000, Ag.Rg nos Embargos de Divergência no RE n. 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence - Pleno, AGAEAE n. 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2001, DJ de 20.08.2001; ERE n. 236.675-SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.2001, DJ de 21.08.2001; EERE n. 209.847-RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.2001, todos julgados após a entrada em vigor da Lei n. 9.756 que introduziu alterações na redação do art. 557 e parágrafos.

Assim, aplicando o disposto na Súmula n. 599 do Pretório Excelso, por absolutamente adequada ao Processo Civil e aos regimentos internos deste Tribunal e do STF, indefiro os presentes embargos.

Alega a ora agravante que a referida decisão encontra-se em dissonância com a iterativa jurisprudência da eg. Corte Especial, que vem decidindo pelo cabimento dos embargos de divergência opostos contra acórdão exarado em agravo regimental que aprecia o mérito da controvérsia.

Requer, assim, o recebimento do presente agravo para posterior apreciação dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Insurge-se a *Fazenda Nacional* contra decisão denegatória do recurso de embargos de divergência em acórdão prolatado em agravo regimental requerido contra decisão de Relator.

Alega que tendo a eg. Corte Especial decidido cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso principal, não poderia o douto Relator do presente recurso indeferir-lo monocraticamente sem levar a matéria à sua respectiva Seção.

O arbítrio não é regra seguida no Judiciário livre no Estado Democrático de Direito brasileiro. Demais disso, ainda não temos a Súmula vinculante com força obrigatória. O juiz só está obrigado a aplicar a lei consoante os ditames da sua consciência.

Tenho para mim que a nova redação do art. 557 e parágrafos é inconstitucional. Tenho trabalhos publicados sobre o tema e não me convenci do acerto da decisão tomada pela maioria, tanto mais após conhecer a opinião do eminente processualista brasileiro Barbosa Moreira, em “Temas de Direito Processual”, Sétima Série, p. 83, onde inquina de inconstitucional decisão proferida pelo STF no Ag.Rg no RE n. 227.030, comentando-a sob o título “Lei n. 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz”.

Livre para divergir, continuarei na defesa das minhas opiniões pouco importando como pensa ou quer o Leviatã.

No caso, mantenho a minha decisão pelas razões expostas, às quais aduzo as seguintes:

O § 1º A do art. 557 do CPC permite ao Relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ.

Da decisão caberá agravo e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto.

No julgamento do agravo regimental contra decisão monocrática de Relator uma de duas situações poderá ocorrer: a primeira, denegatória do agravo e, por isso mesmo, não autorizadora por si só de embargos de divergência; a segunda, ou seja, a de deferimento do agravo, deverá conduzir, necessariamente, ao seguimento do recurso especial, vale dizer, ao julgamento do recurso especial,

consoante as regras constitucionais e legais disciplinadoras do devido processo legal no Estado Democrático de Direito brasileiro. Se provido o agravo, diz a Lei (§ 1º, 2ª parte, do art. 557), o recurso terá seguimento. Pergunta-se: que recurso terá seguimento? O recurso especial. E por quê? É que a Turma, provendo o agravo contra a decisão monocrática, restabelece a integridade do recurso especial, não reconhecendo, no caso, o “confronto com súmula ou com jurisprudência dominante”, ou, mesmo, se colocará em franca divergência a elas. A consequência lógica dessa assertiva é que restará um recurso especial por julgar. E por óbvio tal recurso deve se submeter ao devido processo legal, sobretudo às regras basilares constantes da C.F. - direito ao contraditório e à ampla defesa com publicidade dos atos. Ora, sem a publicação de pauta, não podem os órgãos coletivos julgar. É que os julgamentos, neste país, devem ser públicos e previamente avisados às partes para que deles participem, querendo, com o livre exercício das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos seus representantes, os advogados, *indispensáveis* à administração da Justiça (arts. 93, IX, e 133 da C.F./1988).

Ora, como imaginar possível o julgamento imediato do recurso especial deferida sua admissibilidade pela Turma julgadora em agravo?

Será possível, legal e constitucionalmente, prosseguir-se no julgamento do recurso especial na mesma assentada de julgamento favorável ao agravo manejado? Digo que não. Afastada a decisão monocrática do Relator, impõe-se o julgamento do recurso especial de acordo com todas as regras processuais assecuratórias do devido processo legal, vale dizer, a publicidade dos atos a partir da publicação da pauta de julgamentos; a leitura de relatório pelo Relator; defesa pelos advogados das partes, se quiserem exercer o direito do uso da defesa oral, na tribuna.

O julgamento simultâneo do agravo e do recurso especial, como se vem fazendo, *data venia*, agride a regra do § 1º do art. 557 e ofende a Constituição.

E porque o afirmo ilegal e inconstitucional.

Vejamos o que diz o mencionado parágrafo do lastimável artigo 557:

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Como se observado, mantida a decisão pelo Relator, o agravo será submetido em mesa à Turma e o Rel. proferirá voto. Caso vencido o Relator,

ou seja, “provido o agravo”, como positiva o dispositivo legal, “o recurso terá seguimento”. Qual o recurso que “terá seguimento?”. Por certo não será o de agravo, já julgado favoravelmente ao agravante, mas o recurso especial. E qual será o seguimento possível? Julgamento na mesma assentada? Por certo que não, pois a Turma julgadora já declarou admitido o recurso, afastando, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 557 e § 1º-A, ou seja, o julgamento monocrático.

Por tais razões, não posso conceber sejam cotejadas decisões ilegais e inconstitucionais com julgados indenidos de vícios.

Mas na hipótese de improvimento do agravo, o que acontecerá? Se julgado o mérito, disse a eg. 1ª Seção, por maioria, caberá embargos de divergência. Mas que agravo deverá ser este que possibilita o julgamento de mérito do recurso? O agravo disciplinado no art. 522 do CPC? Não, digo, pois este só caberá das decisões interlocutórias e não permite a reforma de sentença ou decisão de recurso no mérito. Será regimental este agravo? Por certo que não o será, pois este também não cabe contra decisão de mérito, mas basicamente de decisões negatórias de seguimento ou conhecimento de recurso manejado pela parte. Que agravo será este? O agravo regimental? Se o for, pergunto, poderá conduzir à reforma do julgado? Poderá fazê-lo sem que a parte contrária dele tenha conhecimento e seja julgado sem contraditório e publicação de pauta o próprio recurso especial? E os advogados poderão ver reformadas as decisões de mérito da causa sem se fazerem presentes à sessão de julgamento e, se presentes, por acaso ou suma diligência, sem poderem produzir defesa oral da tribuna? A isso também disse não o eminente processualista Barbosa Moreira em “Temas de Direito Processual, sétima série, p. 83, demonstrando a inconstitucionalidade de julgamento do Ag.Rg no RE n. 227.030 pelo STF.

Dizem alguns processualistas se trataria de “agravo interno”. Mas que agravo seria este sem regulação em lei. Creio que não estamos mais no tempo de “é porque quero que seja” característico das ditaduras, embora tenhamos as malfadadas medidas provisórias.

No Direito Processual Brasileiro ainda não temos regulamentação do “agravo interno” ou que outro apelido queiram dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557.

Mas, além dessa barreira transposta por alguns julgadores, cabe ainda umas outras indagações. Se o “agravo interno” for o do art. 522, o julgamento ora recorrido mediante embargos de divergência seria nulo, pois não obedecera a

tramitação legal estabelecida nos artigos contidos no Capítulo II - Do Agravo -, Título XI - Dos Recursos -, do CPC. Enfim, penso que a nova espécie de agravo carece de regulação e não pode ser utilizada sob pena de total subversão do Código de Processo Civil.

Mas, se estamos mesmo vivenciando o caos jurídico processual com a invenção de institutos mal aconchegados e impostos às partes litigantes, haverá de solucionar-se um outro problema, qual o de definir-se qual a decisão embargada a ser confrontada com o paradigma. Será a decisão monocrática do Relator ou o acórdão proferido no “agravo interno”, “legal” ou “inominado”, como dizem outros. Note-se que, aplicado o disposto no § 1A, o acórdão necessariamente *negará provimento ao agravo*, o que equivale a dizer que manterá a decisão monocrática do Relator. Logo, a divergência deverá ser estabelecida com a decisão monocrática e não com o acórdão da Turma no agravo.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula n. 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, e no seu Regimento Interno, como vemos nos EDRE n. 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2000; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário n. 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.2000, ERE n. 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.2000, DJ de 19.10.2000, Ag.Rg nos Embargos de Divergência no RE n. 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence - Pleno, AGAEAE n. 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2001, DJ de 20.08.2001; ERE n. 236.675-SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.2001, DJ de 21.08.2001; EERE n. 209.847-RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.2001, todos julgados após a entrada em vigor da Lei n. 9.756/1998 que introduziu alterações na Redação do art. 557 e §§.

Mantendo as minhas convicções, peço vênias a maioria da eg. 1ª Seção, e aos ilustres componentes da Corte Especial para divergir declarando incabível os embargos de divergência de acórdão proferido em sede de agravo regimental, interno, inominado legal ou que outro nome se queira dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC.

Essas são as razões porque indeferi os embargos e mantenho a decisão.

Vencido, mas não convencido e agora confortado com a opinião do processualista Barbosa Moreira persistirei na preliminar, pois não consigo respostas adequadas no Direito e no sistema constitucional e legal brasileiro às hipóteses levantadas, por força da aplicação do malsinado art. 557 e seus parágrafos aos casos concretos.

A perplexidade conduz-me a resistência, menos por afirmar convicção divergente, mas perseverando pela aplicação do que julgo o melhor direito.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental cabível nesta hipótese em consonância com o RISTJ.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Sra. Ministra-Presidente, no caso, ouvi bem o relatório e prestei bastante atenção. O agravo regimental examinou o mérito do recurso, por isso peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sra. Ministra-Presidente, peço permissão ao nobre Ministro-Relator para dele divergir.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada pelo Min. Peçanha Martins indeferindo embargos de divergência no qual alegou-se dissenso entre acórdão proferido em agravo regimental interposto de decisão monocrática de relator em recurso especial e acórdão prolatado em recurso especial em julgamento efetuado por Turma.

A decisão agravada (fls. 290-291) tem o seguinte teor:

Cuida-se de embargos de divergência que se alega dissenso entre acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão monocrática de relator, em sede de recurso especial, e acórdão exarado por Turma no julgamento de recurso especial.

Tenho para mim que tal julgado não se presta à demonstração de divergência. É que a *apreciação do agravo regimental deve limitar-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou do agravo de instrumento* interposto para destrancá-lo, na origem. A discussão haverá de limitar-se, *data maxima venia*, à matéria processual relativa à admissibilidade do apelo especial. E tanto é assim que os parágrafos 1º A e 1º da malsinada nova redação do art. 557 do CPC preceituam:

Art. 557 (...)

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo o recurso terá seguimento.

Ora, o recurso que terá seguimento será necessariamente o especial. De qualquer modo, a disposição contida no § 1º A é inconstitucional, pois, em franca antinomia com os artigos 5º, inciso LV, 93, incisos IX e X, e 133 da Constituição, e discrepante dos princípios e regras jurídicas disciplinadores dos recursos, dentre os quais o princípio da colegialidade dos julgamentos, da publicidade dos atos e do direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na tribuna por seus advogados.

É verdade que a eg. Corte Especial, apreciando os EREsps n. 158.917-RS e n. 172.821-SP, contra o meu voto, assentou jurisprudência pelo cabimento dos embargos de divergência, não só contra acórdãos proferidos em sede de recurso especial, mas também, contra aqueles exarados em agravos regimentais intentados contra decisão monocrática, desde que enfrentada a questão de mérito. Afastou-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 599 do STF.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula n. 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, no seu Regimento Interno como vemos nos EDRE n. 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2000; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário n. 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.2000, ERE n. 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.2000, DJ de 19.10.2000, Ag. Rg nos Embargos de Divergência no RE n. 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence - Pleno, AGAEAE n. 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2001, DJ de 20.08.2001; ERE n. 236.675-SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.2001, DJ de 21.08.2001, EERE n. 209.847-RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.2001, todos julgados após a entrada em vigor da Lei n. 9.756 que introduziu alterações na redação do art. 557 e parágrafos.

Assim, aplicando o disposto na Súmula n. 599 do Pretório Excelso, por absolutamente adequada ao Processo Civil e aos regimentos internos deste Tribunal e do STF, indefiro os presentes embargos.

A agravante sustenta a inadequação da decisão em relação à jurisprudência deste Tribunal, especificamente da Corte Especial, que assentou entendimento no sentido do cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental, desde que examinado o mérito da controvérsia.

O Min. Relator Peçanha Martins manifestou voto pelo desprovimento do agravo regimental, declarando incabível os embargos de divergência de acórdão proferido em sede do agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC.

Entendimento contrário foi sustentado pelo Ministro Francisco Falcão, no que foi acompanhado pela Min. Laurita Vaz.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Acompanho o entendimento desta 1ª Seção e da eg. Corte Especial.

Como se extrai do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência “das decisões da Turma” que “em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial”.

Os dispositivos exigem, à toda evidência, que o dissenso autorizador do recurso se dê entre *decisões colegiadas*.

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, como cediço, permitiram aos relatores de recurso especial a adentrarem no mérito destes, monocraticamente, sendo esta decisão sujeita ao pronunciamento do colegiado, mediante a interposição de agravo inominado ou regimental (artigos 545 e 557, § 1º, do CPC).

Havendo julgamento do agravo regimental pela Turma, com pronunciamento sobre o mérito do recurso especial, não há como se negar a possibilidade de tal decisão vir a ser confrontada com paradigma que lhe seja divergente, mediante embargos de divergência.

Adequado, neste aspecto, o acórdão proferido no EREsp n. 133.451-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2000, cuja ementa transcrevo, no pertinente:

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Agravo regimental. Súmula n. 599 do STF. Porte de remessa e retorno dos autos. Súmula n. 187 do STJ.

1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Lei n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra o acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

As preocupações do Ministro Relator com a higidez do procedimento decorrente das alterações mencionadas são mais do que justificáveis, pois o Ministro Peçanha Martins é um devotado defensor das garantias individuais e liberdades públicas, revelando-se sempre em seus votos fidelidade às normas constitucionais.

No entanto, tenho que as imprecisões e atecnias da legislação mencionada não conduzem a sua total imprestabilidade.

Com efeito, o *princípio da colegialidade* resta observado diante da previsão de submissão da decisão monocrática à Turma, mediante a interposição do agravo regimental já referido, se assim o desejar a parte sucumbente.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento sobre a regularidade e constitucionalidade da concessão ao relator de poderes para decidir monocraticamente o recurso, desde que respeitada a possibilidade de submissão da decisão ao colegiado. Neste sentido:

É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI-STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/1990, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (RTJ 139:53, Idem Pleno, Ag n. 151.354-MG, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 18.02.1999, unânime).

Abalizada doutrina partilha do entendimento exposto. Afirma José Rubens Costa:

Previsto agravo regimental da decisão, a parte sucumbente vê satisfeita a garantia constitucional do direito ao julgamento colegiado. (Manual de Processo Civil, vol. IV, no prelo).

Por outro lado, tem-se que o agravo em análise possui a natureza de *meio integrativo da vontade do órgão colegiado do Tribunal*. Assevera Nagib Slaibi Filho, apoiado em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal (AgRg em Agravo de Instrumento Criminal n. 247.591-RS, DJ de 23.02.2002, p. 84):

Sobre a natureza jurídica de tal agravo - que, diversamente dos agravos retido ou de instrumento, *não é recurso*, mas *meio integrativo da vontade do órgão colegiado do Tribunal* - colhe-se a lição de MOREIRA ALVES:

Com efeito, o agravo regimental - e essa denominação advém de ser ele instituído pelos regimentos internos dos Tribunais - não sofre, atualmente,

a crítica de ser inconstitucional por não ser criado por lei de competência exclusiva da União Federal, pela singela razão de que, *em verdade, não é ele, como bem demonstram MONIZ DE ARAGÃO (Do agravo regimental, in Revista dos Tribunais, volume 315, n. 19 e segs., p. 140 e segs.) e FEU ROSA (Agravo Regimental, in Revista dos Tribunais, volume 738, p. 279 e segs.) recurso, mas meio de promover-se a integração da vontade do órgão colegiado do Tribunal, quando a parte não concordar com a decisão monocrática do relator ou do presidente da Corte por lhe parecer que esta não representa a vontade daquele que deveria proferir o julgamento* (Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, n. 49 - 2001, p. 21).

Cumpra o agravo, dessa forma, o papel de permitir que a parte promova a colheita dos votos dos demais membros do órgão competente do Tribunal quando “tenha razões fundadas para crer que o dito isolado de um só membro, extravasado no despacho que lhe é desfavorável, não espelhe a vontade do próprio Tribunal a que ela se dirigira” (E.D.Moniz de Aragão, Revista de Direito Processual Civil, n. 02, p. 76).

Ao entendimento do relator, espécie de “porta-voz” antecipado do colegiado (na dicção de Barbosa Moreira, Inovações da Lei n. 9.756 em matéria de recursos civis, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com o Lei n. 9.756/1998*, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1999, p. 324) agregam-se as manifestações dos membros do Tribunal, denotando a correspondência ou não do posicionamento do primeiro com o restante do grupo.

A observância do princípio do contraditório, por seu turno, não encontra solução simples. Não obstante o caráter integrativo do agravo em apreço, entendo que o melhor atendimento do contraditório impescinde da promoção pelo relator de possibilidade da parte agravada se manifestar.

Existente, ao menos em tese, possibilidade de modificação do pronunciamento judicial anterior, mister a abertura de vista para oferecimento de contra-razões.

Esse procedimento é adotado por grande parte dos Ministros deste Tribunal, no caso de embargos de declaração opostos com evidente propósito modificativo. A providência, de adoção simples, assegura a regularidade do processamento do recurso, não necessitando, para sua efetivação, de alterações legais ou regimentais.

Quanto à necessidade de publicação de pauta de julgamento do agravo e possibilidade de sustentação oral pelo advogado, em primeira análise, me parecem necessárias. Para sua efetivação bastaria simples alteração regimental.

Resguardo-me, entretanto, o direito a efetuar pronunciamento mais aprofundado em oportunidade posterior.

Cingindo-se a controvérsia ao cabimento dos embargos de divergência nos moldes mencionados, limito-me, por hora, a acompanhar a dissidência, entendendo cabíveis embargos de divergência em decisão proferida em agravo regimental manifestado contra decisão monocrática de relator.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sra. Presidenta, por mais de uma vez manifestei meu entendimento no mesmo sentido que tem sustentado o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Se o nosso Regimento ainda está em vigor, e no seu art. 6º, *caput*, diz: “das decisões da Turma em recurso especial (...)” e, se a Súmula n. 599 do Supremo Tribunal Federal ainda está em vigor, sendo confirmada, reiteradamente, como tem demonstrado o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o voto de S. Exa.

Nego provimento ao agravo regimental.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 133.451-SP (98.0023527-2)

Relator: Ministra Eliana Calmon

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogado: Jouacyr Arion Consentino

Embargado: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras

Advogado: Leila Vitoria Florippes Lima e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Agravo regimental. Súmula n. 599 do STF. Porte de remessa e retorno dos autos. Súmula n. 187 do STJ.

1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

4. A Súmula n. 187 do STJ só deve incidir após a regulamentação da cobrança de custas, com definição de valores a serem pagos pelos recorrentes.

5. Embargos de divergência recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, receber os embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrichi, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e Milton Luiz Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e José Delgado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 21.08.2000

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que, em

sede de agravo regimental, entendeu que o recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno, constitui requisito necessário ao juízo de admissibilidade do recurso especial, considerando desinfluyente o fato de não haver, à época da interposição do recurso, tabela do TRF da 3ª Região fixando o valor das custas.

Sustenta a embargante que o art. 511 do CPC remete à legislação pertinente a cobrança das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, continua a embargante, inexistindo sua exigência no Tribunal de origem, à míngua de estipulação do seu valor, não há como recolher a importância e, por conseguinte, afasta-se a deserção do recurso.

Aduz ainda, que, à época da interposição do recurso, em 14.08.1996, a Tabela de Custas da Justiça Federal da Terceira Região, aprovada pela Portaria n. 72 de 11.07.1996, não mencionava o valor das custas de porte de remessa e retorno, tanto que o Diretor da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região emitiu certidão (fl. 103) de que, até 02.10.1997, a elaboração da regulamentação para o recolhimento dos respectivos valores estava em andamento. Daí porque defende a inexigibilidade do recolhimento das referidas custas.

Colacionou precedente da Segunda Turma, requerendo, ao final, o provimento dos embargos.

Apresentada a impugnação, opinou o *Ministério Público Federal* pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora):

PRELIMINAR

ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL

INTRODUÇÃO

Não obstante o entendimento da Corte Especial de que não cabe embargos infringentes em agravo regimental, data vênia, gostaria de reexaminar a matéria, em face das constantes reformas a que vem sendo submetida a nossa Legislação Processual Civil.

HISTÓRICO

Em 1939, relutava o Supremo Tribunal Federal em admitir a impugnação das decisões de suas Turmas mediante revista, ao argumento de que a regra do art. 833 do CPC vigente à época, era restrito aos Tribunais Estaduais, pois referia-se a norma processual a “Câmaras Cíveis Reunidas”.

O legislador, através da Lei n. 623/1949 acrescentou ao art. 833 do CPC o parágrafo único do seguinte teor:

Além de outros casos admitidos em lei, serão embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.

Posteriormente, o processamento dos referidos embargos foi disciplinado pelo STF, em seu Regimento Interno, através de emenda aprovada em 28.08.1963, que passou a declarar cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito em tese.

O CPC de 1973, por sua vez, em seu art. 546, regulou o tema nos seguintes termos:

Art. 546. O processo e o julgamento do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, obedecerão ao que dispuser o respectivo regimento interno.

Parágrafo único. Além dos casos admitidos em lei, é embargável, no Supremo Tribunal Federal, a decisão da Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário.

O Supremo Tribunal Federal, em 15.12.1976, sumulou que:

São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental.

(Súmula n. 599-STF).

A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A LEI N. 8.038/1990

A criação do Superior Tribunal de Justiça, com a Constituição Federal de 1988, fez surgir inúmeras dúvidas quanto ao processamento do recurso especial,

daí o advento da Lei n. 8.038/1990, que veio regular todos os processos de competência do STF e do STJ, revogando, por oportuno, o art. 546 do CPC.

O art. 29 da Lei n. 8.038/1990, ficou assim redigido:

Art. 29. É embargável, no prazo de 15 dias, a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

Note-se que, à época, duas situações poderiam surgir do julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de subida do recurso especial:

a) negativa de seguimento (juízo de admissibilidade) ou provimento (juízo de mérito) do agravo (art. 28, § 5º da Lei n. 8.038/1990); ou

b) provimento do agravo com a determinação da subida dos autos com o recurso especial ou com a convalidação do mesmo em recurso especial, incluindo-o em pauta e seguindo-se com procedimento do recurso correspondente, inclusive com a possibilidade de sustentação oral das partes (art. 28, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.038/1990).

Na hipótese da letra **a**, não caberia embargos divergência, eis que se discutia o mérito do agravo de instrumento, diferentemente da hipótese da letra **b**, quando se apreciava o mérito do recurso especial.

O agravo regimental, por sua vez, somente era cabível na hipótese da alínea **a**. Não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

LEIN. 8.950/1994

A Lei n. 8.950/1994 revigorou o art. 546 do CPC com a redação seguinte:

Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I - *em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial;*

II - *em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra Turma ou Plenário (grifo nosso).*

A intenção do legislador foi restringir o cabimento dos embargos de divergência ao julgamento dos recursos derradeiros.

LEIS N. 9.139/1995 E N. 9.756/1998

Com as recentes reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, passou o Relator do STJ a julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão está sujeita ao agravo regimental, ocasião em que o órgão julgador poderá, também apreciar o mérito do recurso especial.

O art. 544, § 3º do CPC, prevê:

Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, *conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial*; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial (grifo nosso).

Atualmente, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial nos autos do agravo de instrumento, decisão que poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

De igual modo, com base no art. 557 do CPC, julgará o Relator o mérito do recurso especial.

A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 599-STF APÓS AS REFORMAS PROCESSUAIS

A aplicação da Súmula n. 599 do STF, após as reformas processuais adrede mencionadas, merece temperamentos. Há que se distinguir se o agravo regimental aprecia o mérito do recurso especial ou aprecia o mérito do agravo. Na primeira hipótese, caberá embargos de divergência, na segunda, não.

A Corte Especial afasta o conhecimento dos embargos de divergência quando o acórdão embargado foi proferido em agravo regimental. Entretanto, não impõe esta restrição ao acórdão paradigma divergente.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Agravo de instrumento não provido nesta Corte. Agravo regimental interposto. Decisão mantida pela Turma. Embargos de divergência. Não cabimento. RISTJ, art. 266, e parágrafos.

1. *Não são cabíveis os Embargos de Divergência propostos para atacar decisão proferida por Turma ou Seção desta Corte, em agravo regimental* - RISTJ, art. 266, e parágrafos. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo Regimental não provido (grifo nosso).

(AGP n. 1.149-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, por unanimidade, DJ de 22.11.1999).

Embargos de divergência. Cabimento das decisões proferidas em recurso especial. Interposição de recurso via fax. Intempestividade.

Cabem embargos de divergência das decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental. O acórdão em agravo, contudo, serve como paradigma para confronto.

Segundo as manifestações da Corte Especial, reafirmadas recentemente, admite-se, como tempestiva, a interposição de recurso via fax, mas se o original foi apresentado dentro do prazo recursal (grifo nosso).

(EREsp n. 103.510-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Corte Especial, por unanimidade, DJ de 02.03.1998, p. 03).

Tal entendimento da Corte Especial admite que, no agravo regimental, poderá ser apreciado o mérito do recurso especial; caso contrário, não estaria em nenhuma hipótese configurada a divergência, eis que é requisito essencial aos embargos de divergência a demonstração inequívoca das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e o direito aplicado (AEREsp n. 147.833-DF, EREsp n. 34.606-PE e EREsp n. 88.558-PE).

CONCLUSÃO PRELIMINAR

Com estas considerações, tenho como cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

MÉRITO

Configurada a divergência, passo ao exame do mérito.

Assiste razão à recorrente, eis que não pode ser a mesma penalizada por deserção pela falta de recolhimento da importância referente às despesas de remessa e retorno dos autos, à míngua de regulamentação da cobrança pelo Tribunal *a quo*.

A Súmula n. 187 do STJ só deve incidir após a regulamentação da cobrança de custas, com definição de valores a serem pagos pelos recorrentes.

Anote-se que a Primeira Turma, que proferiu o acórdão embargado, já vem decidindo segundo o acórdão paradigma, conforme demonstram os seguintes julgados:

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso deserto.

1. A aplicação da Súmula n. 187, do STJ, só deve ser acatada após os Tribunais terem definido, expressamente, os valores a serem pagos pelos recorrentes para indenizar as despesas de porte e retorno dos autos.

2. Inexistência de tal preparo quando se tratar de Tribunal sediado em Brasília. O transporte dos autos para o STJ e vice-versa é feito por veículos oficiais de serviço.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp n. 197.236-DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, à unanimidade, DJ 02.08.1999).

Processual Civil. Embargos de declaração. Preparo de porte de remessa e retorno (art. 511, CPC). Inexistência de resolução no Tribunal de origem. Súmula n. 187-STJ. Ausência pressupostos admissibilidade recursos especial. Divergência indemonstrada.

1. Inexistente, à época, resolução ou exigência no Tribunal *a quo* para o prévio recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno, impossibilitado o recorrente de cumprir o ato, a jurisprudência assentou que não há falar-se em deserção. Temperamento na aplicação da Súmula n. 187-STJ.

2. Incompleta a apreciação jurisdicional pedida, na via recursal especial, impõe-se o efetivo prequestionamento, quando necessário, inclusive com a articulação dos embargos declaratórios (art. 535, I e II, CPC). A falta atrai a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

3. Divergência jurisprudencial desfigurada. Paradigmas que não cuidam da mesma questão fática decidida pelo julgado recorrido.

4. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para afastar a deserção e desacolhidos no pertencente ao processamento do recurso especial, em face da ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

(EEDAGA n. 172.459-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, à unanimidade, DJ 08.03.1999).

CONCLUSÃO

Com estas considerações, recebo os embargos de divergência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SACDF para reatuação dos autos como recurso especial.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 258.616-PR
(2000/0121212-5)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Vinicius de Carvalho Madeira e outros
Embargado: Nicolau Resthiski e outros
Advogado: Walter Souza Dias e outros

EMENTA

Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdão em agravo interno. Cabimento. Lei n. 9.756/1998. Enunciado n. 599-STF. Exegese. Embargos à execução. Autarquia. Reexame necessário. Descabimento. Arts. 475, I e II e 520-V, CPC. Exegese. Recurso desprovido.

I - Após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, deve ser interpretado *modus in rebus* o Enunciado n. 599 da Súmula-STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força

de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitou. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon (com ressalva de ponto de vista), Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. Votaram vencidos os Ministros Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 07 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, manifestou o recorrente, ora embargante, agravo interno. A Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro *Hamilton Carvalhido*, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a sentença que julga embargos à execução em desfavor da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, não estaria sujeita ao reexame necessário, “por força do disposto no inciso III do art. 475, CPC, que o restringe, no processo de execução, à ‘sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI)’”.

Irresignado, manifestou o INSS embargos de divergência, apontando como discrepantes acórdãos da Primeira Turma, segundo os quais as decisões proferidas contra autarquias estariam sujeitas ao duplo grau obrigatório, sendo o reexame necessário também aplicável ao processo de execução.

Admitidos os embargos, foram eles respondidos.

Em resposta, os recorridos suscitaram preliminar de descabimento dos embargos de divergência, uma vez interposto contra acórdão proferido em agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Expressam, respectivamente, os arts. 546 do Código de Processo Civil e 266, *caput*, do Regimento Interno-STJ:

- Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra Turma ou do Plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

- Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção

competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Em interpretação literal a esses dispositivos, e segundo uníssona jurisprudência do Tribunal, anterior à Lei n. 9.756/1998, seria de concluir-se pela inadmissibilidade dos embargos de divergência contra decisão proferida em agravo interno (“regimental”). A propósito, dentre numerosas decisões, confirmam-se:

- Cabem embargos de divergência das decisões proferidas em recurso especial, não cabendo contra acórdão em agravo regimental (EREsp n. 103.510-SP, Corte Especial, relator Ministro *Hélio Mosimann*, DJ 02.03.1998).

- O art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é expresso ao prever que somente das decisões de Turma proferidas em recurso especial é cabível embargos de divergência.

- Apresenta-se, portanto, inteiramente inadmissível a apreciação e o julgamento de embargos de divergência quando a decisão impugnada foi proferida em sede de agravo regimental (Agravo na Petição n. 658-RJ, relator Ministro *Vicente Leal*, DJ 26.02.1996).

Esse entendimento, aliás, também sempre foi adotado no Supremo Tribunal Federal, que chegou a sumular (Verbete n. 599):

São incabíveis embargos de divergência de decisão da Turma, em agravo regimental.

2. Tem-se entendido, todavia, que após a edição da Lei n. 9.756, de 17.12.1998, deve ele ser interpretado *modus in rebus*, uma vez autorizado o relator, por lei, a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir-se *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo interno.

Com efeito, se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por hábil mecanismo legal de agilização de processos, nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe,

razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

Na mesma linha, o jovem e talentoso **Bernardo Pimental** assinala:

Também não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular proferido por relator em julgamento de agravo de instrumento. É o que estabelece o Enunciado n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; “são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental”. No entanto, tudo indica que acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular prolatada em recurso especial ou em recurso extraordinário pode ser impugnado por meio de embargos de divergência. Do contrário, conferir-se-á aos relatores dos recursos especial e extraordinário o poder de impor restrição ao cabimento dos embargos de divergência. Além do mais, todos os precedentes que serviram de base para a edição do Verbete n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal foram proferidas em agravos regimentais contra decisões singulares proferidas em agravos de instrumento. Daí a importância de temperar o enunciado *cun grano salis* (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília Jurídica, fl. 353).

Neste sentido, aliás, decidiu a Corte Especial, nos EREsp n. 158.917-. Ainda a propósito, os EREsp n. 133.451-, relatora a Ministra *Eliana Calmon* (DJ 21.08.2000), com esta ementa, no que interessa:

1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

3. Há, no entanto, situações a distinguir. Assim, poderiam ser formuladas as seguintes hipóteses de cabimento:

a) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina recurso especial (seja para dar provimento ou negar),

proferida nos termos do atual art. 557, CPC (com a redação dada pela referida Lei n. 9.756/1998);

b) contra acórdão que julga agravo interno manifestado contra decisão monocrática que conhece do agravo do art. 544, CPC, para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/1998).

Continuam inadmissíveis, portanto, os embargos de divergência interpostos diretamente contra decisões monocráticas, por ser indispensável que haja decisão colegiada (acórdão), nos moldes do art. 546, CPC.

Outrossim, igualmente incabíveis embargos de divergência contra acórdão em agravo interno manifestado contra decisão monocrática que examina o agravo do art. 544, CPC (a respeito, cfr. Corte Especial, AgRg-Pet n. 1.104-RJ, DJ 08.05.2000), salvo se a decisão der provimento ao próprio recurso especial (hipótese em 3.b, *supra*), como autorizado no atual § 3º do art. 544.

4. No *mérito*, cinge-se a controvérsia ao cabimento ou não da remessa obrigatória em sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução.

O acórdão embargado, oriundo da Sexta Turma, concluiu, por unanimidade, pelo descabimento da remessa, recebendo o acórdão esta ementa, no que interessa:

1. A sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI),
2. O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento.

Já o aresto paradigma, da Primeira Turma, concluiu, também por unanimidade, que o art. 475-II, CPC não faz distinção entre a sentença proferida no processo de conhecimento e a do processo executivo, tendo sido nele salientado que, "onde o legislador não distingue, não pode o intérprete fazê-lo".

Tenho por caracterizada a divergência, a ensejar o conhecimento dos embargos, considerando o evidente conflito de teses jurídicas, calcado nos arts. 520, V e 475, II e III, CPC.

5. Dispõem tais normas:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutiva, quando interposta de sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

A Lei n. 9.469/1997, por sua vez, em seu art. 10, estendeu o reexame obrigatório às autarquias e fundações públicas, ao dispor:

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no inciso II, do Código de Processo Civil.

À luz desses dispositivos, em exegese meramente literal, poder-se-ia dizer que seria o caso de prover o recurso, na linha do entendimento do aresto modelo, porque realmente não há ressalva em relação ao tipo de processo em que a “sentença” (art. 475, *caput*) deva ser proferida. Assim, sem haver distinção na lei, não caberia ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*).

Nem se poderia afirmar, outrossim, que o art. 475, por estar inserido no Livro I do Código de Processo, não se aplicaria à execução. A uma, porque o art. 598 é expresso em determinar a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento à execução. A duas, porque os embargos à execução, como se sabe, têm natureza de ação desconstitutiva, ou constitutiva negativa, subespécie do gênero ações cognitivas. A três, porque, à míngua de um livro específico sobre a parte geral, o Código de Processo Civil acabou por incluir tais normas no livro I, que cuida do processo de conhecimento.

Ademais, o art. 520, V, por dispor sobre os efeitos da apelação, não guarda relação direta com o duplo grau obrigatório, cuja disciplina objetiva dar eficácia e validade à sentença e não possui as mesmas características de um recurso voluntário (tipicidade, voluntariedade, tempestividade, legitimidade, preparo etc).

6. Por outro lado, no entanto, dispõe o art. 475-III, CPC, que a remessa obrigatória também terá cabimento quanto à sentença “que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”.

Registrada a impropriedade técnica na redação desse dispositivo, já que o correto seria, como propõe projeto de lei em curso no Congresso Nacional, a menção à “procedência dos embargos” opostos à execução da dívida ativa, uma vez que procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, e não a execução propriamente dita, vê-se que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor. Não há, assim, como se estender tal orientação aos embargos opostos pelo INSS, notadamente porque, em se tratando de regra processual, como cediço, as exceções devem ser interpretadas restritivamente (*exceptio est strictissima interpretacionis*).

O Prof. **Carreira Alvim**, no tema, quando do julgamento da “Remessa *Ex Officio*” n. 158.056-RJ, do Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, anotou:

Diversamente do que se poderia entender, não cabe ao juiz, muito menos por construção (melhor diria “invenção”) jurisprudencial, fazer adaptações ou “ajustamentos” nos “meios de impugnação” -, sejam eles recursos, ações ou sucedâneos (como a remessa) -, para beneficiar entidades públicas que não foram por eles expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil ou lei especial.

A “remessa de ofício” só tem lugar nas sentenças de “conhecimento” (REsp n. 162.548-SP), mesmo porque a execução contra os entes públicos está sujeita a sistema especial de pagamento, que é o precatório - aliás, exdrúxulo privilégio instituído em favor de quem, justo por ser Poder Público, deveria honrar seus débitos “em tempo e na hora” - e que passa, inclusive, pelo crivo do presidente do Tribunal, por intermédio de quem o juiz requisita o pagamento (art. 730, I, CPC).

Exceto na área penal, os privilégios (como a remessa) devem ser restritivamente interpretados. Estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria uma tendência universal, que se acentua no Direito Processual Civil, de limitar o número dos recursos, em homenagem ao efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo. É que, pretender garantir o acesso à Justiça, com a admissão desmesurada de recursos é o mesmo que “dar uma mão e tirar com a outra”.

E outra não foi a manifestação do em. Ministro *Hamilton Carvalhido*, quando do julgamento do AgRg-REsp n. 258.556-SC, em precisa e feliz síntese:

Gize-se, em remate, que as normas do reexame necessário, pelo sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretados

restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

Em suma, se assim não se entender, ou seja, se se entender que o inciso II abrange também as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso III, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

7. Destarte, a melhor interpretação, de índole sistemática, a que se pode chegar é a de que o inciso II do art. 475, CPC dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes o acesso à pretensão a que por direito fazem jus.

Daí porque, s.m.j., o entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução.

8. Certo é que a recente Medida Provisória n. 2.102-27, de 26.01.2001, ao modificar a Lei n. 9.494/1997, dispôs:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Tal norma, entretanto, não atrita com o raciocínio exposto, tanto assim que, interposta eventual apelação pela autarquia, sem embargo da norma do inciso V, do art. 520, CPC, suspensivo seria o seu efeito, dada a disposição superveniente da Medida Provisória, que, como se sabe, é lei materialmente.

9. À vista do exposto, *conheço* dos embargos mas a eles *nego provimento*.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, conheço dos embargos e os rejeito, ressaltando o meu ponto de vista.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 295.842-DF
(2003/0226002-4)**

Relator: Ministro Castro Meira
Embargante: Fazenda Nacional
Procurador: Daniel Azeredo Alvarenga e outros
Embargado: Azevedo Bastian Castilho Construções
Advogado: André Luiz Ferreira Maffia e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Precatório complementar. Inclusão de expurgos inflacionários. Impossibilidade.

1. “A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial” (EREsp n. 133.451-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.08.2000).

2. A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que é impossível a inclusão dos expurgos inflacionários no momento da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada (EREsp n. 232.140-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002).

3. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 09.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Turma, proferido no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 295.842-DF, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

Agravo regimental. Precatório complementar. Expurgos inflacionários.

- Argumentos no agravo regimental, insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

- Em caso de precatório complementar, admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários, no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento (fl. 96).

Entendeu o acórdão embargado que não viola a coisa julgada a inclusão de novos índices de correção monetária (expurgos inflacionários) - não conhecidos no momento da homologação dos cálculos - na conta de precatório complementar.

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Primeira Seção, especificamente, o EREsp n. 227.283-RS, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado:

Embargos de divergência. Precatório complementar. Conta de liquidação homologada. Inclusão dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de substituição de índices. Ofensa à coisa julgada.

É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a inclusão de índices de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos da liquidação se traduz em frontal violação à coisa julgada (cf. EREsp n. 232.140-CE, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002).

Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, EREsp n. 227.283-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, J. à unanimidade em 09.04.2003, DJ de 12.05.2003).

O acórdão apontado como paradigma concluiu que a inclusão dos expurgos inflacionários em precatório complementar após a homologação da sentença de liquidação, desrespeita a coisa julgada.

O embargado, em sua resposta (fls. 115 à 128), pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula n. 599 do STF, não cabem embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental. No mérito, sustenta a manutenção do acórdão, para que seja confirmado o entendimento pela possibilidade da inclusão em precatório complementar dos expurgos inflacionários, no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Primeiramente, não se deve aplicar à hipótese dos autos o Verbete Sumular n. 599 do Pretório Excelso. Com as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil, o relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, podendo sua decisão ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

Por esse motivo, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão exarado em agravo regimental manejado contra decisão monocrática que julga o mérito do recurso especial. Nessa esteira está o seguinte precedente da Primeira Seção:

Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Agravo regimental. Súmula n. 599 do STF. Porte de remessa e retorno dos autos. Súmula n. 187 do STJ.

1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis n. 9.139/1995 e n. 9.756/1998, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do Enunciado da Súmula n. 599-STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula n. 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.

4. A Súmula n. 187 do STJ só deve incidir após a regulamentação da cobrança de custas, com definição de valores a serem pagos pelos recorrentes.

5. Embargos de divergência recebidos (EREsp n. 133.451-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.08.2000).

Sobre a pretensão ventilada nos embargos de divergência, verifico que a controvérsia centra debate na possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários no momento da expedição de precatório complementar. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de sua não-inclusão.

Se assim não fosse, restariam violados os institutos da preclusão e da coisa julgada, conforme se verifica pelos seguintes precedentes:

Embargos de divergência. Precatório complementar. Conta de liquidação homologada. Inclusão dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de substituição de índices. Ofensa à coisa julgada.

É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a inclusão de índices de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos da liquidação se traduz em frontal violação à coisa julgada (cf. EREsp n. 232.140-CE, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002).

Embargos de divergência rejeitados (STJ - Primeira Seção, EREsp n. 227.283-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.2003).

Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora. Expurgos inflacionários.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada a inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação.

2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

3. Todavia, uma interpretação dessa orientação *a contrario sensu* leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

4. No caso concreto, depreende-se do acórdão recorrido que o pagamento ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição, não se podendo cogitar de mora, nem, por conseguinte, da incidência de juros moratórios.

5. Recurso especial improvido (STJ - Primeira Turma, REsp n. 499.338-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25.02.2004).

Agravo regimental. Precatório complementar. Juros de mora: fundamento constitucional. Expurgos inflacionários: impossibilidade de inclusão em hipótese de cálculos homologados por sentença passada em julgado. Precedentes.

1. Inviável o recurso especial, se o acórdão recorrido decide sob fundamento constitucional.

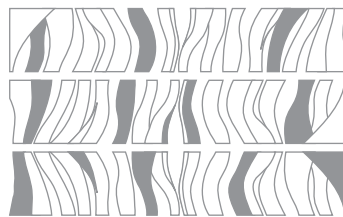
2. A Corte Especial pacificou o entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado (REsp n. 163.681-RS e n. 85.210-DF).

3. Agravo regimental improvido (STJ - Segunda Turma, AgREsp n. 446.224-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003).

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, a inclusão de qualquer outra verba no precatório complementar, inclusive expurgos inflacionários, vulneraria a segurança das relações jurídicas consagrada no postulado da coisa julgada.

Ante o exposto, *acolho os embargos de divergência.*

É como voto.



Índice Analítico

A

Ação indenizatória - Procedência - Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - CPC, art. 602, § 2º - Pensão - Pagamento - Garantia - Situação financeira do demandado - Irrelevância. Súmula n. 313-STJ. RSSTJ 25/165.

Agravo de instrumento - Recurso especial - Inadmissibilidade - CPC, art. 544, § 3º - **Embargos de divergência** - Não-cabimento - RISTJ, art. 266. Súmula n. 315-STJ. RSSTJ 25/285.

Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - CPC, art. 557 - **Embargos de divergência** - Cabimento - Lei n. 9.756/1998 - RISTJ, art. 266. Súmula n. 316-STJ. RSSTJ 25/347.

Ato do Presidente do Tribunal - Caráter jurisdicional - Inexistência - **Precatório** - Processamento e pagamento. Súmula n. 311-STJ. RSSTJ 25/65.

Auxílio-creche - Não-inclusão - CLT, art. 389, § 1º - **Salário-de-contribuição**. Súmula n. 310-STJ. RSSTJ 25/49.

B

Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Processo - Suspensão por um ano. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

C

Caráter jurisdicional - Inexistência - Ato do Presidente do Tribunal - **Precatório** - Processamento e pagamento. Súmula n. 311-STJ. RSSTJ 25/65.

CF/1988, art. 5º, LV - CTB, arts. 280, 281 e 282 - **Multa de trânsito** - Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade - Processo administrativo. Súmula n. 312-STJ. RSSTJ 25/123.

CLT, art. 389, § 1º - Auxílio-creche - Não-inclusão - **Salário-de-contribuição**. Súmula n. 310-STJ. RSSTJ 25/49.

Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - **Ação indenizatória** - Procedência - CPC, art. 602, § 2º - Pensão - Pagamento - Garantia - Situação financeira do demandado - Irrelevância. Súmula n. 313-STJ. RSSTJ 25/165.

CPC, art. 544, § 3º - Agravo de instrumento - Recurso especial - Inadmissibilidade - **Embargos de divergência** - Não-cabimento - RISTJ, art. 266. Súmula n. 315-STJ. RSSTJ 25/285.

CPC, art. 557 - Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - **Embargos de divergência** - Cabimento - Lei n. 9.756/1998 - RISTJ, art. 266. Súmula n. 316-STJ. RSSTJ 25/347.

CPC, art. 602, § 2º - **Ação indenizatória** - Procedência - Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - Pensão - Pagamento - Garantia - Situação financeira do demandado - Irrelevância. Súmula n. 313-STJ. RSSTJ 25/165.

CPC, arts. 732 e 733, § 1º - Débito alimentar - Critério - **Prisão civil** - Alimentante. Súmula n. 309-STJ. RSSTJ 25/11.

CTB, arts. 280, 281 e 282 - CF/1988, art. 5º, LV - **Multa de trânsito** - Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade - Processo administrativo. Súmula n. 312-STJ. RSSTJ 25/123.

CTN, art. 174 - Bens penhoráveis - Não-localização - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Processo - Suspensão por um ano. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

D

Débito alimentar - Critério - CPC, arts. 732 e 733, § 1º - **Prisão civil** - Alimentante. Súmula n. 309-STJ. RSSTJ 25/11.

E

Embargos de divergência - Cabimento - Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - CPC, art. 557 - Lei n. 9.756/1998 - RISTJ, art. 266. Súmula n. 316-STJ. RSSTJ 25/347.

Embargos de divergência - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Recurso especial - Inadmissibilidade - CPC, art. 544, § 3º - RISTJ, art. 266. Súmula n. 315-STJ. RSSTJ 25/285.

Execução fiscal - Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Processo - Suspensão por um ano. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

L

Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - **Execução fiscal** - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Processo - Suspensão por um ano. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

Lei n. 9.756/1998 - Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - CPC, art. 557 - **Embargos de divergência** - Cabimento - RISTJ, art. 266. Súmula n. 316-STJ. RSSTJ 25/347.

M

Multa de trânsito - CF/1988, art. 5º, LV - CTB, arts. 280, 281 e 282 - Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade - Processo administrativo. Súmula n. 312-STJ. RSSTJ 25/123.

N

Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade - CF/1988, art. 5º, LV - CTB, arts. 280, 281 e 282 - **Multa de trânsito** - Processo administrativo. Súmula n. 312-STJ. RSSTJ 25/123.

P

Pensão - Pagamento - Garantia - **Ação indenizatória** - Procedência - Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - CPC, art. 602, § 2º - Situação financeira do demandado - Irrelevância. Súmula n. 313-STJ. RSSTJ 25/165.

Precatório - Processamento e pagamento - Ato do Presidente do Tribunal - Caráter jurisdicional - Inexistência. Súmula n. 311-STJ. RSSTJ 25/65.

Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Processo - Suspensão por um ano. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

Prisão civil - Alimentante - CPC, arts. 732 e 733, § 1º - Débito alimentar - Critério. Súmula n. 309-STJ. RSSTJ 25/11.

Processo - Suspensão por um ano - Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial. Súmula n. 314-STJ. RSSTJ 25/225.

Processo administrativo - CF/1988, art. 5º, LV - CTB, arts. 280, 281 e 282 - **Multa de trânsito** - Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade. Súmula n. 312-STJ. RSSTJ 25/123.

R

RISTJ, art. 266 - Agravo de instrumento - Recurso especial - Inadmissibilidade - CPC, art. 544, § 3º - **Embargos de divergência** - Não-cabimento. Súmula n. 315-STJ. RSSTJ 25/285.

RISTJ, art. 266 - Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - CPC, art. 557 - **Embargos de divergência** - Cabimento - Lei n. 9.756/1998. Súmula n. 316-STJ. RSSTJ 25/347.

S

Salário-de-contribuição - Auxílio-creche - Não-inclusão - CLT, art. 389, § 1º. Súmula n. 310-STJ. RSSTJ 25/49.

Situação financeira do demandado - Irrelevância - **Ação indenizatória** - Procedência - Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - CPC, art. 602, § 2º - Pensão - Pagamento - Garantia. Súmula n. 313-STJ. RSSTJ 25/165.

Súmula n. 309-STJ - CPC, arts. 732 e 733, § 1º - Débito alimentar - Critério - **Prisão civil** - Alimentante. RSSTJ 25/11.

Súmula n. 310-STJ - Auxílio-creche - Não-inclusão - CLT, art. 389, § 1º - **Salário-de-contribuição**. RSSTJ 25/49.

Súmula n. 311-STJ - Ato do Presidente do Tribunal - Caráter jurisdicional - Inexistência - **Precatório** - Processamento e pagamento. RSSTJ 25/65.

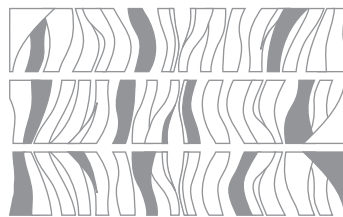
Súmula n. 312-STJ - CF/1988, art. 5º, LV - CTB, arts. 280, 281 e 282 - **Multa de trânsito** - Notificação da autuação e da aplicação da pena - Necessidade - Processo administrativo. RSSTJ 25/123.

Súmula n. 313-STJ - **Ação indenizatória** - Procedência - Constituição de capital - Caução fidejussória - Necessidade - CPC, art. 602, § 2º - Pensão - Pagamento - Garantia - Situação financeira do demandado - Irrelevância. RSSTJ 25/165.

Súmula n. 314-STJ - Bens penhoráveis - Não-localização - CTN, art. 174 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, art. 40 - Prescrição quinquenal intercorrente - Termo inicial - Processo - Suspensão por um ano. RSSTJ 25/225.

Súmula n. 315-STJ - Agravo de instrumento - Recurso especial - Inadmissibilidade - CPC, art. 544, § 3º - **Embargos de divergência** - Não-cabimento - RISTJ, art. 266. RSSTJ 25/285.

Súmula n. 316-STJ - Agravo regimental - Recurso especial - Decisão - CPC, art. 557 - **Embargos de divergência** - Cabimento - Lei n. 9.756/1998 - RISTJ, art. 266. RSSTJ 25/347.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 309 (ALTERADA)

HC 16.073-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSSTJ 25/15
HC 53.068-MS.....	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSSTJ 25/19
REsp 57.579-SP.....	Rel. Min. Nilson Naves	RSSTJ 25/24
REsp 278.734-RJ	Rel. Min. Ari Pargendler.....	RSSTJ 25/29
REsp 470.246-DF...	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.....	RSSTJ 25/32
RHC 9.784-SP.....	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior	RSSTJ 25/34
RHC 10.788-SP.....	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSSTJ 25/38
RHC 13.505-SP.....	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSSTJ 25/41
RHC 14.451-RS	Rel. Min. Barros Monteiro.....	RSSTJ 25/45

SÚMULA N. 310

EREsp 413.322-RS.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSTJ 25/53
REsp 228.815-RS ...	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 25/55
REsp 365.984-PR ...	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/58

SÚMULA N. 311

AgRg no		
Ag 303.286-SP	Rel. Min. Paulo Medina	RSSTJ 25/69
REsp 121.509-SP....	Rel. Min. Milton Luiz Pereira.....	RSSTJ 25/72
REsp 125.215-SP....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 25/87
REsp 141.161-SP....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 25/92
REsp 493.612-MS ..	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/98
RMS 11.606-SP	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/104

RMS 12.059-RS	Rel. Min. Laurita Vaz.....	RSSTJ 25/111
RMS 14.940-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 25/115

SÚMULA N. 312

AgRg		
no Ag 401.613-SP...	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 25/127
REsp 486.007-RS ...	Rel. Min. Franciulli Netto	RSSTJ 25/129
REsp 509.771-RS ...	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/134
REsp 540.914-RS ...	Rel. Min. Francisco Falcão	RSSTJ 25/139
REsp 594.148-RS ...	Rel. Min. Luiz Fux.....	RSSTJ 25/146
REsp 595.085-RS ...	Rel. Min. José Delgado	RSSTJ 25/156

SÚMULA N. 313

REsp 23.575-DF.....	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSSTJ 25/169
REsp 162.566-SP....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.....	RSSTJ 25/176
REsp 299.690-RJ	Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira	RSSTJ 25/180
REsp 302.304-RJ	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.....	RSSTJ 25/185
REsp 347.978-RJ	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSSTJ 25/191
REsp 361.814-MG .	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSSTJ 25/195
REsp 416.846-SP....	Rel. Min. Castro Filho	RSSTJ 25/207
REsp 537.382-RJ	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior	RSSTJ 25/218

SÚMULA N. 314

AgRg no		
Ag 621.340-MG	Rel. Min. Franciulli Netto.....	RSSTJ 25/229
AgRg no		
REsp 418.162-RO ..	Rel. Min. Luiz Fux.....	RSSTJ 25/232
AgRg no		
REsp 439.560-RO ..	Rel. Min. Paulo Medina	RSSTJ 25/237
EREsp 97.328-PR ..	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSSTJ 25/240
EREsp 237.079-SP .	Rel. Min. Milton Luiz Pereira.....	RSSTJ 25/247
REsp 125.504-PR...	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSSTJ 25/254
REsp 255.118-RS ...	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSTJ 25/257
REsp 489.182-RO ..	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSTJ 25/259
REsp 621.257-PE ...	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/263
REsp 705.068-PR...	Rel. Min. José Delgado	RSSTJ 25/270
REsp 766.873-MG .	Rel. Min. Teori Albino Zavascki	RSSTJ 25/279

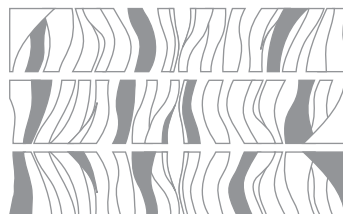
SÚMULA N. 315

AgRg na		
Pet 1.840-MG.....	Rel. Min. Eliana Calmon	RSSTJ 25/289
AgRg na		
Pet 2.488-PR.....	Rel. Min. Luiz Fux.....	RSSTJ 25/301

AgRg na	
Pet 2.854-MG.....	Rel. Min. Denise Arruda..... RSSTJ 25/303
AgRg nos	
EAg 364.181-RJ.....	Rel. Min. Gilson Dipp RSSTJ 25/309
AgRg nos	
EAg 448.197-SP	Rel. Min. Nancy Andrichi RSSTJ 25/320
EDcl nos	
EREsp 244.525-DF	Rel. Min. Fernando Gonçalves..... RSSTJ 25/323
EAg 541.924-RJ.....	Rel. Min. João Otávio de Noronha RSSTJ 25/327
Pet 2.151-DF	Rel. Min. Hamilton Carvalhido RSSTJ 25/331
Pet 2.169-PI	Rel. Min. Laurita Vaz..... RSSTJ 25/339

SÚMULA N. 316

AgRg na	
Pet 1.590-MG	Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa..... RSSTJ 25/351
AgRg na	
Pet 3.285-RJ.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito RSSTJ 25/357
AgRg na	
Pet 3.934-MG	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito RSSTJ 25/362
AgRg nos	
EREsp 172.821-SP .	Rel. Min. Milton Luiz Pereira..... RSSTJ 25/365
AgRg nos	
EREsp 279.889-AL	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins RSSTJ 25/374
AgRg nos	
EREsp 289.176-DF	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins RSSTJ 25/386
EREsp 133.451-SP .	Rel. Min. Eliana Calmon RSSTJ 25/398
EREsp 258.616-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira RSSTJ 25/406
EREsp 295.842-DF	Rel. Min. Castro Meira RSSTJ 25/415



Siglas e Abreviaturas

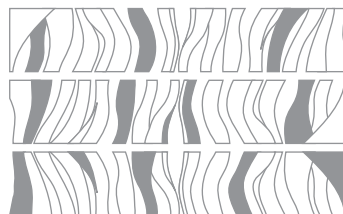
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Argüição de Inconstitucionalidade
Ana	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei

DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar

LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RD	Reconsideração de Despacho
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal

SIGLAS E ABREVIATURAS

S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário



**Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01.** Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
- 02.** Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 05.09.2007 – DJ 19.09.2007.
- 03.** Revista LTr – Legislação do Trabalho – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ 28.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
- 04.** Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ 12.09.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
- 05.** Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ 10.11.1987 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
- 06.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ 1º.12.1989 - **Registro alterado/retificado** – Portaria n. 3, de 19.06.2002 – DJ de 25.06.2002.
- 07.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ 12.02.1990 - **Registro alterado** - Portaria n. 3, de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
- 08.** Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ 04.06.1999.
- 09.** Revista Jurídica – de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda). – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990.
- 10.** Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ 09.05.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
- 11.** Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.
- 12.** Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ 09.06.2000.
- 13.** Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.

14. Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda. – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ 24.08.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ 19.12.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 10, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense – editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ 27.05.1991.
19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ 20.09.1991 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010
20. Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
22. Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992.
23. Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ 24.04.1992.
24. Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ 06.07.1992.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ 10.11.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
26. Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ 25.02.1993 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
27. Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ 18.02.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.05.1999 – DJ 18.05.1999.

28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda. – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ 07.03.1994.
29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4, de 15.06.1994 – DJ 17.06.1994.
30. Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ 16.09.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
31. Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ 06.12.1994.
32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ 20.12.1995 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ 22.04.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 18.06.2010 – DJe 22.06.2010.
34. Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ 02.05.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 11, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
35. Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ 15.08.1996.
36. Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ 23.06.1997.
37. Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ 05.11.1998 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.
38. Revista Jurídica Consulex – editada pela Editora Consulex Ltda. – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ 23.02.1999 – Republicada em 25.02.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
39. Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ 15.04.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
40. Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.

42. Revista de Estudos Tributários – editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.
43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ 05.07.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
44. Revista Interesse Público – editada pela Editora Fórum Ltda. – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000.
45. Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010.
46. Revista SÍNTESE Direito de Família – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ 03.04.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 2, de 14.09.2009 – DJe 15.09.2009 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010, DJe 28.10.2010.
47. Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
48. Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 7, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
49. Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 9, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
50. Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 4, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 8, de 25.10.2010 – DJe 28.10.2010
51. Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 6, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ 02.05.2002 – Republicada em 19.04.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 31.07.2009 – DJe 05.08.2009.
53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ 02.05.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 09.04.2010 – DJe 18.04.2010.
54. Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ 07.07.2003.

55. Revista Juris Plenum – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 1, de 23.05.2005 – DJ 30.05.2005.
56. Revista Bonijuris – versão impressa – co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) – Portaria n. 2, de 18.10.2005 – DJ 27.10.2005.
57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 3, de 16.12.2005 – DJ 08.02.2006.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 02.08.2006 – DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM – Jur Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 5, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
60. DVD – Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 6, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris – editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 7, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM – Gazetajuris – editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 8, de 02.10.2006 – DJ 04.10.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 12.11.2008 – DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 1, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 2, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 10.10.2008 – DJe 15.10.2008.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários – editada pela MP Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 30.10.2008 – DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores “editoramagister.com” – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 7, de 15.12.2008 – DJe 17.12.2008.
68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) – Portal da Rede Mundial de Computadores – endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul – Portaria n. 1, de 19.02.2010 – DJe 24.02.2010 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 4, de 19.03.2010 – DJe 22.03.2010.
69. Portal da Rede Mundial de Computadores – “jurisprudência-online” – editada pela Associação dos Advogados de São Paulo – Portaria n. 2, de 19.02.2010 – DJe 24.02.2010.

70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ - editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região - Portaria n. 5, de 09.04.2010 - DJe 13.04.2010.

71. DVD ROM Datadez - editado pela Notadez Informação Ltda. - Portaria n. 7, de 10.09.2010 - DJe 14.09.2010.

72. Portal da Rede Mundial de Computadores – “Plenum On-line” – endereço “www.plenum.com.br” – editado pela Plenum Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 31.01.2011, DJe 02.02.2011.

73. DVD-ROM – Júris Síntese DVD – editado pela marca “Síntese”, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 31.01.2011, DJe 02.02.2011.

74. Portal da Rede Mundial de Computadores – “JURIS SÍNTESE ONLINE” – endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda - Portaria n.3, de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.

75. Portal da Rede Mundial de Computadores – “SINTESENET” – endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda – Portaria n. 4, de 29.04.2011- DJe 03.05.2011.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ